

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Secretaria-Geral 5560

Presidência do Conselho de Ministros

Secretaria-Geral 5560
Teatro Nacional de D. Maria II 5560

Ministério da Defesa Nacional

Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal (Estado-Maior do Exército) 5560
2.º Tribunal Militar Territorial do Porto 5560

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ambiente e Recursos Naturais

Despacho conjunto A-26/80-XI 5560

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública 5561
Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) 5562
Gabinete do Secretário de Estado das Finanças 5562
Direcção-Geral da Junta do Crédito Público 5562
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos 5562
Serviço de Informática Tributária 5563

Ministério das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Instituto para a Cooperação Económica 5563

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Despacho conjunto 5564

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Ordenamento do Território 5564
Instituto Geográfico e Cadastral 5564
Comissão de Coordenação da Região do Alentejo 5564
Comissão de Coordenação da Região do Algarve 5565
Instituto de Investigação Científica Tropical 5565



Ministério da Administração Interna

Secretaria-Geral do Ministério	5566
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana	5566

Ministério da Justiça

Conselho Superior do Ministério Público	5566
Gabinete de Documentação e Direito Comparado	5566
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado	5566
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais	5567
Direcção-Geral dos Serviços de Informática	5567
Instituto de Reinserção Social	5567

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Direcção-Geral do Pessoal	5567
---------------------------------	------

**Ministérios dos Negócios Estrangeiros
e das Obras Públicas, Transportes
e Comunicações**

Despacho conjunto	5568
-------------------------	------

**Ministério da Agricultura,
Pescas e Alimentação**

Instituto de Qualidade Alimentar	5568
Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura	5569
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo	5569
Instituto Nacional de Investigação das Pescas	5572

Ministério da Indústria e Energia

Secretaria-Geral do Ministério	5572
Instituto Nacional da Propriedade Industrial	5572
Direcção-Geral de Geologia e Minas	5572

Ministério da Educação

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro	5572
Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário	5573
Direcção Regional de Educação do Norte	5573

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Comunicações**

Gabinete do Ministro	5574
Secretaria-Geral do Ministério	5574
Direcção-Geral da Aviação Civil	5574
Junta Autónoma das Estradas	5575
Direcção-Geral de Portos	5581
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	5581
Gabinete do Secretário de Estado das Obras Públicas	5581
Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes	5581

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral do Ministério	5582
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro	5583
Escola Superior de Enfermagem de Bissau Barreto	5583
Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, Centro Regional do Porto	5583
Administração Regional de Saúde de Braga	5584
Administração Regional de Saúde de Bragança	5584
Administração Regional de Saúde da Guarda	5584
Administração Regional de Saúde de Portalegre	5585
Administração Regional de Saúde de Setúbal	5585
Hospital de Miguel Bombarda	5585
Centro de Saúde Mental de Bragança	5586
Hospitais Cívicos de Lisboa	5586
Hospital Ortopédico do Outão	5587
Hospital Geral de Santo António	5588

Hospital de Egas Moniz	5588
Hospital de São Francisco Xavier	5588
Hospital de São João	5588
Hospital de Pulido Valente	5588
Hospital Distrital de Águeda	5589
Hospital Distrital de Alcobaça	5589
Hospital Distrital do Barreiro	5589
Hospital Distrital de Cascais	5589
Hospital Distrital da Guarda	5589
Hospital Distrital de Lagos	5589
Hospital Distrital do Montijo	5590
Hospital Distrital de Ovar	5590
Hospital Distrital de Portimão	5591
Hospital Distrital de Setúbal	5591
Hospital Distrital de Tondela	5593
Maternidade do Dr. Alfredo da Costa	5593
Centro Hospitalar de Coimbra	5593
Centro de Medicina de Reabilitação	5593
Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde	5593
Serviço de Informática da Saúde	5593

**Ministério do Emprego
e da Segurança Social**

Secretaria-Geral do Ministério	5594
Centro Regional de Segurança Social de Aveiro	5594
Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo	5595

Ministério do Comércio e Turismo

Instituto Nacional de Formação Turística	5595
--	------

Região Autónoma da Madeira

Direcção Regional dos Hospitais	5595
---------------------------------------	------

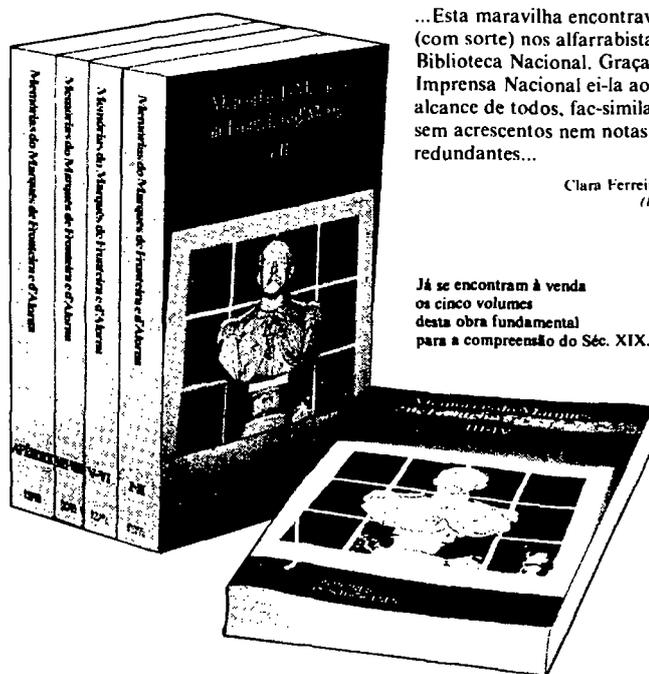
Procuradoria-Geral da República	5596
Tribunal de Contas	5609
1.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa	5611
2.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa	5611
3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	5612
5.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa	5613
2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	5613
3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	5614
Tribunal do 4.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	5614
Tribunal do 5.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	5615
2.º Juízo Criminal do Porto	5616
Tribunal de Círculo de Leiria	5616
Tribunal Judicial da Comarca de Albergaria-a-Velha ..	5616
Tribunal Judicial da Comarca de Amares	5616
Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos	5616
Tribunal Judicial da Comarca de Benavente	5617
Tribunal Judicial da Comarca de Braga	5617
Tribunal Judicial da Comarca de Bragança	5617
Tribunal Judicial da Comarca de Cabeceiras de Basto ..	5617
Tribunal Judicial da Comarca de Cascais	5617
Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra	5618
Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã	5618
Tribunal Judicial da Comarca de Elvas	5618
Tribunal Judicial da Comarca de Fafe	5618
Tribunal Judicial da Comarca da Guarda	5619

Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães	5619	Município de Matosinhos	5627
Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	5620	Junta de Freguesia da Penha de França	5627
Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos	5620	Junta de Freguesia de Urrós	5628
Tribunal Judicial da Comarca de Montalegre	5620	Universidade Aberta	5628
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis	5620	Universidade do Algarve	5629
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Hospital	5621	Universidade de Coimbra	5629
Tribunal Judicial da Comarca de Ovar	5621	Universidade de Évora	5630
Tribunal Judicial da Comarca de Paredes	5621	Universidade de Lisboa	5631
Tribunal Judicial da Comarca de Pombal	5621	Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa	5632
Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima	5622	Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa	5632
Tribunal Judicial da Comarca de Rio Maior	5622	Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa	5632
Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira	5622	Instituto Geofísico do Infante D. Luís	5632
Tribunal Judicial da Comarca de Santarém	5622	Universidade Nova de Lisboa	5632
Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso	5623	Faculdade de Ciências Médicas, da Universidade Nova de Lisboa	5632
Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira	5623	Faculdade de Ciências e Tecnologia, da Universidade Nova de Lisboa	5632
Tribunal Judicial da Comarca do Seixal	5624	Faculdade de Ciências do Desporto e da Educação Física da Universidade do Porto	5632
Tribunal Judicial da Comarca de Sintra	5624	Faculdade de Economia da Universidade do Porto	5633
Tribunal Judicial da Comarca de Vale de Cambra	5625	Faculdade de Letras da Universidade do Porto	5633
Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde	5625	Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto	5633
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira	5625	Universidade Técnica de Lisboa	5633
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão	5625	Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa	5634
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia	5626	Instituto Politécnico de Bragança	5634
Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real	5626	Instituto Politécnico de Santarém	5634
Tribunal Judicial da Comarca de Viseu	5626	Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	5635
Oficinas Gerais de Material Aeronáutico	5627		
Arsenal do Alfeite	5627		
Fábrica Nacional de Cordoaria	5627		
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	5627		

IMPRESA NACIONAL LIVROS DA IMPRESA NACIONAL

MEMÓRIAS DO MARQUÊS DE FRONTEIRA E D'ALORNA

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA



...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ei-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(Expresso)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada na Secretaria-Geral da Presidência da República, Palácio Nacional de Belém, Lisboa, a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para o preenchimento de vagas de primeiro-oficial do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 44, de 21-2-90.

16-5-90. — O Secretário-Geral, *José Vicente de Bragança*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Por despacho do Subsecretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de 27-3-90, por delegação:

Licenciada Branca Aurora Ferreira Pena do Amaral, consultora principal do quadro de pessoal do Centro de Estudos Técnicos e Apoio Legislativo da Presidência do Conselho de Ministros, em comissão de serviço — dada por finda, a seu pedido, a referida comissão, com efeitos a partir de 19-3-90. (Não carece de fiscalização do TC.)

16-5-90. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Teatro Nacional de D. Maria II

Por despacho de 6-4-90 do Secretário de Estado da Cultura:

Maria Augusta de Jesus Fernandes, técnica superior principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Cultural — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de administradora do Teatro Nacional de D. Maria II, com efeitos a partir de 6-4-90. (Não está sujeito à fiscalização prévia do TC.)

16-1-90. — O Director, *Ricardo Jorge Barbosa de Sousa Pais*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Por despacho de 9-4-90 (anotação TC.)

Avelino José Ribeiro Guerra, técnico auxiliar de 2.ª classe (protético dentário) do HMR 2, rescindido o contrato desde 20-5-90.

19-4-90. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto P. Tavares Correia*, coronel de infantaria.

Por despachos de 27-4-90:

Aquiles Borronha Gonçalo, assistente hospitalar do Hospital Militar Regional n.º 2 — rescindido o contrato, a seu pedido, desde 1-5-90. (São devidos emolumentos.)

Frederico Fernandes Gomes dos Santos, assistente hospitalar do Hospital Militar Regional n.º 2 — rescindido o contrato, a seu pedido, desde 16-4-90.

3-5-90. — O Chefe da Repartição, *Carlos Alberto P. Tavares Correia*, coronel de infantaria.

2.º Tribunal Militar Territorial do Porto

Anúncio. — Por despacho de 3-5-90, proferido no processo n.º 68/89 do Tribunal Militar Territorial do Porto, foi declarado contumaz o arguido Carlos da Costa Alves, soldado recruta refractário número mecanográfico 09382488, filho de José António Alves e de Glória Alves da Costa, natural da freguesia de Refóios do Lima, concelho de Ponte de Lima, com última residência conhecida no lugar de Cristelo, Refóios, Ponte de Lima, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, decretada a proibição de o

mesmo obter qualquer documento, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública. Implica esta declaração a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial que venham a ser celebrados.

8-5-90. — O Juiz Presidente, *José Carlos Castanheira da Costa*, coronel de artilharia. — O Secretário, *José João Oliveira Santos*, capitão.

Anúncio. — Por despacho de 3-5-90, proferido no processo n.º 2/90 do 2.º Tribunal Militar Territorial do Porto, foi declarado contumaz o arguido Daniel da Cunha Moreira, soldado recruta refractário, natural da freguesia de Vilar das Almas, concelho de Ponte de Lima, com última residência conhecida no lugar do Talho, freguesia de Vilar das Almas, concelho de Ponte de Lima, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, decretada a proibição de o mesmo obter qualquer documento, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública. Implica esta declaração a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial que venham a ser celebrados.

8-5-90. — O Juiz Presidente, *José Carlos Castanheira da Costa*, coronel de artilharia. — O Secretário, *José João Oliveira Santos*, capitão.

Anúncio. — Por despacho de 3-5-90, proferido no processo n.º 74/89 do 2.º Tribunal Militar Territorial do Porto, foi declarado contumaz o arguido Joaquim da Silva Maia, soldado recruta refractário número mecanográfico 06660888, filho de José da Maia e de Carolina Amélia da Silva, natural da freguesia de Briteiros (Santa Leocádia), concelho de Guimarães, com última residência conhecida no lugar de Aredes, Briteiros (Santa Leocádia), Guimarães, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, decretada a proibição de o mesmo obter qualquer documento, certidões ou registos, junto de qualquer autoridade pública. Implica esta declaração a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial que venham a ser celebrados.

8-5-90. — O Juiz Presidente, *José Carlos Castanheira da Costa*, coronel de artilharia. — O Secretário, *José João Oliveira Santos*, capitão.

Anúncio. — Por despacho de 3-5-90, proferido no processo n.º 50/89 do 2.º Tribunal Militar Territorial do Porto, foi declarado contumaz o arguido José António Moreira Silva, soldado recruta número mecanográfico 03142588, filho de Joaquim Moreira da Silva e de Laurinda da Silva Gouveia, natural da freguesia de Vilar do Paraíso, concelho de Vila Nova de Gaia, com última residência conhecida na Rua de Silva Tapada, 476, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, decretada a proibição de o mesmo obter qualquer documento, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública. Implica esta declaração a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial que venham a ser celebrados.

8-5-90. — O Juiz Presidente, *José Carlos Castanheira da Costa*, coronel de artilharia. — O Secretário, *José João Oliveira Santos*, capitão.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DAS FINANÇAS, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Disp. conj. A-26/80-XI. — 1 — A inexistência de um acordo internacional de âmbito regional que cubra as águas marítimas do Oeste e Sul da Comunidade Económica Europeia com o objectivo de prevenir e combater a poluição resultante de acidentes no mar envolvendo hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas levou a que, na reunião de Conselho de Ministros da CEE realizada em Bruxelas a 22-3, Portugal apresentasse uma comunicação propondo o estabelecimento de um acordo de cooperação que assente e defina todas as acções necessárias à protecção e defesa da poluição das águas marítimas das zonas económicas exclusivas dos países interessados, nomeadamente referentes a acidentes envolvendo hidrocarbonetos e substâncias perigosas no Atlântico Nordeste, a designar por Acordo de Lisboa. Esta proposta teve o acordo de princípio dos países interessados e um completo apoio por parte da Comissão.

2 — Com o objectivo de preparar a proposta portuguesa do Acordo de Lisboa, que será discutida com os países interessados, é criado o seguinte grupo de trabalho:

Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros, que coordenará.

Um representante do Ministro das Finanças.
Um representante do Ministro da Defesa Nacional.
Um representante do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.
Um representante do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.
Um representante do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

3 — Cada representante será designado por despacho do ministro respectivo.

4 — O grupo de trabalho deverá apresentar a proposta do Acordo de Lisboa no prazo de 45 dias.

5 — O presente despacho, independentemente da data da publicação, entra em vigor a partir da sua assinatura.

3-5-90. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.

ANEXO

Poluição nas águas comunitárias

Acordo de cooperação referente a derrames acidentais de hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas na zona nordeste do Atlântico

1 — Para além do Plano de Acção Comunitária no referente a acidentes graves no mar envolvendo hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, os Estados membros comunitários do Norte (excepto a Irlanda) são todos partes contratantes do Acordo de Bona de 1983 e os Estados ribeirinhos do Mediterrâneo são beneficiários do Centro Regional de Combate à Poluição por Hidrocarbonetos, sediado em Malta, sob os auspícios da Convenção de Barcelona. Existe, portanto, uma lacuna no que se refere às águas marítimas do Oeste e Sul da Comunidade que não estão cobertas por qualquer acordo multilateral para prestar assistência no caso de ocorrer um acidente grave de poluição no mar.

2 — Como consequência desta situação, a necessidade de um acordo regional cobrindo aquelas águas foi demonstrada pelos recentes acidentes de poluição nas costas espanhola, marroquina e portuguesa, nomeadamente na Madeira. Embora a Task Force da CEE estivesse apta a dar assistência às autoridades envolvidas nos acidentes, esta assistência teria sido mais facilitada e a resposta das autoridades locais poderia ter sido mais eficaz se já existissem localmente as estruturas organizadas necessárias para o combate aos acidentes de poluição.

3 — Propôs, assim, que fossem desenvolvidas acções para estabelecer um acordo de cooperação mútua entre os Estados envolvidos em moldes semelhantes aos do Acordo de Bona. Tal acordo poderia envolver, nomeadamente:

- Obrigatoriedade de informar os Estados vizinhos sempre que ocorram acidentes ou ameaças de poluição;
- Criação de um mecanismo de assistência mútua;
- Desenvolvimento de procedimentos regionais apropriados; por exemplo, sistemas de comunicação, planos de emergência, equipas de combate, reservas de equipamento adequado;
- Apoio em caso de acidentes de poluição envolvendo hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas;
- Melhoria da eficácia da vigilância e da avaliação marítimas por via aérea, nomeadamente através da utilização de técnicas de teledeteção e do desenvolvimento de métodos de cálculo do nível total de poluição por hidrocarbonetos no mar.

4 — Os limites geográficos de tal acordo de cooperação teriam de ser negociados posteriormente, mas parecer-nos-ia vantajoso que incluísse Portugal, Espanha e França.

5 — Quaisquer debates sobre um acordo envolvendo a Comunidade e os três Estados membros referidos deveriam ter igualmente em conta as potenciais vantagens práticas de alargamento da cooperação a Marrocos, bem como as águas a norte e a oeste de Marrocos. A área geográfica de tal acordo de cooperação incluiria assim as ilhas Canárias, a Madeira e os Açores, como se pode ver pelo mapa anexo.

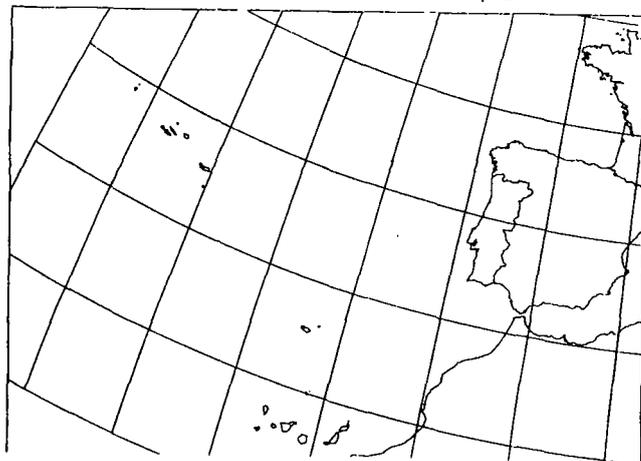
6 — O alargamento deste acordo a Marrocos poderia também permitir o alargamento do respectivo âmbito de aplicação, de modo a cobrir as águas do Atlântico junto ao estreito de Gibraltar.

7 — A costa portuguesa, incluindo os Açores e a Madeira, é uma zona com grande densidade de tráfego marítimo de transporte de hidrocarbonetos ou substâncias perigosas, pois é nela que se situam

as principais rotas de abastecimento da CEE. Assim, atendendo à responsabilidade a nível internacional na protecção dos oceanos contra a poluição provocada por acidentes, bem como por descargas de lavagens de tanques, deveria ser criado um centro internacional de intervenção em Portugal continental e nos Açores.

8 — Este centro bem como o secretariado do acordo poderiam ficar situados em Portugal, junto do centro nacional que está a ser instalado pelas autoridades portuguesas.

9 — Finalmente, espera-se que a Comissão preste apoio técnico, científico, operacional e financeiro a esta iniciativa, pelo menos durante os primeiros anos do estabelecimento do acordo, atendendo a que até agora ainda não houve qualquer financiamento para projectos portugueses na área da poluição accidental no mar.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Despacho. — No uso da faculdade conferida pelo art. 13.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9:

1 — Delego nos subdirectores-gerais Joaquim Matias Duarte, Carlos Francisco de Assis Fernandes Rosa e licenciado Norberto Emílio Sequeira da Rosa as competências a seguir indicadas:

1.1 — Conferir a posse ou a aceitação ao pessoal do quadro da Direcção-Geral;

1.2 — Autorizar a cedência de circulares da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

1.3 — Autorizar a cedência de publicações do Gabinete de Estudos de António José Malheiro e outras (Orçamento do Estado, Conta Geral do Estado, etc.);

1.4 — Assinar toda a correspondência da Direcção-Geral;

1.5 — Autorizar a realização de despesas dentro dos limites estabelecidos na al. b) do n.º 1 do art. 20.º e na al. d), parte aplicável, do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, alterado pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7, e de harmonia com o disposto no art. 23.º do primeiro dos citados diplomas.

2 — Subdelego nos mesmos subdirectores-gerais as seguintes competências, que me foram subdelegadas por despacho desta data da Secretária de Estado do Orçamento:

2.1 — Visto em orçamentos privativos de aplicação de receitas próprias;

2.2 — Autorização para antecipação de duodécimos até ao montante de 15 000 contos por dotação;

2.3 — Autorização das despesas da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, com dispensa da realização de concurso e celebração de contrato escrito até ao montante de 1600 contos;

2.4 — Estornos na escrita do Estado;

2.5 — Prorrogação do limite de tempo do abono de ajudas de custo;

2.6 — Relevação:

2.6.1 — Da entrega de receitas fora dos prazos;

2.6.2 — Da utilização de estabelecimentos de assistência particular na prestação de serviços clínicos a sinistrados em serviço;

2.6.3 — Da falta de requisição de transportes;

2.6.4 — Da falta de entrega, nos prazos, de documentos escolares para efeitos do abono de família;

2.6.5 — Da entrada fora dos prazos de folhas de despesa do Ministério das Finanças;



- 2.6.6 — Da falta de requisição de material;
- 2.6.7 — Da entrada fora dos prazos das petições e outros documentos em processos de habilitação de herdeiros e outros com fins semelhantes que correm pelo Ministério das Finanças;
- 2.7 — Restituições mediante parecer do auditor jurídico;
- 2.8 — Dispensa de formalidades nos processos a que se refere a al. b) do n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 48 368, de 4-5-68;
- 2.9 — Visto em folhas, requisição e contas de despesa sujeitas ao visto do Ministério das Finanças;
- 2.10 — Conferir posse ao pessoal dirigente da Direcção-Geral;
- 2.11 — Designação de representantes da Direcção-Geral da Contabilidade Pública em quaisquer organismos, grupos de trabalho, comissões, etc., previstos em diploma legal;
- 2.12 — Autorização da constituição de créditos permanentes;
- 2.13 — Alterações orçamentais:
- 2.13.1 — Autorização das alterações referidas na al. a) do art. 4.º do Dec.-Lei 46/84, de 4-2;
- 2.13.2 — Acordo para as alterações a que se refere a al. b) do n.º 3 do art. 5.º do referido Dec.-Lei 46/84;
- 2.14 — Fixação dos quantitativos de ajudas de custo relativamente aos casos de não funcionários ou agentes;
- 2.15 — Autorização para o pagamento de encargos respeitantes a anos anteriores, nos termos do n.º 4 do art. 4.º do Dec.-Lei 265/78, de 30-8, até ao montante de 10 000 contos;
- 2.16 — Decisão sobre pedidos de reposição em prestações de quantias indevidamente recebidas, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do art. 3.º do Dec.-Lei 324/80, de 25-8;
- 2.17 — Visto a que se refere o n.º 1 do art. 18.º do Dec.-Lei 100-A/87, de 5-3;
- 2.18 — Alterações nos orçamentos dos fundos e serviços autónomos decorrentes da inclusão ou variação dos valores das transferências do sector público administrativo, incluindo o cap. 50.º
- 3 — Delego ainda as seguintes competências em todos os directores de contabilidade:
- 3.1 — Autorizar a reposição em prestações de quantias indevidamente recebidas, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 324/80, de 25-8;
- 3.2 — Decidir sobre o pagamento de despesas de anos anteriores, nos termos do n.º 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 265/78, de 30-8;
- 3.3 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
- 3.4 — Autorizar, no todo ou em parte, o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença.
- 3.5 — Autorizar a passagem de certidões de documentos existentes nos arquivos próprios, salvo se a respectiva documentação contiver matéria confidencial ou reservada;
- 3.6 — Apresentar propostas para o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão de vencimento de exercício, bem como a autorização para o processamento deste.
- 4 — Subdelego também em todos os directores de contabilidade as competências referidas nos n.ºs 2.6.3 e 2.6.6. deste despacho.
- 5 — Os subdirectores-gerais continuam autorizados a emitir parecer sobre todos os processos respeitantes a assuntos correntes que houverem de ser submetidos a despacho ministerial.

1-2-90. — O Director-Geral, *António Manuel Barbosa da Silva*.

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Por meu despacho de 9-5:

Anulado o concurso para preenchimento de duas vagas de técnico superior de 2.ª classe do quadro da ADSE, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 102, de 4-5-90.

15-5-90. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 491/90F-DR. — Visto o parecer concordante do auditor-geral do Mercado de Títulos, dou por finda, a seu pedido e por ir desempenhar outras funções, a partir de 1-5-90, a comissão de serviço do consultor licenciado Manuel Joaquim Pereira Marcelino nos serviços do AGMT.

11-5-90. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Manuel Elias da Costa*.

Direcção-Geral da Junta do Crédito Público

Sortelo de títulos do empréstimo Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e Expropriações. — Para conhecimento dos portadores interessados, comunica-se que no dia 5-6-90, pelas 10 horas, na sede da Junta do Crédito Público, proceder-se-á ao sorteio para amortização das obrigações abaixo referidas, com direito a reembolso a partir de 1-8-90:

Classe XI

Quantidade máxima de obrigações a sortear — 150 000.
Quantidade mínima de obrigações a sortear — 147 336.

7-5-90. — O Subdirector-Geral, *A. Pontes Correia*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar na categoria de técnico auxiliar de manutenção principal, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 86, de 12-4-90, se encontra afixada nos placards do Serviço de Administração do IVA, Avenida de João XXI, 76, Lisboa.

Da lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do diploma acima invocado.

Os candidatos serão notificados do dia, hora e local da realização da entrevista.

7-5-90. — O Presidente do Júri, *Arlindo N. M. Correia*.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar na categoria de desenhador de 1.ª classe (nível 3), a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 86, de 12-4-90, se encontra afixada nos placards do Serviço de Administração do IVA, Avenida de João XXI, 76, Lisboa.

Da lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do diploma acima invocado.

Os candidatos serão notificados do dia, hora e local da realização da entrevista.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar na categoria de desenhador de artes gráficas de 1.ª classe, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 86, de 12-4-90, se encontra afixada nos placards do Serviço de Administração do IVA, Avenida de João XXI, 76, Lisboa.

Da lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do diploma acima invocado.

Os candidatos serão notificados do dia, hora e local da realização da entrevista.

8-5-90. — O Presidente do Júri, *Arlindo N. M. Correia*.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar na categoria de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 86, de 12-4-90, se encontra afixada nos placards do Serviço de Administração do IVA, Avenida de João XXI, 76, Lisboa.

Da lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do diploma acima invocado.

Os candidatos serão notificados do dia, hora e local da realização da entrevista.

9-5-90. — O Presidente do Júri, *Arlindo N. M. Correia*.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar na categoria de técnico-adjunto principal, a que se refere

o aviso publicado no DR, 2.ª, 86, de 12-4-90, se encontra afixada nos placards do Serviço de Administração do IVA, Avenida de João XXI, 76, Lisboa.

Da lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do diploma acima invocado.

Os candidatos serão notificados do dia, hora e local da realização da entrevista.

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar na categoria de técnico auxiliar de BAD principal, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 86, de 12-4-90, se encontra afixada nos placards do Serviço de Administração do IVA, Avenida de João XXI, 76, Lisboa.

Da lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste aviso no DR, nos termos do n.º 3 do art. 24.º do diploma acima invocado.

Os candidatos serão notificados do dia, hora e local da realização da entrevista.

11-5-90. — O Presidente do Júri, *Arlindo N. M. Correia*.

Aviso. — De harmonia com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso para preenchimento de um lugar de técnico superior principal (área de gestão financeira), aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 287, de 15-12-89, se encontra para consulta dos interessados nos serviços centrais desta Direcção-Geral, Rua da Alfândega, Lisboa.

14-5-90. — O Presidente do Júri, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

Serviço de Informática Tributária

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por despacho de 2-5-90 do director-geral das Contribuições e Impostos, se encontra aberto concurso interno geral de acesso para preenchimento de quatro lugares de preparador de trabalhos (categoria específica) do quadro de pessoal técnico de informática do Serviço de Informática Tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — Legislação aplicável e validade do concurso — a este concurso, válido para o preenchimento dos lugares indicados, são aplicáveis os Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 110-A/80, de 10-5, e 248/85, de 15-7, e os Decs. Reguls. 40/88, de 18-11, e 42/83, de 20-5.

3 — Local de trabalho, remuneração e horário — aos preparadores de trabalhos corresponde o vencimento da letra H, o local de trabalho é no Serviço de Informática Tributária, Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, Lisboa, e a prestação de trabalho é em regime de turnos de duração de 24 horas.

4 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

4.1 — A este concurso podem candidatar-se os operadores de consola com pelo menos um ano de serviço na categoria ou operadores principais que possuam formação no domínio de informática do tipo D com pelo menos três anos de serviço na categoria e boa classificação de serviço.

4.2 — Condições de preferência — experiência comprovada no desempenho das funções e experiência e conhecimentos dos sistemas operativos MVS ou UNIX.

5 — Métodos de selecção:

5.1 — A selecção será feita mediante avaliação curricular, que incidirá fundamentalmente sobre a preparação dos candidatos para o desempenho da função, ponderando a habilitação académica de base, a formação profissional complementar e a qualificação e experiência profissional.

5.2 — Entrevista profissional, que visará avaliar as capacidades e aptidões do candidato por comparação com o conteúdo funcional da categoria posta a concurso.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em papel de 25 linhas dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos e entregue directamente na Divisão de Apoio Administrativo do Serviço de Informática Tributária, Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco, 28 — 1000 Lisboa, ou enviado pelo correio, com aviso de recepção, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR solicitando a admissão ao concurso.

6.1 — Elementos que os candidatos devem mencionar no requerimento:

- Identificação completa (nome, filiação, estado civil, naturalidade, bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais;

- Serviço a que pertence, actual categoria, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

6.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados de *curriculum vitae* detalhado, bem como de quaisquer outros elementos que entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

6.3 — Os requerimentos de admissão de candidatos estranhos à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos deverão ser acompanhados, além do currículo detalhado, dos seguintes documentos:

- Declaração do serviço ou organismos de origem com indicação do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e classificação de serviço;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração do serviço ou organismo de origem em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, para avaliação de identidade ou não entre conteúdos funcionais.

6.4 — Os candidatos que sejam funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos são dispensados da apresentação dos elementos que já existam nos respectivos processos individuais.

7 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Manuel Francisco Alves de Carvalho, director de serviços.

Vogais efectivos:

Dr.ª Ana Maria Pestana de Deus Moraes, chefe de divisão, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

José Manuel Ferreira Gaspar, operador-chefe.

Vogais suplentes:

Dr. António Manuel Soares da Fonseca, assessor informático.

Dr.ª Maria de Fátima Gonçalves Dias Brás, técnica superior de 1.ª classe.

2-5-90. — O Director-Geral, *Manuel Jorge Pombo Cruchinho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Aviso. — Nos termos do disposto no Dec.-Lei 248/85, de 15-7, faz-se público que, por despacho do presidente deste Instituto de 23-4-90, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para o provimento de uma vaga de auxiliar administrativo da carreira de pessoal auxiliar do quadro de pessoal do Instituto para a Cooperação Económica, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas existentes e para as que vierem a ocorrer no prazo de dois anos contados a partir da data da publicação da respectiva lista de classificação final dos candidatos.

2 — Conteúdo funcional — compete, genericamente, ao auxiliar administrativo a vigilância das instalações; apoiar os serviços de expediente através da entrega e recepção de correspondência ou encomendas oficiais dentro das próprias instalações, entre os diversos serviços ou organismos do Estado, particulares e instituições bancárias; efectuar recados; atender e efectuar chamadas telefónicas; preparar embalagens e distribuí-las pelos locais tidos como necessários; dar apoio ao arquivo de documentação, ao serviço de correio e entrada e saída de correspondência e, de uma forma geral, executar todas e quaisquer tarefas para as quais seja chamado a colaborar e que se considerem indispensáveis ao bom funcionamento dos serviços.

3 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é em Lisboa e o vencimento é o correspondente à categoria de acordo com a tabela de vencimentos da função pública.

4 — Condições de candidatura — A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos vinculados à função pública que, até ao termo do prazo de apresentação das candidaturas fixado no presente aviso, reúnam os requisitos gerais e especiais de provimento previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

5 — Métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Entrevista.

5.1 — Na avaliação curricular ponderar-se-ão os seguintes factores:

- a) Experiência profissional adequada às tarefas a desempenhar;
- b) Nível de habilitações literárias.

5.2 — A entrevista visa determinar e avaliar as capacidades e aptidões dos candidatos, por comparação com o perfil de exigências da função.

5.3 — Sistemas de classificação — a ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção utilizados.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do Instituto para a Cooperação Económica, Avenida da Liberdade, 192, 2.º — 1200 Lisboa e entregues na Secção Administrativa ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo de validade, dele devendo contar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal, telefone e situação militar);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.
- e) Indicação do concurso a que se candidata.

7 — Documentos a apresentar — o requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Certificado de habilitações literárias;
- d) Declaração emitida pelo serviço, nos termos da al. c) do número anterior.

8 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da documentação exigida, sob pena de exclusão.

8.1 — Em caso de dúvida, o júri poderá exigir a qualquer dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — Composição do júri do concurso:

Presidente — Dr. Néelson Soares Leitão.
Vogais efectivos:

Rosa Maria Esteves, chefe de secção, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Carmen Fernanda Zilhão, primeiro-oficial.

Vogais suplentes:

José António Heneni Pires, primeiro-oficial.
Maria Gertrudes Amante, terceiro-oficial.

27-3-90. — O Presidente, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto. — Ao abrigo do n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 381/89, de 28-10, é fixado em três o número máximo de motoristas ao serviço do Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes Exteriores.

9-1-90. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Alfredo Luís da Conceição Rodrigues*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores.

Despacho conjunto. — Ao abrigo do n.º 2 do art. 6.º do Dec.-Lei 381/89, de 28-10, é fixado em três o número máximo de motoristas ao serviço e suportados pelo Gabinete do Secretário de Estado da Habitação e dos Transportes Interiores.

9-1-90. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Rui José Teixeira Vicente*, Secretário de Estado da Habitação e dos Transportes Interiores.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO E DO TERRITÓRIO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Por despachos do subdirector-geral para o Equipamento de 3-5-90, por delegação:

Autorizada a remuneração de exercício perdido no corrente ano aos seguintes funcionários do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, afectos a esta Direcção-Geral:

Joaquina Rosa Patinha Viegas Sá Carneiro, escriturária-dactilógrafa — 15 dias.

Maria Fernanda Banazol, operadora de reprografia de 2.ª classe — 18 dias.

(Não estão sujeitos a fiscalização prévia do TC.)

10-5-90. — Pelo Director-Geral, *Mário Aníbal da Costa Valente*.

Declaração. — Para os devidos efeitos se declara que conforme os adicionais aos contratos de trabalho a termo certo celebrados entre esta Direcção-Geral e António José Alexandre de Oliveira Afonso e Lúcia de Fátima Ferreira Pinto, os mesmos passam a ter a duração de três anos, e não de 90 dias, como constou do DR, 2.ª, 73, de 28-3-90.

9-5-90. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota*.

Aviso. — Faz-se público que se encontra afixada para consulta na Secção de Pessoal, Campo Grande, 50, Lisboa, a lista de candidatos ao concurso interno geral para preenchimento de um lugar de escriturário-dactilógrafo, na qual é fixado o dia 24-5-90, pelas 10 horas, para a realização das provas de conhecimentos a que se refere o aviso de abertura do concurso.

11-5-90. — O Director-Geral, *José Manuel dos Santos Mota*.

Instituto Geográfico e Cadastral

Por meu despacho de 10-4-90:

Autorizada a cessação do regime de trabalho a meio-tempo ao topógrafo de 2.ª classe do quadro deste Instituto Jorge Manuel Mateus Barata, com efeitos a partir de 15-4-90.

15-5-90. — O Director-Geral, em exercício, *Manuel Esteves Perdigoto*.

Comissão de Coordenação da Região do Alentejo

Por despacho de 23-1-90 do vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo:

Teodósio José das Dores Aguiar, praticante de topógrafo do quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, dotação de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo (GAT's) — exonerado, a seu pedido, do referido lugar, com efeitos reportados a 14-12-89.

Declaração. — Nos termos do art. 15.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, foram celebrados entre a Comissão de Coordenação da Região do Alentejo e os outorgantes indicados os seguintes contratos administrativos de provimento, com início em 12-4-90:

Técnico superior de 2.ª classe:

António André Pinto Matoso Pereira.
Joaquim Guilherme Botelho Moreira Braga.
Maria Adelaide Murteira Rico dos Santos Campos.
Maria João Safara Ribeiro Alfaca.

Terceiro-oficial:

Maria Alzira Borrego Rodrigues.
Maria da Conceição Madeira Zorro.
Maria de Jesus Courelas Varela Furtado.
Maria Manuela Fadista Coelho de Carvalho.
Maria Paula Gonçalves Saial.

(Visto, TC, 12-4-90. São devidos emolumentos.)

20-4-90. — O Administrador, *José Manuel F. Antunes*.

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 248/85, de 15-7, e do despacho do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território de 6-4-90, exarado no uso da competência que lhe é conferida no Desp. min. 88/87, publicado no *DR*, 2.ª, 201, de 2-9-87, torna-se público que se encontram abertos, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concursos internos gerais de ingresso para o provimento dos lugares vagos a seguir discriminados no quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, criado pela Port. 351/87, de 29-4, constantes das dotações atribuídas à Comissão de Coordenação da Região do Algarve/gabinetes de apoio técnico pelo Desp. min. 47/89, publicado no *DR*, 2.ª, 218, de 21-9-89:

1.1. — Comissão de Coordenação da Região do Algarve/gabinetes de apoio técnico:

Pessoal auxiliar:

Auxiliar administrativo, índices 110 a 200, escalões 1 a 8 — dois lugares.

2 — Os concursos são válidos pelo prazo máximo de um ano a contar da publicação do aviso da lista classificativa, cessando, em qualquer caso, com o provimento dos lugares.

3 — Aos lugares a preencher corresponde, genericamente, o seguinte conteúdo funcional:

3.1 — Auxiliar administrativo — exerce funções de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem aprendidas no próprio local de trabalho em curto espaço de tempo.

4 — Além dos requisitos gerais constantes do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os candidatos deverão deter os seguintes requisitos, nos termos do art. 23.º do mesmo diploma, sem prejuízo do disposto na al. d) do n.º 1 do mesmo artigo:

- a) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço da Administração Central;
- b) Ser possuidor da escolaridade obrigatória.

5 — Os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

5.1 — Avaliação curricular, na qual se irão ponderar os seguintes factores — pontuação 4:

- a) Experiência profissional;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Nível de habilitações literárias;
- d) Tempo de serviço na categoria e na função pública reportada ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas no presente aviso no *DR*.

5.2 — Entrevista — pontuação 6.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, assinado sobre estampilha fiscal de 150\$, um para cada lugar a que concorre, dirigido ao presidente da Comissão da Região do Algarve, solicitando a sua admissão ao concurso, e entregue na Comissão de Coordenação da Região do Algarve durante as horas normais de expediente até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

7 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu e residência, indicando código postal e número de telefone);
- b) Funções que exerce no organismo onde se encontra colocado;
- c) Habilitações literárias e profissionais;
- d) Identificação do concurso, mediante indicação do *DR*, onde se encontra o aviso de abertura, e respectiva categoria e serviço a que concorre;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever referir por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

8 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Documento, devidamente autenticado, com a indicação do vínculo e tempo de serviço na categoria e na função pública;
- c) Para os candidatos nas condições previstas na al. d) do n.º 1 do art. 23.º, documento passado nos termos do n.º 3 do citado art. 23.º

8.1 — Os candidatos deverão remeter, juntamente com o requerimento, *curriculum vitae* detalhado, devidamente assinado.

8.2 — Os candidatos que sejam funcionários da Comissão de Coordenação da Região do Algarve e GAT da Região do Algarve ficam dispensados de apresentação dos documentos mencionados nas als. a) a c) do n.º 8 deste aviso, por serem elementos constantes dos processos individuais dos mesmos.

9 — O disposto no número anterior não impede que o júri dos concursos exija a quaisquer candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, quando duvide da situação que descrevem.

9.1 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Locais de trabalho — Gabinete de Apoio Técnico de Tavira, Palácio da Galeria 8800/Tavira, e Gabinete de Apoio Técnico de Silves, Rua de 25 de Abril, 9, 1.º, direito — 8300 Silves.

11 — O vencimento é o correspondente à categoria a concurso, determinado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

12 — O júri do presente contrato terá a seguinte constituição:

Presidente — Engenheiro David de Oliveira Assoreira, presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve.

Vogais efectivos:

Dr. Francisco José Mendonça Pinto, vice-presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, que substituirá o presidente nas faltas e impedimentos.

Dr. Duarte Silva Pontes Engrácia, consultor jurídico de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

Artemisa Rosa Gameiro, chefe de secção.

Joaquim Gregório de Jesus Costa, chefe de secção.

13 — Estes concursos regulamentam-se pelos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, 130/86, de 7-6, e 353-A/89, de 16-10, e Port. 351/87, de 29-4.

19-4-90. — O Presidente, *David de Oliveira Assoreira*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Instituto de Investigação Científica Tropical

Por despachos de 4-4 e 2-5-90 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical e do secretário-geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, respectivamente:

Maria de Fátima de Sá Lemos Correia Neto, técnica auxiliar de 2.ª classe do Instituto Nacional de Estatística — autorizada a transferência para um lugar vago da mesma categoria do quadro de pessoal do Instituto de Investigação Científica Tropical. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

8-5-90. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

Por despachos de 19-2 e 7-3-90 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical e do director-geral da Administração Pública, respectivamente:

José da Silva Luís Coelho, primeiro-oficial, e Joaquim Correia, segundo-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais da Direcção-Geral da Administração Pública — autorizadas as requisições, com efeitos desde 17-4-90.

Por despachos de 30-3 e 16-4-90 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical e do director-geral da Administração Pública, respectivamente:

Arnaldo Marcelino Barreira, segundo-oficial do quadro de efectivos interdepartamentais da Direcção-Geral da Administração Pública — autorizada a requisição, com efeitos desde 8-5-90.

(Isentos de fiscalização do TC.)

9-5-90. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria Luísa Conde*.

Por despachos de 30-3 e 16-4-90 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical e do director-geral da Administração Pública, respectivamente:

Esmeralda da Cruz Carvalho, operadora de registo de dados do quadro de efectivos interdepartamentais da Direcção-Geral da Administração Pública — autorizada a requisição, com efeitos desde 14-5-90. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, na redacção dada pelo artigo único do Dec.-Lei 204/88, de 16-6, avisam-se os interessados de que se encontra afixada na Direcção de Serviços de Administração, Rua de Jau, 54, Lisboa, e na presidência do Instituto de Investigação Científica Tropical, Rua da Junqueira, 86, 1.º, Lisboa, a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de acesso para primeiro-oficial, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 239, de 15-10-88.

14-5-90. — A Presidente do Júri, *Maria Luísa Conde*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Rectificação. — Para os devidos efeitos se rectifica o despacho conjunto do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Administração Interna inserto no DR, 2.ª, 81, de 6-4-90, assim, na lista 30/90, onde se lê «Ciro Mamude Camará» deve ler-se «Ciro Mamudo Camará».

7-5-90. — O Secretário-Geral, *José Eugénio M. Tavares Salgado*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada para consulta no Sector de Relações Públicas do Ministério da Administração Interna, Praça do Comércio, Lisboa, a lista dos candidatos ao concurso para preenchimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe (BAD) do quadro da Secretaria-Geral do Ministro da Administração Interna, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 78, de 3-4-90.

15-5-90. — O Secretário-Geral, *José Eugénio M. Tavares Salgado*.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Por portaria de 23-4-90:

Nomeado para prestar serviço na Guarda Nacional Republicana, desde 23-4-90, o tenente-coronel de infantaria (08210763), José dos Santos Roque, na vaga deixada pelo coronel de artilharia Carlos da Silva Rocha, que em 22-12-87 foi promovido ao actual posto. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

14-5-90. — O Chefe do Estado-Maior, *António Miguel Cunha Navarro*, brigadeiro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público

Rectificações. — Por ter havido lapsos na publicação inserta no DR, 2.ª, 180, de 11-5-90, rectifica-se o seguinte:

A p. 4994, onde se lê «Licenciado João Marcos Pavão Alves de Moraes, delegado do procurador da República na comarca de Penamacor, interino na comarca de Vila Nova de Gaia, no impedimento do licenciado António Carlos Tomás Ribeiro» deve ler-se «Licenciado João Marcos Pavão Alves de Moraes, delegado do procurador da República na comarca de Penamacor — nomeado delegado do procurador da República, interino, na comarca de Vila Nova de Gaia, no impedimento do licenciado António Carlos Tomás Ribeiro».

A p. 4994, relativamente ao licenciado José Joaquim Marcelo, onde se lê «devendo tomar posse perante o procurador da República no círculo judicial de Pombal» deve ler-se «devendo tomar posse perante o procurador da República no círculo judicial de Tomar».

A p. 4995, onde se lê «Eurídice Julieta de Brito e Silva Rocheteau Gomes» deve ler-se «Eurídice Julieta de Brito e Silva Rocheteau Gomes».

A p. 4997, onde se lê «Licenciado José António Gonçalves Guerreiro dos Santos, delegado do procurador da República, em regime de estágio, na comarca de Lisboa — nomeado delegado do procurador da República e colocado, como interino, na comarca de Vila do Porto, podendo efectuar aceitação da nomeação perante o procurador da República no círculo judicial do Funchal» deve ler-se «Licenciado António José Gonçalves Guerreiro dos Santos, delegado do procurador da República, em regime de estágio, na comarca de Lisboa — nomeado delegado do procurador da República e

colocado na comarca de Vila do Porto, podendo efectuar a aceitação da nomeação perante o procurador da República no círculo judicial do Funchal».

A p. 4997, onde se lê «Licenciado José António Gonçalves Guerreiro dos Santos, delegado do procurador da República na comarca de Vila do Porto» deve ler-se «Licenciado António José Gonçalves Guerreiro dos Santos, delegado do procurador da República na comarca de Vila do Porto».

17-5-90. — A Secretária, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Por despacho ministerial de 17-4-90:

Filipa de Sousa Alves Gonçalves, auxiliar administrativa principal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado — nomeada, em comissão de serviço, escriturária-dactilógrafa do quadro de pessoal do mesmo Gabinete. (Visto, TC, 4-5-90. São devidos emolumentos.)

7-5-90. — O Director, *José Manuel de Moraes dos Santos Pais*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Por despachos do director-geral datados de:

15-2-90:

Chauate Catija, escriturária superior da Conservatória do Registo Civil e Cartório Notarial de Vila Nova de Poiares — nomeada segunda-ajudante da Conservatória dos Registos Civil e Predial da mesma localidade e exonerada a partir da data da posse do novo lugar.

26-2-90:

Raul Henrique Gameiro Nogueira, escriturário superior do Cartório Notarial de Loures — nomeado segundo-ajudante dos mesmos serviços e exonerado a partir da data da posse do novo lugar.

Paulo Jorge Sequeira Caetano, ex-contratado a prazo certo na Conservatória dos Registos Centrais — nomeado escriturário de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Rio Maior.

Sandra Marise da Silva Pereira, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Esc. Sec. de Sever do Vouga, contratada a prazo certo — nomeada escriturária de 2.ª classe do Cartório Notarial de Oliveira de Azeméis.

Amorim da Cruz Carvalho, ex-contratado da Conservatória do Registo Predial de Portalegre — nomeado escriturário de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Mora.

12-3-90:

João Paulo de Lima Gomes de Freitas, ex-contratado a prazo certo da Conservatória do Registo Predial de Vila do Conde — nomeado escriturário de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Carrazeda de Ansiães.

15-3-90:

Regina Maria Dutra de Freitas Silva, ex-contratada a prazo certo da Conservatória dos Registos Civil e Predial da Horta — nomeada escriturária de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial da Horta.

(Visto, TC, 5-5-90.)

6-3-90:

António Augusto de Sousa Peixoto, ex-contratado a prazo certo da Conservatória do Registo Predial de Fafe — nomeado escriturário de 2.ª classe da Conservatória do Registo Predial de Oliveira de Azeméis.

16-3-90:

Anabela de Jesus Pires Diz de Almeida, ex-contratada a prazo certo da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa — nomeada escriturária de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial da Marinha Grande.

Conceição Maria Bessa da Silva Branco, ex-contratada a prazo certo da Conservatória do Registo Predial de Cantanhede — nomeada escriturária de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Mira.

(Visto, TC, 2-5-90.)

(São devidos emolumentos.)

9-4-90:

Paulo Jorge Dinis Eliseu, escriturário de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial da Povoação — nomeado escriturário de 2.ª classe da Conservatória dos Registos Civil e Predial de Tábua e exonerado a partir da data da posse do novo lugar.

12-4-90:

Carimo Akbar Aly, escriturário de 2.ª classe da Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa — nomeado escriturário de 2.ª classe da Conservatória do Registo Predial de Oeiras e exonerado a partir da data da posse do novo lugar.

Ivone Maria Vieira Xavier Botelho Antunes, escriturária de 2.ª classe da Conservatória do Registo Predial de Cascais — nomeada escriturária de 2.ª classe da Conservatória do Registo Predial de Oeiras e exonerada a partir da data da posse do novo lugar.

(Não carecem de visto do TC.)

7-5-90. — A Adjunta do Director-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Por despacho de 10-5-90:

António Júlio dos Santos Queluz, engenheiro electrotécnico de 1.ª classe do quadro da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — transferido para o lugar de técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal comum desta Direcção-Geral, ficando desvinculado do anterior lugar a partir da data da aceitação da nomeação. (Isento de fiscaliação prévia do TC.)

11-5-90. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

Lista do candidato único ao concurso interno geral e de ingresso para o preenchimento de uma vaga do lugar de serralheiro mecânico, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 44, de 21-2-90:

Candidato admitido:

António Agostinho Marques Bernardo.

Oportunamente será convocado para a entrevista profissional de selecção e prestação de provas práticas.

11-5-90. — O Chefe de Repartição, *Rui Osório Gouveia*.

Aviso. — De acordo com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nos serviços centrais desta Direcção-Geral, em Lisboa, onde pode ser consultada, a lista do candidato único ao concurso interno geral e de ingresso para o preenchimento de uma vaga de serralheiro mecânico do grupo do pessoal operário qualificado, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 44, de 21-2-90.

11-5-90. — O Director-Geral, *Fernando Duarte*.

Direcção-Geral dos Serviços de Informática

Aviso. — Para efeitos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no DR, se encontra afixada para consulta na Secção de Pessoal da Direcção-Geral dos Serviços de Informática, Avenida de Casal Ribeiro, 16, Lisboa, a lista dos candidatos admitidos e excluídos referente ao concurso interno geral de ingresso para preenchimento de cinco lugares de terceiro-oficial do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 85, de 11-4-90.

10-5-90. — O Subdirector-Geral, *Luís Salgado*.

Instituto de Reinserção Social

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça de 21-3-90:

Acácio Manuel das Neves Bastos Costa Santos, José Luís Correia Botas, Isabel Maria Simão Ferreira Bento Soares, Liana Margarida Lima Rocheteau, Mercedes dos Santos Figueiredo Nascimento, Olga Maria Mendes da Fonseca Caetano e Rui Martins Carreto — admitidos, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 2-4-90, em regime de contrato administrativo de provimento, como estagiários da carreira de técnico de reinserção social (índice 270, escalão 0). (Visto, TC, 26-4-90. São devidos emolumentos.)

15-5-90. — A Vice-Presidente, *Maria Fernanda Farinha Lopes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral do Pessoal

Por despacho ministerial de 26-4-90:

Determinado que o prazo para o segundo-secretário de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal no Cairo, Dr. Alfredo Manuel Silva Duarte Costa se apresentar na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros seja prorrogado até à data limite de 17-6-90.

11-5-90. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

Por despacho ministerial de 1-2-90:

Maria da Conceição Azevedo Moreira, primeira-secretária de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — nomeada em comissão de serviço por um período de três anos, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir da mesma data, para o cargo de chefe de divisão da Direcção de Serviços da Europa, da Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, indo ocupar um lugar criado pelo art. 14.º, n.º 1, do Dec.-Lei 528/85, de 31-12, e nunca provido.

Por despacho ministerial de 11-5-90:

Rodrigo Fernandes Homem de Lucena, técnico superior de 1.ª classe do Gabinete de Estudos e Planeamento das Pescas, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, exercendo em comissão de serviço, o cargo de conselheiro técnico principal na Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias, em Bruxelas — determinado a cessação do exercício do referido cargo, a seu pedido, com efeito a partir de 31-8-90.

Por despachos conjuntos de 20-2-90:

José Manuel de Carvalho Lameiras, primeiro-secretário de embaixada, a exercer funções na Delegação Permanente de Portugal junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), em Paris — transferido para a Embaixada de Portugal em Luanda.

Luís Filipe Ribeiro da Silva Barros, terceiro-secretário de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a exercer, em regime de substituição, desde 17-1-90, pelo período de seis meses, o cargo de chefe da Divisão dos Postos Consulares e de Apoio às Comunidades Portuguesas, da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial — nomeado em comissão de serviço de três anos, expressamente renovável por igual período, para exercer funções da sua categoria na Delegação Permanente de Portugal junto da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), em Paris, mantendo-se em funções de chefe de divisão, até à data da sua partida para o posto.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

Por despacho ministerial de 11-4-90:

Determinado que o prazo para o segunda-secretária de embaixada Dr.ª Maria Rita da Franca de Sousa e Ferro Levy Gomes, em serviço na Embaixada de Portugal em Paris, se apresentar na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros seja prorrogado até à data da sua chegada a Lisboa.

Despachos ministeriais de 12-4-90:

Determinado que o prazo para o conselheiro de embaixada Dr. Manuel Henrique de Melo e Castro de Mendonça Corte-Real, em serviço na Embaixada de Portugal em Londres, assumir a gerência do Consulado de Portugal em Sevilha seja prorrogado até à data da sua chegada àquela cidade.

Determinado que o prazo para o primeiro-secretário de embaixada, cônsul-geral de Portugal na Beira, Dr. João Luís Laranjeira de Abreu, assumir a gerência do Consulado de Portugal em Providence seja prorrogado até à data da sua chegada àquela cidade.

Determinado que o prazo para a segunda-secretária de embaixada Dr.ª Maria Manuela Lombo Ruivo, cônsul de Portugal em Sevilha, se apresentar na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros seja prorrogado até à data da sua chegada a Lisboa.

Determinado que o prazo para o segundo-secretário de embaixada Dr. Manuel Maria Dathouguia da Rocha Fontes, cônsul de Portugal em Providence, se apresenta na Embaixada de Portugal em Camberra seja prorrogado até à data da sua chegada àquela cidade.

Por despacho ministerial de 20-4-90:

Determinado que o prazo para o segundo-secretário de embaixada Dr. José Guilherme Feijão Queiroz de Ataíde, em serviço na Em-

baixada de Portugal em Luanda, se apresentar na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros seja prorrogado até à data da sua chegada a Lisboa.

Por despachos ministeriais dfe 27-4-90:

Determinado que o prazo para o primeiro-secretário de embaixada Dr. Eurico Jorge Henriques Pais, em serviço na Embaixada de Portugal em Bruxelas, se apresentar na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros seja prorrogado até à data limite de 18-7-90.

Determinado que o prazo para o primeiro-secretário de embaixada Dr. António Augusto Montenegro Vieira Cardoso se apresentar na Embaixada de Portugal em Bruxelas seja prorrogado até à data limite de 18-7-90.

Por despachos ministeriais de 3-5-90:

Determinado que o prazo para o conselheiro de embaixada Dr. José Lourenço Pereira de Sousa Sarmento, cónsul-geral de Portugal em Barcelona, assumir a gerência do Consulado-Geral de Portugal em Milão seja prorrogado até à data da sua chegada àquela cidade.

Determinado que o prazo para o primeiro-secretário de embaixada Dr. Carlos Neves Ferreira, cónsul-geral de Portugal em Milão, se apresentar na Embaixada de Portugal no Maputo seja prorrogado até à data da sua chegada àquela cidade.

Por despacho ministerial de 12-4-90:

Determinado que o prazo para a segunda-secretária de embaixada, em serviço na Embaixada de Portugal em Bona, Dr.ª Maria Teresa Reis Poças se apresentar na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros seja prorrogado até à data da sua chegada a Lisboa.

Por despacho ministerial de 4-5-90:

Determinado que o prazo para o segundo-secretário de embaixada Dr. Jorge Tito de Vasconcelos Nogueira Dias Cabral se apresentar na Embaixada de Portugal em Bona seja prorrogado até à data da sua chegada àquela cidade.

14-5-90. — O Director-Geral, *Heitor Manuel Prestes Maia e Silva*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho conjunto. — Para os efeitos previstos nos arts. 90.º e 92.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, é concedida a autorização ao adjunto técnico de 1.ª classe do quadro especial da Direcção-Geral de Aviação Civil engenheiro António Vítor Baptista Luís Brilha, requisitado na ANA, EP, onde presta serviço como titular de órgão de estrutura, para exercer funções da sua especialidade, como conselheiro de aviação civil/coordenador de projecto da Organização Civil Internacional (ICAO), na República da Guiné-Bissau, pelo período de dois anos, devendo o seu início ser contado a partir da data da assinatura do respectivo contrato.

14-5-90. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Manuel Durão Barroso*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, *Alfredo Luís da Conceição Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO

Instituto de Qualidade Alimentar

Avviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 21-3-90, do presidente do Instituto de Qualidade Alimentar, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral de ingresso para a frequência de estágio com vista ao preenchimento de dois lugares de técnico superior de 2.ª classe da carreira de engenheiro do quadro do pessoal do Instituto de Qualidade Alimentar, constante do mapa anexo à Port. 452-A/86, de 20-8:

- a) Um lugar para a área de educação alimentar;
- b) Um lugar para a área laboratorial.

2 — O concurso é válido até ao preenchimento dos lugares indicados.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher consiste em:

Área 1 — conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos e desenvolvendo projectos e emitindo pareceres sobre hábitos e comportamentos de população no domínio da alimentação/saúde, tendo em vista apoiar a programação de acções/intervenção e formação no âmbito da educação alimentar;

Área 2 — realizar estudos laboratoriais no âmbito da análise físico-química ou microbiológica e executar as análises necessárias à prevenção e repressão das infracções contra a genuidade, qualidade e composição dos alimentos.

4 — O local de trabalho é em Lisboa, o vencimento o correspondente ao escalão previsto para estagiário da carreira de engenheiro, constante do anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem e as regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário ou agente de qualquer serviço ou organismo da administração central;
- b) Possuir licenciatura em:

Área 1 — Agronomia;
Área 2 — Engenharia Química.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, de formato A4, com cópia, dirigido ao presidente do Instituto de Qualidade Alimentar, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, e dele constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- e) Classificação de serviços dos últimos três anos;
- f) Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7 — O requerimento de admissão será acompanhado da documentação que comprove o exigido nos n.ºs 5 e 6 deste aviso, nos seguintes termos:

Currículo profissional detalhado;
Requisito a que se refere a al. a) do n.º 5 — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;
Identificação completa — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
Habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino ou fotocópia do documento de habilitações literárias autenticado por notário;
Habilitações profissionais — juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa;
Elementos a que alude a al. d) do n.º 6 — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;
Fotocópias das fichas de notação dos três últimos anos autenticadas pelo serviço.

7.1 — A apresentação inicial da prova documental referente às als. b) e c) do número anterior será, no entanto, dispensada, devendo, porém, os candidatos declarar no respectivo requerimento, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um destes requisitos, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 150\$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

7.2 — O disposto no número anterior não impede que o júri exija aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos das suas declarações.

7.3 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova a apresentar pelos diversos serviços ou organismos deverão ser confirmados pelo próprio dirigente.

7.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste organismo estão dispensados de apresentar a documentação a que se referem as als. b), c), d) e e) do n.º 6, desde que constem de documentos comprovativos no respectivo processo individual.

7.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — Os requerimentos de admissão ao concurso, assim como os documentos que os devem instruir, podem ser entregues directamente na Direcção de Serviços de Administração do Instituto de Qualidade Alimentar, Rua de Alexandre Herculano, 6, 4.º — 1100 Lisboa, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo de prazo fixado.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

9.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times CS) + (2 \times HL) + (1,9 \times EP) + (0,1 \times FP) + (4 \times E)}{10}$$

em que:

- CF = classificação final.
 CS = classificação de serviço.
 HL = habilitações literárias.
 EP = experiência profissional.
 FP = formação profissional.
 E = entrevista profissional de selecção.

9.1.1 — As designações CS, HL, EP e FP constituem os factores de ponderação da avaliação curricular.

9.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

9.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada média dos três últimos anos, nos termos do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20.

Exemplo: A classificação média de 8,5 corresponderá a 17 valores para o efeito de classificação deste factor, de acordo com a seguinte proporção:

$$\begin{array}{l} 10 - 20 \\ 8,5 - x \end{array}$$

9.2.2 — Habilitações literárias:

- Licenciatura — 19 pontos;
 Habilitações de grau superior à anteriormente referida — 20 pontos.

9.2.3 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 0,4) + (c \times 0,3)}{3}$$

em que:

- a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém.
 b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria.
 c = tempo de serviço na função pública.

9.2.3.1 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias).

9.2.4 — Formação profissional complementar:

Formação específica:

- Cursos até uma semana — 1 ponto;
 Cursos até um mês — 2 pontos;
 Cursos de mais de um mês — 3 pontos.

Formação não específica:

- Cursos até uma semana — 0,5 pontos;
 Cursos até um mês — 1 ponto;
 Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

9.2.4.1 — Em caso algum este factor poderá exceder 20 pontos.
 9.3 — A entrevista profissional de selecção será pontuada de 0 a 20 valores.

10 — O estágio, efectuado nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7, tem carácter probatório e terá a duração de um ano.

11 — A avaliação e classificação final dos estagiários compete ao júri de estágio, traduzir-se numa escala de 0 a 20 valores e terá em consideração a média ponderada dos factores indicados na al. b) do n.º 3 do art. 5.º do Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

12 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final serão afixadas na Direcção de Serviços de Administração, Rua de Alexandre Herculano, 6, 4.º — 1100 Lisboa.

13 — A este concurso aplicam-se as normas constantes dos Decs.-Leis 265/88, de 28-7, 498/88, de 30-12, 353-A/89, de 26-10, e 427/89, de 7-12.

14 — O júri do concurso e de estágio terá a seguinte composição:

Presidente — Engenheira Maria Elvira Palhares de Sá Esteves de Carvalho, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

Engenheira Maria Margarida Neri Pereira de Moraes, directora de serviços, em regime de substituição, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Engenheira Maria de Lurdes Trindade da Cunha Serra Camilo, técnica superior principal.

Vogais suplentes:

Engenheiro Artur Manuel Filipe Costa, chefe de divisão.
 Engenheiro António Gonçalves Fernandes, técnico superior principal.

15-5-90. — A Directora de Serviços de Administração, *Elvira Teles dos Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura

Direcção de Serviços de Administração

Por despachos de 7-5-90 do director-geral de Planeamento e Agricultura:

Autorizo o abono do vencimento de exercício perdido aos seguintes funcionários do quadro da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura:

- Maria Clara Bernardes Pereira Ventura — 30 dias.
 Sebastião José Fialho — 10 dias.
 Ana Maria Mateus Silvestre Campos Simões — 10 dias.
 Julieta Maria Farto Jesus Cosme Marques — 30 dias.
 Maria Isabel Macedo Brito Cartaxo S. de Carvalho — 18 dias.
 Maria Jardim Hintze Ribeiro — 30 dias.
 Maria da Soledade Nascimento Marques Dias — 3 dias.
 Maria Samuel Serra Ferreira Farinha Cristo — 16 dias.
 Joaquim da Silva Cabral Pinto — 5 dias.

9-5-90. — O Director de Serviços de Administração, *Eduardo Girão Neto*.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 6-4-90 do director regional de Agricultura do Alentejo, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno geral para o preenchimento dos lugares a seguir indicados do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, constante do mapa 1 anexo ao Dec. Regul. 58/86, de 8-10:

- a) Um lugar de chefe de secção da Zona Agrária de Beja;
- b) Um lugar de chefe da Secção de Orçamento e Conta da Repartição Financeira e Patrimonial da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo.

2 — O concurso é válido apenas para as vagas indicadas, caducando com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher consiste:

- a) Para o lugar de chefe de secção da Zona Agrária de Beja — a coordenação e chefia da área administrativa da referida Zona Agrária;
- b) Para o lugar de chefe da Secção de Orçamento e Contas — as competências constantes nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 190/86, de 16-7.

4 — Os locais de trabalho situam-se em Beja, para o lugar de chefe de secção da Zona Agrária de Beja, e em Évora, na sede da Direcção Regional, para o lugar de chefe da Secção de Orçamento e Contas, sendo o respectivo vencimento estabelecido nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.



5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- Ser funcionário do quadro de pessoal desta Direcção Regional ou de outros serviços ou organismos da Administração Pública;
- Encontrar-se nas condições previstas no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, conjugado com o n.º 1 do art. 48.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e Dec. Regul. 24/89, de 11-8.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em duplicado, dirigido ao director regional de Agricultura do Alentejo, e dele constarão os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública na data da publicação do presente aviso no *DR* e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Classificação de serviço nos últimos três anos;
- Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- As candidaturas devem ser apresentadas, separadamente, em relação a cada uma das vagas a concurso.

7 — O requerimento de admissão será acompanhado da documentação que comprove o exigido nos n.ºs 5 e 6 deste aviso, nos seguintes termos:

- Requisitos a que se referem as als. a) e b) do n.º 5 — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;
- Identificação completa — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
- Habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino ou fotocópia do documento de habilitações literárias autenticada por notário;
- Habilitações profissionais — juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa;
- Elementos a que alude a al. d) do n.º 6 — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo, autenticada pelo dirigente máximo do serviço;
- Curriculo profissional;
- Fotocópia das fichas de notação dos três últimos anos, autenticadas pelo dirigente máximo do organismo.

7.1 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova a apresentar pelos diversos serviços ou organismos deverão ser confirmados pelo próprio dirigente máximo.

7.2 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — As candidaturas deverão ser entregues directamente na Repartição de Pessoal e Expediente, Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, Quinta da Malagueira — 7001 Évora Codex, ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção.

8.1 — A data da entrada dos processos, no caso da remessa pelo correio, é verificada pela data do registo dos CTT, considerando-se entregues atempadamente os requerimentos e respectivos documentos de instrução, cujos avisos de recepção hajam sido expedidos até ao termo do prazo fixado.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular complementada com a entrevista.

9.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times CS) + (2 \times HL) + (1,9 \times EP) + (0,1 \times FP) + (4 \times E)}{10}$$

em que:

- CF = classificação final;
 CS = classificação de serviço;
 HL = habilitações literárias;
 EP = experiência profissional;
 FP = formação profissional;
 E = entrevista.

9.1.1 — As designações *CS*, *HL*, *EP* e *FP* constituem factores de ponderação da avaliação curricular.

9.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

9.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos três últimos anos, nos termos do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20.

Exemplo: A classificação média de 8,5 corresponderá a 17 valores para o efeito de classificação deste factor, de acordo com a seguinte proporção:

$$\begin{array}{r} 10 - 20 \\ 8,5 - x \end{array}$$

9.2.2 — Habilitações literárias:

- Habilitação legalmente exigida ou equivalente — 19 pontos;
 Habilitação de grau superior — 20 pontos;
 Habilitações de grau inferior — 14 pontos.

9.2.3 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 0,4) + (c \times 0,3)}{3}$$

em que:

- a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;
 b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria ou carreira administrativa;
 c = tempo de serviço na função pública.

9.2.3.1 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias).

9.2.4 — Formação complementar:

Formação específica:

- Cursos até uma semana — 1 ponto;
 Cursos até um mês — 2 pontos;
 Cursos de mais de um mês — 3 pontos;

Formação não específica:

- Cursos até uma semana — 0,5 pontos;
 Cursos até um mês — 1 ponto;
 Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

9.2.4.1 — Em caso algum este factor poderá exceder 20 pontos.
 9.2.5 — Entrevista — este factor será pontuado numa escala de 0 a 20 valores.

9.2.6 — Os resultados obtidos em cada factor de ponderação serão sempre graduados de 0 a 20 pontos.

9.2.7 — As listas dos candidatos e as listas de classificação final do concurso serão afixadas na sede da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, Quinta da Malagueira, Évora.

10 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Maria Júlia Régio de Almeida Ramalho Gancho, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

- Armando António Silva Bastos de Lacerda, chefe de repartição, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
 Raul Nunes de Sousa, chefe de secção.

Vogais suplentes:

- Teresa Franco Fernandes Engana Ramalho Curvo, chefe de secção.
 José Joaquim Guerreiro Coelho, chefe de secção.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 6-4-90 do director regional de Agricultura do Alentejo, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral para constituição de reservas de recrutamento para o preenchimento dos lugares a seguir indicados do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, constante do mapa 1 anexo ao Dec. Regul. 58/86, de 8-10:

- Um lugar de chefe de secção da Zona Agrária de Elvas;
- Um lugar de chefe da Secção de Contabilidade da Repartição Financeira e Patrimonial da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo.

2 — O concurso é válido apenas para o preenchimento dos lugares indicados, a ocorrer no prazo de um ano contado a partir da data de publicação da respectiva lista de classificação final.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher consiste:

- a) Para o lugar de chefe de secção da Zona Agrária de Elvas — a coordenação e chefia da área administrativa da referida Zona Agrária;
- b) Para o lugar de chefe da Secção de Contabilidade — as competências constantes nas als. d) a f) do n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei 190/86, de 16-7.

4 — Os locais de trabalho situam-se em Elvas, para o lugar de chefe de secção da Zona Agrária de Elvas, e em Évora, na sede da Direcção Regional, para o lugar de chefe da Secção de Contabilidade, sendo o respectivo vencimento estabelecido nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

5 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) Ser funcionário do quadro de pessoal desta Direcção Regional ou de outros serviços ou organismos da Administração Pública;
- b) Encontrar-se nas condições previstas no Dec.-Lei 498/88, de 30-12, art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, conjugado com o n.º 1 do art. 42.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e Dec. Regul. 24/89, de 11-8.

6 — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em duplicado, dirigido ao director regional de Agricultura do Alentejo, e dele constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Indicação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo, tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública na data da publicação do presente aviso no DR e especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- e) Classificação de serviço nos últimos três anos;
- f) Quaisquer outros elementos que os concorrentes considerem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- g) As candidaturas devem ser apresentadas, separadamente, em relação a cada uma das vagas a concurso.

7 — O requerimento de admissão será acompanhado da documentação que comprove o exigido nos n.ºs 5 e 6 deste aviso, nos seguintes termos:

- Requisitos a que se referem as als. a) e b) do n.º 5 — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;
- Identificação completa — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
- Habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino ou fotocópia do documento de habilitações literárias autenticada por notário;
- Habilitações profissionais — juntar declaração passada pelas entidades promotoras das acções em causa;
- Elementos a que alude a al. d) do n.º 6 — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo, autenticada pelo dirigente máximo do serviço;
- Currículo profissional;
- Fotocópia das fichas de notação dos três últimos anos, autenticadas pelo dirigente máximo do organismo.

7.1 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revistam a natureza de declaração ou prova a apresentar pelos diversos serviços ou organismos deverão ser confirmados pelo próprio dirigente máximo.

7.2 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

8 — As candidaturas deverão ser entregues directamente na Repartição de Pessoal e Expediente, Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, Quinta da Malagueira — 7001 Évora Codex, ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção.

8.1 — A data da entrada dos processos, no caso da remessa pelo correio, é verificada pela data do registo dos CTT, considerando-se entregues atempadamente os requerimentos e respectivos documentos de instrução, cujos avisos de recepção hajam sido expedidos até ao termo do prazo fixado.

9 — Os métodos de selecção a utilizar serão a avaliação curricular complementada com a entrevista.

9.1 — O ordenamento final dos concorrentes, pela aplicação dos referidos métodos de selecção, será expresso de 0 a 20 valores e efectuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{(2 \times CS) + (2 \times HL) + (1,9 \times EP) + (0,1 \times FP) + (4 \times E)}{10}$$

em que:

- CF = classificação final;
 CS = classificação de serviço;
 HL = habilitações literárias;
 EP = experiência profissional;
 FP = formação profissional;
 E = entrevista.

9.1.1 — As designações CS, HL, EP e FP constituem factores de ponderação da avaliação curricular.

9.2 — As regras a observar na valorização dos diversos elementos são as seguintes:

9.2.1 — Classificação de serviço — na classificação de serviço será considerada a média dos três últimos anos, nos termos do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6, efectuando-se a correspondência dessa média para a escala de 0 a 20.

Exemplo: A classificação média de 8,5 corresponderá a 17 valores para o efeito de classificação deste factor, de acordo com a seguinte proporção:

$$\frac{10 - 20}{8,5 - x}$$

9.2.2 — Habilitações literárias;

- Habilitação legalmente exigida ou equivalente — 19 pontos;
 Habilitação de grau superior — 20 pontos;
 Habilitações de grau inferior — 14 pontos.

9.2.3 — Experiência profissional — a determinação da experiência profissional será efectuada de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{(a \times 0,5) + (b \times 0,4) + (c \times 0,3)}{3}$$

em que:

- a = tempo de serviço na categoria que actualmente detém;
 b = tempo de serviço na carreira correspondente à categoria ou carreira administrativa;
 c = tempo de serviço na função pública.

9.2.3.1 — A contagem do referido tempo de serviço será feita em anos completos (ano = 365 dias).

9.2.4 — Formação complementar:

Formação específica:

- Cursos até uma semana — 1 ponto;
 Cursos até um mês — 2 pontos;
 Cursos de mais de um mês — 3 pontos;

Formação não específica:

- Cursos até uma semana — 0,5 pontos;
 Cursos até um mês — 1 ponto;
 Cursos de mais de um mês — 2 pontos.

9.2.4.1 — Em caso algum este factor poderá exceder 20 pontos.

9.2.5 — Entrevista — este factor será pontuado numa escala de 0 a 20 valores.

9.2.6 — Os resultados obtidos em cada factor de ponderação serão sempre graduados de 0 a 20 pontos.

9.2.7 — As listas dos candidatos e as listas de classificação final do concurso serão afixadas na sede da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, Quinta da Malagueira, Évora.

10 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — João António Nunes Mascarenhas Neto, chefe de repartição.

Vogais efectivos:

- Armando António Silva Bastos de Lacerda, chefe de repartição, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
 Raul Nunes de Sousa, chefe de secção.

Vogais suplentes:

- Octávio Jacinto Mateus, chefe de secção.
 Armando Escária Santos Calhau, chefe de secção.

3-5-90. — Pelo Director, *Francisco Honrado Lucas*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Instituto Nacional de Investigação das Pescas

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, conjugado com o art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, e para conhecimento dos interessados, informa-se que, a partir da data da publicação do presente aviso, se encontra afixada no Instituto Nacional de Investigação das Pescas, Avenida de Brasília — 1400 Lisboa, a lista de classificação final, devidamente homologada, do único candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar principal da carreira técnica auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação (BAD) do quadro de pessoal deste Instituto, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 25, de 30-1-90.

2 — Da homologação cabe recurso, nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

14-5-90. — O Presidente do Júri, *Carlos Augusto de Sousa Reis*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Secretaria-Geral

Desp. 3/90. — Nos termos da segunda parte do n.º 5 do art. 11.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, deogo na directora de Serviços de Recursos Humanos, em substituição, licenciada Maria da Conceição Albuquerque Cardoso Reis Ventura, as competências para:

- a) Praticar todos os actos subsequentes à abertura de concursos de pessoal, excepto homologar as actas de classificação final;
- b) Determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva e autorizar que seja mantida a nomeação definitiva enquanto o funcionário não a adquirir noutro cargo que exerça em regime precário;
- c) Praticar os actos resultantes da caducidade ou revogação dos contratos de pessoal;
- d) Justificar ou injustificar faltas;
- e) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;
- f) Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- g) Praticar todos os actos relativos à apresentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva;
- h) Praticar todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- i) Assinar os termos de aceitação nos processos de pessoal, excepto nos casos previstos no n.º 2 do art. 9.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12;
- j) Praticar todos os actos que não possam deixar de ser praticados, uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade, no âmbito das atribuições da sua unidade orgânica.

2 — Nos termos da segunda parte do n.º 6 do art. 11.º do Dec.-Lei 323/89, de 26-9, deogo no director de Serviços Financeiros e Patrimoniais, licenciado José António de Fátima Fragoeiro, as competências para:

- a) Autorizar despesas em moeda estrangeira até ao limite legalmente estabelecido para o secretário-geral;
- b) Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do respectivo orçamento, com excepção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;
- c) Autorizar a actualização normal de contratos de seguro e de arrendamento, nos termos legais;
- d) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
- e) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços, sem dispensa da realização de concursos, públicos ou limitados, e com ou sem a celebração de contrato escrito, até ao montante de 400 000\$;

- f) Praticar todos os actos subsequentes à autorização das despesas e, nomeadamente, visar o processamento das despesas;
- g) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;
- h) Praticar todos os actos que não possam deixar de ser praticados, uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade, no âmbito da sua unidade orgânica.

3 — Nos termos e no âmbito do n.º 4 do Desp. 35/90, de 22-3, do Ministro da Indústria e Energia, publicado no DR, 2.ª, 90, de 18-4-90, subdelego no director de serviços, licenciado José António de Fátima Fragoeiro, sem poder para subdelegar, as competências para, em estreita coordenação com os responsáveis pelos órgãos e serviços sem secretaria própria:

- a) Praticar os actos correspondentes à competência delegada no n.º 2 do presente despacho;
- b) Constituir um fundo permanente para pagamento antecipado de ajudas de custo, nos termos do n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 519-M/79, de 20-12.

19-4-90. — O Secretário-Geral, *Licínio Agostinho*.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Por despacho de 3-5-90 do presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, por delegação:

Ivone de Jesus Cardoso Félix, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da extinta Direcção-Geral do Comércio, na situação de licença ilimitada desde 5-2-68 — autorizado o regresso ao serviço para a categoria de escriturária-dactilógrafa, escalão 1, índice 115. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

15-5-90. — O Presidente, *José Mota Maia*.

Direcção-Geral de Geologia e Minas

Por despacho do director-geral de 26-4-90:

António Cavaco Mestre, sondador principal — promoção à categoria de encarregado (sondador). (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

15-5-90. — O Director dos Serviços de Gestão, *António Bracons Ferreira*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Desp. 20/SEAM/90. — Considerando o PIDDAC como instrumento fundamental na concretização dos objectivos sectoriais definidos nas GOPs (no Plano), a avaliação dos graus de execução financeira e material dos programas/projectos que o constituem permite avaliar a correcta aplicação das despesas públicas, tendo em vista uma utilização mais racional dos recursos e a sua adaptação aos objectivos do Plano previamente fixados;

Considerando que as alterações orçamentais e ou de programação a efectuar nas dotações inscritas no cap. 50 do Orçamento do Estado, bem como a transferência de saldos, são propostas ao Gabinete de Estudos e Planeamento directamente pelo serviço executor;

Considerando que, de acordo com as atribuições dos departamentos sectoriais de planeamento, compete ao Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação (GEP) acompanhar e analisar a execução material e financeira dos programas e projectos plurianuais do sector, bem como a elaboração do respectivo relatório;

Considerando a necessidade de dar início a um processo de normalização de procedimentos e sistematização de recolha de informação que permita a correcta análise dos investimentos efectuados e dos desvios verificados, tendo em vista uma melhor e mais eficaz gestão dos meios financeiros existentes;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos à realidade dos anos futuros, nomeadamente no que se refere aos apoios decorrentes dos Fundos Estruturais Comunitários;

Determino que:

- a) Os serviços executores de programas do sector educativo inscritos no cap. 50/90 remeterão ao GEP, trimestralmente, informação sobre o grau de execução financeira e material, através do preenchimento de fichas fornecidas pelo referido Gabinete;
- b) Os pedidos de alteração à programação material e ou financeira serão remetidos ao GEP pelas entidades executoras e subscritos pelo seu responsável ou substituto legal, impreterivelmente até 15-10-90, devendo-se observar o calendário seguinte:

Entidades executoras	Apresentação ao GEP de pedidos de alteração orçamental	
	1.º pedido	2.º pedido
U. Aberta, U. Algarve/Faro, U. Aveiro, U. B. Interior, U. Coimbra, U. Évora, U. Lisboa, U. Minho, UNL (Reitoria), UNL (FCT), UNL (FCSH), UNL (FE), UNL (FCM), UNL (IHTM), U. Porto, U. Técnica de Lisboa, U. T. M. Alto Douro, ISCTE, GEP, INIC, IASE, DGEBS.....	4-6—11-6	17-9—25-9
S. S. U. Algarve, S. S. U. Aveiro, S. S. U. Beira Interior, S. S. U. Coimbra, S. S. U. Évora, S. S. U. Lisboa, S. S. U. Minho, S. S. U. Nova Lisboa, S. S. U. Porto, S. S. U. Téc. Lisboa, S. S. U. T. M. Alto Douro	18-6—22-6	26-9—4-10
E. S. B. A. Lisboa, E. S. B. A. Porto, E. S. M. D. Lisboa, DGFE, I. Gregoriano, O. Ast. Lisboa, GETAP, I. P. Beja, I. P. Bragança, I. P. C. Branco, I. P. Coimbra, I. S. E. Coimbra, I. S. C. A. Coimbra, I. P. Guarda, I. P. Leiria, I. P. Lisboa, I. P. Portalegre, I. P. Porto, I. P. Santarém, I. P. Setúbal, I. P. V. Castelo, I. P. Viseu, I. S. C. A. Aveiro, SG, DGD, DRE	25-6—29-6	4-10—12-10

- c) Relativamente às instituições do ensino superior e aos pedidos a que se refere a alínea anterior, as propostas deverão ser remetidas em simultâneo para a Direcção-Geral do Ensino Superior, a fim de colherem despacho da tutela, o qual deverá ser conhecido e comunicado ao GEP no prazo máximo de 15 dias a partir da data de entrada do pedido naquela Direcção-Geral.

26-4-90. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA EDUCATIVA

Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário

Escola Preparatória de André de Resende

Aviso. — Nos termos dos arts. 95.º e 96.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada no placard dos serviços administrativos e na sala do pessoal auxiliar a lista de antigui-

dade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino com referência a 31-12-89.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a contar da data da publicação no *DR*, para reclamação ao dirigente máximo de serviço.

8-5-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *Gabriel Francisco da Veiga Neves David*.

Escola Secundária de São Julião

Aviso. — Nos termos do disposto do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada nesta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente abrangido pelo supracitado decreto-lei.

Os funcionários dispõem de 30 dias, a partir da data da publicação deste aviso, para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

30-4-90. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Maria Manuela da Silva Nunes Esteves*.

Escola C+S de Góis

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, torna-se público que foram afixadas para consulta dos interessados, nos locais habituais desta Escola, as listas de antiguidade dos funcionários da Escola C+S de Góis.

Os funcionários dispõem de 30 dias para reclamação a contar da data da publicação do aviso no *DR*.

11-5-89. — Pela Presidente do Conselho Directivo, *Maria Adelina Lebre Palhota Lopes*.

Escola C+S de São Miguel

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, faz-se público que se encontram afixadas no placard do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino.

Os funcionários dispõem do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação.

30-3-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Grilo dos Santos*.

Escola C+S de Valongo do Vouga

Aviso. — Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 93.º e no n.º 3 do art. 95.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, e para os devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no placard do átrio do bloco administrativo desta Escola a lista de antiguidade do pessoal não docente deste estabelecimento de ensino abrangido pelo supracitado decreto-lei.

O pessoal não docente dispõe do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, para reclamação.

26-3-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *António Manuel Portela dos Santos*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Departamento dos Equipamentos Educativos do Norte

Declaração. — O director do Departamento dos Equipamentos Educativos do Norte, engenheiro civil Júlio Augusto do Amaral Teixeira de Carvalho, torna público que pelo Desp. 41/ME/89, de 7-4-89, publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-89, foi incluída no plano de emergência de construção de escolas a Esc. Prep. e Sec. de Ermesinde, criado pelo Dec.-Lei 76/80, de 15-4.

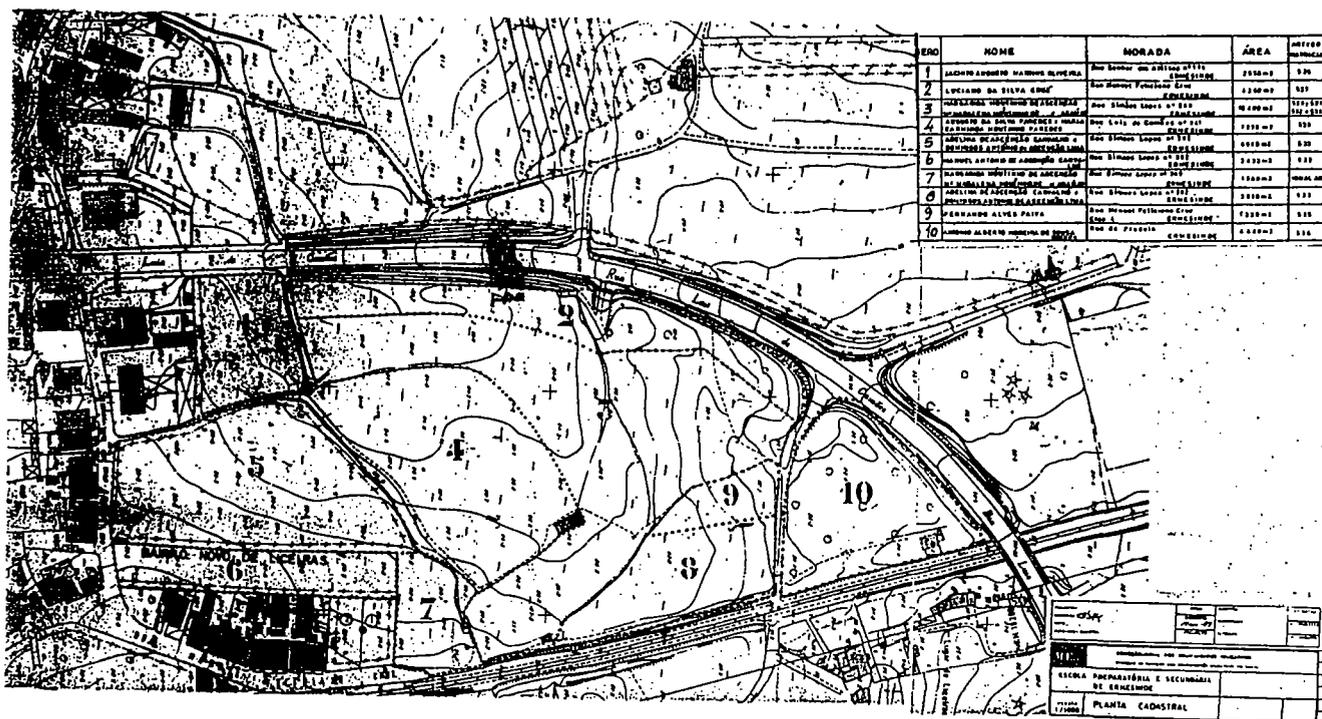
Torna-se ainda público que, por despacho de 29-3-90 do director regional de Educação do Norte, foi aprovado o terreno destinado à implantação da Escola referida.

Assim, e nos termos do referido Dec.-Lei 76/80, resulta declarada de utilidade pública urgente a expropriação do terreno aprovado e autorizada a Direcção Regional de Educação do Norte a tomar a sua posse administrativa imediata.

Publica-se em anexo a planta identificativa do terreno expropriado.

30-4-90. — O Director, (*Assinatura ilegível*).





MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Desp. MOPTC 10/90. — Nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, delego no chefe do meu Gabinete, licenciado João Amândio Goularte de Bettencourt, a competência para a prática dos seguintes actos.

- 1) Autorizar o pagamento pela prestação de trabalho extraordinário em regime de horas extraordinárias;
- 2) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço;
- 3) Autorizar a constituição de fundos permanentes até ao montante máximo correspondente a 1/12 da dotação orçamental;
- 4) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, derem entrada nos serviços além do prazo regulamentar;
- 5) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 523/79, de 31-12, com a redacção dada pelo art. 3.º da Lei 20/81, de 29-8, a favor de individualidades designadas por mim para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;
- 6) Autorizar a requisição de guias de transportes, incluindo via aérea, ou a utilização de viatura própria, a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;
- 7) Autorizar despesas na aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais, até ao montante de 400 contos, com ou sem dispensa de concurso ou contrato escrito, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 20.º e do art. 21.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7;
- 8) Autorizar despesas, até 80 contos, enquadráveis na al. d) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

24-4-90. — O Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações, *Joaquim Ferreira do Amaral*.

Desp. MOPTC 12/90. — Nos termos do Dec.-Lei 270/86, de 3-9, delego no secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, licenciado Manuel César Beirão da Cunha Rego, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao montante de 800 contos, com dispensa de concurso público ou limitado, bem como a competência para autorizar despesas, até 80 contos, enquadráveis na al. d) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 219/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7, a suportar pelo orçamento do meu Gabinete e, bem assim, a competência para autorizar despesas em iguais

montantes e condições a suportar pelo orçamento da Auditoria Jurídica deste Ministério.

24-4-90. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Ferreira do Amaral*.

Desp. MOPTC 13/90. — Ao abrigo do disposto no despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações publicado no DR, 2.ª, de 28-3-90, nomeio o engenheiro Rui Pereira Correia para, como meu representante, integrar o grupo de trabalho para a Exposição Internacional de Lisboa de 1998, destinada a comemorar o V Centenário da Viagem de Vasco da Gama à Índia.

10-5-90. — O Ministro das Obras Públicas Transportes e Comunicações, *Joaquim Ferreira do Amaral*.

Secretaria-Geral

Rectificação. — Por ter sido publicada com inexactidão no DR, 2.ª, 73, de 28-3-90, a data do Desp. SEHTI 20/90, se promove a sua correcção, assim, onde se lê «Lisboa, 1-3-90» deve ler-se «Lisboa, 9-1-90».

14-5-90. — O Secretário-Geral, *Manuel da Cunha Rego*.

Aviso. — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se os interessados de que se encontra afixada a lista de classificação final, bem como os critérios de selecção, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para o preenchimento de um lugar de chefe de secção, a que se refere o aviso inserto no DR, 2.ª, 284, de 12-12-89, a qual pode ser consultada, nas horas normais de expediente, na Secretaria-Geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Rua da Prata, 8, 4.º, Lisboa. Da referida lista cabe recurso nos termos do at. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

16-5-90. — O Presidente do Júri, *Carlos Frade*.

Direcção-Geral da Aviação Civil

Aviso. — Nos termos dos arts. 2.º, 6.º, n.º 3, als. a) e d), 11.º, n.º 1, al. a), 14.º e 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por meu despacho desta data, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso, para o preenchimento de três vagas de terceiro-oficial do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil, anexo à Port. 222/88, de 13-4, sendo:

- A) Uma vaga para candidatos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente;

B) Duas vagas para candidatos aprovados em concurso de habilitação para ingresso na carreira de oficial administrativo, de harmonia com o disposto no art. 17.º, n.º 2, do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, conjugado com o preceituado no art. 3.º do Dec. Regul. 32/87, de 18-5.

1 — O concurso é válido por seis meses a contar da data da respectiva lista classificativa final e esgota-se com o preenchimento daquelas vagas.

2 — Ao terceiro-oficial compete executar, a partir de orientações e instruções do respectivo pessoal de chefia, todo o processamento administrativo, nomeadamente de pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património, elaborando informações, redigindo ofícios, registando e classificando expediente, organizando processos e ficheiros relativos ao pessoal, efectuando cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade e assegurando, sempre que necessário, a reprodução dactilográfica do expediente elaborado.

3 — O vencimento será definido de acordo com a tabela constante do anexo I ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as condições de trabalho e as regalias sociais são as vigentes para os funcionários da Administração Central.

4 — O local de trabalho situa-se na Avenida da Liberdade, 193, ou na zona do Aeroporto, em Lisboa.

5 — São condições de candidatura:

- a) Ter vínculo à função pública;
- b) Ter como habilitações mínimas o curso geral do ensino secundário ou equivalente, com conhecimentos práticos de dactilografia; ou
- c) Ser escrivão-dactilógrafo ou auxiliar técnico administrativo com um mínimo de três anos na categoria de principal em qualquer das carreiras, nos termos do art. 22.º, n.º 1, al. b), do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e ter sido aprovado em concurso de habilitação previsto no art. 3.º do Dec. Regul. 32/87, de 18-5.

6 — os métodos de selecção são os previstos no art. 26.º, n. 1, als. a) e d), do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, isto é:

Prova de conhecimentos (1.ª fase);

Prova prática de dactilografia, de acordo com o n.º 2 do art. 22.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, que consistirá na execução dactilográfica de uma informação, mapa ou ofício, de acordo com as normas vigentes (2.ª fase);

Entrevista profissional de selecção (3.ª fase).

7 — Em conformidade com o despacho conjunto dos Ministro do Equipamento Social e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no DR, 2.ª, 136, de 17-6-85, que aprovou o programa de provas relativamente à categoria de terceiro-oficial, a prova de conhecimentos, com a duração de duas horas, constará de:

7.1 — Prova escrita versando alguns dos seguintes temas:

1) Organização:

- a) Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- b) Direcção-Geral da Aviação Civil — estrutura orgânica e atribuições.

2) Regime jurídico da função pública:

- a) Noção elementar de funcionário e agente;
- b) O provimento em funções públicas e formalidades a que está sujeito;
- c) Recrutamento de funcionários. Noção e processos;
- d) Requisitos gerais para o exercício de funções públicas, nacionalidade, idade, habilitações literárias, cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, não estar inibido ou interdito desse exercício e robustez física necessária;
- e) Início de exercício de funções, posse e aceitação da nomeação — conceito e formalidades;
- f) Direitos dos funcionários públicos;
- g) Deveres dos funcionários públicos;
- h) Faltas e licenças — noção e espécies;
- i) Regime disciplinar, responsabilidade disciplinar e criminal e noções sobre infracção disciplinar;
- j) Cessação de exercício de funções: aposentação, exoneração e demissão.

3) Contabilidade pública:

- a) Ideia geral sobre receitas e despesas públicas;
- b) Cobrança das receitas públicas;

- c) Orçamento do Estado, noção e características;
- d) Noção de contabilidade pública;
- e) Realização de despesas — processamento e liquidação, requisitos essenciais, dotações e cabimentos, duodécimos e sua antecipação;
- f) Transferências de verbas;
- g) Distinção entre Orçamento e Conta Geral do Estado.

4) Arquivo:

- a) Conceito e evolução; tipos de arquivo — estático e dinâmico;
- b) Funcionamento: entrada e saída de documentos.

8 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção serão classificados numa escala de 0 a 20 valores, estabelecidos no art. 32.º, n.ºs 4 a 6, do citado Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso, elaborados em papel formato A4, deverão ser dirigidos ao director-geral da Aviação Civil, podendo ser entregues pessoalmente na Direcção dos Serviços Administrativos, Arruamento B, edifício 5, Aeroporto de Lisboa — 1700 Lisboa, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção.

9.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Situação face à função pública (categoria que possui, serviço a que pertence e natureza do vínculo);
- e) Fotocópia simples do bilhete de identidade;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

9.3 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias exigidas (original, pública-forma ou fotocópia autenticada);
- c) Fotocópia do DR com a indicação da aprovação no concurso de habilitação para ingresso na carreira de oficial administrativo ou menção do seu número e data, tratando-se de candidatos às vagas indicadas na al. B).

9.4 — Estão dispensados de apresentação de documentos referidos nas als. b) e c) do número anterior os funcionários do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Aviação Civil em cujos processos individuais estejam arquivados os respectivos documentos.

9.5 — A falta de declaração a que se refere o n.º 9.3 implica a exclusão do candidato.

10 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Adriano de Almeida Gominho, chefe de repartição:
Vogais efectivos:

Maria do Céu da Silva Duarte Ralha Garcia de Carvalho, chefe de secção, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Eugénia Luisinha Marcelina Estrócio, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Ana Maria Rodrigues Martins Alves Espinola, chefe de secção.

Maria da Luz Lopes Mercês Proença Pires, primeiro-oficial.

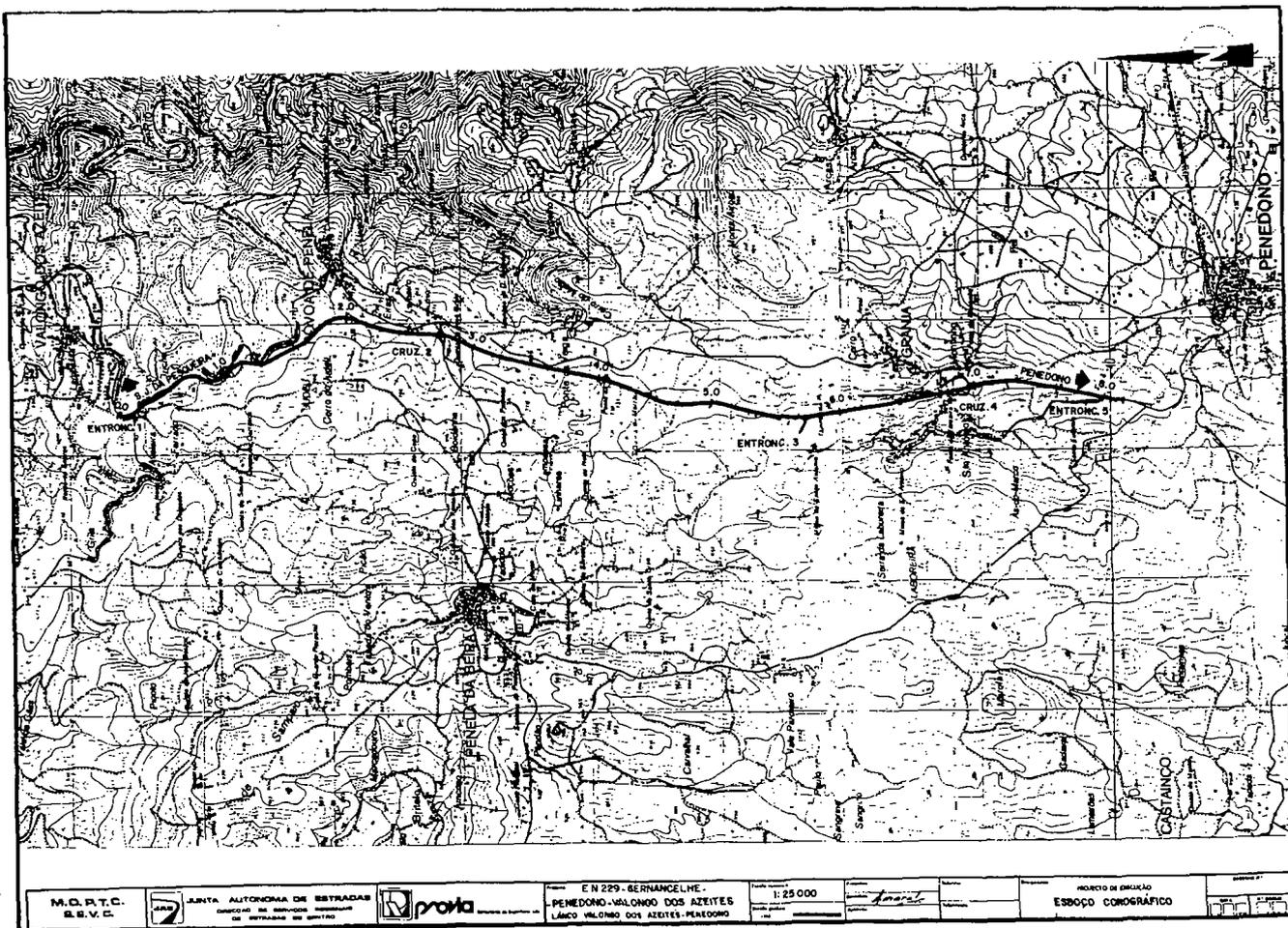
15-5-90. — O Director-Geral, *Fernando Melo Antunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DA CONSTRUÇÃO E DAS VIAS TERRESTRES

Junta Autónoma de Estradas

Declaração. — Para efeitos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12, com a redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 154/83, de 12-4, declara-se que:

1 — Por despacho do Secretário de Estado da Construção e das Vias Terrestres de 15-2-90, foi aprovada a planta parcelar



EXPROPRIAÇÕES

LAMEJO VALEONGO DOS AZEITES - PENEDONO

NÚMERO DA PARCELA	NOME DO PROPRIETÁRIO	NATUREZA DOS TERREÇOS	ÁREAS QUANTITATIVAS	PREÇOS UNITÁRIOS	IMPORTÂNCIAS
0.1	Cassiano Augusto Robias Valeongo dos Azeites	Olival	730		
0.2	Joaquim Agreste Valeongo dos Azeites	Vinha e Oliv. al	80		
0.3	Francisco Andrade Valeongo dos Azeites	Vinha e Oliv. al	90		
0.4	Alexandre Hercúlio Valeongo dos Azeites	Vinha e Oliv. al Pátio	160 150		
0.5	José Manuel Correia Gomes Rajão - Gramma	Oliv. al Sobrance	3,500 135		
0.6	Teresa Bonas Boto Valeongo dos Azeites	Pinal Sobrance	2,900 150		
0.7	Marcelino dos Anjos Bartolomeu Valeongo dos Azeites	Vinha Sobrance	1,840 60		
0.8	Fernando dos Santos Almeida Valeongo dos Azeites	Vinha Sobrance	2,500 300		
0.9	Joko Baptista Dourado S. João de Pescueira	Pinal	80		
0.10	Mari do Carmo Martins Fonseca Povoia	Castanheiras e Oliv. al Sobrance	17,370 140		
0.11	Fernando Pereira Cardosa Povoia	Oliv. al	1,050		
1.1	Euclides Fidalgo Povoia de Povoia	Castanheiras	500		
1.2	Ritina do Carmo Semeara Povoia de Povoia	Castanheiras	1,700		
1.3	Carlos Alberto Abrunhos Felhas				

LAMEJO VALEONGO DOS AZEITES - PENEDONO

NÚMERO DA PARCELA	NOME DO PROPRIETÁRIO	NATUREZA DOS TERREÇOS	ÁREAS QUANTITATIVAS	PREÇOS UNITÁRIOS	IMPORTÂNCIAS
	Povoia de Povoia	Vinha Sobrance	1,400 450		
1.4	Maria de S. José Martins Tratar com Carlos Alberto Abrunhos Felhas Povoia de Povoia	Vinha	878		
1.5	Abelito Resurreição Sobral Povoia de Povoia	Cultivo	100		
1.6	Manuel Ponteiro Povoia de Povoia	Cultivo Sobrance	400 180		
1.7	Abelito Resurreição Sobral Povoia de Povoia	Cultivo Sobrance	700 50		
1.8	Marcelino Augusto Fernandes Povoia de Povoia	Cultivo	3,150		
1.9	Melena Augusta Fonseca Povoia de Povoia	Cultivo	1,990		
1.10	José Alcides Fernandes - França Tratar com José Assunção Ferreira Povoia de Povoia	Cultivo	700		
1.11	Odete Mraz - Brassi Tratar com José Assunção Ferreira Povoia de Povoia	Vinha	1,000		
1.12	Cecília da Solidade Deus - Lisboa Tratar com Leiza Prazeres Deus Povoia de Povoia	Cultivo	1,500		
1.13	Hermesir de Aguiar Azeiteira Penedono	Vinha	1,400		
1.14	Odete Mraz - Brassi Tratar com José Assunção Ferreira Povoia de Povoia	Cultivo Sobrance	3,000 160		
1.15	Fernando Pereira Cardosa Povoia de Povoia	Pavim.	700		



LAPSO VOLUMES DOS AZEITES - PEREGRINO					
NÚMERO DA PARCELA	NOME DO PROPRIETÁRIO	NATUREZA DOS TERREÇOS	ÁREAS (CONTÍNUAS)	PREÇOS UNITÁRIOS	IMPORTÂNCIAS
1.16	Maria Adelaide Ferreira	Cultivo	210		
1.17	António do Nascimento Frutuoso Póvoa de Penela	Vinha	3,500		
1.18	Mari do Carmo Martins Fonseca Póvoa de Penela	Pinar	3,750		
1.19	António Maria de Fonseca e Irão Póvoa de Penela	Cultivo	3,000		
2.1	João Manuel Carvalho Póvoa de Penela	Cultivo	3,900		
2.2	João Manuel Carvalho Póvoa de Penela	Cultivo Sobstante	4,620 68		
2.3	Augusto Frutuoso Póvoa de Penela	Vinha	3,200		
2.4	Marieme da Saude Neves Póvoa de Penela	Vinha	200		
2.5	João Manuel Carvalho Póvoa de Penela	Pinar	750		
2.6	Manuel Lima - França Tratar com José Henrique Geral	Pinar	2,400		
2.7	Maria de Jesus Sinala Póvoa de Penela	Cultivo	950		
2.8	Manuel Ferraz Póvoa de Penela	Cultivo	1,350		
2.9	Luís Augusto Lopes Tratar com Joaquina Maria Carneiro	Vinha Tanoso Paço Sobstante	1,100 16 3 38		
2.10	Manuel Maria Sobral Póvoa de Penela	Cultivo	168		
2.11	Igreja Paroquial de Póvoa de Penela Tratar com Padre Alberto Augusto Faras	Vinha	328		
2.12	Carolina Amélia Póvoa de Penela	Vinha Sobstante	300 40		
2.13	Margarida Maria Bernardino Falhas	Cultivo	910		
2.14	António Fernando Pinto - França Tratar com Graça Neves Póvoa de Penela	Cultivo	1,900		
2.15	António Augusto Neves Póvoa de Penela	Cultivo	400		
2.16	António Fernando Pinto - França Tratar com Graça Neves Póvoa de Penela	Cultivo Sobstante	2,000 70		
2.17	Teófilo Fidalgo Tratar com Anibal Nascimento Sinala Póvoa de Penela	Cultivo	900		
2.18	Tratar com Anibal Nascimento Sinala Póvoa de Penela	Cultivo	7,400		
2.19	João Manuel Carvalho Póvoa de Penela	Cultivo Sobstante	8,500 200		
2.20	Fernando Cachinho Póvoa de Penela	Cultivo	700		
2.21	Manuel Jesus Ferreira Póvoa de Penela	Castanheiros e Vinha	250		
2.22	Joaquina Maria Carneiro Póvoa de Penela	Mato	130		
3.1	Salvador Augusto Pombo Póvoa de Penela	Possio	390		
3.2	Maria Rodrigues Bastos Tratar com Maria Alice Martins Póvoa de Penela	Possio	750		
3.3	Alvaro dos Anjos Lopes Póvoa de Penela	Cultivo e Vinha Sobstante	1,600 200		
3.4	Maria Julieta Cardoso Aguiar Tratar com Maria da Ressurreição Póvoa de Penela	Cultivo e Vinha Palhal	1,520 30		
3.5	José Maria da Carneira Póvoa da Beira	Cultivo e Vinha	3,000		
3.6	José da Mãe Póvoa da Beira	Cultivo e Vinha	3,840		
3.7	José da Irmao Póvoa da Beira	Cultivo e Vinha	1,200		
3.8	Alvaro dos Anjos Lopes Póvoa de Penela	Cultivo e Vinha	2,200		
3.9	Luís Augusto da Fonseca Póvoa de Penela	Cultivo e Vinha	3,700		
3.10	Herdeiros Aníbal Granja	Cultivo e Vinha	2,000		

LAPSO VOLUMES DOS AZEITES - PEREGRINO					
NÚMERO DA PARCELA	NOME DO PROPRIETÁRIO	NATUREZA DOS TERREÇOS	ÁREAS (CONTÍNUAS)	PREÇOS UNITÁRIOS	IMPORTÂNCIAS
3.11	Manuel de Jesus Roque Póvoa de Penela	Cultivo e Vinha	700		
3.12	Manuel Maria Lopes Póvoa de Penela	Cultivo	3,600		
3.13	Baldio Serviços Florestais	Cultivo	2,000		
3.14	António Augusto Granja	Cultivo	240		
4.1	Joacina Pizarra Bebeves - Póvoa	Cultivo	500		
4.2	Herdeiros de Adalino Sobral Póvoa de Penela	Cultivo Sobstante	620 50		
4.3	Celestina Sobral Póvoa de Penela	Cultivo Sobstante	600 240		
4.4	Herdeiros de M Celeste Sobral Póvoa de Penela	Cultivo	1,500		
4.5	José Sobral Árcas - Mosto	Cultivo	30		
4.6	Valentim Sobral Árcas - Mosto	Cultivo Sobstante	1,900 30		
4.7	Valentim Sobral Árcas - Mosto	Cultivo	500		
4.8	José Sobral Granja	Cultivo Sobstante	990 600		
4.9	Manuel Maria Lopes Póvoa	Cultivo Sobstante	500 500		
4.10	Francisco Carvalho Está do Horário Póvoa de Penela	Cultivo Sobstante	2,250 150		
4.11	Luís Sérgio Bebes Póvoa	Pinar e Possio	2,700		
4.12	Francisco Carvalho Está do Horário Póvoa de Penela	Possio	1,600		
4.13	Alberto Falhas Póvoa de Penela	Possio Sobstante	1,700 220		
4.14	Francisco Carvalho Está do Horário Póvoa de Penela	Possio	3,200		
4.15	Maria Lucretia Gomes Rodrigues Granja	Possio	3,000		
4.16	João Manuel Seixas Tióez Granja	Possio	1,100		
4.17	Herdeiros de João Brás Granja	Possio	350		
4.18	Herdeiros de João Brás Granja	Possio	2,000		
4.19	Manuel Vasconcelos - França Tratar com Virgílio dos Anjos Geral Granja	Possio Sobstante	3,250 400		
4.20	José Geral Povoação	Possio	45		
4.21	Cardeiro dos Anjos Geralde Granja	Possio	4,700		
5.1	Luís Lameiras Granja	Cultivo	1,120		
5.2	António Afredo Pinto Povoação	Cultivo e Possio	2,450		
5.3	Manuel Lopes Granja	Vinha e Cultivo	2,500		
5.4	Serafio Lameiras	Possio	1,900		
5.5	José Manuel Jesus Pinto Granja	Cultivo Palhal	3,700 21 9		
5.6	Herdeiros de Maria do Carmo Redrado Picota - Granja	Possio	425		
5.7	Baldio - Serviços Florestais Povoação	Palhal Sobstante	2,350 65		
5.8	Companhia das Minas de Ouro Quinta da Picota - Granja	Possio Sobstante	3,820 100 100		

LÂMPO VILANOVA DOS AZEITES - PENEIRO					
NÚMERO DA PARCELA	NOME DO PROPRIETÁRIO	NATUREZA DOS TERREIROS	ÁREAS (QUANTIDADES)	PREÇOS UNITÁRIOS	IMPORTÂNCIAS
5.9	Herdeiros de Maria do Carmo Andrade (Picota - Granja)	Posse	80		
5.10	Herdeiros de Maria do Carmo Andrade (Picota - Granja)	Castanheiros	4,850		
5.11	Teresa da Graça Andrade Rodrigues (Quinta da Picota - Granja)	Castanheiros	400		
5.12	Herdeiros de Maria do Carmo Andrade (Picota - Granja)	Posse e Castanheiros	50		
5.13	João Ferreira Rodrigues (Quinta da Picota - Granja)	Posse e Castanheiros	7,650		
5.14	Lucília dos Anjos Rodrigues	Castanheiros	68		
6.1	Isabelina Rodrigues - França (Tratar com João Ferreira Rodrigues (Quinta da Picota - Granja)	Castanheiros	50		
6.2	Manuel Jesus Lameiras (Granja)	Castanheiros	360		
6.3	António Sobral (Sibbátio - Granja)	Castanheiros	250		
6.4	João António Sertorio (Granja)	Posse Sobrante	650 330		
6.5	António Manuel Moura (Granja)	Castanheiros	550		
6.6	Orlando Lopes - França (Tratar com Maria Amélia (Granja)	Castanheiros e Posse	150		
6.7	Palmeira dos Prazeres (Sibbátio - Granja)	Castanheiros e Posse	800		
6.8	Herdeiros de Nazaré Aguiar (Granja)	Castanheiros e Posse	80		
6.9	Silvina Nascimento Bertolo (Granja)	Castanheiros e Posse	48		
6.10	Orlando Lopes - França (Tratar com Maria Amélia (Granja)	Castanheiros e Posse	130		
6.11	Isa de Jesus Lopes Gomes - França (Tratar com Manuel de Jesus (Granja)	Posse Sobrante	4,900 350		
6.12	Orlando Lopes - França (Tratar com Maria Amélia (Granja)	Castanheiros	640		
6.13	João de Conceição Lameiras (Quinta da Picota - Granja)	Cultivo	70		
6.14	Palmeira dos Prazeres (Quinta da Picota - Granja)	Cultivo	550		
6.15	Manuel Jesus Lameiras (Granja)	Cultivo	180		
6.16	Tratar com Manuel Fernandes Moura (Granja)	Cultivo	200		
6.17	Maria Henriqueta Bertolo - França (Tratar com João Ferreira Rodrigues (Quinta da Picota - Granja)	Cultivo Sobrante	40 70		
6.18	Manuel Joaquim Moura (Granja)	Cultivo Sobrante	1,680 6		
6.19	Manuel Joaquim Moura (Granja)	Cultivo	210		
6.20	José Augusto Azeite (Granja)	Cultivo	720		
6.21	Herdeiros de Nazaré Aguiar (Granja)	Cultivo Sobrante	4,710 50		
6.22	Virgílio Augusto Rodrigues (Granja)	Posse	1,000		
6.23	Ilídio dos Anjos Coelho (Granja)	Castanheiros Sobrante	580 30		
6.24	Virgílio Azeite (Granja)	Cultivo	3,080		
6.25	José Augusto do Azeite (Granja)	Cultivo	2,000		
6.26	Ilídio Ribeiro - França (Tratar com Manuel Afonso Lopes (Granja)	Cultivo	850		
6.27	Isa identificação	Cultivo Sobrante	930 120		

LÂMPO VILANOVA DOS AZEITES - PENEIRO					
NÚMERO DA PARCELA	NOME DO PROPRIETÁRIO	NATUREZA DOS TERREIROS	ÁREAS (QUANTIDADES)	PREÇOS UNITÁRIOS	IMPORTÂNCIAS
6.28	José Maria Aguiar (Granja)	Cultivo	7,880		
7.1	José Maria Aguiar (Granja)	Cultivo	300		
7.2	António Maria da Fonseca (Granja)	Cultivo	400		
7.3	Herdeiros Aguiar (Granja)	Cultivo	1,000		
7.4	José Sobral (Granja)	Cultivo	780		
7.5	José Sobral (Granja)	Cultivo	1,300		
7.6	António Manuel Gomes - França (Tratar com Manuel Jesus Afonso (Granja)	Cultivo	1,180		
7.7	António Maria da Fonseca (Granja)	Cultivo	1,480		
7.8	João Teles Gouveia (Penedono)	Cultivo	250		
7.9	Ilídio Aguiar (Granja)	Cultivo	340		
7.10	Virgílio dos Anjos Rodrigues (Granja)	Cultivo	1,350		
7.11	Virgílio dos Anjos Rodrigues (Granja)	Cultivo	820		
7.12	Joaquim de Luzinha (Granja)	Cultivo	350		
7.13	Herdeiros de António Claudino	Cultivo	100		
7.14	Joaquim de Luzinha (Granja)	Cultivo	220		
7.15	José Augusto da Cunha (Granja)	Cultivo	60		
7.16	José Augusto da Cunha (Granja)	Cultivo	55		
7.17	José Sobral (Granja)	Cultivo	550		
7.18	António Maria da Fonseca (Granja)	Cultivo	640		
7.19	Tratar com José Sobral (Granja)	Cultivo	350		
7.20	Tratar com José Sobral (Granja)	Cultivo	300		
7.21	António Joaquim Aguiar - França (Tratar com Maria Silva (Granja)	Cultivo	750		
7.22	José Manuel Rodrigues - Brasil (Tratar com José Carlos (Granja)	Cultivo	600		
7.23	Ilídio dos Santos Pinheiro (Penedono)	Cultivo	1,000		
7.24	Isa de Jesus Lopes Gomes (Tratar com Manuel de Jesus (Granja)	Cultivo Sobrante	630 400		
7.25	José Sobral (Granja)	Cultivo	500		
7.26	José Sobral (Granja)	Cultivo	450		
8.1	Herdeiros de Silvério dos Santos Gomes (Penedono)	Cultivo	1,000		
8.2	Herdeiros de Silvério dos Santos Gomes (Penedono)	Cultivo	1,200		
8.3	Luis Geraldo (Penedono)	Cultivo	40		
8.4	Herdeiros de Beolinda dos Anjos (Granja)	Cultivo	400		
8.5	Manoel Aguiar (Granja)	Cultivo	150		
8.6	António Maria da Fonseca (Granja)	Cultivo	300		
8.7	José Sobral (Granja)	Cultivo	600		
8.8	José Sobral (Granja)	Cultivo	850		
8.9	Maria Augusta Aguiar (Granja)	Cultivo	115		

Direcção dos Serviços de Construção

Declaração. — Para efeitos do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12, com a redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 154/83, de 12-4, declara-se, com vista ao início das expropriações, que:

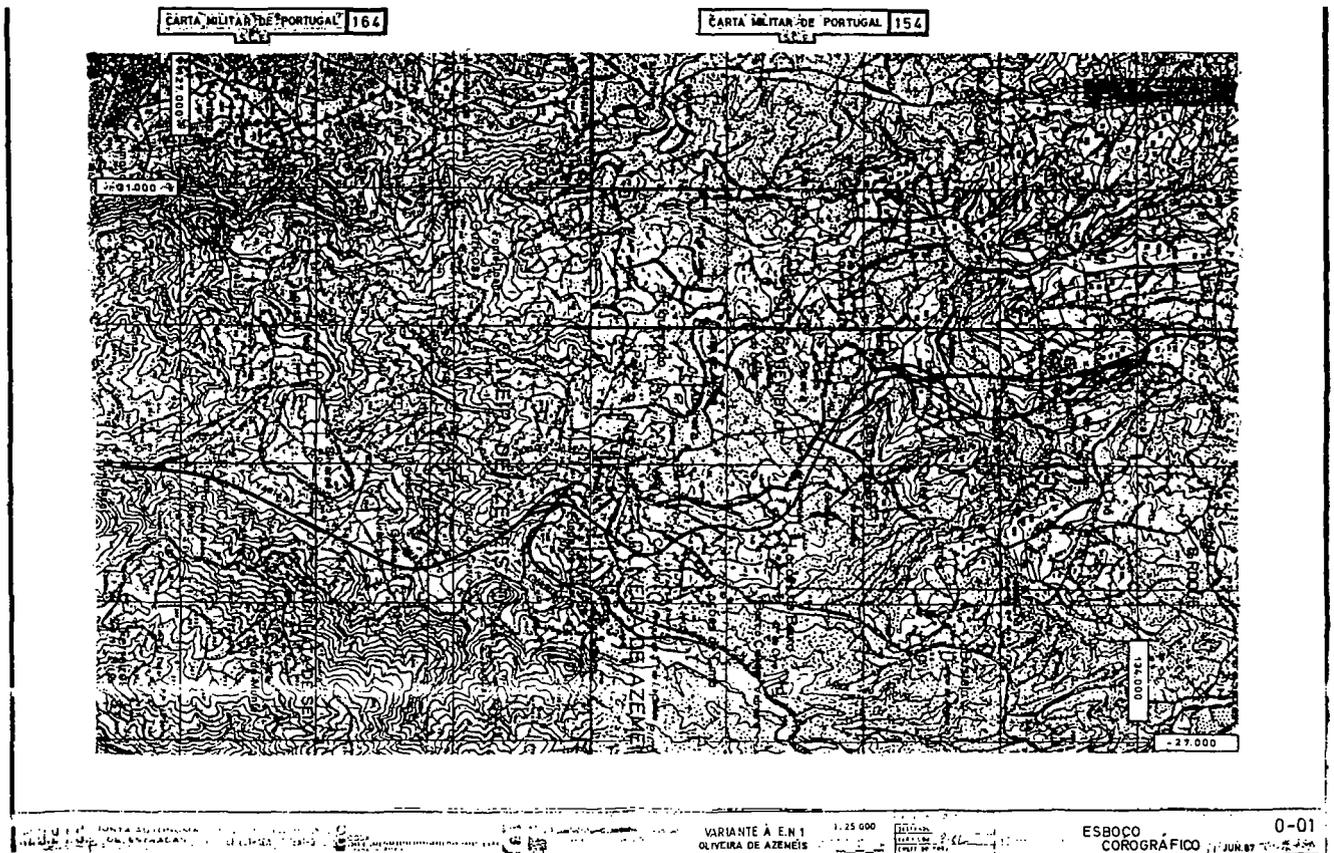
- 1) Por despacho do presidente da JAE de 2-4-90, foram aprovados a planta parcelar e o mapa de expropriações do IC2-variante à estrada nacional n.º 1 e 224 em Oliveira de Azeméis — projectos complementares;
- 2) Por despacho de 10-4-90 do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, foi delarada a utilidade pública das expropriações respectivas com carácter de urgência ao abrigo do art. 161.º do Estatuto das Estradas Nacionais, apro-

vado pela Lei 2037, de 19-8-49, e autorizada a posse administrativa dos terrenos, nos termos do n.º 1 do art. 17.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12, com a redacção que lhe foi dada pelo citado art. 1.º do Dec.-Lei 154/83, de 12-4;

- 3) Os encargos com as expropriações em causa são da responsabilidade da JAE, que dispõe da correspondente cobertura financeira.

A planta parcelar estará patente, para consulta, durante 90 dias, na Direcção de Estradas de Aveiro e Direcção de Serviços de Construção, após a publicação no *DR* desta declaração, acompanhada da planta anexa e dos elementos de identificação das parcelas a expropriar nos termos do art. 13.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12.

18-4-90. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, *José Rangel de Lima*.



Elementos Identificativos das parcelas a expropriar

Números das parcelas	Nome dos proprietários	Natureza dos prédios	Áreas a expropriar ou quantidades
1	Serafim de Oliveira Alves.	Regadio, videiras	220
2	Aurélio António Pereira.	Regadio, videiras	190
6	Teresa Soares Fernandes.	Regadio, muros, tanque, videiras.	940
9.1.1	Armindo Marques da Silva.	Regadio, anexos, tanque, muros, videiras, árvores de fruto.	700
11.1	David Oliveira.....	Pinhal.....	180
		Regadio.....	160
11.1S	David Oliveira.....	Regadio.....	100
11-A	Manuel Ferreira Pinto e outro.	Regadio.....	1 150
11-A-S	Manuel Ferreira Pinto e outro.	Regadio, castanheiro, videiras.	490
1.3.21	Herdeiros de Evangelista F. da Silva.	Logradouro, muro, ramada.	330
13.3.1	Herdeiros de Evangelista F. da Silva.	Regadio, muro, videiras.	50

Números das parcelas	Nome dos proprietários	Natureza dos prédios	Áreas a expropriar ou quantidades
14	António Carvalho da Silva.	Regadio, muro, videiras.	30
18.1	Manuel Brandão da Silva.	Regadio, muro, regadeira, videiras.	1 110
18-B	António Tavares Oliveira e Rogério Tavares Oliveira.	Regadio, castanheiro, árvores de fruto, videiras.	495
22.1	Maria José Muller Pinto Guedes.	Regadio, muro, videiras.	400
23.1	Adelino de Almeida Tavares.	Regadio, videiras	90
31	Ambrósio Ferreira Brandão.	Regadio.....	310
31-S	Ambrósio Ferreira Brandão.	Regadio, videiras	110
32-A	Ambrósio Ferreira Brandão.	Regadio, muro, videiras.	850
32-B	Adelino Marques da Silva.	Regadio, cabina, tanque, muro, videiras.	1 850
32-C	Armando Soares....	Regadio, tanque, muro, videiras.	1 850

Números das parcelas	Nome dos proprietários	Natureza dos prédios	Áreas a expropriar ou quantidades
32-D	Luís Soares Rodrigues	Regadio, muros, árvores de fruto, videiras, tanque.	675
34.1	Maria Celeste M. dos Reis.	Regadio, muros, tanque, videiras.	2 160
37.1	Armando Soares	Regadio, videiras, árvores de fruto.	75
38.1	Adelino de Almeida	Regadio, poço, tanque, videiras.	490
39.1	José Marques S. Campelo.	Regadio, muro . . .	12
44.1	Maria Alice Marques da Costa.	Regadio, videiras	40
45.1	João de Deus Marques Resende.	Regadio	150
60.1	Verginia Craqueija L. A. Lima.	Regadio	900
61.1	Natividade M. Ferreira e outro.	Regadio	425
154.1.1	Manuel Agostinho da S. Santos.	Regadio, videiras	210
154.2	Manuel Agostinho da S. Santos.	Regadio, muros, videiras.	985
155.1	Arlindo José dos Santos.	Regadio, videiras	360
157.1	António Gomes de Almeida.	Regadio, muro . . .	15
164.1	Herdeiros do Dr. Manuel Valente Júnior.	Regadio	5 560
164-Sa	Herdeiros do Dr. Manuel Valente Júnior.	Regadio	540
164-Sb	Herdeiros do Dr. Manuel Valente Júnior.	Regadio	1 910
191.1	Maria da Conceição Santos.	Regadio, videiras	110
198	Isabel Maria Seabra Amador Sá Oliveira Calejo.	Regadio, muro, videiras.	360
433	Herdeiros de Maria Elisa Coimbra.	Regadio	3510
433-S	Herdeiros de Maria Elisa Coimbra.	Regadio, muro, videiras.	1 080
480	José Maria Pereira Barbosa.	Regadio, muros, tanque, videiras.	1 820
483	Herdeiros de António Bastos Nunes.	Regadio, muros, videiras.	630
486	Manuel Martins de Almeida.	Logradouro, muro	120
487	António Carvalho da Silva.	Logradouro, anexo, muro.	56
488	Manuel Caetano	Logradouro, muro	20
489	António Carvalho da Silva.	Logradouro	7
495	Alfredo Silva e Costa	Regadio	2 200
495-S	Alfredo Silva e Costa	Regadio, muros, videiras.	670
503.1	Francisca Nereida Rangel Costa.	Regadio	190
602	Manuel Marques de Pinho.	Pinhal	2 855
602-Sa	Manuel Marques de Pinho.	Pinhal	550
602-Sb	Manuel Marques de Pinho.	Pinhal, muros	840

Direcção-Geral de Portos

Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve

Por despachos de 10-4-90 do director-geral de Portos, exarados ao abrigo do Desp. SEVC 8/89-XI, de 18-4-89, confirmado por despacho do Secretário de Estado dos Transportes Exteriores, com efeitos a partir de 1-1-90:

Mário Lopes Ferreira, escrivão-dactilógrafo — nomeado, por reconversão, oficial administrativo — BR 10.

António Luís Valverde de Moura, ajudante de motorista marítimo — nomeado, por reconversão, motorista marítimo III — BR 10.
Fernando Manuel Guerreiro Simão, marinheiro — nomeado, por reconversão, mestre de tráfego local — BR 10.
Luís Bernardo Lima Martins, servente — nomeado, por reconversão, agente de exploração — BR 7.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

9-5-90. — O Engenheiro Director, *José Domingos Mendonça de Sousa*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Direcção de Serviços de Administração

Repartição de Pessoal

Por meu despacho de 16-4-90:

António Camilo Silva de Figueiredo, engenheiro civil de 2.ª classe do quadro desta Direcção-Geral, promovido, precedendo concurso e na sequência do aviso publicado no *DR*, 2.ª, 96, de 26-4-90, a engenheiro civil de 1.ª classe, com retroactividade a 6-4-88.

30-4-90. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa*.

Aviso. — 1 — Homologada por meu despacho de 7-5-90, faz-se público que, a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra afixada para consulta, nos locais indicados no n.º 8 do respectivo aviso de abertura, a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para provimento de cinco vagas de engenheiro civil de 1.ª classe, aberto por aviso inserto no *DR*, 2.ª, 135, de 15-6-89.

2 — Da homologação da referida lista cabe recurso, a interpor para o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no prazo de 10 dias, nos termos do n.º 1 do art. 34.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

7-5-90. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. SEOP 5/90. — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, determina-se o seguinte:

1 — É nomeada para exercer as funções de secretária pessoal do meu Gabinete Maria Manuela Mendes Félix.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art. 6.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, a nomeação durará até ao termo do meu mandato.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 26-4-90.

4-5-90. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro de Magalhães*.

Desp. SEOP 7/90. — 1 — Nos termos do art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, destaco para o exercício de funções de apoio administrativo no meu Gabinete a escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Portos Maria Helena Apolinário Machado.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 7-5-90.

7-5-90. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro de Magalhães*.

Desp. SEOP 8/90. — Ao abrigo do disposto no art. 11.º do Dec.-Lei 262/88, de 23-7, requisito para exercer funções de apoio administrativo no meu Gabinete Lídia Maria Henriques Ferreira dos Santos, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe da Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

16-5-90. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, *Álvaro de Magalhães*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. SET 11/90. — Nos termos do art. 2.º do Dec.-Lei 270/86, de 3-9, delego no secretário-geral do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, licenciado Manuel César Beirão da

Cunha Rego, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até ao montante de 800 contos, com dispensa de concurso público ou limitado, a suportar pelo orçamento do meu Gabinete, bem como a competência para autorizar despesas, até 80 contos, enquadráveis na al. d) do n.º 1 do art. 22.º do Dec.-Lei 219/79, de 12-7, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 227/85, de 4-7.

24-4-90. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho da secretária-geral do Ministério da Saúde de 16-3-90, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso, concurso interno geral de ingresso para preenchimento de três lugares vagos da categoria de terceiro-oficial da carreira administrativa do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, aprovado pelo Dec.-Lei 210/87, de 20-5, dois dos quais são reservados a candidatos aprovados no concurso de habilitação 3/89, do Ministério da Saúde, e o terceiro a todos os restantes.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento das referidas três vagas, caducando com o seu provimento.

3 — Conteúdo funcional — compete ao terceiro-oficial exercer funções de natureza executiva a partir de instruções superiores relativamente a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

4 — Local de trabalho — situa-se em Lisboa, na Avenida de João Crisóstomo, 9, e na Avenida de Miguel Bombarda, 6.

5 — Vencimento — é o fixado no anexo 1 do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

6 — Condições de candidatura — poderão candidatar-se ao presente concurso os funcionários que preencham os requisitos gerais previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e os agentes que, além dos referidos requisitos, reúnam também as condições estabelecidas no n.º 4 do art. 6.º do referido diploma legal.

6.1 — Uns e outros deverão ainda satisfazer uma das seguintes condições:

- a) Possuírem como habilitação literária o curso geral do ensino secundário ou equivalente, com conhecimentos práticos de dactilografia;
- b) Serem escriturários-dactilógrafos ou auxiliares técnicos administrativos com aprovação no referido concurso de habilitação do Ministério da Saúde.

7 — Legislação aplicável — e este concurso aplica-se o disposto no Dec.-Lei 248/85, de 15-7, no Dec. Regul. 32/87, de 18-5, e no Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) Prova prática de dactilografia, com a duração de 30 minutos;
- c) Entrevista profissional de selecção.

8.1 — Em todos os métodos de selecção será utilizado o sistema de classificação de 0 a 20 valores, observando-se o disposto no art. 32.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

9 — Formalização de candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido à secretária-geral, entregue directamente na Secção de Expediente Geral, sita na Avenida de João Crisóstomo, 9, 2.º — 1093 Lisboa Codex, nas horas normais de expediente ou enviado pelo correio para a morada indicada, com aviso de recepção, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação emitente, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (acções de formação e outras);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções de maior interesse para o lugar a que se candidata;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato suponha relevantes para a apreciação do seu mérito.

9.1 — Os candidatos aprovados em concurso de habilitação devem especificar a sua situação e identificar o respectivo concurso, nos termos da al. b) do n.º 6.1 deste aviso.

9.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Declaração, devidamente autenticada, do serviço ou organismo a que se encontra vinculado o candidato, comprovando a categoria, a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e especificando detalhadamente o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, bem como a menção qualitativa e quantitativa da classificação de serviço atribuída nos últimos três anos;
- c) Certificado das habilitações literárias e profissionais;
- d) Documento comprovativo do preenchimento dos requisitos constantes dos n.ºs 6 e 6.1.

9.3 — Em caso de dúvida, o júri poderá, a todo o tempo, exigir a qualquer dos candidatos a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

9.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. João Celestino de Freitas, director de serviços.
Vogais efectivos:

José António Cabrita e Silva da Graça, chefe de repartição, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Carlos Jorge Delgado Simões, chefe de secção.

Vogais suplentes:

José João de Oliveira Miguel, chefe de secção.

José Manuel Costa Abreu, chefe de secção.

11 — Nos termos do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, as listas de admissão e classificação, bem como o local, data e horário de prestação de provas, serão afixadas no placard do Serviço de Recepção, se fora caso disso, respeitando os prazos legalmente estabelecidos.

27-4-90. — O Presidente do Júri, *João Celestino de Freitas*.

Aviso. — 1 — Faz-se público que, autorizado por despacho de 12-4-90 da secretária-geral do Ministério da Saúde, se encontra aberto concurso interno geral de acesso, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, para provimento de seis lugares de técnico superior principal da carreira de consultor jurídico, parcialmente com dotação global, em que apenas existem duas vagas, da área funcional de contencioso e consulta jurídica do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, constante da Port. 647/89, de 12-8.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido apenas para o provimento dos lugares anteriormente referidos.

3 — Legislação aplicável — Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, 353-A/89, de 16-10, e 210/87, de 20-5, e Ports. 147/88, de 9-3, e 647/89, de 12-8.

4 — Conteúdo funcional:

4.1 — Compete genericamente aos técnicos superiores principais no âmbito da Direcção de Serviços de Contencioso do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde o exercício de funções de consultadoria jurídico-científica de apoio específico, com elevado grau de qualificação e responsabilidade, aos gabinetes dos membros do Governo e aos Serviços Centrais do Ministério e ainda contribuir para o aperfeiçoamento dos textos legais da responsabilidade do Ministério;

4.2 — As funções em referência desenvolvem-se com especial incidência nas seguintes actividades:

- a) Patrocínio judiciário dos membros do Governo e do secretário-geral;
- b) Apoio técnico-jurídico, quando solicitado, aos serviços centrais do Ministério em matéria de contencioso administrativo e quanto à correcta execução das decisões proferidas pelos tribunais administrativos;
- c) Emissão de pareceres sobre recursos que se apresentem como hierarquicamente necessários dirigidos aos membros do Governo e apresentação de propostas conducentes à respectiva decisão;
- d) Apreciação de questões de direito, quando tal lhes seja determinado pelos membros do Governo ou pelo secretário-geral ou ainda excepcionalmente, sob solicitação dos serviços centrais do Ministério, quando a complexidade dos casos o justificarem;

e) Acompanhamento das acções judiciais comuns em que o Ministério seja parte, prestação da colaboração que lhes seja solicitada pelos agentes do Ministério Público e apresentação de propostas relativas às disposições a tomar pelo Ministério que dependam de decisão superior.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — o técnico superior principal é remunerado pelo escalão fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e seus anexos, situando-se em Lisboa o local de trabalho e tendo como regalias sociais e condições de trabalho as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Central.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem ser opostos ao concurso os funcionários que:

- Satisfazam os requisitos constantes dos arts. 22.º e 23.º do referido Dec.-Lei 498/88;
- Sejam técnicos superiores de 1.ª classe com pelo menos três anos na categoria, classificados no mínimo de *Bom*;
- Tenham exercido, pelo menos durante os últimos três ou dois anos, funções de conteúdo idêntico ao dos lugares a preencher, consoante possuam, respectivamente, classificação de serviço de *Bom* ou *Muito bom* naqueles períodos.

7 — Métodos de selecção — serão utilizados, conjuntamente, os seguintes métodos de selecção, sendo a classificação final dos candidatos resultante da média aritmética ponderada das classificações obtidas, com os seguintes coeficientes:

- Avaliação curricular — 6;
- Entrevista profissional de selecção — 4.

8 — Formalização das candidaturas — os requerimentos de admissão a concurso deverão ser elaborados nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, com indicação da referência 001/198/RS/90 e da categoria a que concorrem, sendo dirigidos à secretária-geral do Ministério da Saúde, devendo ser entregues na Direcção-Geral da Administração Pública, Avenida de 24 de Julho, 80-D, 1.º, direito, em Lisboa (por ser esta a entidade encarregue de proceder às operações de recrutamento), ou remetidos pelo correio com aviso de recepção ao Apartado 2905 — 1123 Lisboa Codex.

8.1 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão conter os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Indicação da categoria que detém;
- Quaisquer outros dados que os candidatos entendam dever apresentar para apreciação do seu mérito.

8.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado (devendo cada candidato apresentar três exemplares), donde conste, nomeadamente, as funções que exercem e as que desempenharam anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar (como estágios, especializações, acções de formação, seminários, com indicação das datas das respectivas realizações, sua duração e entidade que os promoveu);
- Declaração autenticada do serviço ou organismo de origem da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria que detém e a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço quantitativa e qualitativa dos anos relevantes para efeito de concurso.
- Declaração autenticada do serviço ou organismo onde exerce funções, especificando o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam, para avaliar a identidade do conteúdo funcional, com referência à data do concurso e relativa aos últimos três ou dois anos de exercício de funções, consoante tenha obtido classificação de serviço de *Bom* ou *Muito bom*, respectivamente, naqueles períodos, de acordo com o previsto na al. d) do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Certificados autênticos ou autenticados comprovativos das habilitações literárias;
- Certificados autênticos ou autenticados comprovativos das habilitações profissionais;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam como relevantes para apreciação do seu mérito, desde que não se trate de trabalhos de mera rotina, devendo para o efeito juntar fotocópia dos mesmos.

8.3 — É dispensável a apresentação dos documentos referidos nas als. d) e e) do n.º 8.2 do presente aviso de abertura, nos termos do n.º 4 do art. 19.º do citado Dec.-Lei 498/88, aos candidatos pertencentes ao quadro da Secretaria-Geral, caso constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento de admissão a concurso.

8.4 — Ficam temporariamente dispensados da apresentação do documento constante da al. d) do n.º 8.2 do presente aviso de abertura, de acordo com o citado diploma, os candidatos que declarem no requerimento, sob compromisso de honra, a sua situação quanto às habilitações literárias que possuem, devendo, neste caso, ser selado o requerimento, nos termos legais, com 150\$.

8.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — O júri do presente concurso tem a seguinte composição:

Presidente — licenciada Maria dos Prazeres Lançarote Couceiro da Costa Pizarro Beleza, secretária-geral.

Vogais efectivos:

Licenciada Antónia Baptista Sampaio, adjunta da secretária-geral, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Elsa Maria de Queirós Rodrigues de Sousa Loreto, directora de serviços.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria Isabel de Almeida Rodrigues, directora de serviços.

Licenciada Rosa Maria Abreu Teixeira Pinto, directora de serviços.

7-5-90. — O Presidente do Júri, *Maria dos Prazeres Beleza*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO

Desp. 9/90. — No uso da faculdade que me foi atribuída pelo Desp. Min. 10/90, de 4-4, publicado no *DR*, 2.ª, de 26-4, subdelego nos presidentes das comissões instaladoras das administrações regionais de saúde a competência para a nomeação das juntas médicas previstas na al. a) do n.º 1 do art. 3.º do Dec.-Lei 103-A/90, de 22-3.

26-4-90. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Albino Aroso Ramos*.

Departamento de Recursos Humanos

Escola Superior de Enfermagem de Bissau Barreto

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para operador de reprografia, publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4-90, se encontra afixada no placard existente junto à secretaria desta Escola.

A referida lista será considerada definitiva se no prazo de 10 dias após a publicação deste aviso não houver reclamações.

Aviso. — Para os devidos efeitos se faz público que a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para telefonista, publicado no *DR*, 2.ª, 86, de 12-4-90, se encontra afixada no placard existente junto à secretaria desta Escola.

A referida lista será considerada definitiva se no prazo de 10 dias após a publicação deste aviso não houver reclamações.

10-5-90. — A Directora, *Delmina dos Anjos Moreira*.

Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil

Centro Regional do Porto

Aviso. — Para conhecimento dos interessados e nos termos do art. 21.º do Desp. 11/87 do Ministro da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, faz-se público que a lista provisória de admissão de candidatos ao concurso interno geral de ingresso para 50 vagas de enfermeiro do grau I do quadro de pessoal deste Centro, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 57, de 9-3-90, devidamente homologado pelo director do Centro de Oncologia do Porto em 7-5-90, se encontra afixada, para consulta, na Repartição de Pessoal deste Instituto.

Da lista de admissão cabe recurso, nos termos da lei.

8-5-90. — O Administrador-Geral, *António Henrique Leite Pereira Alves*.

Administração Regional de Saúde de Braga

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 15.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 21-2-90 se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data de publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno geral de admissão a estágio para ingresso na carreira técnica superior, tendo em vista o preenchimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe para a área funcional de estatística e epidemiologia da sede desta Administração Regional de Saúde.

2 — O presente concurso é válido apenas para o preenchimento deste lugar.

3 — O presente concurso rege-se pelo disposto nos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 265/88, de 28-7, e 427/89, de 7-12.

4 — Remuneração — o estágio será remunerado pelo escalão fixado nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e legislação complementar, sem prejuízo do direito de opção pelo vencimento do lugar de origem, de acordo com o n.º 5 do art. 24.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

5 — Conteúdo funcional — ao lugar a preencher correspondem funções de estudo, concepção e adaptação de métodos e processos técnico-científicos, de âmbito geral ou especializado, designadamente no domínio da estatística descritiva e indutiva, demografia e estatísticas vitais e epidemiologia, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

6 — Métodos de selecção — a selecção dos candidatos far-se-á através de avaliação curricular, eventualmente complementada com entrevista profissional.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Estar nas condições previstas no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- b) Ser funcionário ou agente, nos termos do n.º 4 do art. 6.º do mesmo diploma;
- c) Possuir licenciatura.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Braga, entregue conjuntamente com os documentos que as devam instruir na sede desta Administração Regional de Saúde, sita no Largo de Paulo Orósio — 4700 Braga, pessoalmente ou através de carta registada com aviso de recepção.

8.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e residência);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria detida, serviço a que pertencem e situação face ao mesmo;
- d) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.2 — Os requerimentos deverão vir acompanhados da seguinte documentação:

- a) Currículo profissional;
- b) Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- c) Documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais e especiais de admissão a concurso descritos no n.º 7 do presente aviso.

8.3 — Nos termos do n.º 4 do art. 19.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, os funcionários desta ARS são dispensados da apresentação dos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

8.4 — Os candidatos estão dispensados, nesta fase, da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais a que se referem as als. a), b), e) e f) do art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, devendo neste caso declarar, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente aos mesmos e apor e inutilizar uma estampilha fiscal de 150\$.

9 — As listas de candidatos e de classificação final serão afixadas na sede desta ARS, Largo de Paulo Orósio — 4700 Braga.

10 — Constituição do júri — o júri do presente concurso, que é, simultaneamente, o júri do estágio, terá a seguinte composição:

Presidente — Maria José de Azevedo Peixoto, técnica superior de 1.ª classe, por delegação do presidente da comissão instaladora.

Vogais efectivos:

Joaquim Pimenta Pereira, técnico superior de 2.ª classe, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.
Manuel Adalberto Gonçalves da Silva, técnico superior de 2.ª classe.

Vogais suplentes:

Carlos Carvalho Moreira, técnico superior de 2.ª classe.
Jorge Alberto Coutinho Mota Prego de Faria, técnico superior de 2.ª classe.

11 — Regime de estágio:

11.1 — O estágio, com carácter probatório, terá a duração de um ano.

11.2 — A frequência do estágio será feita em regime de comissão de serviço extraordinária ou contrato administrativo de provimento, conforme, respectivamente, o interessado já possua ou não nomeação definitiva.

8-5-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Gil Duarte Carlos Pereira*.

Administração Regional de Saúde de Bragança

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso interno de acesso para provimento de quatro lugares de enfermeiro-chefe, grau 3, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 10, de 12-1-90, se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Bragança, Rua de Abílio Beça, 16.

Nos termos do art. 22.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, os candidatos excluídos dispõem de 10 dias para impugnar a sua exclusão.

2 — No caso de a lista provisória não ter sido objecto de impugnação, converter-se-á em definitiva expirado o prazo referido no art. 22.º, n.º 1.

7-5-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Belmiro Anjos Gonçalves*.

Administração Regional de Saúde da Guarda

Por deliberação da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde da Guarda de 26-4-90:

Concedido o regime de exclusividade, com o horário de 42 horas semanais, aos seguintes médicos da carreira de clínica geral, com efeitos a contar de 1-5-90:

Centro de Saúde de Gouveia:

Ana Maria Bento Cabral.
Artur Augusto Silva.
Augusto Toscano Boffa Molinar.
António Augusto Marques Pinto.
Benvinda Pito Carvalho.
Carlos José Noutel Santos.
Filomena Maria Tavares Cunha.
Luís António Vicente Gil Barreiros.
Luís Manuel Horta Oliveira Martins.
Maria de Fátima Clemente Lima Esteves de Carvalho.
Maria Lurdes Reis Ricardo Monteiro.
Luís Manuel Osório Dias Gonçalves.
Maria Rosário Pinho Mendes e Cunha Gil Barreiros.
Sara Nabais Fernandes.

Centro de Saúde de Seia:

Ana Augusta Ferreira Pádua Nogueira Pires.
António Domingos Cerdeira Leitão Pires.
Helena Maria Abreu Fortes.
Isabel Maria Seromenho Sequeira Mendes.
Isidora Maria de Almeida Furtado Correia.
Joaquim Manuel Costa Neto.
Maria Alcina Corte Pissarra.
Maria Teresa Borges Henriques Costa Silva.
Teresa Jesus Mendes Medeiros.

(Isentos de fiscalização prévia do TC.)

10-5-90. — Pela Comissão Instaladora, *José Carlos Travassos Relva*.

Administração Regional de Saúde de Portalegre

Aviso. — Nos termos da Port. 611/86, de 20-10, faz-se público que a partir da data da publicação do presente aviso se encontra afixada na sede desta Administração Regional de Saúde, Repartição de Pessoal, sita na Avenida de Frei Amador Arrais, lote, 2, Portalegre, a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para clínico geral, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 38, de 14-2-90.

3-5-90. — O Primeiro Vogal Efectivo, *Rui Manuel Trabucho Caeiro*.

Administração Regional de Saúde de Setúbal

Aviso. — Nos termos do disposto nos arts. 24.º e 33.º do Dec.-Lei 488/83, de 30-12, faz-se público que se encontra afixada na sede da Administração Regional de Saúde de Setúbal, sita na Rua de José Pereira Martins, 25, Setúbal, a lista da candidata admitida ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 16, de 19-1-90, a p. 590.

10-5-90. — Pelo Júri do Concurso, *José Augusto d'Almeida Gonçalves*.

Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Hospital de Miguel Bombarda

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se faz público, que, por despacho do conselho de administração deste Hospital de 11-4-90 e nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, e 427/89, de 7-12, de Dec. 109/80, de 20-10, do Dec. Regul. 38/84, de 8-5, do despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Saúde de 31-5-85, publicado no DR, 2.ª, 136, de 17-6-85, e do Desp. 7/89, de 8-3, do Ministério da Saúde, publicado no DR, 2.ª, 56, de 8-3-89, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação deste aviso no DR, concurso interno de ingresso para preenchimento das vagas existentes no quadro das carreiras do pessoal dos serviços gerais a seguir indicadas:

Auxiliar de acção médica — 14;
Auxiliar de apoio e vigilância — 7;
Roupeiro — 5.

2 — Considerando o disposto nos n.ºs 2, 3 e 6 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, este concurso destina-se à regularização da situação do pessoal dos serviços gerais que se encontra a prestar serviço neste estabelecimento hospitalar em regime de contrato administrativo de provimento, opositores obrigatórios, podendo ainda ser opositores facultativos os funcionários ou agentes pertencentes ao serviço e que:

- Satisfaçam os requisitos previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e no n.º 4 do art. 6.º do mesmo diploma legal;
- Possuam escolaridade obrigatória;
- Possuam o curso de formação para auxiliar de acção médica, para os opositores a esta carreira, nos termos do Desp. 7/89, acima mencionado.

3 — O concurso extingue-se com o preenchimento dos lugares em causa e a regularização da situação enunciada no n.º 2, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação.

4 — Compete genérica e especificamente:

4.1 — Ao auxiliar de acção médica:

- Assegurar o serviço de mensageiro e proceder à limpeza específica dos serviços de acção médica, assim como dos seus acessos;
- Preparar e levar o material dos serviços técnicos;
- Proceder ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do Hospital;
- Assegurar o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao funcionamento dos serviços;
- Proceder à recepção, arrumação e distribuição de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas;
- Preparar o material para a esterilização;
- Preparar refeições ligeiras nos serviços e distribuir dietas (regime geral e dietas terapêuticas);
- Assegurar a manutenção das condições de higiene nas copas dos serviços de internamento;

- Colaborar na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes, sob a orientação do pessoal e enfermagem;
- Transportar e distribuir as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de acção médica.

4.2 — Ao auxiliar de apoio e vigilância:

- O controlo de entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias;
- As informações e o acompanhamento dos utentes em todas as áreas;
- O serviço de mensageiro e relações com o público;
- A recepção e expedição da correspondência;
- O zelo e segurança dos bens e haveres;
- A limpeza de utensílios e instalações e acessos.

4.3 — Ao roupeiro:

Receber, arrumar, distribuir e proceder a todos os trabalhos de passagem a ferro e dobragem de roupas e manter a limpeza da sua secção e utensílios.

Para além das funções contidas nos diferentes números, acresce o determinado pelos arts. 1.º e 2.º do Dec. Regul. 38/84, de 8-5.

5 — O vencimento é o correspondente ao escalão e índice fixados nos termos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e da legislação complementar, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública e o local de trabalho no Hospital de Miguel Bombarda, sito na Rua do Dr. Almeida Amaral, 1199 Lisboa Codex.

6 — No concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Prova de conhecimentos gerais, fazendo apelo aos conhecimentos a nível da escolaridade obrigatória, particularmente nas áreas de língua portuguesa e matemática, conforme o despacho conjunto inserto no DR, 2.ª, 136, de 17-6-85;
- Entrevista.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento elaborado nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao conselho de administração do Hospital de Miguel Bombarda, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal do mesmo Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado.

7.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (cursos, especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Pedido para ser admitido ao concurso, com identificação do mesmo, mediante referência ao número, série e data do DR onde se encontra publicado o presente aviso;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever referir por serem relevantes;
- Menção dos documentos que acompanham o requerimento.

7.2 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

- Documento comprovativo das habilitações literárias e ou profissionais;
- Documento comprovativo de que presta serviço no Hospital de Miguel Bombarda e de possuir mais de três anos de serviço, perfeitos, para os contratados, em 12-12-89;
- Três exemplares do *curriculum vitae*;
- Documentos comprovativos do referido na al. e) do n.º 7.1 deste aviso, se for caso disso.

7.3 — Os candidatos ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais que constem do respectivo processo individual.

8 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — João Gaspar, enfermeiro director dos serviços de enfermagem do Hospital de Miguel Bombarda.

Vogais efectivos:

Isabel de Jesus Filipe, enfermeira-chefe do Hospital de Miguel Bombarda.

Isaura Lopes Rodrigues dos Santos, encarregada dos serviços gerais do Hospital de Miguel Bombarda.



Vogais suplentes:

Gabriela da Conceição Ferreira, encarregada de sector do Hospital de Miguel Bombarda.
Isabel Martins Nabais, encarregada de sector do Hospital de Miguel Bombarda.

9 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

10 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos no requerimento serão punidas nos termos da lei geral.

12 — A publicitação das listas será feita em conformidade com o que dispõe o n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

12-4-90. — O Director, *António Guilherme Domingues Ferreira*.

Centro de Saúde Mental de Bragança

Por despachos de 21 e 30-3-90, respectivamente do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde e do vice-presidente do SNPRCN:

Elvira da Graça Martins Costa Almeida, técnica de serviço social de 1.ª classe — autorizada a requisição para o Centro de Saúde Mental de Bragança a partir de 2-5-90. (Não carece visto do TC.)

O Director, *António Machado Rodrigues*.

Direcção-Geral dos Hospitais

Hospitais Cívicos de Lisboa

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde de 28-12-89:

Celebrados, ao abrigo do n.º 2 do art. 14.º e dos arts. 15.º e 16.º do Dec.-Lei 427/89, de 27-12, contratos administrativos de provimento como internos do internato complementar dos Hospitais Cívicos de Lisboa, nas áreas abaixo referidas, em regime de dedicação exclusiva e com um horário semanal de 44 horas, com os clínicos a seguir referidos, com efeitos a 1-1-90:

Internato complementar de patologia clínica:

Ana Maria Pimenta de Paula Lory.
Cristina Maria Marçal Delgado.
Isabel Maria Ribeiro Santos.
José Carlos da Cunha Martins Pereira.
Maria Cecília Aleluia Alves Vaz Pinto.
Maria da Luz Sousa dos Santos Peixoto.
Maria Gabriela de Freitas Rodrigues Madeira.
Maria José Nunes Baptista Ribeiro.
Maria José Reis Dias.
Maria Luísa Baptista Gonçalves.
Mário Jorge Mascarenhas Carvalho Borrego.
Rosa Maria Magrinho Quinta Martins.

Internato complementar de anatomia patológica:

Ana Maria Teodoro Serrano.
Olinda Maria de Faria Graça Afonso Lima.

Internato complementar de cirurgia vascular:

Duarte Gil Cunha Gonçalves Marques.

Internato complementar de anestesiologia:

Ana Luísa Vieira Rodrigues Gonçalves.
Ana Paula de Sousa.
Ana Teresa Bento Pena dos Reis.
Carmen Filomena da Silva Mendes.
Gioconda Maria Primavera Alves Serpa Coelho.
Isabel Maria de Almeida Barata.
Maria Luísa Pinto Gonçalves.
Mercedes Maria Santos Perdigão Ferreira.

Internato complementar de cardiologia:

Maria José Carolino Bento de Sousa.

Internato complementar de cirurgia geral:

Ana Paula Catarino Tavares.
José Manuel Rodrigues Baltasar.
Luís Frederico Maia de Loureiro Braga.

Internato complementar de cirurgia plástica e reconstrutiva:

Francisco Manuel Falcão de Melo.

Internato complementar de dermatologia:

Cecília Silva Nunes de Moura.
Helena Maria de Sequeira Dinis Esteves Melo.
Maria Margarida de Deus Silva Anes.
Rui Jorge Ramalho Bajanca.

Internato complementar de endocrinologia:

Sílvia Maria Vilhena Saraiva.

(Visto, TC, 16-4-90.)

Internato complementar de estomatologia:

Patrícia Maria Braula Reis de Penha Coutinho. (Visto, TC, 17-4-90.)

Internato complementar de gastroenterologia:

Isabel Maria Gomes Germano Leitão.
João Manuel Glória Coimbra.

Internato complementar de hematologia:

Luís Filipe de Moura Duarte.

Internato complementar de imunoalergologia:

Maria Cristina Gomes Santa Marta.
Paula Cristina de Carvalho Vidal Reis Leiria Pinto.

Internato complementar de fisioterapia:

Ana Margarida Liberal Gameiro Torres.
Maria Beatriz Campos Vasconcelos Esteves Condeça.
Maria da Conceição Marques Gomes.
Maria Fernanda de Almeida Patrício.
Maria Manuela Lima de Figueiredo Amaral.
Maria Teresa Lázaro Nolasco Almeida Amaral.

Internato complementar de medicina interna:

Alexandra Martins Pedro Bayão Horta.
Ana Margarida Guinote Serrano Martins.
Armindo José Pires Dias Ramos.
Helena Cristina da Cunha Teixeira.
Luís Manuel Baptista Dias.
Manuela Zita Medeiros de Figueiredo e Veiga.
Maria João Pereira dos Santos Leitão.
Maria Teresa Pereira da Cruz.
Ricardo Paulo Meha Godinho de Matos.

Internato complementar de nefrologia:

Joaquim Fernando Tomaz Rodrigues Moita Calado.
José Ricardo Figueiroa de Góis Paiva Lopes.

Internato complementar de neurocirurgia:

Anabela Miranda Nabais.

Internato complementar de neurologia:

Armando António Nogueira Morganho.
João Pedro Santos Ramos da Costa de Matos.
Manuel José Ramalho Gonçalves.
Maria Isabel Rodrigues Lúcio.
Rita Maria Martins de Almeida.
Vitorina dos Anjos Palhota Passão.

Internato complementar de neurorradiologia:

Ana Cristina Rodriguez Rios.

Internato complementar de obstetrícia e ginecologia:

Ana Lúcia Pereira Alves Nogueira Weisel.
Ana Paula Duarte Ferreira da Silva.

Ana Paula Pereira Santos Henriques Teixeira.
 Antónia Rosa Grilo dos Santos.
 João Pedro Ivens Ferraz Jácome de Castro.
 Luísa Maria Bernardo Martins.
 Maria da Conceição Guerreiro Calado.
 Maria Manuela Jerónimo Francisco.
 Maria Teresa Mateus Ventura.
 Paula Cristina António Botelho de Oliveira Moniz.
 Paula Maria Paixão Alves Sousa Tapadinhas Puga Leal.
 Suzana Paula Pinto Coutinho.

Internato complementar de oftalmologia:

Fátima Maria Dias Gonçalves Pita.
 Isabel Maria Pedro Jorge.
 Jorge Penas Luís.
 Luís Manuel dos Santos Cardoso.
 Margarida Natália Pinto Marques.
 Maria Cristina de Menezes Brazil de Brito.

Internato complementar de ortopedia e fracturas:

Carlos Jorge Tomás Marques.
 Fernando António Gonçalves de Almeida.
 Fernando Jorge Marques da Silva Cruz.
 Francisco Pereira Martins.
 João Procópio Landim Augusto Pinhel.
 José Manuel de Oliveira Rodrigues.
 José Ventura Pereira.
 Nuno Manuel da Conceição Diogo.

Internato complementar de otorrinolaringologia:

Vítor Antunes Semedo de Sousa.

Internato complementar de pediatria cirúrgica:

Ana Paula da Silva Lucas Batista Constante.
 Rui Manuel de Carvalho Alves.

Internato complementar de pediatria médica:

Ana Isabel da Mota Oliveira Preto Tomé.
 Maria da Graça Ferreira Henriques Monteiro.
 Maria Manuel da Conceição Zarcos.

Internato complementar de pneumologia:

Cristina Maria Soares de Oliveira Miranda.
 Maria José Silva Simões Nunes.
 Maria Leonor Neto Pina.
 Salvador António Saldanha Quadros Pereira Coelho (a).

Internato complementar de radiodiagnóstico:

Amélia Maria Oliveira Costa Fernandes Fidalgo.
 Ana Maria Pereira Cordeiro.
 Ana Paula Lima Petinga Simões dos Reis.
 Ana Paula Soares Pires Neto Moreira.
 Francisco António de Sousa Bastos Aleixo.
 Georgina Maria Ferreira Correia.
 Joaquina de Oliveira Martins Fouto Pires.
 Maria Elisabette Matos Alves.
 Maria Inês Fernandes de Sousa Bento.
 Maria Manuela Piedade Reis.
 Maria Margarida de Sousa Guedes Soares de Albergaria.
 Maria Margarida Vilela Lúcia Pereira.
 Maria Rita Teixeira Cabrita Carneiro.
 Vanda Maria Ponces Madeira dos Santos.
 Vasco Sousa Pinto de Magalhães Ramalho.

Internato complementar de imuno-hemoterapia:

Isabel Maria Cardoso Leal.
 Maria de Fátima Rodrigues Vieira Baptista.

Internato complementar de urologia:

Arlindo Jorge de Abreu Fonseca.
 Fortunato António de Oliveira Salazar Ferreira de Barros.

Internato complementar de reumatologia:

Maria Margarida Rodrigues Marques da Silva.

(Visto, TC, 16-4-90.)
 (São devidos emolumentos.)

(a) Contrato efectuado em regime de tempo completo prolongado.

2-5-90. — O Chefe de Repartição, José M. Faustino.

Hospital Ortopédico do Outão

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 20-4-90:

Antónia da Conceição Antunes Fernandes, Cristina Maria Antunes Martins de Arrábida, Dulce Maria Raminhos Sousa Azevedo, Elvira Maria Borges Pena, Francisco Manuel Matos Godinho Vaz, Jorge Armando Encarnação Santos, Maria Carolina Bulguim Moreira Requicha, Maria José Alcaide Carinhas e Olga Maria dos Santos Ferreira Oliveira Martins, enfermeiros — autorizada a prorrogação do regime de tempo completo prolongado, pelo prazo de um ano, com início em 1-5-90.

30-4-90. — O Administrador, Alfredo Lacerda Cabral.

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho de 28-3-90 do conselho de gerência do Hospital Ortopédico do Outão, no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno geral de acesso visando a constituição de reservas de recrutamento para preenchimento de lugares de chefe de secção do quadro de pessoal deste Hospital, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 11.º do citado decreto-lei.

2 — O concurso é válido para o preenchimento de uma vaga que se prevê ocorrer no prazo de um ano contado a partir da data da publicação da lista de classificação final.

3 — O concurso rege-se pelas disposições legais previstas nos Decs.-Leis 465/80, de 14-10, 248/85, de 15-7, e 498/88, de 30-12, e no Dec. Regul. 52/84, de 6-8.

4 — O local de trabalho situa-se no Hospital Ortopédico do Outão.

5 — Conteúdo funcional:

5.1 — Compete genericamente ao chefe de secção orientar, coordenar e supervisionar as actividades desenvolvidas numa secção administrativa, em conformidade com as respectivas atribuições, nomeadamente nas áreas de pessoal, contabilidade, expediente e arquivo, admissão de doentes e arquivo clínico, aprovisionamento e património.

6 — São requisitos de admissão encontrar-se nas condições previstas nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, no art. 38.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e no Dec. Regul. 52/84, de 6-8.

7 — O método de selecção a utilizar será o de avaliação curricular, complementada por entrevista.

8 — Os candidatos deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de requerimento, dirigido ao presidente do conselho de gerência do Hospital Ortopédico do Outão, entregue na Secção de Pessoal dentro do horário normal de expediente, até ao último dia do prazo, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, desde que expedido dentro do prazo fixado.

9 — Do requerimento deverão constar, além do pedido de admissão ao concurso, os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e telefone);
- Habilitações literárias;
- Identificação do concurso mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- Funções que exerce e instituição onde se encontra colocado;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar.

10 — O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Três exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração, emitida e autenticada pelo serviço de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço atribuída nos termos do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6.

Os funcionários do quadro deste Hospital estão dispensados da apresentação dos documentos que constem do processo individual.
 11 — Constituição do júri:

Presidente — Alfredo Lacerda Cabral, administrador.
 Vogais efectivos:

Abílio da Encarnação Coelho Maniês, chefe de secção do Hospital Ortopédico do Outão.
 José dos Reis Gomes Sanches, técnico superior principal do Hospital Distrital de Setúbal.

Vogais suplentes:

Maria Marta Marques Santos Morgado da Silva, chefe de secção do Hospital Distrital de Setúbal.

Maria Madalena Monteiro Lopes Ramos, chefe de secção do Hospital Ortopédico do Outão.

23-4-90. — O Administrador, *Alfredo Lacerda Cabral*.

Hospital Geral de Santo António

Por despacho do conselho de administração de 11-4-90:

Autorizado o regime de dedicação exclusiva para um horário de 42 horas semanais aos médicos abaixo mencionados:

Adelino Carneiro Gerales Moreira de Matos Lobão, chefe de serviço.

António Maria Pinheiro Torres de Meireles, chefe de serviço.

Fernanda Mota Sá Fraga Fernandes da Silva, assistente.

Joaquim Pinto Moreira da Costa, chefe de serviço.

Manuel Serafim de Carvalho, chefe de serviço.

Rui Gomes da Fonseca Branco, chefe de serviço, com funções de director de departamento de cirurgia.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

3-5-90. — O Administrador-Delegado, *Moreno Rodrigues*.

Hospital de Egas Moniz

Serviço de Pessoal

Por despacho de 27-4-90 do conselho de administração deste Hospital, no uso de competências delegadas:

Ana Maria da Silva Duarte Gonçalves, técnica de 1.ª classe de fisioterapia do quadro do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica deste Hospital — autorizada a passar ao regime de trabalho a tempo completo, nos termos do Dec.-Lei 167/80, de 29-5.

7-5-90. — O Administrador-Delegado, *Fernando da Silveira*.

Por despacho de 17-1-90 do Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde:

Dr.ª Maria de Jesus Neves dos Reis, médica interna do internato complementar de anestesiologia deste Hospital — autorizada a mudar para a especialidade de medicina física e de reabilitação.

10-5-90. — O Administrador-Delegado, *Fernando da Silveira*.

Hospital de São Francisco Xavier

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 178/85, de 23-5, e 134/87, de 17-3, e do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. 11/87 da Ministra da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 209, de 11-9-87, faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Hospital de São Francisco Xavier de 30-4-90, no uso de competência delegada, se encontra aberto concurso interno condicionado, nos termos da al. b) do n.º 3 do art. 6.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no *DR*, para provimento de 40 lugares na categoria de enfermeiro graduado (grau 2), a que correspondem os índices 100, 110 e 115 do novo sistema retributivo da função pública, do quadro de pessoal deste Hospital.

2 — O concurso é válido somente para as vagas indicadas no número anterior, caducando com o preenchimento das mesmas.

3 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do art. 4.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

4 — Local de trabalho — Hospital de São Francisco Xavier, situado na Estrada do Forte do Alto do Duque — 1495 Lisboa Codex.

5 — São requisitos de admissão ao concurso:

5.1 — Gerais:

- Ter nacionalidade portuguesa;
- Ter idade não inferior a 18 anos à data do termo do prazo da candidatura;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

d) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

e) Possuir a robustez física necessária, não sofrer de doença contagiosa e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Especiais — possuir pelo menos três anos de serviço efectivo no grau 1 com classificação não inferior a *Bom* e ser funcionário do quadro deste Hospital.

6 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao conselho de administração do Hospital de São Francisco Xavier, solicitando a admissão ao concurso, e entregue na Secção de Pessoal (durante as horas normais de expediente) ou enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo se o seu registo for datado de, pelo menos, 24 horas antes do termo do prazo.

6.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e número de telefone, se o tiver);
- Categoria profissional;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o *DR* onde vem anunciado;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar para apreciação do seu mérito;
- Indicação dos documentos que instruem a candidatura.

7 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser acompanhados da seguinte documentação:

- Declaração donde constem a categoria do candidato, o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e as classificações de serviço nos últimos três anos, ou documentos justificativos, na falta de classificação;
- Certificado das habilitações profissionais e literárias;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*.

8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Fernanda Maria Rosa, enfermeira-chefe.

Vogais efectivos:

Deolinda Maria Silva Afonso Gonçalves, enfermeira especialista.

Maria do Carmo Domingues Bispo Pereira Baltar, enfermeira graduada.

Vogais suplentes:

Fernando Joaquim Sá de Jesus, enfermeiro especialista.

Armandina da Conceição Vilela Carrera, enfermeira especialista.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

4-5-90. — O Administrador-Delegado, *Artur Manuel Marques Senteiro de Almeida*.

Hospital de São João

Aviso. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, se faz público que Lúcia da Conceição Dias Barbosa, posicionada no 49.º lugar da lista de classificação do concurso para segundo-oficial do quadro de pessoal deste Hospital, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 182, de 10-8-87, em virtude de ter recusado o provimento a que tinha direito, é reposicionada no fim da respectiva lista de classificação.

15-5-90. — Pela Directora do Departamento de Pessoal, *Isabel Maria Nóbrega Paquete*.

Hospital de Pulido Valente

Aviso. — *Concurso interno condicionado de ingresso na categoria de escriturário-dactilógrafo.* — 1 — Nas condições do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e da al. b) do n.º 2 do art. 40.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e para cumprimento do disposto no art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12, torna-se público que, por despacho de 23-3-90 do director do Hospital, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso para um lugar na categoria em epígrafe, a abonar pelo escalão 1, índice 115, ou escalão correspondente por aplicação das disposições do art. 17.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

2 — O conteúdo funcional da respectiva categoria é a execução de trabalhos de dactilografia ou outros de natureza administrativa.

3 — Só poderá candidatar-se a este concurso, obrigatoriamente, o contratado em regime de contrato administrativo de provimento deste Hospital, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 38.º do Dec.-Lei 427/89, de 7-12.

4 — Os métodos de selecção são os de avaliação curricular, complementados com uma prova prática de dactilografia.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de Pulido Valente, sito na Alameda das Linhas de Torres, 117 — 1799 Lisboa Codex, donde constem os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Menção expressa da categoria em que se encontra contratado, com indicação da data de ingresso;
- d) Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes.

6 — O requerimento será entregue no Serviço de Pessoal do Hospital, podendo igualmente ser remetido pelo correio, com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Habilitações literárias correspondentes às do curso geral do ensino secundário;
- b) Currículo profissional.

7 — As listas do candidato admitido ou excluído e a de classificação final serão afixadas no Serviço de Pessoal e no átrio principal.

8 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — António José Madureira Pimparel, chefe de repartição do Hospital de Pulido de Valente.

Vogais efectivos:

Maria de Lurdes Coutinho, chefe de secção do Hospital de Pulido Valente.

Manuel José Costa, primeiro-oficial do Hospital de Pulido Valente.

Vogais suplentes:

Maria do Rosário dos Santos Cortinhas, chefe de secção do Hospital de Pulido Valente.

Maria Luísa Ferreira, segundo-oficial do Hospital de Pulido Valente.

8-5-90. — O Administrador, *Oliveira Saraiva*.

Hospital Distrital de Águeda

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 4-5-90:

Elsa Maria Viegas Rodrigues, enfermeira do grau 2 do Hospital Distrital de Aveiro — autorizada a exercer funções, em comissão de serviço, no Hospital Distrital de Águeda.

10-5-90. — O Administrador-Delegado, *Álvaro Manuel Ferreira de Castro*.

Hospital Distrital de Alcobça

Aviso. — Nos termos do n.º 3 do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, faz-se público que a lista de transição para a nova estrutura salarial do pessoal médico deste Hospital se encontra afixada nos locais habituais de consulta, da qual cabe reclamação para o dirigente máximo no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

7-5-90. — A Administradora-Delegada, *Célia de Jesus Pina Pilão*.

Hospital Distrital do Barreiro

Por despacho do conselho de administração de 7-5-90:

César Rodrigues Coelho, equiparado a chefe de clínica de imunohemoterapia — autorizada a prática do regime de trabalho de 42 horas semanais, em exclusividade.

10-5-90. — O Director, *Luís José Semião Estêvão Cabrita*.

Hospital Distrital de Cascais

Contratados em regime de contrato de trabalho a termo certo:

Alcina Maria de Jesus Martins, técnica de farmácia de 2.ª classe.
Amadeu dos Santos Duarte, auxiliar de acção médica de 3.ª classe.

Ana Paula Ferreira Silva, terceiro-oficial.

Anabela da Conceição Aveiro Marques de Andrade Gusmão, técnica superior de saúde de 2.ª classe.

Carlos Manuel Marques dos Santos e Silva, técnico de radiologia de 2.ª classe.

Cristina Maria Lopes Lourenço do Nascimento, terceiro-oficial.

Eduardo Jorge Pereira Bernardo, maqueiro de 3.ª classe.

Estela Maria de Oliveira Neto Sameiro, terceiro-oficial.

Joaquim José dos Santos, canalizador de 3.ª classe.

Maria Adelaide Pereira Viegas de Lemos, auxiliar de acção médica de 3.ª classe.

Maria Augusta da Silva Cerqueira, auxiliar de acção médica de 3.ª classe.

Maria Teresa Alves de Almeida Soares, auxiliar de acção médica de 3.ª classe.

Maria Teresa Ribeiro da Rocha Pereira, auxiliar de acção médica de 3.ª classe.

Mário José Neves Pastor de Almeida, auxiliar de acção médica de 3.ª classe.

Oswaldo Filipe dos Mártires Corte Real, auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe.

Teresa Paula de Azevedo Liberato Folgado, terceiro-oficial.

Victor Carlos Evangelista Gaspar, terceiro-oficial.

(Visto, TC, 3 e 4-4-90.)

9-5-90. — O Administrador-Delegado, *Luís Filipe de Cabedo*.

Hospital Distrital da Guarda

Por despacho do conselho de administração de 2-6-89:

Dr. José António Ferreira Marques — nomeado, em comissão de serviço, director do serviço de obstetrícia com efeitos reportados a 1-7-89.

Por despacho do conselho de administração de 17-1-90:

Dr. José Manuel Eufrásio Antunes — nomeado, em comissão de serviço, director do serviço do ORL com efeitos reportados a 1-2-90.

Por despacho do conselho de administração de 4-4-90:

Dr. João José Reis Pereira — cessou funções de director do serviço de urgência, a seu pedido, em 1-4-90, por nesta data ter iniciado as funções, em comissão de serviço, de director do serviço de medicina interna.

Dr. Pedro Francisco de Campos Henriques Albuquerque — nomeado adjunto do director clínico, com funções de direcção do serviço de urgência, com efeitos reportados a 1-4-90.

3-5-90. — O Director, *José António Valério do Couto*.

Por despacho do conselho de administração de 15-3-90:

Dr. Artur Manuel Restani Graça Alves Moreira, assistente de cirurgia geral — autorizada a passagem ao regime de dedicação exclusiva (42 horas de trabalho por semana) com efeitos reportados a 1-4-90.

Por despacho do conselho de administração de 26-3-90:

Dr. João José Reis Pereira, assistente de medicina interna — autorizada a passagem ao regime de dedicação exclusiva (42 horas de trabalho por semana) com efeitos reportados a 1-4-90.

3-5-90. — O Director, *José António Valério do Couto*.

Hospital Distrital de Lagos

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do conselho de administração deste Hospital de 10-4-90, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno de acesso à categoria de enfermeiro-chefe, grau 3, da carreira de enfermagem, para preenchimento de uma vaga, dando-se preferência em primeiro lugar aos candidatos habilitados com o curso de especialização em enfermagem médico-cirúrgica, em segundo lugar aos habilitados com a especialização em enfermagem de reabilitação e em terceiro lugar aos



de saúde pública e seguidamente aos habilitados com os cursos em enfermagem de saúde materna e obstétrica e enfermagem de saúde infantil e pediátrica e habilitados com o complemento de pedagogia e administração para enfermeiros especialistas.

2 — Bases legais — a abertura do presente concurso tem como bases legais o n.º 7 do art. 10.º e o art. 11.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, o art. 1.º do Dec.-Lei 134/87, de 17-3, e o Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, publicado no DR, 2.ª, 209, de 11-9-87.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de dois anos para a vaga posta a concurso e para as vagas que venham a verificar-se durante o prazo de validade.

4 — Local de trabalho, conteúdo funcional e remuneração — o local de trabalho é no Hospital Distrital de Lagos, competindo ao enfermeiro-chefe as funções constantes do n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, sendo a remuneração a fixada no índice 120 constante do Dec.-Lei 34/90, de 24-1.

5 — Requisitos para a candidatura — de acordo com o n.º 7 do art. 10.º referido no n.º 2 deste aviso, podem candidatar-se os enfermeiros do grau 3 habilitados com os cursos de especialização em enfermagem médico-cirúrgica, saúde pública, reabilitação, saúde materna e obstétrica e saúde infantil e pediátrica, reestruturados nos termos do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, e em que tenham classificação de serviço não inferior a *Bom*.

6 — Formalização das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel azul de 25 linhas ou em papel branco liso, formato A4, de acordo com o Dec.-Lei 2/88, de 14-1, com assinatura sobre estampilha de 150\$, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Lagos e entregue no Serviço de Pessoal, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo ainda ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo desde que expedido até ao termo do prazo fixado.

7 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria ou grau que detém na carreira e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence, se for caso disso;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o DR onde vem anunciado;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento.

8 — Documentação exigida — o requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Três exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo de ser detentor do grau da carreira de enfermagem e que explicita o tempo que tem na categoria e no quadro ou mapa a que pertence;
- Documento comprovativo do curso de especialização que possui;
- Documento comprovativo do complemento de pedagogia e administração, para enfermeiros especialistas;
- Documentos comprovativos da experiência de funções de chefia ou coordenação, caso as tenha, dos quais constem as datas, a duração e os serviços em que as mesmas tiverem lugar;
- Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- Outros documentos comprovativos de condições que possam constituir factores preferenciais no âmbito do concurso.

9 — Método de selecção — a selecção e a classificação são feitas com base na avaliação curricular, nos termos do art. 37.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem, com a nova redacção que lhe foi dada pelo despacho da secretária-geral de 4-1-89, publicado no DR, 2.ª, de 26-1-89.

10 — O júri poderá exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, outros documentos comprovativos de situações que descrevam. As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — De acordo com o art. 2.º do Dec.-Lei 327/87, de 16-9, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec.-Lei 204/88, de 16-6, as listas provisória, definitiva e de classificação final serão afixadas no *placard* dos Serviços Administrativos deste Hospital.

12 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria de Lurdes dos Santos Rosa, enfermeira-directora da Administração Regional de Saúde de Faro.
Vogais efectivos:

Adriano Lopes Fonseca Monteiro, enfermeiro-director do Hospital Distrital de Lagos.
Hermindo João Silveira, enfermeiro-chefe do Hospital Distrital de Lagos.

Vogais suplentes:

Eugénia Maria Lopes Freitas, enfermeira-chefe da Administração Regional de Saúde de Faro.

Olívia Maria Teixeira Vieira Gouveia, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Lagos.

8-5-90. — O Director, *Gata Gonçalves*.

Hospital Distrital do Montijo

Aviso. — Para conhecimento do pessoal de enfermagem do Hospital Distrital do Montijo, se avisa que as listas de integração nos escalões das respectivas carreiras e categorias, ao abrigo do art. 34.º do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, se encontram afixadas no *placard* junto ao Serviço de Pessoal deste Hospital.

Da integração cabe reclamação para o dirigente máximo do serviço no prazo de 15 dias a contar da data da publicação do aviso.

4-5-90. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Manuel S. Leite Barata*.

Hospital Distrital de Ovar

Aviso 8/90. — Enfermeiro especialista. — 1 — Para os devidos efeitos se publica que, por deliberação de 5-4-90 do conselho de administração do Hospital Distrital de Ovar, de harmonia com os Decs.-Leis 178/85, de 23-5, e 134/87, de 17-3, e com o Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério da Saúde, aprovado pelo Desp. 11/87 da Ministra da Saúde, publicado no DR, 2.ª, 209, de 11-9-87, é aberto concurso interno de acesso para provimento de quatro lugares de enfermeiro especialista, grau 3, do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Ovar, aprovado pela Port. 749/87, de 1-9, na área de especialidade em enfermagem de saúde materna e obstétrica.

2 — O concurso é válido apenas para o provimento dos lugares postos a concurso pelo presente aviso, caducando com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — ao enfermeiro especialista, grau 3, competem as funções referidas nas als. a), b), c) e d) do n.º 1 do art. 4.º e a), b), c) e e) do n.º 1 do art. 5.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5.

4 — O vencimento é o correspondente ao escalão fixado nos termos do Dec.-Lei 34/90, de 24-1, e o local de trabalho é no Hospital Distrital de Ovar.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Requisitos gerais — são requisitos gerais de admissão ao concurso os enumerados no n.º 1 do art. 23.º do Regulamento dos Concursos referido no n.º 1 do presente aviso.

5.2 — Requisitos especiais — são requisitos especiais de admissão ao concurso os enumerados no n.º 6 do art. 10.º do Dec.-Lei 178/85, de 23-5, e a posse do curso de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica.

6 — Métodos de selecção — o método de selecção a utilizar é o previsto no n.º 1 do art. 35.º do Regulamento dos Concursos já mencionado.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — O prazo de apresentação das candidaturas é de 15 dias a contar da publicação do presente aviso no DR.

7.2 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento solicitando a admissão ao concurso, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Ovar e entregue na Secção de Pessoal, durante as horas de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, podendo também ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, o qual se considera dentro do prazo se for expedido até ao termo do prazo fixado.

7.3 — Do requerimento de admissão deverão constar:

- Identificação completa do requerente (nome, filiação, naturalidade, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o requerente pertence;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o DR e a página onde este aviso vem anunciado;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos reputem susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

8 — Documentação exigida — os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- b) Declaração, passada pelo serviço a que o candidato se ache vinculado, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública e a categoria que detém e a respectiva antiguidade, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Documento comprovativo do curso de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descrever, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Albertina do Céu Ferreira da Silva, enfermeira-chefe do Hospital Distrital de Ovar.

Vogais efectivos:

Maria Lucínia Coutinho Oliveira e Maria de Fátima Silva Pereira, enfermeiras-chefes do Hospital Distrital de Ovar e da ARS de Aveiro, Centro de Saúde de Santa Maria da Feira, respectivamente.

Vogais suplentes:

Teresa da Silva Vieira Ferreira, enfermeira-chefe, e Maria Regina Gamelas Matias, enfermeira especialista, ambas do Hospital Distrital de Ovar.

11.1 — A primeira vogal efectiva substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

3-5-90. — O Administrador-Delegado, *Adelino Lopes de Almeida*.

Hospital Distrital de Portimão

Rectificações. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura do concurso interno de ingresso para pessoal médico, publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-90, a p. 4116, se rectifica que na l. 6 onde se lê «para provimento na categoria de pessoal médico» deve ler-se «para provimento na categoria de médico de clínica geral».

Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura do concurso interno de ingresso para electricista, publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-90, a p. 4117, se rectifica que na l. 9 onde se lê «Electricista de 3.ª classe, letra Q, 1.º escalão» deve ler-se «Electricista, escalão 1, índice 125».

Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura do concurso interno de ingresso para provimento nas categorias da carreira de pessoal dos serviços gerais, publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-90, a p. 4118, se rectifica que onde se lê:

a) Alimentação:

Auxiliar de alimentação de 3.ª classe, letra R, 1.º escalão.

b) Acção médica:

Maqueiro de 3.ª classe, letra R, 1.º escalão.

Auxiliar de acção médica de 3.ª classe, letra R, 1.º escalão.

c) Tratamento de roupa:

Costureira de 3.ª classe, letra R, 1.º escalão.

d) Apoio e vigilância:

Auxiliar de apoio e vigilância de 3.ª classe, letra R, 1.º escalão.

deve ler-se:

a) Alimentação:

Auxiliar de alimentação — escalão 1, índice 120.

b) Acção médica:

Maqueiro, escalão 1, índice 120.

Auxiliar de acção médica, escalão 1, índice 120.

c) Tratamento de roupa:

Costureira, escalão 1, índice 120.

d) Apoio e vigilância:

Auxiliar de apoio e vigilância, escalão 1, índice 120.

Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura do concurso interno de ingresso para técnico de análises clínicas e de saúde pública da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, publicado no *DR*, 2.ª, 90, de 18-4-90, a p. 4115, se rectifica que nas l. 9 e 10 onde se lê «Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe, letra I, 1.º escalão» deve ler-se «Técnico de análises clínicas e de saúde pública, escalão 1».

O prazo para apresentação das candidaturas é prorrogado por mais 30 dias.

3-5-90. — O Administrador-Delegado, *José do Carmo Correia Martins*.

Hospital Distrital de Setúbal

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital de Setúbal de 12-4-90, no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para terceiro-oficial administrativo do quadro deste Hospital, aprovado pela Port. 807/80, de 10-10, e alterado pelas Ports. 214/84, de 7-4, e 150/88, de 10-3.

2 — Este concurso destina-se à regularização da situação dos terceiros-oficiais administrativos que se encontram a prestar serviço neste Hospital com contrato administrativo de provimento.

3 — Prazo de validade — extingue-se com a regularização da situação enumerada no n.º 2.

4 — Não existem lugares vagos no quadro deste Hospital, pelo que os candidatos aprovados serão integrados no quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação no concurso.

5 — Conteúdo funcional — compete ao terceiro-oficial administrativo desenvolver funções que se enquadram em directivas gerais dos dirigentes e chefias, de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento e contencioso, tendo em vista assegurar o funcionamento dos órgãos incumbidos da prestação de bens e serviços.

6 — Vencimento — o estabelecido no estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, através do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

7 — Local de trabalho — Hospital Distrital de Setúbal.

8 — Condições de candidatura — só poderão candidatar-se os terceiros-oficiais administrativos:

- a) Que prestam serviço neste Hospital e que contem mais de três anos de serviço referidos a 12-12-89 com contrato administrativo de provimento;
- b) Que reúnam os requisitos gerais previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- c) Que possuam o curso geral do ensino secundário ou equivalente.

9 — Métodos de selecção:

9.1 — Entrevista profissional de selecção;

9.2 — Prova prática de dactilografia.

10 — As candidaturas deverão ser solicitadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Setúbal, entregue na Secção de Pessoal, dentro das horas de expediente, até ao último dia do prazo, ou remetido pelo correio registado e com aviso de recepção, desde que expedido dentro do prazo, e dele deve constar o seguinte:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, incluindo o código postal, e telefone);
- b) Lugar a que se candidata, com identificação do concurso, mediante referência ao número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra quanto aos requisitos mencionados na al. b) do n.º 8 do presente aviso, datada e assinada sobre estampilha fiscal de 150\$.

11 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo do serviço militar;
- c) Documento comprovativo de que presta serviço no Hospital Distrital de Setúbal e de que conta mais de três anos de serviço, feitos em 12-12-89.

- 12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.
13 — Constituição do júri:

Presidente — José dos Reis Gomes Sanches, técnico superior principal.

Vogais efectivos:

Laura Pereira Alves, primeiro-oficial administrativo.
Agostinho Luís Mondim, primeiro-oficial administrativo.

Vogais suplentes:

Adelina Nunes do Prado Ribeiro, segundo-oficial administrativo.
Maria de Lurdes Gomes Estrela, segundo-oficial administrativo.

- 14 — O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e licenças.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 109/80, de 20-10, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital de Setúbal de 12-4-90, no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para as categorias de auxiliar de apoio e vigilância, auxiliar de acção médica e operador de lavandaria, todas do pessoal dos serviços gerais do quadro deste Hospital, aprovado pela Port. 807/80, de 10-10, e alterado pelas Ports. 697/83, de 22-6, e 54/89, de 27-1, remuneradas pelo índice 125 do anexo 1 ao Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

2 — Este concurso destina-se à regularização da situação do pessoal dos serviços gerais que se encontra a prestar serviço neste Hospital com contrato administrativo de provimento e extingue-se com essa regularização.

3 — Não existem lugares vagos no quadro deste Hospital, pelo que os candidatos aprovados serão integrados no quadro de efectivos interdepartamentais, nos termos e para os efeitos do Dec.-Lei 43/84, de 3-2, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação no concurso.

4 — Local de trabalho — Hospital Distrital de Setúbal.

5 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do art. 4.º do Dec.109/80, de 20-10, e outras nos termos do Dec. Regul. 38/84, de 8-5.

6 — Condições de candidatura — só poderão candidatar-se os candidatos:

- Que prestem serviço neste Hospital e que contem mais de três anos de serviço referidos a 12-12-89, com contrato administrativo de provimento nas respectivas categorias;
- Que reúnam os requisitos gerais previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Que possuam a escolaridade obrigatória.

7 — Método de selecção a utilizar:

- Provas de conhecimento;
- Entrevista.

8 — Os requerimentos de admissão deverão ser dirigidos ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Setúbal, entregues na Secção de Pessoal, dentro das horas normais de expediente, ou remetidos pelo correio com aviso de recepção e expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso.

8.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, data de nascimento, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Identificação do concurso, especificando a data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar.

9 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo de que presta serviço no Hospital Distrital de Setúbal e que possui mais de três anos de serviço, feitos em 12-12-89;
- Documento comprovativo do serviço militar.

10 — Constituição do júri:

Presidente — José dos Reis Gomes Sanches, técnico superior principal.

Vogais efectivos:

Maria Beatriz Pereira Raposo, terceiro-oficial administrativo.
Lucinda Maria Carlota, encarregada de sector dos serviços gerais.

Vogais suplentes:

Maria Beatriz dos Anjos Firmino, encarregada de sector dos serviços gerais.
Maria Adelaide Jesus Encarnação Alves, encarregada de sector dos serviços gerais.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e licenças.

Aviso. — 1 — Nos termos dos Decs.-Leis 498/88, de 30-12, 248/85, de 15-7, e 427/89, de 7-12, faz-se público que, por despacho do conselho de administração do Hospital Distrital de Setúbal de 12-4-90, no uso de competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, concurso interno de ingresso para provimento de um lugar de carpinteiro e para a categoria de pedreiro, ambas do pessoal operário qualificado do quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Port. 807/80, de 10-10.

2 — Este concurso destina-se à regularização da situação dos operários qualificados que se encontram a prestar serviço neste Hospital com contrato administrativo de provimento.

3 — O concurso esgota-se com o preenchimento da vaga posta a concurso e da regularização referida no n.º 2, considerando-se rescindidos os contratos do pessoal que não se candidate ou não obtenha aprovação no concurso.

4 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é comum às diversas carreiras — zelar pela manutenção e funcionalidade das áreas e equipamentos a seu cargo ou por cuja operacionalidade sejam directamente responsáveis.

5 — Vencimento — o estabelecido no estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública, através do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

6 — Local de trabalho — Hospital Distrital de Setúbal.

7 — Condições de candidatura — só poderão candidatar-se o carpinteiro e o pedreiro:

- Que prestam serviço neste Hospital e que contem mais de três anos de serviço referidos a 12-12-89 com contrato administrativo de provimento;
- Que reúnam os requisitos gerais previstos no art. 22.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12;
- Que possuam a escolaridade obrigatória.

8 — O método de selecção a utilizar será o de provas de conhecimentos [despacho conjunto de 2-9-87 (*DR*, 2.ª, 215, de 18-9-87)].

9 — Formalização das candidaturas:

9.1 — Os interessados deverão socilitar a sua admissão ao concurso mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Setúbal e entregue na Secção de Pessoal durante as horas de expediente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo;

9.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, estado civil, nacionalidade, data de nascimento, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, número fiscal de contribuinte, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Identificação do concurso mediante indicação do número, data e página do *DR* onde se encontra publicado o aviso de abertura;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam necessário referir por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo do serviço militar;
- Documento comprovativo de que presta serviço no Hospital Distrital de Setúbal e de possuir mais de três anos de serviço, referidos a 12-12-89.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei penal.

12 — O júri terá a seguinte constituição:

Concurso 1 (carpinteiro):

Presidente — José António Completo Ferrão, administrador hospitalar de 3.ª classe.

Vogais efectivos:

Armando Coelho de Paiva, engenheiro técnico principal.
Leonel da Conceição Neto, carpinteiro principal.

Vogais suplentes:

Henrique Manuel Sousa Moreira, pintor principal.
José Manuel Mosca Gonçalves, pintor de 3.ª classe.

Concurso 2 (pedreiro):

Presidente — Ana Maria Pereira Nunes, administradora hospitalar de 3.ª classe.

Vogais efectivos:

Armando Coelho de Paiva, engenheiro técnico principal.
Manuel César Guerreiro, pedreiro de 3.ª classe.

Vogais suplentes:

Arnaldo Rosário Vitorino, serralheiro civil principal.
João Luís Pina Camolas, serralheiro mecânico principal.

13 — Os primeiros vogais efectivos substituirão os presidentes nas suas faltas e licenças.

4-5-90. — O Administrador-Delegado, *António Pedro da Silva Matos*.

Hospital Distrital de Tondela

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde de 30-4-90:

Maria de Fátima de Freitas Gonçalves Magalhães, enfermeira do grau 1, 3.º escalão, do quadro de pessoal do Hospital Distrital da Póvoa de Varzim — autorizada a transferência para idêntico lugar do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Tondela, ficando exonerada do actual lugar a partir da data do termo de aceitação de nomeação do lugar neste Hospital. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

10-5-90. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Lopes Martins*.

Maternidade do Dr. Alfredo da Costa

Despacho. — *Delegação de competências.* — Nos termos do n.º 3 do art. 11.º do Dec. Regul. 3/88, de 22-1, e do n.º 2.2.3 do Desp. 4/90, de 9-2 do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no DR, 2.ª, 51, de 2-3-90, delego no director clínico da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa as seguintes competências:

1 — Autorizar a introdução de novos produtos farmacêuticos e de novos artigos de material de consumo clínico na Maternidade, desde que observados os requisitos da al. a) do n.º 1 do art. 11.º do Dec. Regul. 3/88, de 22-1.

2.1 — Autorizar despesas com aquisição de produtos farmacêuticos e material de consumo clínico até 4000 contos, com excepção das aquisições para reaprovisionamento anual ou semestral.

2.2.1 — Autorizar despesas com a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica no exterior, desde que prescritos por médicos da Maternidade.

2.2.2 — Autorizar despesas com o transporte em ambulância de utentes para outros hospitais.

Despacho. — *Delegação de competências.* — Nos termos do disposto nos n.ºs 2.2.2 e 3.2.1 do Desp. 4/90, de 9-2, do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, publicado no DR, 2.ª, 51, de 2-3-90, são subdelegadas pelo conselho de administração da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa na sua directora em exercício de funções de administradora-delegada as seguintes competências:

1 — As previstas nos n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.1.16, 1.2.1.1 a 1.2.1.9 e 2.1.2.1 do citado Desp. 4/90.

2 — Para autorizar despesas com obras e aquisições de bens e serviços, com dispensa de concurso, público ou limitado, e de celebração de contrato escrito, até 10 000 contos, com observância das demais disposições legais aplicáveis.

3 — A presente delegação de competências produz efeitos desde 9-1-90.

3-5-90. — A Directora, *Maria José Nogueira Pinto*.

Centro Hospitalar de Coimbra

Por despacho do conselho de administração do Centro Hospitalar de Coimbra de 23-4-90:

Maria dos Santos Querido Dias, educadora de infância — concedida a 4.ª fase com efeitos a 27-8-89. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

2-5-90. — Pelo Conselho de Administração, *João André Moreno*.

Centro de Medicina de Reabilitação

Por despacho do conselho de administração de 6-4-90:

Antero Guedes Freire — promovido à categoria de auxiliar de acção médica de 1.ª classe do quadro de pessoal do Centro de Medicina de Reabilitação.

24-4-90. — O Administrador-Delegado, *Fernando Mateus*.

Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde

Aviso. — A lista dos candidatos admitidos ao concurso interno de acesso para o preenchimento de uma vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe da carreira técnica auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação do quadro de pessoal do Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde, a que se refere o aviso publicado no DR, 2.ª, 87, de 14-4-90, encontra-se afixada na sede do mesmo serviço, Secção de Pessoal, Avenida de Álvares Cabral, 25, em Lisboa, onde pode ser consultada.

11-5-90. — O Chefe de Repartição, *Manuel José Vaz Gaspar*.

Serviço de Informática da Saúde

Aviso. — 1 — Por despacho do subdirector de 3-5-90 e nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12 conjugado com o n.º 2 do art. 35.º do Dec.-Lei 285/89, de 26-8, faz-se público que se encontra aberto concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de operador de reprografia do quadro de pessoal deste Serviço, pelo prazo de 15 dias a partir da publicação do presente aviso.

2 — O concurso é válido somente para a vaga existente, caducando com o seu preenchimento.

3 — O local de trabalho situa-se na Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro, 87, 1.º — 1000 Lisboa, sendo a remuneração mensal correspondente ao índice para a respectiva carreira, fixado pelo Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

4 — Conteúdo funcional do lugar — compete ao operador de reprografia proceder à reprodução de documentos escritos, operando com máquinas fotocopiadoras, e efectuar os acabamentos relativos à mesma reprodução, tais como agrafar e encadernar.

5 — Podem candidatar-se funcionários e agentes possuidores da escolaridade obrigatória, devendo estes ter mais de três anos de serviço ininterrupto, estar sujeitos à disciplina e hierarquia do serviço e desempenhar funções a tempo completo.

6 — Os métodos de selecção a utilizar são a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção, sendo a classificação final obtida pela média aritmética das duas classificações.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director do Serviço de Informática do Ministério da Saúde, Avenida de Columbano Bordalo Pinheiro, 87, 1.º — 1000 Lisboa, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção.

7.1 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa;
- Habilitações literárias e profissionais;
- Antiguidade na função pública e natureza do vínculo;
- Identificação do lugar a que se candidata.

7.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Certificado de habilitações literárias;
- Declaração do serviço a que pertencem, com indicação da natureza do vínculo e antiguidade na categoria, carreira e função pública, devidamente autenticada.



8 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. José Domingos Simão das Dores, subdirector.
Vogais efectivos:

Leonel Martins Ferreira, chefe de repartição, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.
Maria da Paixão Dias André Gerales, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Maria Elisabeth Afoito Ramos Leal Lopes, chefe de secção.
Domingos Alves Oliveira, encarregado de pessoal auxiliar.

7-5-90. — O Subdirector, *José Domingos Simão das Dores*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para o preenchimento de quatro vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe — duas vagas a preencher por auxiliares técnicos principais do Ministério do Emprego e da Segurança Social aprovados em concurso de habilitação para técnicos auxiliares de 2.ª classe e duas vagas a preencher por todos os funcionários ou agentes de qualquer serviço ou organismo da Administração Pública — da carreira técnico-profissional do quadro de pessoal do Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e da Segurança Social, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 87, de 7-5-90, se encontra afixada na Secção Administrativa do Serviço de Informação Científica e Técnica, na Praça de Londres, 2, 2.º, 1091 Lisboa Codex, onde pode ser consultada.

14-5-90. — A Secretária-Geral, *Maria Isabel Ivens Fernandes*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro Regional de Segurança Social de Aveiro

Aviso. — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que, por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 4-5-90, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação desta aviso no DR, concurso interno geral de acesso para preenchimento de dois lugares de assessor principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, aprovado pela Port. 289/88, de 9-5.

1 — O concurso é válido para as vagas indicadas e caduca com o preenchimento das mesmas.

2 — O conteúdo funcional dos lugares a prover integra funções consultivas de natureza técnica de elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, bem como um domínio altamente especializado dos serviços técnicos e áreas funcionais, e a participação em trabalhos que exijam conhecimentos profundos nos diversos serviços do Centro Regional enunciados no art. 5.º da Port. 511/85, de 27-7.

3 — O local de trabalho situa-se na sede do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro.

4 — O vencimento é o que decorrer da aplicação das normas do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — Ao presente concurso poderão candidatar-se os assessores ou equiparados com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria classificados de *Muito bom*, ou cinco anos classificados no mínimo de *Bom* e que reúnam os requisitos de admissão fixados nos arts. 22.º e 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6 — O método de selecção é o de avaliação curricular, nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 26.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

6.1 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiência profissionais.

6.2 — A classificação de serviço será ponderada obrigatoriamente como factor de apreciação.

7 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, nos termos do Dec.-Lei 112/90, de 4-4, dirigido ao presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro e entregue pessoalmente ou re-

metido pelo correio registado com aviso de recepção, expedido até ao último dia de abertura do concurso, para o Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, Rua do Dr. Alberto Soares Machado — 3800 Aveiro.

8 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, relativamente aos candidatos do sexo masculino, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual carreira, na categoria e na função pública;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae detalhado e assinado;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Declaração passada e autenticada pelos serviços a que se encontram vinculados da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo à função pública, a categoria que detêm e a antiguidade nessa categoria, na carreira e na função pública, contada em anos, meses e dias, até à data da publicação deste aviso no DR, bem como as classificações de serviço relevantes, obtidas nos termos da legislação aplicável;
- Declaração, passada nos termos do n.º 3 do art. 23.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, relativa ao requisito de admissão a concurso previsto na al. d) do n.º 1 da mesma disposição legal.

10 — Os candidatos que sejam funcionários do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro estão dispensados de apresentar os documentos que já existam nos respectivos processos individuais.

11 — A lista dos candidatos e a lista de classificação final do concurso serão afixadas na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico ou enviadas aos interessados, se for caso disso.

12 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar a qualquer candidato a apresentação de documentos ou informações complementares sobre os elementos integrantes dos seu currículo.

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

14 — O presente concurso rege-se pelas disposições do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, e dos Decs.-Leis 248/85, de 15-7, e 265/88, de 28-7.

15 — O júri do concurso tem a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Fernando Rodrigues da Rocha, presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Braga.

Vogais efectivos:

Dr. Carlos Pereira Gil Duarte, presidente da comissão instaladora da Administração Regional de Saúde de Braga.
Dr. Carlos Manuel Pereira Batalhão, director de serviços do Centro Regional de Segurança Social de Braga.

Vogais suplentes:

José Manuel Meneses Lima Rebelo, vogal do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Braga.
Manuel Agostinho Guimarães Maia, vogal do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Braga.

15.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

8-5-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *António de Oliveira Antunes*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de ingresso para a categoria de terceiro-oficial, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 73, de 28-3-90, se encontra à disposição dos interessados, para consulta, na Divisão de Gestão de Pessoal e Apoio Técnico deste Centro Regional.

Desta lista cabe recurso a interpor para o presidente do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Aveiro, nos termos do n.º 3 do mesmo art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, já citado.

Os candidatos serão informados oportunamente do local, data e horário da prestação das provas.

10-5-90. — O Presidente do Júri, *José Diegues de Carvalho*.

Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo

Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo de 10-5-90:

Manuel Sousa Pires Trigo, Maria José Silva Afonso, Manuel Meira Vieira, Maria Fátima Barbosa Azevedo, Luís Ramiro Gigante Pinheiro e Maria Isabel Gonçalves Rocha Vieira — nomeados operadores principais e exonerados da categoria de operador de informática com efeitos a partir da data de aceitação de nomeação no novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

11-5-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco Maia de Abreu de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Instituto Nacional de Formação Turística

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 20-4-90:

Licenciado António Jorge de Oliveira e Costa, professor do ensino secundário do quadro da Escola Secundária de Arganil, requisitado neste Instituto desde 28-12-89 — nomeado, em comissão de serviço, director da Escola de Hotelaria e Turismo de Coimbra. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

7-5-90. — O Director, *Manuel Coelho da Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional dos Hospitais

Centro Hospitalar do Funchal

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 15.º, 30.º e 59.º do Dec.-Lei 73/90, de 6-3, e do regulamento aprovado por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 7-4-88 (publicado no *JORAM*, 1.ª, 56, de 19-4-89), faz-se público que, autorizado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 7-5-90, se encontra aberto concurso para provimento dos lugares vagos de assistente constantes do mapa anexo, da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal do Centro Hospitalar do Funchal, aprovado pelas Ports. 105/87, de 24-9, e 11/88, de 21-3.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais, estejam ou não vinculados à função pública, e exclusivamente válido para o preenchimento dos lugares enunciados no referido mapa.

3 — Requisitos de admissão:

3.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo quando acordos internacionais prevejam, para o efeito, o tratamento de cidadão nacional a cidadãos estrangeiros;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido de exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física necessária, não sofrer de doença contagiosa e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

3.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista, ou a sua equiparação, obtida por despacho do Ministro da Saúde.

4 — Apresentação das candidaturas:

4.1 — Prazo — o prazo para a apresentação da candidatura é de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*.

4.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao director regional dos Hospitais, entregue na Secretaria-Geral da Direcção Regional dos Hospitais, sita na Avenida de Luís de Camões — 9000 Funchal, pessoalmente ou remetido

pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 4.1.

4.3 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência e telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *DR* onde vem anunciado;
- Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

5 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

6 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra no pleno uso dos seus direitos estatutários perante a Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

6.1 — Os documentos referidos nas als. a), d), e), f) e g) do n.º 6 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento ou serviço de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

6.2 — Os documentos mencionados nas als. d), e) e f) do n.º 6 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

7 — A falta dos documentos nas als. a) e b) do n.º 6 ou de certidão comprovativa nos casos em que ele é permitida implicará a exclusão da lista de candidatos.

8 — O método de selecção utilizado no concurso é a discussão pública do *curriculum vitae*, conforme o disposto no n.º 33 da secção VI do regulamento mencionado no n.º 1 do presente aviso.

9 — Júri — os júris por área profissional terão a seguinte constituição:

Anestesiologia:

Presidente — Dr. Luís Paulo Teixeira Aguiar Gaspar, assistente de anestesiologia do Centro Hospitalar do Funchal e assessor do director clínico.

Vogais efectivos:

Dr. Eteberto Manuel Marques Açafrão, assistente de anestesiologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. Cláudio da Conceição Franco Caires, assistente de anestesiologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Henriqueta Vieira Câmara Reynolds Pinheiro, assistente de anestesiologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr.ª Vanda Conceição Miranda, assistente de anestesiologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Cirurgia geral:

Presidente — Dr. Fernando Alberto Drummond Borges, chefe do serviço de medicina interna e director clínico do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Dr. António Faustino Pereira Macedo, chefe do serviço de cirurgia geral do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. Manuel Veloso de Brito, assistente graduado de cirurgia geral do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais suplentes:

Dr. Pedro Augusto de Figueira Silva Costa Neves, assistente de cirurgia geral do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. Celso António Almeida Rosa e Silva, assistente de cirurgia geral do Centro Hospitalar do Funchal.

Estomatologia:

Presidente — Dr. Luís Filipe Figueiredo da Silva Costa Neves, chefe de serviço de ortopedia do Centro Hospitalar do Funchal e assessor do director clínico.

Vogais efectivos:

Dr.ª Júlia Maria Mouro Lopes Gonçalves Santos Rodrigues, assistente de estomatologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr.ª Maria de Lurdes Roque, assistente graduada de estomatologia do Hospital de São José.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Bárbara Centeno, chefe do serviço de estomatologia do Hospital de São José.

Dr. Manuel José Figueiroa França Gomes, assistente de cirurgia plástica do Centro Hospitalar do Funchal.

Obstetrícia:

Presidente — Dr.ª Anabela Maria de Olim Perestrelo Fernandes Faria, assistente de dermatologia do Centro Hospitalar do Funchal e assessora do director clínico.

Vogais efectivos:

Dr. António Maximiano de Faria Nunes, chefe de serviço de obstetrícia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr.ª Maria Helena Tavares Ramos dos Santos Pereira, assistente de obstetrícia do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais suplentes:

Dr. João Jorge Latino Caires, assistente de obstetrícia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. Georgino Gonçalves Filipe, assistente de ginecologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Oftalmologia:

Presidente — Dr. Luís Filipe Figueiredo da Silva Costa Neves, chefe do serviço de ortopedia do Centro Hospitalar do Funchal e assessor do director clínico.

Vogais efectivos:

Dr. António Jorge Fernandes Natividade, chefe do serviço de oftalmologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. Francisco Luís Nunes da Silva, chefe do serviço de oftalmologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais suplentes:

Dr. Romano João Sales Oliveira, assistente de oftalmologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. Alivar Manuel Cunha Jones Cardoso, chefe do serviço de otorrinolaringologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Otorrinolaringologia:

Presidente — Dr.ª Anabela Maria de Olim Perestrelo Fernandes Faria, assistente de dermatologia do Centro Hospitalar do Funchal e assessora do director clínico.

Vogais efectivos:

Dr. Alivar Manuel Cunha Jones Cardoso, chefe do Serviço de otorrinolaringologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. José Emanuel Abreu Gomes, chefe do serviço de otorrinolaringologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais suplentes:

Dr. Fernando Manuel do Vale Neves, assistente de otorrinolaringologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. João Carlos Guerra Mendes de Almeida, assistente de otorrinolaringologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Reumatologia:

Presidente — Dr. Fernando Alberto Andrade Drummond Borges, chefe do serviço hospitalar de medicina interna e director clínico do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais efectivos:

Dr. Jorge Rafael do Espírito Santos Martins, assistente hospitalar de medicina interna do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr.ª Sara Maria Pires de Freitas, assistente de reumatologia do Hospital de São José.

Vogais suplentes:

Dr. António Aroso Dias, assistente de reumatologia do Hospital de São João, Porto.

Dr. Carlos Luís Nóbrega Rodrigues, assistente graduado de ortopedia do Centro Hospitalar do Funchal.

Urologia:

Presidente — Dr. José Carlos Rodrigues Martins — assistente de gastroenterologia do Centro Hospitalar do Funchal e assessor do director clínico.

Vogais efectivos:

Dr. José Lino Reis Gomes dos Santos, chefe de serviço de urologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. Quinídio Major Pinto Correia, assistente de urologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Vogais suplentes:

Dr. Ferdinando Maurício Ferreira Pereira, assistente de urologia do Centro Hospitalar do Funchal.

Dr. João Maurício Baptista Abreu Santos, assistente graduado de cirurgia geral do Centro Hospitalar do Funchal.

9.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo dos concursos acima mencionados.

27-4-90. — O Director Regional, *Manuel Eugénio Jardim Fernandes*.

ANEXO**Mapa de vagas de assistente para o Centro Hospitalar do Funchal**

Especialidades	Número de lugares
Anestesiologia	2
Cirurgia geral	1
Estomatologia	1
Obstetrícia	1
Oftalmologia	1
Otorrinolaringologia	1
Pneumologia	2
Urologia	1

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**Processo n.º 36/89. — Reserva Ecológica Nacional — Direito ao ambiente — Direitos económicos, sociais e culturais — Exequibilidade — Acto administrativo — Nullidade.**

- 1.º O artigo 66.º da Constituição da República consagra o direito (positivo) de todos a uma acção do Estado, no sentido de este defender o ambiente e controlar as acções poluidoras, e o direito (negativo) à abstenção, por parte do Estado e de terceiros, de acções atentatórias do ambiente, um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado.
- 2.º Na falta de lei mediadora, violam o referido preceito fundamental os actos administrativos atentatórios do ambiente que não respeitem o conteúdo essencial desse direito, isto, é, aquele mínimo sem o qual esse direito não pode subsistir.
- 3.º Os actos referidos na conclusão anterior são nulos.
- 4.º O Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, embora vigente na ordem jurídica, é inexecutável, dependendo a sua exequibilidade (vigência plena) da publicação da regulamentação prevista no seu artigo 9.º

Sr. Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território:

Excelência:

1 — Tendo em conta interpretações não coincidentes por parte da Direcção-Geral do Turismo, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e da Auditoria Jurídica do Ministério do Planeamento e da Administração do Território quanto à vigência do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, e dados os despachos de 10 de Fevereiro de 1989 de V. Ex.ª e de 21 de Fevereiro de 1989 do Secretário de Estado do Turismo, concordantes no sentido de «se proceder a uma

audição conjunta da Procuradoria-Geral da República», um adjunto do Gabinete de V. Ex.^a, na informação n.º 76/89, de 21 de Março último, propôs a V. Ex.^a se solicitasse o parecer deste corpo consultivo sobre os seguintes aspectos:

- a) Está ou não plenamente em vigor o Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, que estabelece a Reserva Ecológica Nacional?
 b) Poderão os actos administrativos que ofendam o artigo 66.º da Constituição, o qual enuncia o direito ao ambiente, estar feridos de nulidade?

Tendo V. Ex.^a concordado com tal proposta, cumpre emitir o parecer solicitado.

2 — 2.1 — Dispunha o artigo 66.º da Constituição da República, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, em vigor à data da publicação do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho:

- 1 — Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
 2 — Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:
- Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - Ordenar o espaço territorial de forma a construir paisagens biologicamente equilibradas;
 - Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da Natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 - Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.

3 — É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos factores de degradação do ambiente, bem como, em caso de lesão directa, o direito à correspondente indemnização.

4 — O Estado deve promover a melhoria progressiva e acelerada da qualidade de vida de todos os portugueses.

A Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, alterou a redacção do referido artigo 66.º nos seguintes termos:

Manteve a redacção do n.º 1;
 Alterou a redacção da alínea b) do n.º 2 para:

b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas.

Eliminou os n.ºs 3 e 4, por razões de ordem sistemática, ficando essa disciplina contida nos artigos 52.º, n.º 3, e 9.º, alínea d), respectivamente, da lei fundamental, com a seguinte redacção:

Artigo 52.º

Direito de petição e direito de acção popular

1 — Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

2 — A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República são apreciadas pelo Plenário.

3 — É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública a degradação do ambiente e da qualidade de vida ou a degradação do património cultural, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

Artigo 9.º

Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os Portugueses, bem

como a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação e modernização das estruturas económica e sociais;

2.2 — Diz-se no prâmbulo do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho:

O primeiro passo na concretização de uma política de ordenamento do território à escala nacional foi dado com a institucionalização da Reserva Agrícola Nacional (1), que consagrou o solo agrícola como o valor patrimonial à permanência da Nação.

O segundo passo *será dado* com a criação da Reserva Ecológica Nacional, que vem salvaguardar, em determinadas áreas, a estrutura biofísica necessária para que se possa realizar a exploração dos recursos e a utilização do território sem que sejam degradadas determinadas circunstâncias e capacidades de que dependem a estabilidade e fertilidade das regiões, bem como a permanência de muitos dos seus valores económicos, sociais e culturais.

A agricultura moderna, aumentando a extensão das folhas de cultura e intensificando a exploração do solo, como contrapartida a um maior artificialismo e simplicidade dos sistemas de produção, exige a existência de uma estrutura de protecção que garanta a permanência do fundo de fertilidade de determinadas ocorrências físicas e de um mínimo de actividade biológica.

Por sua vez, a exploração de inertes, a construção de infra-estruturas e de conjuntos fabris, a expansão de áreas urbanas, afectando gravemente a estabilidade ecológica das regiões, a penuriedade dos sistemas de produção agrícola e as restantes actividades de que depende o desenvolvimento da sociedade, se não existir a mesma estrutura de protecção e enquadramento que garanta a permanência de determinadas ocorrências físicas e de um mínimo de actividade biológica.

O território deve constituir o suporte físico e biológico indispensável ao desenvolvimento económico, social e cultural. Para isso é necessário *salvaguardar desde já* determinadas situações específicas, que servirão de apoio à indispensável estrutura de protecção e enquadramento dos espaços produtivos ou urbanos.

A Reserva Ecológica *constituirá*, portanto, conjuntamente com a Reserva Agrícola Nacional, um instrumento fundamental do ordenamento do território à escala nacional.

E dispôs o Decreto-Lei n.º 321/83:

Artigo 1.º

Reserva Ecológica Nacional

É instituída a Reserva Ecológica Nacional, que integra todas as áreas indispensáveis à estabilidade ecológica do meio e à utilização racional dos recursos naturais, tendo em vista o correcto ordenamento do território.

Artigo 2.º

Constituição da Reserva Ecológica Nacional

A Reserva Ecológica Nacional (REN), que adiante se designará por Reserva Ecológica, é constituída por:

1) Ecossistemas costeiros, *designadamente*:

- Praias;
- Primeira e segunda dunas fronteiras ao mar;
- Arribas, incluindo uma faixa até 200 m para o interior do território a partir do respectivo rebordo;
- Quando não existirem dunas nem arribas, uma faixa de 500 m para além da linha máxima de praia-mar de águas vivas;
- Estuários e rias, englobando uma faixa de 100 m para além da linha máxima de praia-mar de águas vivas;
- Ilhas, ilhotas e rochedos emersos no mar ao longo do litoral;

2) Ecossistemas interiores, *designadamente*:

- Lagoas, incluindo uma faixa de 100 m para além do limite máximo de alargamento, incluindo as faixas amortecedoras;
- Albufeiras e uma faixa de 100 m para além do regolfo máximo;
- Leitos normais dos cursos de água, zonas de galeria e faixas amortecedoras, além das suas margens naturais;
- Cabeceiras dos cursos de água definidas a partir da linha de cumeeira de separação de rios e ribeiros até à rede hidrográfica;

- e) Encostas de declive superior a 25%;
- f) Escarpas e faixa envolvente de três vezes a sua altura para além da base e rebordo da escarpa;
- g) Áreas de infiltração máxima definidas pela sua natureza geológica;
- h) Áreas abandonadas devido a acentuada erosão superficial ou a anterior exploração de inertes;
- i) Uma faixa de 100 m para além das bermas das auto-estradas e vias rápidas e de 50 m para além das bermas das restantes estradas nacionais;
- j) Uma faixa de 200 m ao longo de toda a costa marítima natural, no sentido do oceano, definida a partir do limite da linha de baixa-mar de águas vivas.

Artigo 3.º

Regime da Reserva Ecológica

1 — Nos solos da Reserva Ecológica são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas funções e potencialidades, nomeadamente vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações, destruição do coberto vegetal e vida animal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as utilizações e ocupações, a definir em diploma regulamentar.

Artigo 4.º

Explorações mineiras

Sem prejuízo das autorizações legalmente estabelecidas, a utilização de terrenos abrangidos na Reserva Ecológica para exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreas fica dependente de prévia autorização conjunta dos Ministros da Qualidade de Vida e da Indústria, Energia e Exportação.

Artigo 5.º

Identificação da Reserva Ecológica

Os terrenos integrados na Reserva Ecológica serão obrigatoriamente identificados em todos os instrumentos que definam a ocupação física do território, designadamente planos de ordenamento, planos directores municipais e planos de urbanização.

Artigo 6.º

Órgãos da Reserva Ecológica

Para efeito do disposto neste diploma, são criados o Conselho da Reserva Ecológica Nacional e as comissões regionais da Reserva Ecológica, com a composição e o funcionamento a definir em diploma regulamentar.

Artigo 7.º

Atribuições do Conselho

1 — São atribuições do Conselho da Reserva Ecológica Nacional:

- a) Aprovar o âmbito e limite físico da Reserva Ecológica Nacional;
- b) Promover a execução de medidas de defesa da Reserva Ecológica;
- c) Assegurar o cumprimento das normas estabelecidas neste diploma e a realização das acções com elas relacionadas;
- d) Promover acções de sensibilização da opinião pública relativamente à necessidade de defesa da Reserva Ecológica;
- e) Emitir parecer que habilite o Ministro da Qualidade de Vida a confirmar a existência das excepções previstas no artigo 3.º;
- f) Decidir de recursos interpostos das decisões das comissões regionais;
- g) Promover a criação, instalação e funcionamento das comissões regionais.

2 — Compete à Direcção-Geral do Ordenamento apoiar o Conselho da Reserva Ecológica Nacional no exercício das suas atribuições.

Artigo 8.º

Cartografia

1 — O Ministério da Qualidade de Vida deverá cartografar, à escala de 1:25 000, a área da Reserva Ecológica.

2 — A cartografia referida no número anterior terá a delimitação das manchas da Reserva Ecológica e fará caducar, a (2) uma vez plenamente eficaz, as delimitações previstas no artigo 2.º

Artigo 9.º

Regulamentação

O Governo, no prazo de 120 dias, e mediante diploma legal adequado, regulamentará o disposto no presente decreto-lei, designadamente, e entre outras, nas matérias respeitantes à estrutura e ao funcionamento do Conselho e das comissões regionais da Reserva Ecológica, à identificação das áreas previstas no artigo 2.º, aos prazos e forma de execução da cartografia a que se refere o artigo 8.º e à enunciação dos critérios fundamentadores das excepções previstas no artigo 3.º

Artigo 10.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se no território continental.

2 — A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores dependerá de decreto regional que adapte as suas disposições às condições particulares dos respectivos territórios.

2.3 — Diz-se e dispôs-se no Decreto-Lei n.º 411/83, de 23 de Novembro:

O Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, ao criar a Reserva Ecológica Nacional, instituiu um dos instrumentos fundamentais do ordenamento do território.

Considerando a área do território nacional contemplada, numa perspectiva ecológica, por aquele diploma legal e que a sua regulamentação exige, nomeadamente, a elaboração de estudos complexos com vista ao levantamento dos respectivos ecossistemas e correlativa cartografia;

Considerando, ainda, a conveniência de o diploma regulamentar reflectir, de forma equilibrada, todas as opiniões das várias entidades intervenientes na prossecução dos objectivos a alcançar pelo aludido Decreto-Lei n.º 321/83:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, é prorrogado por mais 90 dias.

Até à data não foi publicado o regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321/83.

3 — Abordemos de seguida as questões postas, começando pela segunda — efeitos da (possível) violação, por actos administrativos, do artigo 66.º da Constituição, integrado no capítulo II — «Direitos e deveres sociais» — do título III — «Direitos e deveres económicos, sociais e culturais» — da parte I — «Direitos e deveres fundamentais» — do diploma fundamental.

3.1 — Analisemos, então, a disposição fundamental em causa.

3.1.1 — O n.º 1 do referido artigo 66.º reconhece a todos o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. Como escrevem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (3):

Na verdade, não se trata apenas de um direito positivo a uma acção do Estado, no sentido de defender o ambiente e de controlar as acções poluidoras do ambiente (n.º 2). Trata-se também de um direito negativo, isto é, de um direito à abstenção, por parte do Estado ou de terceiros, de acções atentatórias do ambiente, que confere aos cidadãos — individual ou colectivamente — o direito de cessação dessas acções e de indemnização dos prejuízos causados pela violação (n.º 3) [...]

A Constituição não se basta com o reconhecimento do direito ao ambiente; impõe também um dever de defesa do ambiente (n.º 1, *in fine*). Da natureza do direito ao ambiente, enquanto direito negativo, directamente vinculativo dos particulares (v. supra, i), resulta imediatamente para estes o dever de respeitar aquele direito, de não atentar contra o ambiente. Mas o dever de defesa do ambiente é mais vasto do que isso, podendo traduzir-se legalmente em deveres de abstenção ou de acção, eventualmente tutelados por via penal. Assim, o dever de defesa do ambiente pode comportar dois aspectos:

- a) Obrigação de não atentar contra o ambiente (obrigação de não poluir);
- b) Dever de impedir os atentados de outrem ao ambiente.

3.1.2 — O n.º 2 enuncia as obrigações que o direito ao ambiente implica para o Estado.

Como escrevem, de seguida, os mesmos autores:

As tarefas estaduais impostas pela realização do direito ao ambiente traduzem-se em não perturbar o ambiente ou impedir que

ele seja ofendido e em repor o equilíbrio ambiental, quando perturbado ou degradado. Com efeito, diferentemente do que ocorre com outros direitos sociais, em que se trata de criar ou realizar o que ainda não existe (segurança social, serviços de saúde, habitação), o direito ao ambiente visa garantir o que ainda existe e recuperar o que, por acção do Estado ou de terceiros, deixou de existir. Por isso, as *incumbências do Estado* nesta matéria (n.º 2) consistem essencialmente em três *imposições*:

- Preservar os espaços naturais de maior valor (criação de reservas e parques naturais, defesa dos rios e lagos, das costas e ilhas, etc.);
- Ordenamento do espaço territorial e disciplina na utilização dos recursos naturais (ordenamento da implantação urbana e industrial e da exploração agrícola e florestal, etc.);
- Intervenção nos espaços ambientalmente degradados (regeneração de rios poluídos, revivificação de bosques devastados, recuperação de áreas urbanas degradadas, etc.).

A importância destas incumbências é realçada pela inclusão da *defesa do ambiente* entre as *tarefas fundamentais do Estado* [artigo 9.º, alínea e)].

3.1.3 — Embora eliminados pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, importa uma breve análise dos n.ºs 3 e 4 do referido artigo 66.º, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/81, cuja disciplina transitou, como se viu, para os citados artigos 52.º, n.º 3, e 9.º, alínea d), respectivamente, do diploma fundamental.

Com propriedade, invoquemos os mesmos autores.

3.1.3.1 — Quanto ao n.º 3:

Já se verificou (supra, nota 1) que o direito ao ambiente é também (ou desde logo) um direito a *impedir que o ambiente seja perturbado*. Desenvolvendo este aspecto, a Constituição confere a todas as pessoas os meios de garantia desse direito, incluindo um direito a indemnização (n.º 3) [...]

A sujeição de um dos aspectos deste direito a reserva de lei («nos termos da lei») não se refere à existência do direito, mas sim e apenas ao modo e processo do seu exercício [...]

escrevem os referidos autores, que, assim, concluem:

O direito de impedir, preventiva ou sucessivamente, a degradação do ambiente é reconhecido a todos, em conformidade com a natureza colectiva do bem constitucionalmente protegido. *Cumprindo à lei definir os termos do seu exercício*, ele não pode deixar de abranger três áreas distintas:

- Acções de manifestação e representação individuais ou colectivas, ao abrigo dos direitos gerais de manifestação e petição ou, até, do direito à greve;
- Utilização dos meios gratuitos administrativos (reclamações e recursos);
- Recurso aos meios judiciais (designadamente a impugnação contenciosa dos actos administrativos).

Verificados os respectivos pressupostos, não está excluído também o direito de resistência (artigo 21.º).

Trata-se, claramente, do reconhecimento constitucional directo de formas de *acção popular* (artigo 52.º, n.º 2) e de formas de *procedimentos administrativos colectivos ou populares*, os quais pressupõem a existência de interesses colectivos (ou de interesses difusos, ou interesses públicos latentes), implicam relações *multipolares* ou *poligonais* entre a Administração e os cidadãos e exigem um conceito ampliado de *interesse* e de *legitimação* para recorrer aos tribunais (cf. notas ao artigo 268.º).

3.1.3.2 — Quanto ao n.º 4:

O n.º 4 — relativo à *qualidade de vida* — não configura formalmente um direito dos cidadãos, mas apenas uma *directiva constitucional de acção do Estado* (a não ser que se deva ter por implicitamente reconhecido um direito pelo próprio facto da inserção do preceito em sede de direitos fundamentais).

Em qualquer caso, a inclusão desta matéria em sede do direito ao ambiente é pelo menos questionável, já que o ambiente é apenas um dos elementos definidores da qualidade de vida [cf. artigos 9.º, alínea d), e 91.º, n.º 2]. Na verdade a qualidade de vida é um conceito complexo e compreensivo, que, pressupondo um nível de vida satisfatório, no plano da satisfação das necessidades básicas (alimentação, vestuário, alojamento, saúde, etc.), conjuga a melhoria do bem-estar e o aperfeiçoamento das condições de vida (ambiente urbano, transportes e equipamentos sociais) com a fruição do lazer, dos bens culturais, do desporto, etc.

3.2.1 — Importa de seguida conhecer o regime constitucional dos «direitos sociais», enquanto «direitos fundamentais», aproximando-nos, de novo, dos autores atrás citados, que assim escrevem (4), na parte que ora mais interessa:

A Constituição não estabelece um regime jurídico uniforme para todos os *direitos fundamentais*. Além do regime geral, aplicável a todos, existe um regime particular aplicável a uma parte deles — é o regime dos «direitos, liberdades e garantias» (artigos 17.º e seguintes). Contudo, aqui a distinção não coincide com a divisão dos títulos II e III (entre «direitos, liberdades e garantias», de um lado, e «direitos económicos, sociais e culturais», do outro). Na verdade, apesar da designação constitucional, o regime dos «direitos, liberdades e garantias», configurado nos artigos 18.º e seguintes, aplica-se não só aos direitos fundamentais incluídos no título II — que tem uma epígrafe correspondente —, mas também aos direitos fundamentais de *natureza análoga* (artigo 17.º).

Há, assim, que traçar uma linha divisória entre o campo dos direitos fundamentais que gozam do regime específico dos «direitos, liberdades e garantias» e o campo daqueles que não compartilham dele. Tudo depende do âmbito de aplicação do regime dos «direitos, liberdades e garantias», visto que, determinado ele, fica igualmente definido o outro, por exclusão.

Com efeito, não existem dois regimes distintos para dois grupos diversos de direitos fundamentais. O que existe é o *regime geral* (a todos aplicável) e o *regime especial* (próprio dos «direitos, liberdades e garantias»), que se acrescenta àquele. O *regime especial* é um *mais* em relação ao *regime geral*. Todavia, ele serve para exaltar os direitos, liberdades e garantias, mas não para rebaixar ou degradar os outros. Todos são direitos fundamentais, todos compartilham de respectivo regime geral.

Por outro lado, a demarcação da esfera dos direitos fundamentais que gozam do regime especial está longe de ser do tipo preto no branco. Na verdade, não é fácil a demarcação do âmbito de aplicação do regime dos «direitos, liberdades e garantias», pois ele é constituído por duas áreas diversas: uma, que é imediatamente reconhecível, é o elenco contido no título II, que, precisamente, tem por título a expressão «direitos, liberdades e garantias»; outra, cujos contornos não são imediatamente revelados, é o conjunto dos direitos fundamentais que, embora não situados entre os do catálogo do título II, sejam de *natureza análoga* à deles: [...]

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se naturalmente àqueles direitos fundamentais assim qualificados pela própria Constituição — os incluídos no título II. E aplica-se obviamente a todos: a Constituição não distingue (nem tinha que distinguir). A não homogeneidade dos direitos fundamentais aí enunciados (quer quanto ao conteúdo, quer quanto aos sujeitos) não pode servir para operar uma distinção para efeitos de excluir uma parte deles do regime próprio dos «direitos, liberdades e garantias». [...]

Beneficiam também do regime próprio dos «direitos, liberdades e garantias» os direitos fundamentais de *natureza análoga* (artigo 17.º).

Torna-se necessário, pois, saber qual a natureza dos «direitos, liberdades e garantias» e verificar caso por caso quais os restantes direitos fundamentais que possuem *natureza análoga* à deles. A questão é complicada pelo facto, já acima sublinhado (v. supra, 3.2.), de os direitos fundamentais do título II serem eles mesmos heterogéneos, incluindo não apenas as clássicas liberdades e garantias individuais de carácter pessoal e civil, mas também os direitos activos de intervenção e de participação política, e ainda (desde a revisão constitucional de 1982) vários direitos específicos dos trabalhadores (os quais, antes da referida revisão constitucional, já beneficiavam do regime próprio dos «direitos, liberdades e garantias», por o artigo 17.º, na sua primitiva redacção, mencionar expressamente os «direitos fundamentais dos trabalhadores»).

Não sendo possível apurar um denominador comum de natureza substancial, susceptível de caracterizar, ao mesmo título, essas três categorias, e de as distinguir operacionalmente do conjunto dos direitos fundamentais em geral, há que procurar a *analogia de natureza*, não em relação ao conjunto dos «direitos, liberdades e garantias», mas sim em relação a cada uma das suas três subcategorias. Gozam assim do regime específico dos «direitos, liberdades e garantias» não apenas os direitos de natureza análoga aos «direitos, liberdades e garantias pessoais», mas também os de natureza análoga aos «d. l. e g. de participação política» e os de natureza análoga aos «d. l. e g. dos trabalhadores».

Os «direitos fundamentais de *natureza análoga*» tanto podem encontrar-se no título III, entre os «direitos económicos, sociais e culturais» como entre os restantes direitos fundamentais dis-

persos pelo texto constitucional (cf. supra, 3.4.). Não é fácil identificar rigorosamente esses *direitos de natureza análoga*. E se em relação a alguns se pode afirmar tal analogia com segurança, já noutros casos não sucede assim. De qualquer modo, dado não existir um único parâmetro e de serem complexos muitos dos direitos fundamentais, seria temerário avançar com um critério geral e abstracto de solução. O máximo até onde se poderá porventura ir é que beneficiarão em princípio do regime específico dos direitos, liberdades e garantias os restantes direitos fundamentais que se apresentem como *direitos negativos*, como *direitos a abstenções do Estado* ou como *direitos dos trabalhadores a acções ou prestações concretas e determinadas*; e que não beneficiarão desse regime os que consistam e na medida em que consistam exclusivamente em direitos genéricos a prestações ou acções do Estado. Entre estas duas balizas haverá que apreciar caso por caso, de acordo com a configuração constitucional concreta do direito fundamental em causa e com a natureza predominante da categoria dos «direitos, liberdades e garantias» de que ele se aproximar mais. [...]

O regime próprio dos «direitos, liberdades e garantias» consiste nos seguintes traços:

- a) Os respectivos preceitos constitucionais são *directamente aplicáveis* e vinculam as entidades públicas e privadas (artigo 18.º, n.º 1);
- b) Só podem ser *restringidos* por via de lei, e nos casos expressamente admitidos pela Constituição (artigo 18.º, n.º 2);
- c) Mesmo nos casos em que a Constituição autorize a sua *restrição* esta só é legítima se for exigida pela salvaguarda de outro direito fundamental ou de outro interesse constitucionalmente protegido, e a medida restritiva estabelecida por lei tem de sujeitar-se ao princípio da *proibição do excesso* ou princípio da *proporcionalidade em sentido amplo*, com as suas três dimensões — *necessidade, adequação e proporcionalidade* em sentido restrito —, de forma que as restrições se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (artigo 18.º, n.º 2);
- d) [...]
- e) O seu *exercício* só pode ser *suspenso* em caso de declaração, nos termos da Constituição, do estado de sítio ou do estado de emergência (artigo 19.º);
- f) Contra qualquer ordem que os ofenda existe o *direito de resistência* dos cidadãos (artigo 20.º, n.º 2);

[...]

Aparentemente ficam fora do âmbito do regime próprio dos «direitos, liberdades e garantias» os «*direitos económicos, sociais e culturais*» (e os direitos fundamentais dispersos) que consistam — ou na parte em que consistam — *exclusivamente em direitos a acções ou prestações do Estado*, isto é, que sejam — e na medida em que sejam — *direitos positivos* e que não caibam no âmbito dos direitos, liberdades e garantias. Simplesmente, a não aplicação do regime específico dos «direitos, liberdades e garantias» só pode significar que eles estão sujeitos a um regime diferente deste, mas não que eles deixem de ser direitos fundamentais, com as consequências jurídico-constitucionais daí decorrentes.

Importa desde logo acentuar que a maior parte dos chamados direitos sociais possui, além da sua característica componente *positiva*, também uma componente *negativa*, que se traduz num *direito à abstenção do Estado* (ou de terceiros). Assim, por exemplo, o direito ao trabalho não consiste apenas na obrigação do Estado de criar ou de contribuir para criar postos de trabalho (cf. artigo 59.º, n.º 3), antes implica também a obrigação de o Estado se *abster* de impedir ou limitar o acesso dos cidadãos ao trabalho; [...]

Todavia, mesmo enquanto *direitos sociais* propriamente ditos, eles não podem deixar de gozar de certas *garantias constitucionais* que dêem sentido à sua natureza de *direitos fundamentais*.

Primeiramente, as normas dos direitos «económicos, sociais e culturais» (abreviadamente: direitos sociais) não são *meras normas programáticas* [...] (Estas não conferem direitos aos cidadãos, dirigem-se directamente ao Estado, e nisso esgotam a sua relevância; ao contrário, os *direitos sociais* têm como sujeito directo os cidadãos (ou organizações sociais), pelo que as *actividades ou prestações reclamadas do Estado* surgem como verdadeiras *obrigações*, como componente passiva daqueles direitos).

Os preceitos que reconhecem os direitos sociais também não são simples *normas organizatórias* ou de *atribuição de competência* ao Estado. Estas [...], salvo quando o desempenho das atribuições seja constitucionalmente obrigatório, nem sequer

implicam directamente uma obrigação para o Estado, e, de qualquer modo, não conferem aos cidadãos eventualmente beneficiados pelo seu exercício uma pretensão jurídica constitucionalmente protegida. Não é o que sucede com os *direitos sociais*, cujos preceitos, definindo certas atribuições do Estado, lhe impõem o desempenho delas, como verdadeiras *obrigações*, para dar cumprimento a certo direito fundamental.

Os preceitos que reconhecem direitos sociais também não se reduzem a *garantias institucionais* [...], (que) podem certamente fundamentar medidas de intervenção e de prestação social do Estado, mas não conferem directamente aos cidadãos interessados nenhuma protecção jurídica subjectiva. Os *direitos sociais* envolvem em alguns casos certas garantias institucionais — a família (artigo 67.º), a maternidade e a paternidade (artigo 68.º), etc. —, mas estas são instrumentos de garantia dos direitos fundamentais que cabem aos titulares dessas instituições (os direitos das famílias, os direitos dos pais e das mães).

Finalmente, os *direitos sociais* não se confundem com as próprias *imposições constitucionais* estaduais que normalmente lhes andam associadas. Com efeito, as *prestações ou acções* a que o Estado está *obrigado* para satisfazer os direitos sociais são apenas o *objecto* destes, havendo que distinguir neles a sua *dimensão subjectiva*, ou seja, aquilo que faz deles *direitos fundamentais*, direitos públicos subjectivos (das pessoas), e a sua *dimensão objectiva*, que consiste na correspondente *obrigação estadual*. Esta dupla dimensão dos «direitos sociais» ressalta claramente da estrutura dos respectivos preceitos constitucionais, que em regra começam por reconhecer o direito [artigo 59.º, n.º 1: «Todos têm direito [...]»; artigo 60.º, n.º 1: «Todos os trabalhadores [...] têm direito [...]»; etc.], para depois definirem as «obrigações ou incumbências» do Estado (artigo 59.º, n.º 3: «Incumbe ao Estado [...] garantir o direito ao trabalho [...]»; [...]).

Enfim, os *direitos sociais* são *autênticos direitos fundamentais dos cidadãos*. São direitos constitucionais, a que correspondem verdadeiras *obrigações do Estado*, e que devem, à semelhança do que acontece com os direitos e liberdades tradicionais, ser concebidos como *direitos subjectivos públicos* do cidadão. Em sentido jurídico, aliás, só nesta acepção se pode falar de autênticos direitos fundamentais. O que distingue estes dos restantes não é a sua natureza jurídico-constitucional, é o seu *objecto*. São *direitos positivos*, isto é, *direitos a certa actividade* ou prestação estadual, e não a uma abstenção ou omissão. Por isso, a sua *violação* dá-se por *omissão da actividade* exigida ao Estado. Mas a omissão estadual, quando indevida, não é menos inconstitucional do que a acção violadora de um direito negativo. O que difere são as garantias do cumprimento da obrigação constitucional do Estado.

3.2.2 — Referindo-se, de seguida, à *eficácia jurídico-constitucional* dos «direitos sociais», escrevem os mesmos autores:

Com efeito, a satisfação dos *direitos sociais* coloca alguns problemas específicos, decorrentes da sua natureza de *direitos positivos*, ou seja, de exigirem do Estado acções e prestações.

Em primeiro lugar, a dimensão objectiva dos direitos sociais pode assumir duas variantes:

- a) *Imposições legiferantes* mais ou menos concretas e determinadas, obrigando o Estado a criar certas instituições ou a introduzir determinadas alterações jurídicas: v. g. [...] organizar o sistema unificado de segurança social (artigo 63, n.º 2), criar o serviço nacional de saúde (artigo 64.º, n.º 2) [...]
- b) Definição e prossecução de *políticas dirigidas aos objectivos* conformes aos direitos sociais, v. g., política de pleno emprego [artigo 59.º, n.º 3, alínea a)], política de habitação [artigo 65.º, n.º 2, alínea a)], política de família [artigo 67.º, n.º 2, alínea f)], etc.

Fácil é verificar que é diferente o alcance jurídico-constitucional de cada uma destas variantes.

Em segundo lugar, somente em alguns casos é que os *direitos sociais* conferem aos cidadãos (a todos e a cada um) um *direito imediato a uma prestação efectiva*, sendo necessário que tal decorra expressamente do texto constitucional. É o que sucede designadamente no caso do direito à saúde (artigo 64.º), o qual, devendo ser realizado, principalmente, através de um serviço nacional de saúde, universal, geral e gratuito, há-de conferir a todos os cidadãos um direito actual aos cuidados médicos de que necessitem nos serviços públicos de saúde [...] Todavia, fora estes e outros casos idênticos, os *direitos sociais constitucionais* não vão ao ponto de atribuir um direito individual a uma actual e efectiva prestação (um posto de trabalho, uma

casa, etc.), ficando-se por exigirem do Estado que actue de modo a ir ao encontro da satisfação do direito (criando ou promovendo a criação de postos de trabalho, edificando e promovendo a edificação de habitações, etc.).

Em terceiro lugar, consistindo alguns dos direitos sociais em prestações pecuniárias (v. g., segurança social), ou implicando em maior ou menor medida despesas de diverso tipo (direitos à saúde, ao ensino, à habitação, etc.), a elevação do nível de realização está sempre condicionada pelo volume de recursos susceptível de ser mobilizado para esse efeito, pelo que a sua realização (para além de um nível mínimo necessário) está sempre sob reserva das disponibilidades da colectividade.

Contudo, como normas jurídicas que são, as normas consagradas de «direitos económicos, sociais e culturais», mesmo não conferindo directamente ao cidadão um direito a uma prestação efectiva (postos de trabalho, casas, ambiente sadio, escolas desafogadas, etc.), possuem importantes *efeitos jurídicos*. Em primeiro lugar, tais preceitos constitucionais implicam a *interpretação* das normas do modo mais conforme com elas (por exemplo, em caso de dúvida sobre o âmbito legal da Segurança Social deve seguir-se a interpretação mais extensiva possível). Em segundo lugar, a inércia do Estado em cumprir a obrigação constitucional dá lugar à *inconstitucionalidade por omissão* (cf. artigo 283.º). Em terceiro lugar, e sobretudo, tais preceitos implicam a *inconstitucionalidade* das normas legais que realizam um direito em termos diferentes dos constitucionalmente previstos ou que contrariem a realização legal anteriormente atingida. Por exemplo: a falta de lei a estender a todos os desempregados o subsídio de desemprego (cf. artigo 60.º, n.º 1, alínea e) pode configurar uma inconstitucionalidade por omissão (*inconstitucionalidade negativa*); mas uma lei que venha *restringir* o âmbito do subsídio de desemprego fixado por lei anterior é seguramente inconstitucional por acção (*inconstitucionalidade positiva*). [...]

3.2.3 — E prosseguem os autores citados, sobre a *intervenção legislativa* nos «direitos fundamentais»:

A ideia liberal corrente dos direitos fundamentais veicula uma *concepção inimiga da lei*, equiparando regulamentação legal a restrição de direitos fundamentais: quanto mais regulamentação legal, menos liberdade.

Todavia, *as funções da lei em relação aos direitos fundamentais* podem ser multiformes e de modo algum se limitam à tarefa de os restringir. Esquemáticamente, são as seguintes *as principais funções da lei em relação aos direitos fundamentais*:

- Definir o âmbito constitucional* de cada direito fundamental, seja cumprindo uma expressa incumbência constitucional nesse sentido, seja aclarando os limites expressamente previstos na Constituição, seja «revelando» os limites implícitos decorrentes do texto constitucional («limites imanentes»), designadamente os resultantes da colisão de direitos (cf. supra, 4.5.1.);
- Definir as restrições* aos direitos fundamentais nos casos constitucionalmente autorizados, seja concretizando restrições expressamente previstas na Constituição, seja utilizando as autorizações constitucionais de restrição (cf. nota VI ao artigo 18.º);
- Definir as garantias e dispor as condições* de exercício dos direitos fundamentais, concretizando as respectivas incumbências constitucionais, quer expressas, quer implícitas (cf. nota VIII ao artigo 18.º);
- Satisfazer o cumprimento dos direitos fundamentais* quando ele consista na criação de instituições ou de prestações públicas (caso da generalidade dos «direitos sociais»);
- Definir os meios de defesa contra a agressão a direitos fundamentais*, designadamente através de meios penais (cf. supra, 4.6.1.);
- Alargar eventualmente o âmbito de um direito fundamental* para além dos limites constitucionais (cf. infra, nota IX ao artigo 18.º).

A separação destas diferentes funções da lei em relação aos direitos fundamentais é de primacial importância, já que o regime constitucional de cada uma delas está longe de ser idêntico: algumas dessas — as enunciadas em a), b) e c) — são, em geral, constitucionalmente obrigatórias, enquanto outras — as mencionadas em f) — são, naturalmente, quase sempre facultativas; no exercício de algumas — as referidas em a) e b) — o legislador tem, muitas vezes, reduzida margem de liberdade de conformação, enquanto noutras — as citadas em c), d), e) e f) — essa liberdade é, por via de regra, maior ou quase total.

O esforço de distinção entre essas diversas funções da lei em relação aos direitos fundamentais é tanto mais necessário quanto é certo que, frequentemente, encontram-se várias delas reunidas (se não mesmo misturadas) num mesmo diploma legal.

3.3 — Caracterizemos, de seguida, as normas constitucionais em causa, seguindo agora a lição de Jorge Miranda (5):

As disposições constitucionais são disposições jurídicas como quaisquer outras. Enquanto tais, podem e devem ser agrupadas, aproximando ou afastando categorias, de harmonia com diversos critérios (*).

Por um lado, aplicam-se-lhes as classificações conhecidas da teoria geral do direito. Por outro lado, porém, há classificações ou contraposições específicas ou que, ainda quando se encontrem também noutras normas, revestem aqui mais directo interesse [...]

Entre as classificações ou contraposições de mais particular incidência no domínio do direito constitucional ou mesmo dele específicas (—), avultam as seguintes:

[...]

c) *Normas constitucionais preceptivas e normas constitucionais programáticas* — sendo *preceptivas* as de eficácia imediata ou, pelo menos, de eficácia não dependente de condições institucionais ou de facto (assim, os artigos 12.º e seguintes, 83.º, 85.º ou 111.º e seguintes) e *programáticas* aquelas que, dirigidas a certos fins e a transformações não só da ordem jurídica mas também das estruturas sociais ou da realidade constitucional, daí o nome) — implicam a verificação pelo legislador, no exercício de um verdadeiro poder discricionário, da possibilidade de as concretizar (assim, os artigos 59.º, 63.º, 78.º, 81.º, 96.º, etc.);

d) *Normas constitucionais exequíveis e não exequíveis por si mesmas* — as primeiras, aplicáveis só por si, sem necessidade de lei que as complemente (assim os artigos 24.º, 36.º, 48.º, 56.º, 106.º, 130.º, etc.); as segundas, carecidas de normas legislativas que as tornem plenamente aplicáveis às situações da vida (assim, os artigos 40.º, 52.º, n.º 2, 61.º, n.º 4, 77.º, 85.º, n.º 2, 276.º, n.º 2, etc.) e esta classificação está presente no artigo 283.º

[...]

As *normas programáticas* são de aplicação diferida, e não de aplicação ou execução imediata; mais do que comandos-regras explicitam comandos-valores (—), conferem «elasticidade» ao ordenamento constitucional (—); têm como destinatário primacial — embora não único (—) — o legislador, a cuja opção fica a ponderação do tempo e dos meios em que vêm a ser revestidas de plena eficácia (e nisso consiste a discricionariedade); não consentem que os cidadãos ou *quaisquer* cidadãos as invoquem *já* (ou imediatamente após a entrada em vigor da Constituição), pedindo aos tribunais o seu cumprimento só por si, pelo que pode haver quem afirme que os direitos que delas constam, máxime os direitos sociais, têm mais natureza de expectativas que de verdadeiros direitos subjectivos (—); aparecem, muitas vezes, acompanhadas de conceitos indeterminados ou parcialmente indeterminados.

[...]

Convém igualmente esclarecer que, ao contrário do que, por vezes, se julga, são classificações distintas, embora parcialmente sobrepostas, a classificação das normas constitucionais em *preceptivas e programáticas* e a classificação em *exequíveis e não exequíveis* por si mesmas.

Os prismas em que assentam não se confundem. Enquanto entre as normas preceptivas e as programáticas a diferenciação se situa a nível de realidade constitucional — susceptível ou não de ser, só por força das normas constitucionais, imediatamente conformada de certo modo —, entre as normas exequíveis e as normas não exequíveis o critério distintivo está nas próprias normas e vem a ser a completude ou incompletude destas.

Precisando um pouco melhor o que são as *normas não exequíveis* por si mesmas, dir-se-á que nelas se verifica — por motivos diversos de organização social, política e jurídica — um desdobramento: por um lado, um comando que substancialmente fixa certo objectivo, atribui certo direito, prevê certo órgão; e, por outro lado, um segundo comando, implícito ou não, que exige do Estado a realização desse objectivo, a efectivação desse direito, a constituição desse órgão, mas que fica dependente de normas que disponham as vias ou os instrumentos adequados a tal efeito. É a necessidade de complementação por normas le-



gislativas, da *interpositio legislatoris* nesse sentido, integrando-a num quadro mais amplo, para que realize a sua finalidade específica, que identifica a *norma constitucional não exequível por si mesma* (—).

Todas as *normas exequíveis por si mesmas* podem considerar-se *preceptivas*, mas nem todas as normas preceptivas são exequíveis por si mesmas. Em contrapartida, as *normas programáticas* são todas (ou quase todas, talvez) normas não exequíveis por si mesmas. Quer isto dizer que a segunda classificação é mais envolvente do que a primeira, porque entre as normas não exequíveis por si mesmas tanto se encontram normas programáticas (v. g., o artigo 64.º) como normas preceptivas (v. g., o artigo 41.º, n.º 6).

De comum as *normas programáticas* e as *normas não exequíveis por si mesmas* (sejam estas preceptivas ou programáticas) têm a relevância específica do factor temporal e, outrossim, da *discricionabilidade legislativa*. Separam-se, no entanto, por as *normas não exequíveis por si mesmas* postularem apenas a intervenção do legislador, actualizando-as ou tornando-as efectivas, e as *normas programáticas*, na grande maioria dos casos, exigirem mais do que isso, exigirem não só a lei como decisões políticas, providência administrativas e operações materiais. Ou seja: na *norma exequível por si mesma*, o comando constitucional actualiza-se só por si; na *norma não exequível preceptiva*, ao comando constitucional acresce a norma legislativa; e na *norma não exequível por si mesma programática* tem ainda de se dar uma terceira instância, a instância política, administrativa e material, única com virtualidade de modificar as situações e os circunstancialismos económicos, sociais e culturais subjacentes à Constituição.

Em vez de duas classificações, parcialmente sobrepostas, seria, pois, possível um esquema alternativo com três categorias correspondentes a sucessivos graus de efectividade (ou eficácia) intrínseca das normas:

- 1) *Normas exequíveis por si mesmas;*
- 2) *Normas preceptivas não exequíveis por si mesmas;*
- 3) *Normas programáticas.*

3.4 — Importa, antes de concluir, nesta parte, conhecer o *regime de fiscalização* e os *efeitos dos actos administrativos* que afrontem directamente a Constituição.

3.4.1 — Escrevem sobre esta matéria J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira (6):

Nos termos da Constituição, depende da sua conformidade com a Constituição a *validade das leis e demais actos do Estado* e dos poderes públicos (artigo 3.º, n.º 3). Sucede, porém, que nem todos os actos públicos estão sujeitos a um processo de fiscalização da sua conformidade com a Constituição; e nem todos aqueles que o estão estão sujeitos ao controlo da constitucionalidade em sentido próprio.

No sistema de fiscalização da constitucionalidade da CRP estão abrangidas *apenas as normas*, mas também *todas as normas* (?), qualquer que seja a sua natureza, a sua fonte, a sua forma, a sua hierarquia, desde que tenham natureza jurídica e façam parte ou vigorem na ordem jurídica portuguesa.

Também a fiscalização da inconstitucionalidade por omissão controla apenas a omissão de *normas* (por sinal, apenas as de carácter legislativo), mas não a de outros actos públicos porventura necessários para executar a Constituição.

[...]

Estão excluídos do controlo da constitucionalidade todos os demais actos jurídicos, independentemente da sua natureza, que não contenham *normas jurídicas*, sejam eles actos constitucionais, actos ou negócios jurídicos administrativos ou negócios jurídicos privados.

Importa considerar em particular algumas categorias mais significativas:

[...]

c) Os actos administrativos

Os regulamentos, como actos normativos que são, estão sujeitos a fiscalização da constitucionalidade [v. supra, 2.4.2.1/f)]. Já o mesmo não sucede com os *actos administrativos*. Seguramente que se um acto administrativo afronta directamente a Constituição, ele pode ser contenciosamente impugnado junto dos tribunais competentes por *ilegalidade*. Mas a decisão que for proferida não é recorrível para o TC (salvo, eventualmente, se o acto administrativo revestir a forma de acto legislativo, pois então pode este ter de ser concebido como acto normativo, para efeitos da constitucionalidade). A mesma doutrina vale, *mutatis mutandis*, para os negócios jurídicos de direito público (nomeadamente os contratos administrativos).

3.4.2 — Escreve Freitas do Amaral (8):

Além dos casos previstos neste artigo 88.º (9) e, eventualmente, de outros estabelecidos em leis especiais, há ainda outros casos de *nulidade* — as chamadas *nulidades por natureza*.

As *nulidades por natureza* consubstanciam casos em que, por *razões de lógica jurídica*, o acto não pode deixar de ser *nulo*, por isso que seria totalmente inadequado o regime da simples anulabilidade. Estes casos são, a nosso ver:

- 1.º *Actos de conteúdo ou objecto impossível [...]*
- 2.º *Actos cuja prática consista num crime ou envolva a prática de um crime [...]*
- 3.º *Actos que violem os direitos fundamentais do cidadão.*
À face da Constituição, também estes actos não podem ser considerados actos simplesmente anuláveis, uma vez que existe, quanto a eles, direito de resistência (Constituição, artigo 21.º).

Estes os três casos, a nosso ver, da nulidade por natureza. Fora deles, só há nulidades por determinação da lei: portanto, ou a lei comina aí expressamente a nulidade, ou então caímos na regra geral da anulabilidade.

3.4.3 — E escreve sobre a matéria Marcelo Rebelo de Sousa (10):

Os *actos administrativos*, entendidos como actos de administração de gestão pública unilaterais que visam produzir efeitos jurídicos num caso concreto (—), também podem ser *inconstitucionais*, e, sendo-o, o seu valor configurar-se como a *inexistência e a nulidade*.

São *inexistentes* os actos administrativos inconstitucionais que violem direitos absolutos, o objecto ou conteúdo dos demais direitos fundamentais e a essência de outros princípios integrantes da Constituição material, e desde que a violação incida apenas na Constituição e não simultaneamente nesta e na lei ordinária. Em todos os demais casos de inexistência do acto administrativo, ela resulta de *ilegalidade* e não de *inconstitucionalidade*, sendo relativamente àquele acto mais patente a dependência ou subordinação quanto à legislação ordinária do que no caso dos próprios regulamentos administrativos.

No tocante ao *regime jurídico da inexistência por inconstitucionalidade*, ele é igual ao já descrito a propósito de outros tipos de actos do poder político do Estado.

Quanto à inconstitucionalidade que não gera inexistência, ela é equiparada à ilegalidade dos actos administrativos e os actos administrativos inconstitucionais são *nulos* e não anuláveis. O regime jurídico da *nulidade* não é previsto na Constituição, mas o decorrente da lei ordinária [...]

3.5 — Recolhidos os elementos adequados à dilucidação da questão em causa, resta sintetizar e concluir.

3.5.1 — Consagra o artigo 66.º da Constituição da República o *direito* (positivo) de *todos* a uma *acção do Estado*, no sentido de este defender o ambiente e de controlar as acções poluidoras do ambiente, e o *direito* (negativo) à *abstenção*, por parte do Estado e ou de terceiros, de acções perturbadoras e ou atentatórias do ambiente.

Para o efeito deve o Estado, por um lado, definir (11), desenvolver e concretizar as tarefas enunciadas (e impostas) pelo referido preceito fundamental (legislando, regulando e executando, em conformidade), por outro lado, respeitar, ele mesmo, e fazer respeitar, por terceiros, o direito consagrado naquele preceito fundamental (abstendo-se da prática de actos atentatórios do ambiente e não permitindo a prática desses actos por terceiros).

As normas do referido artigo 66.º não são, pois, meras normas programáticas, pois conferem aos cidadãos autênticos direitos subjectivos, a que correspondem verdadeiras obrigações do Estado, traduzidas em *actividades* e ou em *abstenções*, nos termos indicados.

A violação do *direito positivo* (dos cidadãos) consagrado no referido preceito fundamental resulta, pois, da inércia do Estado, da *omissão* das actividades exigidas do Estado, nos termos apontados (12); a violação do *direito negativo* pela *não abstenção*, por parte do Estado e de terceiros, de acções atentatórias do ambiente.

Viola, pois, o preceito fundamental em causa o acto administrativo do Estado que não respeite o direito aí consagrado, como seja aprovando obras ou construções que contribuam para a poluição e degradação do ambiente.

Importa precisar os termos e os efeitos dessa violação.

3.5.2 — Resulta do atrás exposto — cf. os n.ºs 3.2.2 e 3.2.3 — que a satisfação do direito previsto no referido artigo 66.º impõe ao Estado a adopção de *medidas legislativas* visando, por um lado, definir (e desenvolver) o âmbito do direito ao ambiente, incluindo as garantias e meios de defesa contra a agressão desse direito, por

outro lado, definir, desenvolver e prosseguir as tarefas que lhe são impostas neste preceito.

Essa actividade legislativa, mais precisamente, as normas que realizem esse direito serão, como também já se disse, *inconstitucionais*, se não realizarem o direito nos termos constitucionalmente previstos, se não respeitarem a extensão e o alcance do conteúdo essencial do preceito constitucional em causa — cf. artigo 18.º, n.º 3, da Constituição.

Isto é, violam o referido preceito fundamental as normas que não respeitem o seu conteúdo essencial, o conteúdo essencial do direito aí previsto.

Ora, cabendo ao Estado, por um lado, *abster-se* da prática de actos atentatórios do ambiente, do direito ao ambiente, deve igualmente entender-se que desrespeitam o referido preceito fundamental os *actos administrativos* do Estado que não respeitem o conteúdo essencial do direito em causa, segundo as circunstâncias do caso concreto.

Esses actos devem, é certo, ser confrontados, em primeiro lugar, com as leis publicadas em conformidade com o referido preceito constitucional. Mas, na falta de lei mediadora, os actos devem ser apreciados à luz desse preceito fundamental, devendo entender-se que o violam se, como se disse, não respeitarem o conteúdo essencial do direito, isto é, aquele mínimo sem o qual esse direito fundamental não pode subsistir⁽¹³⁾.

Como qualificar essa violação?

3.5.3 — Deve entender-se o *direito ao ambiente* como um *direito fundamental de natureza análoga* à dos *direitos, liberdades e garantias* — cf. o n.º 3.2.1 — na parte e medida em que se traduz num direito à *abstenção*, por parte do Estado, de acções perturbadoras e ou atentatórias do ambiente.

Essa analogia pode ainda fundamentar-se numa certa relação de meio a fim, entre o direito ao ambiente, como direito fundamental de natureza social e de prestação negativa, e o direito à vida, também direito fundamental, e incluído entre os direitos, liberdades e garantias.

Nesta perspectiva, defender o ambiente tem sentido como meio de garantir o direito à vida.

Dizem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira⁽¹⁴⁾:

O direito à vida significa também *direito à sobrevivência*, ou seja, direito a viver. Neste sentido o direito à vida traduz-se no direito a dispor das *condições de subsistência* mínimas, integrando designadamente o direito ao trabalho (ou ao subsídio de desemprego, na falta daquele), à protecção da saúde, à habitação, implicando o direito a reclamar do Estado as prestações existenciais indispensáveis a uma vida minimamente digna. Por esta via, o direito à vida revela-se como matriz ordinária dos principais direitos sociais (artigos 50.º e segs.).

Assim sendo — cf. o artigo 17.º da lei fundamental —, esse preceito (o referido artigo 66.º da Constituição da República) é directamente aplicável e vincula o Estado e demais entidades — artigo 18.º, n.º 1.

3.5.4 — O acto administrativo que viole direitos, liberdades e garantias ou direitos sociais que devam ter o mesmo regime daqueles não pode ter tratamento mais benévolo do que uma lei que se ocupe da mesma matéria em desrespeito da Constituição.

Como este Conselho Consultivo tem entendido, e se escreveu, por exemplo, no parecer n.º 26/78, de 16 de Março de 1978⁽¹⁵⁾:

Por força do artigo 18.º, n.º 1, da Constituição da República os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas. Quer dizer: as normas que reconhecem os direitos fundamentais são regras jurídicas vinculativas de todos os órgãos do Estado e o poder executivo terá de actuar de forma a proteger e impulsionar a realização concreta dos mesmos direitos (—). Por outras palavras ainda, todas as autoridades encarregadas de aplicar o direito podem e devem dar *operatividade imediata* às normas constitucionais.

É, afinal, aplicação do princípio fundamental da não contração da ordem jurídica, que postula a validade exclusiva das normas hierarquicamente superiores, ou seja, das normas constitucionais. Ou, noutra perspectiva, uma consequência lógica do princípio da *superlegalidade das normas constitucionais*; face a uma antinomia de normas jurídicas o critério da *hierarquia* das normas conduz à cessação da eficácia das normas inferiormente situadas na escala normativa.

[...]

Ora, incluindo-se o artigo (—) no elenco valioso dos preceitos respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, também por esta via chegávamos à mesma conclusão [...]: o n.º [...] do artigo [...] em causa, violando tão frontalmente aquele preceito (fundamental), não vincula as entidades públicas e privadas, que *devem antes recusar a sua aplicação*.

As referidas normas constitucionais prevalecem directamente sobre qualquer norma ordinária, vinculando quem tenha de fazer aplicação das normas jurídicas, constitucional e ordinária, em conflito [...]

Na sequência do exposto, tanto basta para se qualificar de *nulidade*, e não de mera *anulabilidade*⁽¹⁶⁾, o vício dos actos administrativos que violem, nos precisos limites atrás apontados, o referido preceito fundamental.

4 — Passemos à outra questão posta — a de saber se «está ou não plenamente em vigor o Decreto-Lei n.º 321/83», face à não publicação da regulamentação a que se refere o seu artigo 9.º

4.1 — Dispõe o artigo 5.º do Código Civil:

1 — A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial.

2 — Entre a publicação e a vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar ou, na falta de fixação, o que for determinado em legislação especial.

E o artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho:

1 — O diploma entra em vigor no dia nele fixado ou, na falta de fixação, no continente no 5.º dia após a publicação, nos Açores e na Madeira no 15.º dia e em Macau e no estrangeiro no 30.º dia.

Nos termos destas disposições legais, as leis começam a vigorar no dia nelas fixado ou, na falta de fixação, no continente no 5.º dia após a publicação, nos Açores, Madeira, Macau e no estrangeiro nos dias indicados no referido artigo 2.º

Nada dispondo o Decreto-Lei n.º 321/83 sobre a sua entrada em vigor, deverá concluir-se pela sua vigência, desde há muito tempo, em conformidade com as normas apontadas.

4.2 — Resulta, no entanto, dos elementos fornecidos que as dúvidas levantadas se não prendem propriamente com a «vigência» da-quele diploma legal, mas, sim, com a sua eficácia, «*exequibilidade*»⁽¹⁷⁾.

Vejam os, em resumo, os termos em que a questão foi levantada e as diversas posições assumidas sobre a matéria em causa.

4.2.1 — Entende a *Direcção-Geral do Turismo* (informação n.º 24/87 — GJ, de 30 de Setembro de 1987) que a *área da Reserva Ecológica Nacional (REN)* não está (ainda) *definida*, pois:

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 321/83 diz que a REN é constituída «por», e não «pelos», ecossistemas costeiros e interiores;

As alíneas dos n.ºs 1 e 2 do referido artigo 2.º não constituem enumeração exaustiva dos ecossistemas que integram a REN, como resulta do uso do termo «designadamente»;

Alguns dos ecossistemas enumerados (exemplificativamente) são definidos com recurso a *conceitos vagos*, como sejam, entre outros, os referidos na alínea c) do n.º 2 do citado artigo 2.º — «leitos normais dos cursos de água, zonas de galeria e faixas amortecedoras, além das suas *margens naturais*» — e na alínea h) do mesmo n.º 2 — «*acentuada erosão superficial*»; Outros ecossistemas são definidos com recurso a *conceitos técnicos* [por exemplo, na alínea a) do n.º 2 — «faixas amortecedoras»] ou a *conceitos simultaneamente técnicos e vagos* [por exemplo, na alínea b) do mesmo n.º 2 — «áreas abandonadas»].

Daí que o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do diploma em causa atribua ao Conselho da Reserva Ecológica Nacional — ainda não criado — «aprovar o âmbito e *limite físico* da REN», e o artigo 9.º remeta para a regulamentação, em diploma legal adequado, ainda não publicado, a «*identificação* das áreas previstas no artigo 2.º», e, em conformidade, se deva concluir que a REN só estará *definida* quando «sucessivamente, forem dados os seguintes passos:

- For publicado o *regulamento* previsto no artigo 9.º do diploma que, para além das matérias respeitantes à identificação da área da REN e sua cartografia, regulamentará a estrutura e funcionamento do Conselho daquela reserva;
- Nos termos do diploma em apreço e seu regulamento o Conselho da REN *aprovar* o âmbito e o *limite físico* da reserva;
- For cartografada a área da REN».

Na sequência do exposto entende a referida Direcção-Geral que:

O Decreto-Lei n.º 321/83 tem a sua eficácia suspensa até à entrada em vigor do regulamento previsto pelo seu artigo 9.º, limitando-se aquele diploma «a estabelecer os princípios basilares que hão-de reger a criação, funcionamento e protecção da REN, remetendo para regulamento o desenvolvimento desses princípios (que) carecem de desenvolvimento»;

O regime de proibições previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321/83 não é, pois, de aplicação imediata, por não estar regulamentado, nomeadamente no que respeita às excepções previstas no n.º 2 do mesmo artigo; e, por isso mesmo;

Os pareceres que desaprovem a localização de um empreendimento turístico com fundamento no regime de proibições previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321/83 devem considerar-se como não fundamentados.

4.2.2 — Diz-se na informação n.º 93 da Secretaria de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território (18):

Afigura-se-nos que o legislador, ao instituir a Reserva Ecológica Nacional, reservando para mais tarde a elaboração dos referidos diplomas regulamentares, pretendeu, desde logo, evitar que fossem degradadas em determinadas áreas certas circunstâncias e capacidades de que dependem a estabilidade e fertilidade das regiões, salvaguardando a sua estrutura biofísica. Daí o regime de proibições estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º e a indicação no artigo 2.º das áreas que constituem a Reserva Ecológica Nacional, o que permite uma *aplicação imediata do diploma* pelos órgãos da Administração, sem prejuízo de, mais tarde, se regulamentarem certas matérias, como seja o regime de excepções.

4.2.3 — Na mesma linha elaborou a Auditoria Jurídica do MPAT duas informações (n.ºs 10/88, de 5 de Fevereiro de 1988, e 82/88, de 5 de Julho de 1988).

Escreveu-se na informação n.º 82/88:

Ora, nada se diz nem resulta, minimamente, do artigo 9.º ou de qualquer outro preceito do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, que a produção de efeitos esteja condicionada pela publicação do regulamento.

[...]

Para além disso, o próprio diploma aponta, de forma inequívoca, no sentido de, perfeito o acto criador, as suas normas produzirem eficácia, sem mais.

Assim, a Reserva Ecológica Nacional está perfeitamente delimitada no artigo 2.º

O Governo regulamentará, além do mais, a identificação das áreas previstas no artigo 2.º e os prazos e forma de execução da cartografia (artigo 8.º).

O Ministério da Qualidade de Vida deverá cartografar a área da Reserva Ecológica e essa cartografia terá a delimitação das manchas da Reserva Ecológica e fará caducar, a uma vez plenamente eficaz, as delimitações previstas no artigo 2.º (artigo 9.º).

Daí resulta que o decreto-lei delimitou a Reserva Ecológica, o regulamento deverá identificar essas áreas já delimitadas e, num momento posterior, deverá ser cartografada a área da Reserva Ecológica, tendo essa cartografia a delimitação das manchas da Reserva Ecológica.

Só a eficácia das delimitações da cartografia fará caducar as delimitações previstas no artigo 2.º

[...]

Assim, se a cartografia da área da Reserva Ecológica, plenamente eficaz, faz caducar as delimitações previstas no artigo 2.º, isto significa que as delimitações deste artigo são eficazes desde que perfeito o seu acto criador até à eficácia da referida cartografia.

Para um melhor entendimento do verdadeiro sentido do diploma, também convém ponderar o respectivo preâmbulo.

Aí se refere expressamente que a criação da reserva baseou-se no facto de que «o território deve constituir o suporte físico e biológico indispensável ao desenvolvimento económico, social e cultural».

Sendo necessário, para isso, *salvaguardar desde já* determinadas situações específicas que servirão de apoio à indispensável estrutura de protecção e enquadramento dos espaços produtivos ou urbanos [o itálico é nosso].

Esta passagem — e outras se podiam referir — demonstra, de forma inequívoca, que o legislador, ao criar a Reserva Ecológica Nacional, quis preservar, a partir de então, todas as áreas indispensáveis à estabilidade ecológica do meio e à utilização dos recursos naturais, tendo em vista o correcto ordenamento do território.

Para o efeito, define a constituição ou as delimitações e o regime da reserva ecológica.

Logo, o Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, deve ser interpretado no sentido de produzir efeitos decorridos cinco dias, a contar da data da sua publicação, independentemente da publicação de qualquer regulamento.

Tal só não se verificará, isto é, só não produzirá efeitos a partir de então, desde que não seja exequível.

Quanto às matérias cuja regulamentação se encontra prevista no artigo 9.º é exequível a referente à constituição ou delimitação das áreas previstas no artigo 2.º

Com o regulamento proceder-se-á à identificação das áreas previstas no artigo 2.º e, posteriormente, deverá cartografar-se a área da Reserva Ecológica que, uma vez plenamente eficaz, fará caducar as delimitações previstas no artigo 2.º Isto é, as delimitações previstas no artigo 2.º estão em vigor, e só deixam de produzir efeitos com a eficácia da cartografia prevista no artigo 8.º

A regulamentação do diploma destina-se a garantir maior eficiência administrativa e maior certeza do direito para os particulares.

Como se vê, o preâmbulo e o articulado do diploma impõem que se aplique, desde logo, o regime previsto no artigo 3.º, n.º 1, às áreas previstas no artigo 2.º e, ao mesmo tempo, o decreto-lei é, nesta parte, *exequível*.

Mas já é *inexequível* no que respeita às estruturas e funcionamento do conselho e das comissões regionais da Reserva Ecológica e às excepções previstas no artigo 3.º, n.º 2.

Assim sendo, e perante determinado caso concreto, há que ponderar, convenientemente, a *exequibilidade* das disposições do decreto-lei.

Na hipótese afirmativa, produz efeitos. Na negativa, não os produz.

[...]

Logo, até à publicação do regulamento, nas áreas previstas no artigo 2.º são proibidas todas as acções referidas no n.º 1 do artigo 3.º

[...]

Assim sendo, até à publicação do regulamento, compete às entidades licenciadoras não autorizar, nas áreas previstas no artigo 2.º, as actividades referidas no n.º 1 do artigo 3.º

Após a publicação do regulamento poderão as entidades licenciadoras autorizar, nas áreas delimitadas no artigo 2.º e identificadas no próprio regulamento, as utilizações e ocupações nele definidas e segundo os termos dele constantes.

[...]

4.2.4 — Vê-se, pois, estar essencialmente em causa o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321/83, especialmente na parte e medida em que prevê a regulamentação da matéria do artigo 2.º

Como já se viu, aquela disposição prevê que o Governo regulamente «o disposto no presente decreto-lei, designadamente, e entre outras, as matérias respeitantes [...] à identificação das áreas previstas no artigo 2.º [...]».

Como qualificar o(s) regulamento(s) previsto(s) nessa disposição? Em que medida tal(is) regulamento(s) condiciona(m) a execução (a exequibilidade) do referido decreto-lei?

4.3.1 — A *execução da lei* consiste na realização prática e efectiva dos comandos normativos nela contidos.

A execução da lei depende, em primeiro lugar, da circunstância de os casos concretos se situarem no âmbito da *vigência* e na esfera da *eficácia* da lei, e, ainda, de um outro factor, que é a *exequibilidade* da lei. Isto é, não basta que a lei se encontre em vigor e que a situação real seja abrangida no período temporal ou na área espacial a que a lei se encontra adstrita. É ainda preciso que a lei contenha (ou tenha à sua disposição) os instrumentos jurídicos indispensáveis para dar realização coactiva à sua aplicação concreta.

Se (e enquanto) não possuir os instrumentos (regulamentares, processuais, judiciais ou administrativos) indispensáveis à realização coactiva dos seus preceitos, a lei pode já estar em vigor, mas *não é lei exequível*.

Trata-se de uma situação anómala, que cria para outros órgãos (em princípio o Governo) a obrigação político-jurídica de editar as normas complementares necessárias à sua plena execução.

4.3.2 — Importa conhecer melhor as diversas situações que pode criar a falta de regulamentação das normas legais, nomeadamente quando essa regulamentação está prevista na própria lei.

4.3.2.1 — Em primeiro lugar deve ter-se presente que o facto de uma lei poder ser regulamentada pelo Governo, no desenvolvimento de uma ou outra disposição, não significa, por si só, que a lei tenha de ser globalmente considerada como *inexequível* até à entrada em vigor das normas que a regulamentem.

Na realidade, todas as leis comportam, em princípio, a possibilidade de uma regulamentação capaz de aperfeiçoar o modo de aplicação de algumas das suas normas. O Governo detém competência genérica para «fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis» [artigo 202.º, alínea c), da Constituição]. Tal competência — para a elaboração desses regulamentos, convenientes mas não indispensáveis à execução da lei — não depende de nenhuma habilitação ou autorização especificamente conferida.

Nesses casos, qualquer habilitação específica conferida pelo legislador terá um valor redundante, nada mais significando do que um simples apelo para que o Governo não descure a matéria (19).

Tais regulamentos — *regulamentos de execução*, no sentido mais estrito do termo — podem ser úteis, podem ser convenientes para assegurar uma aplicação eficiente, mais segura e ordenada da lei, mas não são indispensáveis à sua execução.

4.3.2.2 — Distinta é a situação em que o próprio legislador torna expressa, no articulado, a vontade de que a lei não seja executada antes de publicada a respectiva regulamentação, isto é, antes de acertados determinados pormenores que garantam o grau máximo de certeza e uniformidade da sua aplicação prática.

E, de igual modo, mesmo na falta de disposição expressa do legislador, devem considerar-se *inexequíveis*, logo à partida, as leis que prevejam expressamente a regulamentação dos seus preceitos, desde que estes sejam de tal modo imprecisos, vagos ou incompletos, que a sua execução não possa processar-se senão em termos de *inconveniente incerteza jurídica* ou de relevante insegurança individual ou social.

Trata-se, nestes casos, de *regulamentos complementares*, impostos ou intrinsecamente necessários à execução da lei (20).

4.3.2.3 — Entre estes regulamentos e os *regulamentos independentes* — que aqui não interessa abordar — poderão ainda referir-se os *regulamentos* que visam *completar* a disciplina primária definida na lei, preenchendo os espaços deliberadamente deixados em aberto pelo legislador. Muitas vezes a lei estabelece a disciplina normativa de certa matéria, mas deixa-a propositadamente *incompleta* em determinados pontos, seja porque o legislador não se sente ainda na posse de todos os elementos técnicos necessários para os regular, seja porque se considera preferível remeter para regras mais flexíveis o regime de certas áreas de maior instabilidade social ou de mais rápida desactualização. O legislador limita-se, nestes pontos, a remeter para diplomas posteriores de carácter regulamentar, chamando assim o Governo a preencher os espaços vazios da lei.

É esta, aliás, uma espécie que surge com bastante frequência na prática legislativa actual, constituindo mesmo a principal hipótese em que a *exequibilidade das leis* fica na dependência da sua *regulamentação*, que visa, aqui, não apenas desenvolver, pormenorizar as previsões da lei, mas, sim, *completar*, *integrar* o inacabado quadro jurídico traçado pelo legislador. Daí a sua designação de *regulamentos integradores* (21), podendo também chamar-se-lhes *regulamentos complementares*, como os anteriormente referidos.

Se da lei não resultar conclusão diferente, a sua execução global necessita de aguardar a publicação dos referidos diplomas complementares. Enquanto a falta se não preencher, a *execução da lei* não é viável, isto é, a lei não pode ser aplicada.

4.4 — Como se viu, a Direcção-Geral do Turismo entende que o Decreto-Lei n.º 321/83 tem a sua *eficácia suspensa* (22) até à entrada em vigor do *regulamento* previsto no seu artigo 9.º, limitando-se aquele diploma a estabelecer os princípios basilares que hão-de reger a criação e funcionamento da REN, enquanto que a Auditoria Jurídica do MPAT defende a *vigência* do referido diploma legal, destinando-se a *regulamentação* em causa a «garantir maior eficiência administrativa e maior certeza do direito para os particulares». Isto é, aquela entidade defende estar-se perante autêntico *regulamento complementar*, indispensável à execução do Decreto-Lei n.º 321/83, enquanto a Auditoria Jurídica admite tratar-se de mero *regulamento de execução*, necessário tão-somente à boa (melhor) execução do referido diploma.

É este, de facto, o cerne da questão levantada, que importa tratar de seguida.

Para o efeito afigura-se conveniente começar por uma breve análise (e confronto) com normas paralelas do Decreto-Lei n.º 451/82, da Lei n.º 11/87 e do recente Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

4.4.1 — A Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que definiu as bases da política de ambiente, prevê a regulamentação de diversas das suas normas. «Todos os diplomas legais necessários à regulamentação do disposto no presente diploma serão obrigatoriamente publicados no prazo de um ano a partir da data da sua entrada em vigor» — artigo 51.º E dispôs no artigo 52.º:

1 — Na parte que não necessita de regulamentação, esta lei entra imediatamente em vigor.

2 — As disposições que estão sujeitas a regulamentação entrarão em vigor com os respectivos diplomas regulamentares.

4.4.2 — O Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro, que instituiu a Reserva Agrícola Nacional, apresenta certas afinidades de estrutura relativamente ao Decreto-Lei n.º 321/83, ora em causa. Assim, dispôs nos artigos 1.º e 2.º:

É instituída a reserva agrícola nacional, que integra os solos com maior aptidão para a produção de bens agrícolas indispen-

sáveis ao abastecimento nacional, para o pleno desenvolvimento da agricultura e para o equilíbrio e estabilidade das paisagens [artigo 1.º].

1 — A reserva agrícola nacional, que adiante se designará por reserva agrícola, é constituída pelos solos das classes de capacidade de uso A e B e da subclasse Ch.

2 — Nas freguesias onde não existam solos das classes A e B integrar-se-ão na reserva agrícola os solos de toda a classe C.

3 — Incluem-se, também, na reserva agrícola os «assentos» de lavoura de explorações agrícolas viáveis, as áreas submetidas a importantes investimentos destinados a aumentar a capacidade produtiva dos solos, bem como aqueles cujo aproveitamento seja determinante da viabilidade económica de explorações agrícolas existentes.

4 — As classes de capacidade de uso A, B e C e respectivas subclasses são as definidas para a elaboração da Carta de Capacidade de Uso do Solo, a cargo do Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, serviço operativo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Extensão Rural [artigo 2.º].

O n.º 1 do artigo 3.º proíbe nos solos da Reserva Agrícola «todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades [...]», exceptuando as alíneas a) e f) do n.º 2, do disposto no número anterior, diversas obras, habitações, expansões urbanas, construções e vias de comunicação.

O artigo 6.º prevê a criação do Conselho da Reserva Agrícola e das comissões regionais de Reserva Agrícola, com a composição e as atribuições definidas nos artigos seguintes.

O artigo 19.º impõe ao MACP o encargo de cartografar a área da Reserva Agrícola.

E dispõe o artigo 20.º, em termos muito próximos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321/83:

1 — Serão objecto de *regulamentação* por *portaria* do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, no prazo de 90 dias a partir da publicação do presente diploma, as condições de instalação e funcionamento do conselho e das comissões regionais da reserva agrícola.

2 — Serão objecto de *regulamentação* por *despacho* do Ministro de Agricultura, Comércio e Pescas:

- a) As normas para identificação das áreas a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º;
- b) As excepções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) A oficialização da definição das classes de capacidade de usos dos solos;
- d) Os prazos e a forma de execução da cartografia a que se refere o artigo 19.º

Dos regulamentos previstos nesse artigo 20.º apenas foi publicada a Portaria n.º 399/83, de 8 de Abril, relativamente ao funcionamento do Conselho da Reserva Agrícola.

Poder-se-ia dizer que, até à publicação da regulamentação prevista no n.º 2 desse artigo 20.º, já estava em vigor, isto é, já era «eficaz», a referida Reserva Agrícola, na medida em que o referido artigo 20.º não contém disposição idêntica à da segunda parte do n.º 2 do artigo 52.º da citada Lei n.º 11/87?

4.4.3 — Em vez de regulamentar o Decreto-Lei n.º 451/82, o legislador, pelo Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, optou por revogar aquele diploma e a Portaria n.º 399/83, e estabelecer um novo regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional.

Diz-se no seu preâmbulo:

Na linha do que *já se encontrava previsto no Decreto-Lei n.º 451/82*, de 16 de Novembro, *embora nunca tivesse sido concretizado*, o presente diploma atribui a gestão das áreas integradas na RAN a órgãos regionais representativos das várias entidades com responsabilidade na matéria, dotando-os, simultaneamente, dos instrumentos jurídicos que lhes possibilitem, em conjugação com as direcções regionais de agricultura, uma *actuação pronta e eficaz* perante as *acções violadoras do regime ora instituído*.

Tarefa candente para a plena realização dos objectivos do presente diploma, bem como para o regime jurídico administrativo por ele instituído, é, sem dúvida, a *efectiva delimitação das áreas da RAN*. *Tal revela-se um trabalho complexo e necessariamente demorado* (pelo menos a nível da totalidade do território nacional), que se integra na política de ordenamento do território, a que o Governo, aliás, tem dado a maior importância.

Por isso, o presente diploma prevê um regime transitório — a vigorar até à publicação das portarias que delimitarão as áreas da RAN —, baseado na classificação dos solos utilizados para a elaboração das cartas de capacidade de uso. Este sistema,



que permite a aproximação possível à posterior delimitação das áreas da RAN, impede o agravamento da situação existente até que tal se verifique, pois aos solos assim identificados como pertencentes às classes A e B é aplicável o regime proibitivo previsto para as citadas áreas.

E dispôs o Decreto-Lei n.º 196/89:

Artigo 3.º

[...]

1 — A Reserva Agrícola Nacional, abreviadamente designada «RAN», é o conjunto das áreas que, em virtude das suas características morfológicas, climáticas e sociais, maiores potencialidades apresentam para a produção de bens agrícolas.

[...]

Artigo 4.º

[...]

1 — As áreas da RAN são constituídas por solos das classes A e B, bem como por solos de baixas aluvionares e colúvies e ainda por solos de outros tipos cuja integração nas mesmas se mostre conveniente para a prossecução dos fins previstos no presente diploma.

2 —

Artigo 5.º

[...]

1 — As áreas da RAN são identificadas na carta da RAN, a publicar por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2 — A publicação da carta da RAN pode ser feita de forma parcelada, designadamente município a município, consoante os trabalhos da sua elaboração se forem desenvolvendo.

Artigo 6.º

[...]

1 — Quando assumam relevância em termos de economia local ou regional, podem ser integrados na RAN:

- As áreas que tenham sido submetidas a importantes investimentos destinados a aumentar com carácter duradouro a capacidade produtiva dos solos;
- Os solos cujo aproveitamento seja determinante da viabilidade económica de explorações agrícolas existentes;
- Os solos da subclasse Ch.

2 — A submissão ao regime da RAN faz-se por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

[...]

Artigo 8.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os solos da RAN devem ser exclusivamente afectos à agricultura, sendo proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas potencialidades agrícolas, designadamente as seguintes:

[...]

CAPÍTULO III

Regimes transitórios

Artigo 24.º

[...]

1 — Por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação pode ser determinada a aplicabilidade das cartas de capacidade de uso dos solos, elaboradas pelo Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, às zonas ainda não abrangidas por carta da RAN já publicada.

2 — As cartas a que se refere o número anterior classificam os solos em classes (A, B, C, D e E), subdivididas, à excepção da classe A, em subclasses (e, h e s), podendo delimitar manchas de estrutura complexa».

Artigo 25.º

[...]

Nas zonas abrangidas por cartas de capacidade de uso dos solos, considera-se que integram a RAN os solos nelas identificados pertencentes às classes A e B e ainda as manchas de estrutura complexa compostas por solos das classes A e B em percentagem a definir na portaria a que se refere o artigo anterior (23).

4.4.4 — Vê-se do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 196/89 ter o legislador reconhecido que o regime de Decreto-Lei n.º 451/82 não chegou a ser concretizado, podendo ainda concluir-se que a não concretização desse regime se deveu essencialmente à dificuldade da «delimitação das áreas da RAN», «trabalho complexo e necessariamente demorado», como aí se diz.

Para impedir «o agravamento da situação existente», para uma imediata e eficaz — embora parcial — actuação perante as acções violadoras do regime ora instituído, o diploma criou um regime transitório, a vigorar até à publicação das portarias que delimitarão as áreas da RAN, que consiste em aplicar desde já (cf. o artigo 25.º) o regime proibitivo em causa aos solos identificados como pertencentes às classes A e B segundo as respectivas cartas de capacidade de uso dos solos.

Não continha o Decreto-Lei n.º 451/82 medida idêntica, nem o mesmo indiciava a sua aplicação imediata, ao menos parcial, muito embora, como já se notou, o referido artigo 20.º nada dissesse quanto à (não) entrada em vigor do diploma. Aliás, afigurava-se evidente que a regulamentação prevista nas alíneas a) e c) do n.º 2 daquele artigo 20.º, relativamente à delimitação da área da RAN, só por si, «comandava» a exequibilidade do diploma.

Resulta de todo o exposto para a economia do parecer:

Perante a «inexequibilidade» do regime do Decreto-Lei n.º 451/82, nos termos apontados, não deverá surpreender a possível «inexequibilidade» do regime instituído no Decreto-Lei n.º 321/83, que, como veremos, enfrenta idênticas dificuldades, e, como sabemos, visa fins (valores) muito próximos; Não contendo o Decreto-Lei n.º 321/83 norma idêntica à do n.º 2 do artigo 52.º da citada Lei n.º 11/87, a sua exequibilidade dependerá da exequibilidade imediata do seu regime, isto é, da dispensabilidade (ou não) da regulamentação prevista no seu artigo 9.º

Desta questão iremos ocupar-nos de seguida.

4.5 — Como se viu, são bem distintas (e contraditórias) as duas posições defendidas no processo instrutor, tendo sido arrolados os argumentos em que as mesmas se fundamentam.

Ponderando tais argumentos, à luz das antecedentes considerações, cremos haver fortes razões para defender a inexequibilidade do Decreto-Lei n.º 321/83, inexequibilidade que perdurará até à publicação e concretização da regulamentação prevista no seu artigo 9.º

De uma forma tanto quanto possível sucinta, tentemos justificar, a partir do texto do diploma em causa, a posição que se afigura correcta, e que é a posição defendida pela Direcção-Geral do Turismo.

4.5.1 — Não esclarece o preâmbulo do diploma o momento a partir do qual deverá — ou deveria — vigorar plenamente o regime instituído.

As expressões «o segundo passo será dado com a criação da Reserva Ecológica Nacional» e «a Reserva Ecológica constituirá» apontam para o futuro, sem esclarecerem se próximo, se remoto.

E a expressão «para isso é necessário salvaguardar desde já determinadas situações específicas», se é certo que indicia uma certa urgência, não é menos certo que essa urgência era de certo modo respeitada (conseguida) com a publicação, em 120 dias, da complexa regulamentação prevista no referido artigo 9.º

4.5.2 — O artigo 1.º institui — diz ser instituída — a Reserva Ecológica Nacional. E são de tal modo vagos e imprecisos os parâmetros conceituais usados na noção legal de reserva, que terá de concluir-se pela insuficiência da disposição para delimitar, com um mínimo de segurança, os terrenos abrangidos pelo novo estatuto.

4.5.3 — O artigo 2.º, que visa esclarecer a disposição anterior, peca manifestamente pela sua indefinição, constituindo, de facto, um dos maiores obstáculos à exequibilidade do diploma em causa, pois: contém uma indicação meramente exemplificativa (24) dos ecossistemas que constituem a Reserva Ecológica Nacional; esses ecossistemas são enumerados por forma a admitir-se que apenas alguns de cada tipo, e não todos, venham a integrar a referida Reserva Ecológica (25); alguns dos ecossistemas, como se exemplifica no ponto 4.2.1, são identificados com recurso a conceitos vincadamente indeterminados, vagos e ou técnicos, que necessitam necessariamente de definição legal, que permita a sua aplicação com a indispensável segurança.

Perante tais «deficiências» não é possível dizer que a Reserva Ecológica Nacional ficou, de facto, «definida», «identificada». Daí que o questionado artigo 9.º preveja a necessidade de «identificação»,

por regulamento, das áreas previstas no artigo 2.º, «identificação» que só ficará completa quando o Conselho da Reserva Nacional aprovar o «âmbito e limite físico da REN» — artigo 7.º, n.º 1, alínea a).

É certo que o n.º 2 do artigo 8.º parece sugerir que o artigo 2.º já contém as «delimitações» da REN, delimitações que caducarão, por substituição, pela cartografia referida nesse mesmo preceito.

Na sequência do exposto, tal não pode ser o sentido daquela disposição, pois o artigo 2.º não contém uma «delimitação» da REN, limitando-se a indicar, exemplificativamente, os ecossistemas que poderão vir a constituí-la.

«Delimitações» só poderá haver depois de cumprido o disposto no referido artigo 9.º, depois de o Conselho da Reserva Ecológica «aprovar o limite físico da REN».

O n.º 2 do referido artigo 8.º, ao referir-se, menos correctamente, às «delimitações previstas no artigo 2.º», quer necessariamente reportar-se às «delimitações» nos termos indicados, com base nos elementos (ecossistemas) enunciados no artigo 2.º.

Deve, pois, concluir-se que, enquanto se não observar o disposto nos citados artigos 9.º e 7.º, n.º 1, alínea a), no tocante à *identificação e delimitação da área da Reserva Ecológica Nacional*, não é possível impor o regime de proibições previsto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma para «os solos da Reserva».

Aliás, nesta última norma, de importância capital para a instituição do novo regime, recorreu-se de igual modo a uma cláusula geral, de âmbito indeterminado — «ações que diminuíam ou destruíam as suas funções e potencialidades» —, tornando-se necessária uma *concretização complementar* desses preceitos.

Tanto bastaria para, desde já, concluir pela inexecutabilidade do diploma em causa — o citado Decreto-Lei n.º 231/83 — e, consequentemente, pela impossibilidade de violação das suas normas.

4.5.4 — Assim concluindo, a economia do parecer dispensar-nos-ia de apreciar em pormenor, uma a uma, as demais normas do diploma em causa, nomeadamente aquelas para que está prevista regulamentação.

Dir-se-ia, no entanto, sumariamente, que o grau de necessidade dessa regulamentação não é o mesmo no tocante a todas essas normas.

Assim:

4.5.4.1 — Quando às *excepções* previstas no n.º 2 do artigo 3.º:

Revela essa disposição que o legislador não pretende interditar todos os actos que impeçam ou restrinjam as potencialidades ecológicas dos terrenos que se julga necessário preservar. A norma proibitiva do n.º 1 não é absoluta, devendo ser completada com a determinação das situações em que o interesse ecológico deve ceder perante valores de outra natureza. Isto é, impõe-se concluir que as *excepções* previstas no n.º 2 do artigo 3.º devem ser consideradas como parte integrante do *regime proibitivo*, não podendo este ser aplicado antes de elas se encontrarem definidas.

4.5.4.2 — Quanto à composição e funcionamento dos *órgãos de execução da Reserva* (artigos 6.º e 7.º):

O diploma não define a composição e o funcionamento desses órgãos e só em parte alude às suas atribuições ou competências. Sendo esta matéria de carácter institucional, carece o diploma de *normas complementares*, que não apenas de regulamentos (de mera execução) visando a sua melhor execução.

4.5.4.3 — Quanto à cartografia (artigo 8.º):

A (não) regulamentação desta matéria não põe em causa a executabilidade do regime instituído, pois a *cartografia* (apenas) virá substituir as delimitações previstas no diploma, a definir nos termos atrás referidos.

4.6 — Pode, pois, concluir-se que o regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 321/83 se encontra incompleto, inexecutável.

Apenas uma parte da regulamentação prevista como seja a relativa à *cartografia* pode ser qualificada como *meramente executiva*, e, como tal, não essencial à aplicação do diploma.

Tal não sucede com os outros *regulamentos* previstos no referido artigo 9.º, que, como se demonstrou, são (uns) imprescindíveis para concretizar ou completar normas fundamentais, como sejam as normas dos artigos 2.º e 3.º, n.º 2, ou (outros) mesmo necessários, indispensáveis, como sejam os relativos às normas dos artigos 6.º e 7.º.

Trata-se, nestes casos, de autênticos *regulamentos complementares*, indispensáveis, pois, à definição e execução do regime instituído pelo diploma em causa.

Não se diga, como faz a Auditoria Jurídica, que o diploma é executável parcelarmente, isto é, apenas quanto a algumas disposições e outras não.

Para além da dificuldade em concretizar as disposições imediatamente aplicáveis, até porque o diploma se encontra recheado de conceitos vagos ou indeterminados, entende-se não ser adequado, em termos pragmáticos, quebrar a unidade que apresenta, onde o valor da incidibilidade aparece como muito relevante.

O Decreto-Lei n.º 321/83 é, pois, um diploma destituído de executabilidade, nos termos e pelas razões apontados (26).

5 — Termos em que se conclui:

- 1.º O artigo 66.º da Constituição da República consagra o direito (positivo) de todos a uma acção do Estado, no sentido de este defender o ambiente e controlar as acções poluidoras, e o direito (negativo) à abstenção, por parte do Estado e de terceiros, de acções atentórias do ambiente, um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado;
- 2.º Na falta de lei mediadora, violam o referido preceito fundamental os actos administrativos atentatórios do ambiente que não respeitem o conteúdo essencial desse direito, isto é, aquele mínimo sem o qual esse direito não pode subsistir;
- 3.º Os actos referidos na conclusão anterior são nulos;
- 4.º O Decreto-Lei n.º 321/83, de 5-7, embora vigente na ordem jurídica, é inexecutável, dependendo a sua executabilidade (vigência plena) da publicação da regulamentação prevista no seu artigo 9.º

(1) Cf. Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro.

(2) Segundo informação da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros — ofício SACM n.º 1872, de 21 de Junho de 1989 — da «redacção constante do texto original» não consta a letra «a», que consta da publicação oficial.

(3) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1984, pp. 348 e segs.

Como se viu, a Lei Constitucional n.º 1/89 manteve este preceito — o referido n.º 1 — e os demais daquele artigo 66.º, com ligeira alteração da alínea b) do n.º 2 e a «deslocação» dos n.ºs 3 e 4. Manteve-se, pois, o conteúdo essencial do direito definido no referido artigo 66.º, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/82.

(4) *Ob. cit.*, Nota prévia (ponto 4), pp. 126 e segs.

(5) *Manual de Direito Constitucional*, t. II, 2.ª ed. (reimpressão, 1987), pp. 212 e segs.

(6) «Afonso Rodrigues Queiró, *Lições ... cit.*, pp. 326 e segs. [...].»

(7) *Ob. cit.*, 2.º vol., 1985, pp. 470 e 478 e segs.

(8) Cf. artigos 277.º e segs. da Constituição da República.

(9) *Direito Administrativo* (vol. III), *Lições*, 1985, pp. 310 e segs.

(10) Refere-se o autor ao artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 100/84 (Lei das Autarquias Locais), correspondente ao artigo 363.º do Código Administrativo, «aplicável, por analogia, aos actos de todos os órgãos da Administração Pública portuguesa» — a. e loc. cit., p. 310.

Aquele preceito — o único preceito genérico sobre tal matéria — enumera, em seis alíneas, as «deliberações dos órgãos autárquicos» «nulas independentemente de declaração pelos tribunais», aí não cabendo a situação ora em causa.

(11) *O Valor Jurídico do Acto Inconstitucional*, I, 1988, p. 332.

(12) A Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente) veio definir «as bases da política do ambiente», em cumprimento do disposto nos artigos 9.º e 66.º da Constituição da República, prevendo-se naquele diploma a publicação de diversa legislação especial sobre a matéria, além da regulamentação de alguns dos seus preceitos.

(13) Como se viu — ponto 3.2.2 —, a inércia do Estado, no pleno normativo, dá lugar à *inconstitucionalidade por omissão*; e haverá *inconstitucionalidade por acção* se as normas, publicadas para o efeito, realizarem o direito em causa em termos diferentes (nomeadamente restritivos) dos constitucionalmente previstos.

(14) Com interesse, e em sentido idêntico, cf. a anotação de Maria José Ciaurriz, em *Anuário de Direito Eclesiástico del Estado*, vol. III, 1987, p. 274, a propósito da falta de regulamentação do preceito constitucional que, em Espanha, consagra «la objeción de conciencia»:

Y en relación con este precepto hace las siguientes consideraciones: «El hecho de que el artículo 30, 2, disponga que la ley regulará con las debidas garantías la objeción de conciencia mientras el legislador ordinario no desarrolla dicho precepto constitucional. El desarrollo normativo de este derecho se requiere para la plena operatividad y eficacia del derecho, no para su reconocimiento que se deduce ya de los preceptos invocados. La demora en la regulación del derecho por el legislador ordinario no puede impedir la protección del derecho constitucional cuanto menos en un contenido mínimo, ya que lo contrario supondría la negación de un derecho reconocido por la Constitución; en consecuencia, y mientras no se produzca la regulación legal, el objector tiene derecho a que se aplase su incorporación a filas [...]»

(15) *Ob. cit.*, 1.º vol., p. 191.

(16) Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 145, de 26 de Junho de 1978, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 281, p. 103. Cf. ainda, entre outros, o parecer n.º 216/81, de 20 de Ju-

nho de 1984, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 4 de Maio de 1985, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 345, p. 47.

(16) Como escreve Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 302, são traços característicos da nulidade:

- O acto nulo é totalmente ineficaz desde o início;
- A nulidade é insanável;
- Os particulares e os funcionários públicos têm o direito de desobedecer a quaisquer ordens que constem de um acto nulo;
- Os particulares têm o direito de resistência passiva;
- O acto nulo pode ser impugnado a todo o tempo;
- O pedido de reconhecimento da existência de uma nulidade num acto administrativo pode ser feito junto de qualquer tribunal.

A anulabilidade — escreve o mesmo autor, *ob. cit.*, p. 304 — «tem características contrárias» às da nulidade, a saber:

- O acto anulável, embora inválido, é juridicamente eficaz até ao momento em que venha a ser anulado em tribunal administrativo;
- A anulabilidade é sanável, quer pelo decurso do tempo, quer por ratificação, reforma ou conversão;
- O acto anulável é obrigatório, não sendo possível opor-lhe qualquer resistência;
- O acto anulável só pode ser impugnado dentro de um certo prazo estabelecido por lei, normalmente um prazo curto.

(17) Autores há que distinguem entre «vigência plena» e «vigência restrita» das leis, conforme essas leis são ou não exequíveis. Aliás, foi essa a terminologia usada pela entidade consultante, ao referir-se à possível «vigência plena» do diploma em causa.

(18) Excerto extraído da informação n.º 24/87, da Direcção-Geral do Turismo, já que tal informação (n.º 93) não acompanha o processo instrutor. Admite-se que se trate de informação dada pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território, daquela Secretaria de Estado, em conformidade com o exposto no n.º 1, transcrito da informação n.º 76/89, do Gabinete do SEALOT.

(19) Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10.ª ed., I, 1973, p. 99.

(20) Cf., neste sentido, A. Rodrigues Queiró, em «Teoria dos regulamentos», *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXVIII (1980), pp. 8-9.

Este autor distingue aí, na categoria dos regulamentos de execução, os regulamentos de execução propriamente ditos e os regulamentos complementares. «Os primeiros» — escreve — «obviam a uma involuntária deficiência de expressão do legislador [...]. Ao legislador pode justamente ter faltado rigor, imaginação ou capacidade de ideação suficientes para dizer tudo aquilo que afinal de contas quis e deveria dizer. Ao Executivo caberá então [...] enunciar os pormenores e minúcias do regime que o legislador involuntariamente omitiu [...]. Cumprir-lhe-á editar regulamentos integrativos das lacunas da lei. Não se trata de regulamentos «complementares» porque, por conceito, estes são indispensáveis à execução das leis, enquanto os regulamentos executivos são necessários à «boa execução delas».

(21) Estes regulamentos integradores são designados por Afonso Queiró (*Lições de Direito Administrativo*, I, Coimbra, 1976, pp. 427-428) com a expressão «regulamentos delegados de tipo integrativo».

A designação tornou-se, porém, equívoca a partir de 1982, com a proibição constitucional dos regulamentos com força de lei (artigo 115.º, n.º 5, da Constituição), genericamente conhecidas como regulamentos delegados.

Sérvulo Correia, *Liberdade e Autonomia Contratual nos Contratos Administrativos*, Coimbra, 1987, pp. 255-256, chama-lhes, por isso, regulamentos simplesmente integrativos, reconhecendo que eles «estão, por assim dizer, a meio caminho entre as normas características dos regulamentos de execução e as dos regulamentos independentes».

(22) Como escreve J. Dias Marques, *Introdução ao Estudo do Direito*, 1979, p. 141:

Um exemplo de suspensão originária (da vigência das leis) encontramos no facto de a eficácia da lei se encontrar diferida pela *vacatio legis*, que mais não é que um prazo dilatatório ou suspensivo (termo inicial) da vigência das leis. Outro exemplo é o das leis cuja efectiva execução depende da publicação de um regulamento: a sua eficácia jurídica encontra-se suspensivamente condicionada pela entrada em vigor deste último [...]

(23) Refira-se que o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/89 define, além do mais, as diversas categorias de solos, e que o n.º 2 do mesmo artigo remete para anexo ao diploma a fixação dos critérios técnicos de que depende a classificação dos solos em classes de acordo com a sua capacidade de uso.

(24) Tal resulta do uso da palavra «designadamente».

(25) Ao incluir as «praías» e «arribas», por exemplo, não quer dizer que todas as «praías» ou «arribas» venham a integrar a REN. Deste modo fica-se sem saber quais as praías, arribas, etc., que deverão constituir a REN.

(26) Deverá ter-se em conta, quanto às regiões autónomas, que a «aplicação» do regime depende, ainda, da publicação do decreto regional referido no n.º 2 do artigo 10.º do diploma em causa.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 12 de Outubro de 1989.

José Narciso da Cunha Rodrigues. — Abílio Padrão Gonçalves, (relator) — Fernando João Ferreira Ramos (com voto de vencido, em anexo, quanto à 4.ª conclusão) — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — José Augusto Sacadura Garcia Marques — Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar (vencido quanto à 4.ª conclusão, pelas razões invocadas no voto do Ex.º Colega Dr. Ferreira Ramos) — Alberto Manuel Portal Tavares da Costa — Raul Gemínio Martins de Melo Santos (vencido quanto à 4.ª conclusão, pelas razões invocadas no voto do Ex.º Colega Dr. Ferreira Ramos).

Declaração

Fernando João Ferreira Ramos (vencido quanto à 4.ª conclusão).

1 — Salvo o devido respeito pela tese que fez vencimento, e da qual discordo frontalmente, penso que o Decreto-Lei n.º 321/83, de 5-7, não é globalmente inexecutível, não estando a exequibilidade («vigência plena») de todas as suas normas dependente da publicação da regulamentação prevista no artigo 9.º

Estou, sim, fundamentalmente de acordo com as posições defendidas na Secretaria de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território e pela Auditoria Jurídica do MPAT, face à argumentação recolhida nos pontos 4.2.2 e 4.2.3, que, na sua essência, tenho por inteiramente correcta.

2 — Interessa-nos destacar tão-só os seguintes pontos:

- a) O preâmbulo do diploma em apreço proclama a necessidade de salvaguardar desde já determinadas situações específicas. Pois bem: se é «desde já», é a partir do início de vigência do diploma e não da publicação futura de qualquer regulamento.
- b) O facto de o artigo 2.º conter uma enumeração meramente exemplificativa em nada abona a tese vencedora (como, aliás, o recurso a conceitos vagos e ou técnicos). Porque se trata de uma tal enunciação, é que se compreende sejam atribuições do Conselho aprovar o âmbito e limite físico da Reserva Ecológica Nacional [artigo 7.º, n.º 1, alínea a)]; a Reserva tem já um âmbito, limites físicos, delimitações, que irão sofrer repercussão se e quando o elenco do artigo 2.º for alterado (*rectius*, aumentado).
- c) O artigo 8.º, ao determinar que a cartografia fará caducar as delimitações previstas no artigo 2.º, pressupõe clara e logicamente a vigência e exequibilidade dessas mesmas delimitações.

3 — Não significa, porém, o exposto que o nosso entendimento vá no sentido de perfilar a exequibilidade de todas as normas do Decreto-Lei n.º 321/83.

Não.

Pensamos é que haverá que averiguar e ponderar, face a cada uma das suas normas, se ela é ou não exequível.

E no que concerne à norma aqui mais em causa — o artigo 3.º —, temos para nós que ela encerra em si e desde já uma disciplina susceptível de ser aplicada às situações da vida real que caibam na sua previsão.

4 — Não terminaremos sem uma reflexão, embora sucinta, acerca da distinção que o parecer faz entre regulamentos executivos e regulamentos complementares (ponto 4.3.2.2.), distinção que, nos termos em que é formulada, se afigura não merecer acolhimento e que levará longe de mais: todas as leis que careçam de ser complementadas através de regulamento serão globalmente inexecutíveis até à publicação desta regulamentação.

E menos ainda merecerá acolhimento a equiparação (assimilação) entre regulamentos complementares e regulamentos integrativos (ponto 4.3.2.3.).

Com efeito, na situação em apreço, em que o artigo 9.º remete para a Administração a edição de normas regulamentares da disciplina estabelecida pelo diploma em que aquele preceito se insere, deparamos com a problemática dos chamados *reenvios* normativos (ou *remissões* normativas).

Ora, como se sabe, a Constituição assinala *limites* aos poderes de normação regulamentar executiva ou complementar da Administração.

Embora reconhecendo que nos movemos num campo erigido de dificuldades, dúvidas não se suscitam quanto ao ponto aqui em causa: a proibição dos regulamentos integrativos, expressamente excluídos pelo n.º 5 do artigo 115.º da Constituição (neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 2.º vol., pp. 63 e seguintes, e parecer n.º 33/84 deste Conselho Consultivo, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Outubro de 1984, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 341, p. 96).

5 — Finalmente, também entendemos não ser de perfilhar o caminho argumentativo que conduz a afirmar que a competência para a elaboração dos regulamentos «necessários à boa execução das leis» não depende de nenhuma habilitação ou autorização especialmente conferida por lei (ponto 4.3.2.1).

Esquece-se assim, na verdade, o *princípio da primariedade ou precedência da lei*, claramente afirmado no artigo 115.º, n.º 7, do diploma fundamental, onde se estabelece a *precedência* da lei relativamente a toda a actividade regulamentar e o *dever de citação* da lei habilitante por parte de *todos* os regulamentos, dupla exigência esta que torna ilegítimos não só os regulamentos carecidos de habilitação legal, mas também os regulamentos que não individualizam expressamente o fundamento legal (cf., por todos, os autores citados, pp. 66-67, para quem a aceitação da habilitação legal *tácita* não pode eximir a autoridade regulamentar do *dever de citação* expressa da base legal autorizante).

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 27-3-90.)

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 23-4-90. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltês*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Autos de anulação 1/88. — A Comissão de Coordenação da Região do Alentejo remeteu à Contadoria-Geral do Visto um pedido de anulação do visto concedido por este Tribunal em 14-1-82 ao diploma de provimento de João António Roque Caldeira como topógrafo principal do Gabinete de Apoio Técnico de Portalegre em nomeação definitiva.

Tal pedido fundamenta-se, de direito, no disposto no art. 7.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, seu art. 3.º

De facto, a pretensão baseia-se na circunstância de o interessado ter emitido a declaração requerida pelo n.º 1, al. a), daquele mesmo preceito, por si subscrita e em que refere expressamente que com a sua integração no organismo não fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidade.

Tal declaração não correspondia à realidade, uma vez que, como posteriormente veio a ser conhecido dos serviços, o interessado já então detinha a situação de aposentado, na categoria de primeiro-sargento do Exército.

Só uma informação prestada em 1-1-87 pela Direcção de Serviços da Caixa Nacional de Previdência, da Caixa Geral de Depósitos, alertou o organismo para a existência de tal situação, de que o interessado nunca deu conhecimento aos serviços.

Dáí decorreu que desde a data da posse consequente desse provimento ao interessado têm sido abonados por inteiro os vencimentos correspondentes ao lugar ocupado, mais os respectivos subsídios de Natal.

No entanto, o interessado tem recebido igualmente todas as pensões de aposentação, incluindo os respectivos subsídios de Natal, decorrentes da sua situação de primeiro-sargento aposentado, abrangendo-se nesta situação todo o tempo em que exerceu tais funções no Gabinete de Apoio Técnico.

Toda esta situação se verificou em contravenção do que dispõem os arts. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação (Dec.-Lei 498/72, de 9-12).

Dáí a formulação do pedido de anulação do visto.

Conforme resulta dos elementos e informações constantes dos autos, ao interessado foi atribuída pensão pela Caixa Geral de Aposentações desde 1-7-66, nos termos da legislação aplicável, com fundamento em 16 anos de serviço prestado na qualidade de primeiro-sargento do Exército.

O interessado, desde 10-1-73, encontrava-se, em regime de contrato de prestação de serviço, na Junta Autónoma de Estradas de Moçambique, ao abrigo dos arts. 45.º, al. c), e 48.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tendo, após a independência deste Estado, outorgado com ele um contrato, também de prestação de serviços, até 31-7-76, contrato cuja outorga ocorreu por acordo de cooperação entre a FRELIMO e o Estado Português em 7-5-75.

Esse contrato é rescindido pela Junta Autónoma de Estradas de Moçambique com efeitos a partir de 1-8 seguinte.

Então o interessado vem ingressar, como contratado, na categoria de topógrafo de 1.ª classe, no quadro geral de adidos, ao abrigo do Dec.-Lei 294/76, de 24-4, sendo em 1-4-77 colocado, em regime de destacamento, no Gabinete de Apoio Técnico de Portalegre, na categoria de topógrafo de 1.ª classe.

Em 4-6-80, ao abrigo do art. 14.º, n.º 1, al. b), do Dec.-Lei 58/79, de 29-3, é provido, por nomeação provisória, como topógrafo principal no quadro de pessoal do Gabinete de Apoio Técnico em referência, pedindo posteriormente a sua exoneração do quadro geral de adidos.

É então, em 25-11-81, provido definitivamente no quadro do mesmo Gabinete de Apoio Técnico, sendo tal provimento visado por este Tribunal em 14-1-82.

Em 17-12-87, transitou para o quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, conforme publicação do DR, dessa data, com anotação deste Tribunal.

No Gabinete de Apoio Técnico de Portalegre o interessado desempenhou as suas funções a tempo inteiro e com percibimento da totalidade dos respectivos vencimentos.

É em face desta situação que o Gabinete de Apoio Técnico de Portalegre, consciencializando-se dela, por comunicação da Caixa Nacional de Previdência, resolveu participar ao tribunal judicial da respectiva comarca, para efeitos de procedimento criminal, e ao TC, para efeitos de anulação de visto.

Os autos remetidos a Tribunal vêm instruídos com fotocópias dos documentos relacionados com a situação acabada de descrever, designadamente a fl. 26, onde se contém a declaração subscrita pelo interessado em 21-9-79, exarada em obediência ao comando do art. 7.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5.

Distribuídos os autos, foi pelo Dig.º Magistrado do Ministério Público requerido que se oficiasse, quer aos serviços, quer ao Tribunal da Comarca de Portalegre, para que informassem, o primeiro, caso não houvesse inquérito ou processo disciplinar, do condicionamento em que se processou a nomeação e, quanto ao segundo, da existência de processo que ali se encontrasse a correr.

Deveria ainda ser dada oportunidade ao interessado para alegar o que tivesse por conveniente.

Em resposta ao primeiro ponto, a Comissão de Coordenação da Região do Alentejo remeteu-nos uma cópia da análise e parecer jurídico dos seus serviços sobre o problema em referência, e bem assim uma cópia da informação prestada a esse respeito pelo próprio funcionário.

Na análise supra-referida historia-se o cadastro funcional do interessado pela forma que já atrás fica descrita.

Pondera-se que por informação da Caixa Geral de Aposentações, foi esclarecido que a reforma em causa foi atribuída nos termos da al. b) do art. 2.º do Dec.-Lei 28 404, de 31-12-37, ou seja, por ter sido dado por incapaz de todo serviço do Exército pela junta médica competente.

Dáí se parte para a aplicabilidade do regime preceituado pelos arts. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, considerando-se não relevar a alteração que o Dec.-Lei 215/87 veio estabelecer para o citado regime, por tal alteração ser posterior a todos os factos em apreço.

Aborda-se depois a eventual aplicabilidade do regime estabelecido pelo Dec.-Lei 210/73, de 9-5, que, no seu art. 12.º, n.º 1, afasta o regime daquele art. 78.º relativamente aos militares auferindo pensões de invalidez.

Tais militares são, nos termos do art. 1.º do mesmo diploma, os que se tenham tornado deficientes em consequência de acidentes ou doenças resultantes do serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

Todavia, como também se reflecte na análise em referência, não há qualquer alusão à natureza da incapacidade que determinou a aposentação do interessado.

De qualquer forma, sempre permanece a impossibilidade, quer do percibimento por inteiro e em simultâneo da pensão de aposentação e do vencimento pelas actuais funções, quer do que se refere à duplicação dos subsídios de Natal.

Porque tais eventos têm na base a omissão do dever de informação do interessado no seu processo individual para início nas funções do Gabinete de Apoio Técnico, gerando-se uma situação que se tem mantido até ao presente, ocorre que, nos termos dos arts. 30.º e 118.º, n.º 2, al. b), do Código Penal, nos encontraremos perante uma infracção criminal de natureza continuada, com o consequente afastamento da sua prescrição.

Conclui a citada análise com o dever, que ainda poderá considerar-se, de reposição das quantias indevidamente recebidas, nos termos do Dec.-Lei 324/80, de 25-8, nos termos de cujo art. 5.º se verificará a respectiva prescrição no prazo de cinco anos.



Como já mencionámos, foi igualmente requerido ao interessado que alegasse o que tivesse por conveniente quanto à situação *sub judice*, o que ele faz em exposição dirigida ao administrador da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo.

Aí refere que, ao ter ingressado na Junta Autónoma de Estradas de Moçambique, em Janeiro de 1973, apresentou documento, passado pelo Quartel-General de Moçambique, donde constava a sua situação de primeiro-sargento reformado, conforme elementos que identifica.

Dáí conclui pensar que não houve má fé ao entregar a declaração de incompatibilidade para as funções que em Portalegre veio a desempenhar.

Acrescenta, por fim, que deu conhecimento desse facto ao arquitecto Sousa Lino, que na altura dirigia o Gabinete de Apoio Técnico de Portalegre.

Os serviços esclarecem que este senhor, desde 1983, ficou desligado das suas funções, por ter passado à situação de licença ilimitada.

Resta agora considerar o destino da participação enviada ao Tribunal de Portalegre.

Deu origem ao competente procedimento criminal, que culminou com a sua condenação em seis meses de prisão pela prática do crime de burla do art. 313.º, n.º 1, do novo Código Penal, e não o dos arts. 451.º, n.º 3, e 421.º, n.º 1, do Código Penal de 1886, por ser o que lhe estatui um regime concretamente mais favorável.

Tal crime foi dado como praticado na sua forma continuada e a pena foi-lhe perdoada ao abrigo do corpo do art. 1.º e do art. 13.º, n.º 1, al. b), da Lei 16/86, de 11-7.

Esta é, pois, toda a matéria carreada para os autos, após o que o Dig.º Magistrado do Ministério Público, a quem o processo foi com vista, emitiu o seguinte douto parecer.

Resulta, quer das próprias afirmações do interessado, constantes da sua informação junta aos autos, quer dos elementos considerados provados na decisão proferida no Tribunal de Portalegre e já transitada, que o visto concedido por este Tribunal no diploma de provimento de João António Roque Caldeira como topógrafo principal do Gabinete de Apoio Técnico de Portalegre só foi concedido em face da omissão pelo interessado junto dos serviços da sua qualidade de aposentado da Caixa Geral de Aposentações, provocando a emissão, com falsidade, da declaração preceituada pelo art. 7.º, n.º 1, al. b), do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5.

É essa mesma falsidade que se verifica na apresentação ao organismo da declaração de incompatibilidade junta aos autos a fl. 26 e datada de 21-9-79.

Do que tudo resulta a existência de documentos e declarações falsos, que determinaram a concessão do visto em causa, pelo que é o ilustre magistrado de aparecer que tal visto deve ser anulado, nos termos do art. 7.º, n.º 3, do já mencionado Dec.-Lei 146-C/80.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Como resulta da instrução efectuada, o interessado João Caldeira, encontrando-se integrado desde 1-8-76 no quadro geral de adidos, como topógrafo de 1.ª classe contratado, foi em 1-4-77 colocado, em regime de destacamento, no Gabinete de Apoio Técnico de Portalegre, com a referida categoria.

Em 4-6-80, ao abrigo do art. 14.º, n.º 1, al. b) do Dec.-Lei 58/79, foi provido, sob a forma de nomeação provisória, no quadro de pessoal daquele organismo com a categoria de topógrafo principal.

Entretanto exonerado, a seu pedido, do quadro geral de adidos, com efeito a partir da data da sua integração no Gabinete de Apoio Técnico, vem o interessado a ser provido definitivamente, na categoria e no organismo citados em 25-11-81, por força do disposto no art. 13.º, n.º 1, e al. a) do n.º 2, do diploma acima citado. A sucessão destas duas nomeações na mesma categoria e para o mesmo organismo flui do regime estatuído pelas disposições legais acabadas de mencionar, segundo as quais os nomeandos para a carreira que ainda não detinham a qualidade de funcionários ingressam primeiramente na forma de nomeação provisória e só ao fim de um ano voltam a ser providos, agora por forma definitiva.

Era a situação do interessado João Caldeira que, como vimos, ao ingressar no quadro geral de adidos, não exibia a qualidade de funcionário, qualidade que só lhe adveio com a nomeação para o Gabinete de Apoio Técnico.

E foi, precisamente, na primeira dessas nomeações — feita por lista nominativa —, a nomeação provisória, que o interessado precisava de demonstrar encontrar-se na situação legalmente exigida para que fosse visado o seu diploma de provimento.

Tal demonstração já nem necessitaria de ser repetida para o segundo provimento, uma vez que se trata da simples conversão da nomeação provisória em nomeação definitiva.

Foi, pois, para aquela primeira nomeação que o interessado actuou por forma a demonstrar que reunia as condições legais necessárias à obtenção do seu provimento no lugar, com o subsequente visto deste Tribunal.

É então que se verifica a ocultação da qualidade, que já detinha, de primeiro-sargento do Exército reformado.

Com efeito, o interessado não só não informa os serviços de que já era aposentado do Estado, como subscreve a declaração para esse preciso efeito exigida pelo art. 7.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 146-C/80, onde expressamente se requer que o interessado declare que não fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, fazendo, precisamente, essa declaração, em desconformidade com a realidade que vimos descrevendo.

Dispõe o n.º 3 do art. 7.º do Dec.-Lei 146-C/80 que, no caso de falsidade de documentos ou declarações, o TC anulará o visto do diploma por meio de acórdão.

Não define este dispositivo o conceito de falsidade, doutrinando apenas que dela podem ser objecto, ou documentos, ou declarações, e o mesmo acontece com o n.º 3 do art. 4.º do Dec. 26 641, de 7-2-36, que veio a ser mantido em vigor pelo art. 13.º da Lei 8/82, de 26-5.

Já o contrário se passa, designadamente, no direito civil ou no direito penal.

Nada coage, porém, ao recurso estrito a qualquer dessas fontes, antes importando sobretudo que se adopte um sentido que, não se afastando do corrente, tenha principalmente em vista a finalidade do dispositivo ou, dito de outra forma, a delimitação do interesse que com ele se procura prosseguir.

Nos termos do n.º 2 do art. 1.º do citado Dec.-Lei 146-C/80, o visto do TC tem por fim, além do mais, verificar se os documentos a ele sujeitos estão conformes com as leis em vigor.

Por outras palavras, esse controlo destina-se a verificar a legalidade das despesas, o que, para um diploma de provimento, traduz a verificação de que há preceito ou preceitos legais que o legitimam e de que não existe nenhum obstáculo, também de ordem legal, à sua aplicação.

A instrução do correspondente processo há-de, portanto, dirigir-se à comprovação de uma situação de facto que se enquadre na previsão legal que legitima a prática do respectivo acto, implicando, necessariamente, a inexistência de outros condicionalismos impeditivos dessa mesma prática.

As essas finalidades se destinam, por definição, os documentos ou as declarações com que o respectivo processo há-de ser instruído. A esta luz, consequentemente, serão falsos a declaração ou o documento que, em desconformidade com a realidade, atestem uma das circunstâncias ou pressupostos em que o Tribunal se baseou para o seu juízo valorativo de conformidade legal, quando não teria emitido tal juízo se conhecesse essa circunstância, como ela, efectivamente, existe, ou se tivesse podido aperceber-se da inexistência de tal pressuposto, que lhe foi, inveridicamente, afirmado verificar-se.

Foi esta a situação ocorrida no caso vertente.

Ao ser nomeado topógrafo principal para o Gabinete de Apoio Técnico de Portalegre, o interessado já era primeiro-sargento do Exército reformado.

Dáí decorria que, nos termos do art. 78.º do Estatuto da Aposentação, na redacção que o preceito então apresentava, tal nomeação não era possível, excepto se se verificasse uma das três situações enumeradas no mesmo preceito, a saber, ou a prestação de trabalho caracterizado pelo resultado e pela autonomia do seu exercício, com prévia estipulação da remuneração, ou a existência de lei permissiva, ou a existência de autorização do Conselho de Ministros.

Como nenhuma destas circunstâncias ocorria, o visto não podia ter sido concedido.

Como não podia também ser concedido, mesmo que, verificando-se um desses pressupostos, se não estatuíssem as restrições remuneratórias preceituadas no art. 79.º do mesmo Estatuto.

A situação não seria, aliás, diferente se a aposentação se tivesse processado ao abrigo do Dec.-Lei 210/73, cujos pressupostos de aplicação, de resto, o processo nem sequer aflorou, pois, de qualquer forma, sempre existiria um condicionalismo remuneratório restritivo, que não foi estatuído (cf. seu art. 12.º, n.º 2).

Foi, por consequência, a inverídica afirmação feita pelo interessado na declaração exigida pelo art. 7.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 146-C/80, de que se não encontrava abrangido por quaisquer disposições legais relativas à incompatibilidade, um dos pressupostos sem os quais o TC não teria visado o diploma de provimento.

E dessa declaração falsa resultou a correspondente declaração, igualmente inverídica, que os serviços emitiram, nos termos da al. b) do mesmo art. 7.º, n.º 1.

Logo, verificado está o condicionalismo exigido pelo n.º 3 do mesmo art. 7.º e pelo n.º 3 do art. 4.º do Dec. 26 341 para que este Tribunal decreta, por acórdão, a anulação do visto que em tal diploma concedeu, na medida exclusiva em que ao interessado Roque Caldeira se referiu. E, como o visto que posteriormente concedeu também no processo para a nomeação definitiva foi consequência directa do que apusera no processo de nomeação provisória, sendo este visto condição *sine qua non* daquele posteriormente concedido, a anulação do primeiro — para a nomeação provisória — implica, necessariamente, a anulação do segundo.

Por todo o exposto, acordam os juizes da 1.ª Secção deste Tribunal, em plenário, em anular os vistos concedidos nos procs. 64 803/79 (apenas no que ao interessado Roque Caldeira se refere) e 3192/82, destinados aos provimentos, respectivamente em nomeação provisória e nomeação definitiva, de João António Roque Caldeira como topógrafo principal do Gabinete de Apoio Técnico de Portalegre. Emolumentos de 600\$.

Comunicações necessárias, devendo os serviços proceder em conformidade com o disposto na segunda parte do art. 7.º, n.º 3, do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5.

6-3-90. — *Fernando José de Carvalho Sousa — Alfredo José de Sousa — Pedro Tavares do Amaral — Francisco Pereira Neto de Carvalho.* — Fui presente, *João Morgado Alves.*

Está conforme o original existente no respectivo processo.

16-3-90. — O Contador-Chefe, *Carlos Augusto Cabral.*

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DO TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. António Manuel Almeida Semedo, M.º Juiz da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional de Lisboa, faz-se saber que no proc. 327/89, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional de Lisboa, em que é arguido José Carlos da Conceição Farinha Lopes, natural de Moçambique, nascido em 20-12-67, filho de Carlos Hélder Lopes e de Celeste Júlia da Conceição Farinha Lopes, ou Conceição Farinha Lopes, e residente na Rua de Raul Carapinha, 3, rés-do-chão, esquerdo, em Lisboa, por no referido processo ter sido recebida contra ele acusação imputando-lhe a autoria de um crime previsto e punido pelo art. 296.º do Código de Processo Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz por despacho de 26-4-90, isto é, que lhe implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, decretando-se ainda a proibição de o mesmo obter passaporte e documento referente a veículo, bem como certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, ficam suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido.

30-4-90. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maia Dias da Silva Freitas.*

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (com intervenção de juiz singular) 369/89, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional de Lisboa, em que é arguido António Manuel Nunes, casado, comerciante, nascido em 18-5-42, em São Jorge de Arroios, Lisboa, filho de António Nunes e de Maria do Bom Sucesso, titular do bilhete de identidade 1203647, emitido em 22-11-82 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de 5 de Junho, lote 11, Madorna, Parede, por no referido processo ter sido recebido contra ele requerimento acusatório imputando-lhe a autoria de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, e art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido declarado contumaz por despacho de 30-4-90, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação em prisão do arguido.

Além dos efeitos previstos no art. 337.º do Código de Processo Penal, foi determinada, de acordo com o n.º 3 do mesmo preceito, a proibição de o arguido obter quaisquer certidões ou registos nas conservatórias do registo civil, predial, comercial ou automóvel.

2-5-90. — O Juiz de Direito, *João Luís de Moraes Rocha.* — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Ribeiro Pisco.*

Anúncio. — O Dr. António Manuel Almeida Semedo, M.º Juiz de Direito do 1.º Juízo Correccional de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que por esta Secção e Juízo corre seus termos um processo comum registado sob o n.º 42/89, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Ana Paula da Cruz Machado Ribeiro, casada, auxiliar de enfermagem, nascida em 2-11-54, natural do Sorcorro, Lisboa, filha de Bento Luís Machado Guimarães e de Ana Leal da Cruz, com última residência conhecida na Rua de Bissau, 42, 3.º, direito, Cruz de Pau, Amora, Seixal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, no qual foi o mesmo arguido declarado contumaz por despacho de 4-5-90, implicando-lhe a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, decretando-se ainda a proibição de o mesmo obter passaporte e documento referente a veículo, bem como certidões ou registos junto de autoridades públicas, ficando, assim,

suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

4-5-90. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maia Dias da Silva Freitas.*

Anúncio. — António Manuel Almeida Semedo, M.º Juiz de Direito do 1.º Juízo Correccional de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que no processo comum 228/89, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional de Lisboa, em que são arguidos Arlindo Gomes Borges, solteiro, pedreiro, nascido em 20-8-60, natural de Cabo Verde, filho de Armindo Mendes e de Luciana Gomes Borges, residente na Rua das Fontainhas, 193, Venda Nova, Amadora, e Hígino Freire, filho de Joaquim Sanches Freire, natural de Cabo Verde, onde nasceu, em 20-3-56, solteiro, com última residência conhecida na Estrada Militar de A Damaia, 40, Lisboa, por no referido processo ter sido recebida contra eles acusação imputando-lhes, ao primeiro arguido, um crime de coacção a funcionário, dois de tiro de arma de fogo e um crime de uso e porte de arma proibida e, ao segundo arguido, um crime de coacção a funcionário e um crime de porte de arma proibida, foram os mesmos arguidos declarados contumazes por despacho de 7-5-90, implicando-lhes a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, tendo-lhes sido decretada ainda a proibição de os mesmos obterem passaportes e documentos referentes a veículo, bem como certidões ou registos junto de autoridades públicas, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à apresentação dos arguidos (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

8-5-90. — O Juiz de Direito, *António Manuel Almeida Semedo.* — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maia Dias da Silva Freitas.*

Anúncio. — Maria João da Graça Romba, juíza de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nestes autos de processo comum 1196/90-L-LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Mário António Marques Carvalho Quaresma, solteiro, estudante, nascido em 8-3-64, natural da freguesia do Alto do Pina, Lisboa, filho de Mário Augusto Quaresma e de Eusébia Marques Carvalho, com última residência conhecida na Rua de João Nascimento Costa, 14, cave, direito, em Lisboa, por ter cometido um crime de furto previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, por despacho de 9-5-90, proferido nos autos acima mencionados, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do citado artigo);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- Proibição de o arguido obter quaisquer certidões ou registos, bem como de obter ou renovar a carta de condução ou passaporte.

10-5-90. — A Juíza de Direito, *Maria João da Graça Romba.* — A Escriturária Judicial, *Olívia Maria Marques Mendonça.*

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DO TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum 381/89, a correr termos na 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional de Lisboa, que o Ministério Público move contra Aires Manuel Botelho Machado, solteiro, relojoeiro, nascido em 10-4-56, no concelho de Nordeste, filho de Aires Félix Machado e de Arminda Botelho, titular do bilhete de identidade 8057427, do Centro de Identificação e Civil e Criminal de Lisboa, com última residência conhecida em juízo na Rua B, lote 4, 7, 2.º, esquerdo, Bobadela, Loures, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 30-4-90, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal; anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; proibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias do

registro civil, predial, comercial ou automóvel, notariado, Centro Identificação Civil de Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesias.

2-5-90. — A Juíza de Direito, *Ana Maria F. Grácio A. Alves*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José Santos Antunes*.

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. José Cano Pulido Garcia, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, faz saber que por esta secção e juízo corre seus termos um processo comum (juiz singular) registado com o n.º 1093/90-L-LSB (763/90), em que é autor o Ministério Público e arguido Carlos Pereira Dinis, casado, nascido em 15-8-43, filho de Manuel Maria Dinis e de Albertina Rosa Pereira, natural de Castanheira de Pêra, com última residência conhecida na Rua de Cima, a Chelas, letras JA, 4, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, no qual foi, por despacho de 23-4-90, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

23-4-90. — O Juiz de Direito, *José Cano Pulido Garcia*. — A Escrivã-Adjunta, *Amélia Pinela*.

Anúncio. — O Dr. José Cano Pulido Garcia, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, faz saber que por esta secção e juízo corre seus termos um processo comum (juiz singular) registado com o n.º 1329/90-L-LSB (779/90), em que é autor o Ministério Público e arguido José Júlio de Jesus Silva, natural de Alcântara, Lisboa, filho de Fernando Manuel da Silva e de Rosete de Jesus Silva, portador do bilhete de identidade 53584424 emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Gil Vicente, 64, 2.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusado pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º n.ºs 1 e 2, al. d) do Código Penal, no qual foi, por despacho de 23-4-90, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

23-4-90. — O Juiz de Direito, *José Cano Pulido Garcia*. — A Escrivã-Adjunta, *Amélia Pinela*.

Anúncio. — O Dr. José Cano Pulido Garcia, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, faz saber que por esta Secção e Juízo corre seus termos um processo comum (juiz singular) registado sob o n.º 674/89, que o Ministério Público move ao arguido Fernando Pereira da Silva, casado, sargento-ajudante da Marinha, na reserva, nascido em 8-12-28, natural de Ferreira do Zêzere, Areias, filho de Francisco Pereira da Silva e de Maria Emilia dos Santos, residente na Rua de Manuel Teixeira Gomes, 58, 4.º, esquerdo, em Lisboa, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 164.º e 165.º do Código Penal.

Mais faz saber que, por despacho de 26-4-90, caducou a declaração de contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

26-4-90. — O Juiz de Direito, *José Cano Pulido Garcia*. — A Escrivã Judicial, *Cristina Maria C. L. C. Dias*.

Anúncio. — O Dr. José Cano Pulido Garcia, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, faz saber que por esta Secção e Juízo corre seus termos um processo comum (juiz singular) registado sob o n.º 967/90-L-LSB (754/90), que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Salvado de Sousa Guedes, mecânico, casado, nascido em 30-9-59, natural de Marvila, Lisboa, filho de Manuel Maria dos Santos Guedes e de Julieta Gamboa Salvado e Sousa Guedes, com última residência na Rua Três, lote 384, Quinta do Conde II, Sesimbra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, no qual foi aquele arguido, por despacho de 24-4-90, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do mesmo Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do citado art. 337.º).

26-4-90. — O Juiz de Direito, *José Cano Pulido Garcia*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 26-4-90, proferido nos autos de processo comum 385/89 da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria da Conceição Abreu Ferreira Silva, natural de São João de São Lázaro, Braga, nascida em 19-3-63, com última residência conhecida na Rua do Viveiro, 20, 2.º, esquerdo, Monte Estoril, Cascais, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que forem celebrados após esta data e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, com excepção do bilhete de identidade.

27-4-90. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Cano Pulido Garcia, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, faz saber que por esta Secção e Juízo corre seus termos um processo comum (juiz singular) registado com o n.º 1349/90-L-LSB (781/90), em que é autor o Ministério Público e arguido José Carlos de Loureiro Lopes, filho de Horácio Soares Lopes e de Vitória de Loureiro Alves, natural de Marvila, Lisboa, nascido em 15-2-61, portador do bilhete de identidade 6082512, de 15-3-88, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização da Arroja, lote 74, Odivelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na actual redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9. O arguido é declarado contumaz por despacho de 26-4-90 e por se verificar o circunstancialismo dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (n.º 1 do art. 336.º do dito Código);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

27-4-90. — O Juiz de Direito, *José Cano Pulido Garcia*. — A Escrivã-Adjunta, *Amélia Pinela*.

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 27-4-90, proferido nos autos de processo comum 315/89 da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, que o digno magistrado do Ministério Pú-

blico move contra o arguido António dos Santos Pinto, solteiro, decorador, filho de Jorge Pinto e de Gracinda dos Santos, natural de Coimbra, nascido em 27-9-59, com última residência conhecida no Bairro do Ingote, lote 16, 2.º, direito, em Coimbra, actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de detenção de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º do Dec.-Lei 430/83, de 12-12, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que forem celebrados após esta data e a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, com excepção do bilhete de identidade.

30-4-90. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, M.^{mo} Juiz de Direito do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, 3.ª Secção, faz saber que nos autos de processo comum 587/89 da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional de Lisboa, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Pereira Louro, casado, vendedor, nascido em 25-1-49, na Sé, Évora, filho de Afonso Bruno Louro e de Angelina Antónia Pereira, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de 9 de Abril, 25, 1.º, esquerdo, em Que-luz, pronunciado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz por despacho de 27-4-90, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987, e com os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do referido Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido.

30-4-90. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DO TRIBUNAL CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Ivone Mendes Martins, juíza de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum 965/90, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Manuel de Moura Mendonça Gil, filho de Manuel Alberto Gil e de Estrela Moura Mendonça, natural de Avis, nascido em 21-7-65, com última residência conhecida na Rua do Engenheiro Santos Simões, barraca 21, em Lisboa, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime dos arts. 212.º e 217.º, n.º 5, do Código da Propriedade Industrial, por despacho de 9-5-90, o Tribunal declarou o arguido contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado, e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

10-5-90. — A Juíza de Direito, *Maria Ivone Mendes Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Castela Rio, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum 25/90, em que o Ministério Público deduziu acusação contra José Maria Lopes, filho de Joaquim Lopes e de Maria Sá, natural de Nossa Senhora de Candelaia, Bissau, nascido em 20-5-57, com última residência conhecida na Rua de João Vilaret, lote 1, 5.º, direito, Vale da Amoreira, Moita, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime do art. 36.º do Dec.-Lei 430/83, de 13-2, por despacho de

10-5-90, o Tribunal declarou o arguido contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado, e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

11-5-90. — O Juiz de Direito, *José Manuel Castela Rio*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Castela Rio, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional do Tribunal Criminal da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum 1671/90, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Filipe Jorge Felício Pinheiro da Silva, filho de Sebastião Miguel Pinheiro da Silva e de Conceição Maria Felício Pinheiro da Silva, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 30-6-64, com última residência conhecida na Rua da Penha de França, 193-D, em Lisboa, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho de 10-5-90, o Tribunal declarou o arguido contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.ª A proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias de registo civil, comercial, predial e de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

11-5-90. — O Juiz de Direito, *José Manuel Castela Rio*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 20-9-89, proferido nos autos de processo comum 478/88, da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Ferreira Lino, casado, industrial, residente no lugar de Manhouce, Arrifana, Santa Maria da Feira, filho de Domingos Ferreira Lino e de Ana Rosa de Jesus, nascido a 23-11-37, natural daquela freguesia e concelho, pela prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1.º, do Código de Processo Penal, e do art. 337.º do mesmo diploma legal, declaração essa que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e ainda a proibição de junto de quaisquer entidades públicas obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte, obter quaisquer certidões, designadamente de nascimento, e a proibição de junto de quaisquer entidades públicas efectuar quaisquer registos.

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 20-9-89, proferido nos autos de processo comum 106/89, da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Alberto de Almeida Cruz, casado, vendedor, filho de Alberto Lourenço Moreira da Cruz e de Maria Olofinda Almeida Ribeiro, natural de Miragaia, Porto,

nascido a 21-2-60, residente no Bairro do Outeiro, bloco 5, rés-do-chão, esquerdo, Vilar de Andorinho, Vila Nova de Gaia, pela prática do crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1.º, e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, declaração essa que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e ainda a proibição de junto de quaisquer entidades públicas obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte, obter quaisquer certidões, nomeadamente de nascimento, e a proibição de efectuar quaisquer registos.

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 27-9-89, proferido nos autos de processo comum 130/89, da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Serafim Marques Torres, casado, industrial, filho de Manuel Francisco Marques Torres e de Adeline da Silva Ribeiro, natural de Póvoa de Varzim, nascido a 20-1-49, com última residência conhecida na Quinta Belita, Moutados, Gavião, Famalicão, pela prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1.º, e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, declaração essa que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e ainda a proibição de junto de quaisquer entidades públicas obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte, obter quaisquer certidões, nomeadamente de nascimento, e a proibição de efectuar quaisquer registos.

26-4-90. — O Juiz de Direito, *Rui António Correia Moura*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Carolina Pinto Ferreira*.

Anúncio. — O Dr. José Marques Almeida Santos, juiz de direito junto do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por este juízo e 1.ª Secção correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 545/89, que a digna magistrada do Ministério Público move contra a arguida Maria Odete Lopes Pinto, solteira, auxiliar da acção médica, natural de Moçambique, nascida em 1-12-65, filha de Alexandre Moreira Pinto e de Maria Manuela Lopes, com última residência conhecida na Rua de Agostinho Neto, 18, 1.º, direito, Sobreda da Caparica, nos quais a arguida se encontra indiciada de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi esta declarada contumaz, com os efeitos referidos nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, tendo ainda a arguida sido inibida de usar cheques e de obter documentos na conservatória de registo civil.

3-4-90. — O Juiz de Direito, *José Marques Almeida Santos*. — O Escrivão, *Amador Duarte Brito Afonso*.

Anúncio. — O Dr. Rui António Correia Moura, juiz de direito do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 17-4-90, foi declarada caducada a situação de contumácia do arguido Carlos Manuel de Oliveira Pinto Correia, casado, empregado comercial, residente na Rua de Lourenço Marques, 84, rés-do-chão, esquerdo, Ermesinde, nos autos de processo comum 111/89, da 2.ª Secção deste Tribunal, que o digno agente do Ministério Público lhe move nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

10-5-90. — O Juiz de Direito, *Rui António Correia Moura*. — O Escrivão, *Manuel Joaquim Pinto Valente*.

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 267/89, a correr seus termos pela 2.ª Secção deste 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Vieira de Azevedo, casado, nascido em data ignorada, natural de Alpendurada, Marco de Canaveses, filho de José de Azevedo e de Ana Vieira, e com última residência conhecida na Rua da Carreira, sem número, Rio Tinto, Gondomar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 26-4-90, foi aquele arguido declarado contu-

maz com os seguintes efeitos: suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1.º do art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (n.º 1.º do art. 337.º do citado diploma) e decretada ainda a proibição na obtenção de certificado de registo criminal e bilhete de identidade.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 327/89, a correr seus termos pela 2.ª Secção deste 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra a ré Maria Emília Miranda Fontainhas Saraiva, viúva, nascida em 22-9-44, natural de Carvalhal, Barcelos, filha de Januário Gomes Fontainhas e de Carlota do Carmo Miranda, com última residência conhecida no lugar de São José de Lázaro, Braga, por haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, por despacho de 4-5-90, foi declarada contumaz, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1.º do art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1.º do art. 337.º do citado diploma) e decretada a proibição da arguida na obtenção de passaporte, registo criminal e ainda bilhete de identidade.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 327/89, a correr seus termos pela 2.ª Secção deste 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o réu Carlos Alberto Fontainhas Saraiva, solteiro, nascido em 18-4-67, natural de Carvalhal, Barcelos, filho de Carlos Alberto Correia Saraiva e de Maria Emília Miranda Fontainhas, residente ultimamente no lugar de São José de Lázaro, Braga, por haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 4-5-90 foi declarado contumaz, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal), anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma) e decretada a proibição do arguido na obtenção de registo criminal e ainda bilhete de identidade.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *António Adolfo de Castro*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 97/89, a correr seus termos pela 2.ª Secção deste 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra o réu Luís de Oliveira, casado, nascido em 29-11-39, natural de São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, filho de pai natural e de Laurinda de Oliveira, com última residência conhecida na Rua de Elias Garcia, 1843, 1.º, direito, Ermesinde, Valongo, por haver cometido o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 7-5-90 foi declarado contumaz, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal) anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado diploma) e decretada a proibição do arguido na obtenção de registo criminal e ainda bilhete de identidade.

9-5-90. — O Juiz de Direito, *António Adolfo de Castro*. — O Escrivão-Adjunto, *José Manuel Martins da Silva*.

TRIBUNAL DO 4.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Fernando Baptista de Oliveira, juiz de direito do 4.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 30-4-90, proferido nos autos de processo comum 612/89, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria José Pereira de Carvalhal, casada, doméstica, filha de José Alódio Teixeira Carvalhal e de Maria Fernanda Pereira Ferreira Carvalhal, nascida a 3-4-65, natural da freguesia de Ramalde, Porto, com última residência conhecida no Bairro das Campinas, bloco 18, entrada 431, casa 42, Ramalde, Porto, por haver cometido o crime de uso de estupefacientes previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabili-

dade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal).

3-5-90. — O Juiz de Direito, *Fernando Baptista de Oliveira*. — A Escriutária-Adjunta, *Felisbela Forte de Oliveira*.

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Pais Martins faz saber que, por despacho de 3-5-90, proferido nos autos de processo comum 463/89, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Délio da Veiga Mesquita, casado, comerciante, nascido a 12-10-48, filho de Arioso Mesquita e de Maria Helena da Veiga Mesquita, com última residência conhecida na Avenida de António Augusto de Aguiar, 27, rés-do-chão, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido e proibição de obter bilhete de identidade e passaporte.

Anúncio. — A Dr.ª Isabel Pais Martins faz saber que, por despacho de 3-5-90, proferido nos autos de processo comum n.º 87/90, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move à arguida Maria Elisabete Couto Rodrigues, divorciada, comerciante, nascida a 8-8-46, natural do Brasil, filha de Djalma da Fonseca Rodrigues e de Maria de Lurdes Couto Rodrigues, com última residência conhecida na Rua do Prof. Machado Vilela, 301, 3.º, esquerdo, Braga, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal), suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida e proibição de obter bilhete de identidade e passaporte.

7-5-90. — A Juíza de Direito, *Isabel Pais Martins*. — O Escriutário-Adjunto Interino, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — O Dr. Fernando Baptista de Oliveira, juiz de Direito do 4.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que, por despacho de 7-5-90, proferido nos autos de processo comum 70/90, da 1.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido João Jorge Osório Rosário, casado, gerente industrial, filho de Artur Silva Rosário e de Clotilde Augusta Osório Rosário, natural de Paço de Arcos, concelho de Oeiras, nascido a 25-11-38, com última residência conhecida em Monteselo, Friande, Felgueiras, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura (dois crimes), previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código de Processo Penal).

8-5-90. — O Juiz de Direito, *Fernando Baptista de Oliveira*. — A Escriutária-Adjunta, *Felisbela Forte de Oliveira*.

TRIBUNAL DO 5.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 1134/89, a correr termos pela 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move à arguida Salomé Margarida Gonçalves Carvalho, solteira, estudante, filha de António Oliveira Carvalho e de Esmeralda Gonçalves, nascida a 10-2-63, na freguesia do Bonfim, concelho do Porto, titular do bilhete de identidade 6579491, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Cais das Pedras, 49, 2.º, no Porto, por ter cometido o crime de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 30-4-90, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal), anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código) e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

2-5-90. — O Juiz de Direito, *José Carlos Borges Martins*. — A Escriutária-Adjunta, *Julietta Faria Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 8/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público e Arsénio Macedo Gonçalves Ribeiro, ofendido nos autos, movem ao arguido José Antunes, casado, industrial, nascido a 6-4-43, natural de Piódão, Coimbra, filho de pai natural e de Gracinda de Jesus, com a última residência conhecida na Rua do Mercado, Edifício Figueiredo, 4.º, esquerdo, Seia, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 26-4-90, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1.º do art. 336.º do Código de Processo Penal), anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1.º do art. 337.º do citado Código) e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

2-5-90. — O Juiz de Direito, *José Carlos Borges Martins*. — A Escriutária, *Maria João Machado*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 30/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público e a firma ofendida Pingo Doce — Distribuição Alimentar, S. A., movem ao arguido António Manuel Lopes Antunes, solteiro, agente de seguros, nascido a 18-1-57, na freguesia de Lagoaça, concelho de Freixo de Espada à Cinta, filho de Fernando José Antunes e de Maria Fernanda Lopes, com a última residência conhecida na Rua do Visconde de Setúbal, nesta cidade, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 2-5-90, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal), anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do citado Código) e proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

3-5-90. — O Juiz de Direito, *José Carlos Borges Martins*. — A Escriutária, *Maria João Machado*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo 761/88, Rosa Maria Martins Rodrigues, casada, doméstica, filha de Maria Natália da Silva Martins Melo, nascida no Porto (Bonfim), em 20-6-54, foi declarada contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios de natureza patrimonial celebrados após esta data, bem como a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e ainda de obter certidões e registos junto das autoridades competentes (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro Carvalho Taxa*. — A Escriutária-Adjunta, *Fernanda Silva*.

Anúncio. — O Dr. Alberto Pedro Carvalho Taxa, juiz de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum 1165/89, instaurado contra Francisco Velez Pacheco de Amorim, solteiro, natural de Oeiras, onde nasceu a 4-4-66, filho de Diogo Manuel Pacheco de Amorim e de Maria Helena Baptista de Oliveira Velez Mouta Pacheco de Amorim, titular do bilhete de identidade 7805987, de Lisboa, com último domicílio conhecido na Rua de António Cardoso, 265, 4.º, esquerdo, na cidade do Porto, sendo por esta forma notificado de que foi declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e de obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro Carvalho Taxa*. — O Escriutário, *José Parreira Lopes*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 1141/89, Maria da Conceição Pinto Ferreira Valença dos Santos, viúva, doméstica, nascida em Massarelos, Porto, a 8-10-59, filha de António Maria Ferreira Valença e de Mariete Cerqueira Pinto, com o último domicílio conhecido na Rua do Barão de São Cosme, 264, Porto, foi declarada contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e,

bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1.º, do Código de Processo Penal).

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 1169/89, da 1.ª Secção, Maria da Conceição Estanislau Viana, divorciada, doméstica, nascida a 23-6-49, em Santa Maria Lagos, filha de Joaquim d'Amorim Viana e de Maria Vitória Ferreira Estanislau Viana, com o último domicílio conhecido em Casais de São Martinho, Vivenda Vítor, Malveira, foi declarada contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

9-5-90. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro Carvalho Taxa*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 1177/89, contra António Jorge Conceição Pinto Silva, casado, vendedor, natural de Albergaria-a-Velha, onde nasceu, a 11-7-46, filho de Augusto Ferreira da Silva e de Eugénia da Conceição, com último domicílio conhecido em parte incerta na cidade do Porto, foi declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

10-5-90. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro Carvalho Taxa*. — O Escriutário, *José Parreira Lopes*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos Barros Moreira, juiz de direito deste Juízo e Secção, faz saber que, por despacho de 4-5-90, proferido nos autos de processo comum 30/90, da 2.ª Secção deste Juízo, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Ventura Gonçalves Abreu, casado, comerciante, filho de Domingos da Silva Abreu e de Diamantina Gonçalves Cancela Julião, nascido a 5-7-52, natural de Vila Chã, Vila do Conde, com última residência conhecida no lugar do Padrão, Vila Chã, Vila do Conde, por haver cometido o crime de falsificação, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. a), e 2, do Código Penal, e o crime de burla, previsto e punido pelo art. 314.º, al. c), do mesmo Código, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do dito Código de Processo Penal).

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos Barros Moreira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria da Graça Pontes Monteiro*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE LEIRIA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (tribunal colectivo) 216/89, a correr termos pela 2.ª Secção do Tribunal de Círculo de Leiria, que o Ministério público move contra o arguido João Jorge da Silva Grácio, solteiro, sem profissão, nascido a 28-6-65, filho de Jorge Rodrigues Ferreira Grácio e de Ermelinda Vitória da Silva, portador do bilhete de identidade 7855747, de 9-12-82, com última residência conhecida na Rua de Leiria, 134, Embra, Marinha Grande, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 306.º, n.º 1 e 3, al. a), do Código Penal, foi, por despacho de 26-4-90, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não se ter apresentado em juízo, no prazo de 20 dias, conforme o disposto no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia tem para o arguido os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios de carácter patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) e proibição de o arguido obter:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Passaporte;
- c) Carta de condução;
- d) Quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

30-4-90. — O Juiz de Direito, *Arlindo Simão Tomás Barateiro*. — A Escriutária, *Eugénia Monserrate*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Anúncio. — Nos autos de processo comum (tribunal singular) 395/88, da 3.ª Secção do 1.º Juízo desta comarca de Albergaria-a-Velha, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Diamantino Carreira Santos, casado, comerciante, filho de Virgílio dos Santos e de Maria de Lurdes de Jesus Carreira, nascido a 2-9-44, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Frei Eugénio Trigueiros, 36, Torres Vedras, actualmente em parte incerta dos Estados Unidos, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, em 10-5-90, proferido despacho que declara contumaz o aludido arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a referida declaração.

10-5-90. — O Juiz de Direito, *Paulo Neto da Silveira Brandão*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Constantino*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AMARES

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum, perante o tribunal colectivo 21/90, pendente no Tribunal Judicial da Comarca de Amares, em que é arguido Domingos da Rocha Martins, solteiro, filho de José Martins e de Maria da Conceição Soares da Rocha, natural da freguesia de Barreiros, Amares, onde nasceu, em 23-4-70, com última residência conhecida no lugar de Pedreiras, Barreiros, Amares, por no referido processo ter sido recebida contra ele acusação, imputando-lhe a autoria de um crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. e), e 2, al. d), do Código Penal, em concurso real, art. 30.º, n.º 1, do Código Penal, com um crime previsto e punido pelo art. 176.º daquele Código, foi o mesmo arguido declarado contumaz por despacho de 10-5-90, ao abrigo dos arts. 336.º e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até a apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º) e a proibição de o arguido obter o bilhete de identidade, certidão de nascimento e quaisquer outras certidões de registo civil, predial ou comercial, bem como o passaporte (n.º 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal).

14-5-90. — O Juiz de Direito, *Pedro Lima da Costa*. — O Escrivão-Adjunto, *Ilídio Henrique Raposo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BARCELÓS

Anúncio. — O Dr. João Luís Marques Bernardo, M.º Juiz de Círculo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que no processo comum colectivo 17/90, pendente na 2.ª Secção do 3.º Juízo desta comarca, contra o arguido António Miranda Ferreira, casado, desempregado, filho de Gabriel da Cruz Ferreira e de Adelaide da Conceição da Silva Miranda, nascido a 28-1-62, em Chorente, Barcelos, actualmente ausente em parte incerta, com última residência conhecida no lugar de Moços, freguesia de Chorente, desta comarca, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 26-4-90, em virtude de se encontrar indiciado da prática de um crime, na forma continuada, do tipo previsto e punido nos termos das disposições combinadas dos arts. 300.º, n.º 1 e 2, als. a) e b), do Código Penal, e 30.º, n.º 2, e 78.º, n.º 5, do mesmo diploma legal, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade a partir de agora dos negócios jurídicos da natureza patrimonial por ele celebrados.

7-5-90. — O Juiz de Círculo, *João Luís Marques Bernardo*. — A Escriutária, *Maria Celeste Rodrigues Lacerda*.

Anúncio. — O Dr. João Luís Marques Bernardo, M.º Juiz de Círculo do Tribunal Judicial de Barcelos, faz saber que nos autos de processo comum colectivo 17/90, pendente na 2.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal, contra o arguido António Miranda Ferreira, casado, desempregado, nascido a 28-1-62, em Chorente, Barcelos, filho de Gabriel da Cruz Ferreira e de Adelaide da Conceição da Silva Miranda, com última residência conhecida no lugar de Moços, Chorente, Barcelos, foi, por despacho de 10-5-90, declarada a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por ter sido preso à ordem dos presentes autos.

10-5-90. — O Juiz de Círculo, *João Luís Marques Bernardo*. — A Escriutária, *Maria Celeste Rodrigues Lacerda*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BENAVENTE

Anúncio. — A Dr.ª Maria Regina Costa de Almeida Rosa, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Benavente.

Faz saber que na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Benavente se encontram pendentes uns autos de processo comum 766/88, contra o arguido José Manuel Alves Simões, solteiro, servente, filho de José Ribeiro Soares Simões e de Conceição Joaquina Alves, natural de Santarém, onde nasceu, a 7-8-68, residente na Quinta da Torre, São Gonçalo, Cabanas, Palmela, pelo crime de furto qualificado, previsto e punido pelos art. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c) e d), ambos do Código Penal, ficando por esta forma notificado aquele arguido para no prazo de 20 dias contados a partir da data da afixação deste se apresentar em juízo, sob pena de ser declarado contumaz.

8-5-90. — A Juíza de Direito, *Maria Regina Costa de Almeida Rosa*. — A Escriutária, *Carla Maria Alves Cardoso*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 19-4-90, proferido nos autos de processo comum (singular) 417/89, foi declarada contumaz, implicando tal medida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, conforme preceitua o art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a arguida Maria Celeste Gomes de Sousa Vieira, casada, industrial, nascida a 7-7-41, em Barcelos, filha de João Dias de Sousa e de Aurora Gomes Gandra, com última residência conhecida na Rua do Dr. Augusto Cerqueira Gomes, 26, Ferreiros, Braga, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27.

30-4-90. — A Juíza de Direito, *Maria Luísa Senra Arantes*. — A Escriutária, *Maria Isabel Gomes da Costa*.

Anúncio. — Faz-se público que, por despacho de 23-4-90, proferido nos autos de processo comum (singular) 39/90, do 4.º Juízo, 2.ª Secção, foi declarado contumaz o arguido José Artur Conde, casado, industrial, nascido a 20-3-55, em Cedofeita, Porto, filho de José Joaquim Ferreira e de Isaura Rita Conde, residente no lugar de Bairro Novo, Gualtar, Braga, onde teve a última morada conhecida, implicando tal medida a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, conforme preceitua o art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27.

2-5-90. — A Juíza de Direito, *Maria Luísa Senra Arantes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonilde Ferreira Godinho Bessa*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum 85/90, do 2.º Juízo, 2.ª Secção, em que é autor o Ministério Público, por despacho de 30-4-90, foi o arguido José da Conceição Jorge, solteiro, electromecânico, nascido a 7-6-43, freguesia de Vimieiro, Alcobaça, filho de Augusto Jorge e de Maria Gertrudes Guilhermina, portador do bilhete de identidade 4275679, emitido em 25-1-79, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Sertão, Vimieiro, Alcobaça, por haver cometido o crime de introdução em lugar vedado ao público previsto e punido pelo art. 177.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, declarado contumaz (art. 336.º do Código de Processo Penal vigente) o que consequentemente implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração (art. 337.º do mesmo Código).

3-5-90. — O Juiz de Direito, *José Manuel Cabrita Vieira da Cunha*. — O Escrivã-Adjunto, *Guilherme José Abreu*.

Anúncio. — O Dr. José Carlos Dinis Machado da Silva, M.º Juiz de Direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que no processo comum singular 88/90, do 2.º Juízo, 1.ª Secção, foi o arguido Clemente José Freitas Alves, solteiro, industrial, nascido a 8-4-63, em Margaride, Felgueiras, filho de Deolindo Teixeira Alves e de Maria Rosa Costa Freitas, com última residência conhecida em Tomadas, Felgueiras, por despacho de 8-5-90, declarado contumaz, o que lhe implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

8-5-90. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — A Escriutária Judicial, *Ana Maria de Jesus Apolinário*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança:

Faz saber que no processo comum 13/90, da 2.ª Secção deste Tribunal Judicial, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Óscar dos Santos Fará, solteiro, desempregado, nascido a 1-3-50, filho de Mário dos Santos Fará e de Maria Luísa dos Santos, natural da freguesia de Paçó do Mós, Bragança, ausente em parte incerta, com última residência conhecida no Alto das Cantarias, Bragança, por haver cometido dois crimes de furto qualificado, na forma consumada, previstos e punidos pelas disposições combinadas dos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), do Código Penal, e dois crimes de introdução em lugar vedado ao público previstos e punidos pelo art. 177.º, n.ºs 1 e 2, do citado Código, foi o mesmo declarado contumaz, o que implica a nulidade dos negócios jurídicos patrimoniais, sendo ainda proibido de obter bilhete de identidade, certidões na conservatória do registo civil, passaporte e efectuar registos em repartições públicas.

4-5-90. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — A Escriutária, *Maria Alzira Rodrigues*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CABEZEIRAS DE BASTO

Anúncio. — O Dr. Antero Dinis Ramos Veiga, M.º Juiz de Direito nesta comarca, faz saber que nos autos de processo comum 22/90, com intervenção de tribunal singular, que o Ministério Público nesta comarca move contra o arguido Augusto Martins Magalhães, casado, industrial, nascido em 5-10-54, filho de António de Magalhães e de Laura Martins Barroso, natural da freguesia de Cavês, com última residência conhecida no lugar de Torneiro, freguesia de Gondiaes, desta comarca, acusando-o pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, proibição de obter qualquer certidão, registo ou documento, junto de qualquer autoridade pública.

8-5-90. — O Juiz de Direito, *Antero Dinis Ramos Veiga*. — O Escriutário, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — O Dr. Francisco Curto Fidalgo, M.º Juiz de Direito do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que na 2.ª Secção do 4.º Juízo de Cascais, nos autos de processo comum singular 907/89, que o Ministério Público move contra Maria Alice de Melo Xavier, portadora do bilhete de identidade 16055755, emitido pelo Arquivo de Lisboa, natural de Nampula, Moçambique, nascida a 24-9-57, solteira, filha de Manuel José de Melo Xavier e de Mariana, com última residência conhecida no Lar Panorâmico Camarate, Loures, nos quais a arguida se encontra inculpada de haver cometido um crime de ofensas corporais voluntárias, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal.

Dos mesmos autos consta que a referida arguida foi declarada contumaz, com os seguintes efeitos (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal):

- 1) Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- 2) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração;
- 3) Proibição de obter passaporte, certidões referentes a veículos automóveis, bem como certidões ou registos junto de autoridades públicas.

27-4-90. — O Juiz de Direito, *Francisco Curto Fidalgo*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Francisco Curto Fidalgo, juiz de direito do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que no 4.º Juízo, 1.ª Secção, deste Tribunal se encontram pendentes uns autos de processo comum 484/89, que o Ministério Público move contra a arguida Celeste Conceição Neves, viúva, nascida a 22-2-20, filha de Américo Bento das Neves e de Maria da Conceição Neves, residente em parte incerta, com última residência conhecida na Quinta



dos Cheinhos, Murtal, São Pedro do Estoril, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão [art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9], e que, por despacho de 5-4-90, foi a mesma declarada contumaz com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos posteriores termos do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º Proibição de obter passaporte, certidões referentes a veículos automóveis, bem como certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Para constar se lavrou o presente anúncio, que irá ser legalmente publicado.

30-4-90. — O Juiz de Direito, *Francisco Curto Fidalgo*. — A Escriturária Judicial, *Anabela Lopes*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal correm termos uns autos de processo com a forma comum registados sob o n.º 1489/89, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Paulo Alexandre Carvalho de Freitas, solteiro, nascido a 11-7-68, servente da construção civil, filho de Salvador Gomes de Freitas e de Maria Isaura de Carvalho, com última residência conhecida na Rua da Alegria, Vivenda Freitas, Ribeira de Laje, Oeiras, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, arguido que, por despacho de 3-5-90, foi declarado contumaz, com os efeitos referidos no n.º 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal, ficando inibido de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas enquanto durar a situação de contumácia.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *José Simão Pereira Quelhas*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Cunha*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — O juiz de direito do 1.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum 429/89, que o Ministério Público move contra Manuel António Silva Morais, solteiro, agricultor, natural de Vila Soeiro do Chão, concelho de Fornos de Algodres, nascido a 20-12-69, filho de Jorge de Sousa Morais e de Lucília da Silva Almeida, ausente em parte incerta, com última residência conhecida em Forçadas, Fornos de Algodres, acusado pela prática do crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 4, do Dec.-Lei 30/87, de 7-7, na redacção do artigo único do Dec.-Lei 89/88, de 5-8, foi o mesmo, por despacho de 7-5-90, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal. Tal declaração implica para o arguido a proibição de obter ou renovar a carta de condução, passaporte ou bilhete de identidade, bem como de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades e serviços públicos, com o fim de o desmotivar da situação de contumácia.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *José Manuel da Mota Ponce de Leão*. — O Escrivão-Adjunto, *Albertino Madeira Peres*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (juiz singular) 52/90, a correr termos pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã, que o Ministério Público move a Luísa Ascensão Patrício, casado, filho de Joaquim Patrício e de Adelaide Ascensão, nascido em 8-9-34, natural da freguesia do Paul, concelho da Covilhã, portador do bilhete de identidade 425790, emitido em 29-9-75 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, proprietário, com última residência conhecida em 1, Place du Coteau, 69700, Givors, França, actualmente ausente em parte incerta, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 7-5-90, por se encontrar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica para o arguido a suspensão dos termos do processo e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *José António Canaveira*. — A Escrivã de Direito, *Maria Odete de Oliveira Almeida Sousa*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ELVAS

Anúncio. — O Dr. Fernando Vaz Ventura, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz público que, por despacho de 30-4-90, proferido no autos de processo comum 5534/89, da 2.ª Secção (tribunal singular), que correm seus termos nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Agostinho António Oliveira Cardoso, solteiro, vendedor ambulante, nascido a 7-11-65, natural de Ervedal, Avis, filho de António Cardoso e de Maria Augusta, com última residência conhecida no Fortim de Santa Luzia, em Elvas, por haver cometido um crime previsto e punido pelo art. 217.º, n.º 6.º, do Código da Propriedade Industrial, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, declaração essa que implica para o arguido a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do Código de Processo Penal).

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º do art. 337.º do Código de Processo Penal, fica o arguido proibido de obter junto de autoridades públicas quaisquer certidões ou registos, bilhete de identidade, passaporte ou certificado do registo criminal para fins particulares, implicando ainda para o arguido esta situação a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Fernando Vaz Ventura*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel João Mimoso Valente*.

Anúncio. — O Dr. Fernando Vaz Ventura, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) 429/89, da 1.ª Secção, que nesta comarca corre seus termos, que o Ministério Público instaurou contra o arguido Carlos Alberto Conceição Lache, solteiro, vendedor ambulante, nascido a 10 de Maio de 1972, filho de Narciso da Silva Lache e de Maria da Assunção da Conceição, portador do bilhete de identidade 10484343, emitido em 11-2-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente no Terreiro de São João, 11, em Santa Eulália, de que, por despacho de 7-5-90, foi declarada caduca a contumácia.

8-5-90. — O Juiz de Direito, *Fernando Vaz Ventura* — A Escriturária, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Luz Neto da Silva Baptista, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) 5438/89, da 2.ª Secção, que correm seus termos nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público instaurou contra a arguida Antónia Dionísia Ventura, solteira, vendedora ambulante, nascida a 29-8-56, natural da Terrugem, filha de João Idalécio Ventura e de Carmen Constantina, portadora do bilhete de identidade 10428214, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 6-11-89, actualmente residente no Fortim de Santa Luzia, em Elvas, por despacho de 7-5-90, e nada opondo o digno magistrado do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3.º, do Código de Processo Penal, foi considerada caduca a declaração de contumácia, a fl. 45 v.º dos referidos autos.

10-5-90. — A Juíza de Direito, *Maria da Luz Neto da Silva Baptista*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel João Mimoso Valente*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 24-4-90, proferido nos autos de processo penal comum 279/89, na 2.ª Secção, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Matos Coimbra Antunes, solteiro, nascido em 4-10-60, em Serafão, Fafe, onde teve a sua última residência conhecida, no lugar de Patelos, filho de Domingos Ribeiro Antunes e de Maria Amélia Matos Alves, actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebradas após a declaração e proibição de o arguido obter qualquer(qualquer) documento(s), certidão(ões) ou registo(s) junto das autoridades públicas, nos termos do art. 337.º do citado Código.

2-5-90. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio G. Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-4-90, proferido nos autos de processo penal comum 153/89, na 2.ª Secção, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Artur Monteiro dos Santos, solteiro, desempregado, filho de António Monteiro dos Santos e de Ermelinda Monteiro, natural de Matosinhos, onde nasceu, a 1-8-71, portador do bilhete de identidade 10960850, emitido em 5-2-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida junto ao cemitério de Fafe, em barracas, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 296.º e 297, n.ºs 1.º, al. e), e 2.º, als. c), d) e h), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de o arguido obter qualquer(qualquer) documento(s), certidão(ões) ou registo(s) junto das autoridades públicas, nos termos do art. 337.º do citado Código.

3-5-90. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio G. Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 23-4-90, proferido nos autos de processo penal comum 254/89, na 2.ª Secção, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Inácio Magalhães Freitas, casado, industrial, nascido em 25-4-55, em Medelo, Fafe, filho de Alfredo de Freitas e de Maria Helena de Magalhães, com última residência conhecida na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, 95, 2.º, esquerdo, Fafe, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 338.º, n.º 1.º, do Código de Processo Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de o arguido obter qualquer(qualquer) documento(s), certidão(ões) ou registo(s) junto das autoridades públicas, nos termos do art. 337.º do citado Código.

3-5-90. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio G. Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-5-90, proferido nos autos de processo penal comum 274/89, na 2.ª Secção, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Maria Simões da Costa, casado, comerciante, nascido em 29-7-53, em Lemenhe, Vila Nova de Famalicão, filho de José Gouveia da Costa e de Maria Júlia da Silva Simões, com última residência conhecida no lugar de Agrinha, freguesia de Celeirós, Braga, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e proibição de o arguido obter qualquer(qualquer) documento(s), certidão(ões) ou registo(s) junto das autoridades públicas, nos termos do art. 337.º do citado Código.

9-5-90. — A Juíza de Direito, *Maria Deolinda Gaudêncio G. Dionísio*. — O Escrivão-Adjunto, *Raul Guimarães Pinto*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio. — Nos termos do art. 337.º, n.º 6.º, do Código de Processo Penal e por despacho de 4-5-90, proferido nos autos de processo comum 22/90, a correr termos pelo 2.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, foi declarado contumaz a arguida Clara André Nave, casada, proprietária, nascida a 18-8-31, filha de José Martins Nave e de Isabel André, ausente em parte incerta, com última residência conhecida em Aldeia da Ponte, Sabugal, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, tendo sido decretada a proibição de a mesma poder obter certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte ou sua renovação.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *António José Fernandes Isidoro*.

Anúncio. — Por duto despacho de 7-5-90, proferido nos autos de processo comum 343/89, a correr termos na 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, foi declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, pelo crime de furto qualificado, na forma continuada, previsto e punido pelos arts. 297.º, n.º 2.º, al. d), e 298.º, n.º 1.º, do Código de Processo Penal, o arguido António Carlos Pinto Furtado, solteiro, servente da construção civil, nascido em 10-12-71, filho de Manuel dos Santos Vaz e de Maria Patrocínia Pinto Furtado, natural e com última residência conhecida em Caldeirão, Mizarela, Guarda, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, tendo sido decretada a proibição de o mesmo poder obter certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte ou a sua renovação.

8-5-90. — O Juiz de Direito, *António José Fernandes Isidoro*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor José Pires Faria*.

Anúncio. — Por duto despacho de 8-5-90, proferido nos autos de processo comum 61/90, da 3.ª Secção deste Tribunal Judicial, foi declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1.º, 3.º e 5.º, do Código de Processo Penal, o arguido Joel da Costa Inácio, casado, encarregado, nascido a 20-9-51, natural da freguesia do Socorro, Lisboa, filho de José Abreu Inácio e de Esmeralda Rosa da Costa Inácio, com última residência conhecida na Urbanização de São Miguel, lote 5, 2.º, B, Guarda, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, tendo sido decretada a proibição de o mesmo poder obter certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte ou a sua renovação.

9-5-90. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Por duto despacho de 9-5-90, proferido nos autos de processo comum 340/89, a correr termos no 1.º Juízo, 3.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, foi declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, o arguido Luís Manuel Almeida Ribeiro, divorciado, comerciante, nascido a 17-4-51, filho de Maximino dos Santos Ribeiro e de Benedita de Jesus Almeida, natural de Coriscada, Meda, e com última residência conhecida na Rua do Mercado, Meda, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, tendo sido inibido de efectuar quaisquer registos e averbamentos, de requerer certidões e de requerer ou renovar o bilhete de identidade e efectuar registos de propriedade automóvel.

10-5-90. — O Juiz de Direito, *Manuel Fernando Almeida Cabral*. — A Escrivã, *Ana Margarida Costa de A. Paz*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — O Doutor Narciso Marques Machado, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum 223/89, pendente nesta comarca contra o arguido Manuel Teixeira Pinto, divorciado, comerciante, nascido em 24-8-53, filho de Joaquim e de Rosa Teixeira da Conceição, natural de Chapa, Amarante, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua da Tapadinha, 457, Marco de Canaveses, em virtude de nos autos acima referidos ter sido apresentada desistência de queixa pela ofendida e a declaração de aceitação por parte do arguido, foi, por despacho de 2-5-90, declarada a cessação da contumácia, a qual tinha sido publicada no DR, 2.ª, 60, de 13-3-90.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Narciso Marques Machado*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O magistrado judicial do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães faz saber que à arguida Irene Bessa Dias Ferreira, casada, doméstica, filha de José Ferreira e de Rosa de Bessa Dias, natural da freguesia de Seroa, Paços de Ferreira, nascida a 24-6-60, com a última residência conhecida em Cavadas, Frazão, Paços de Ferreira, é imputada a prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, de 12-1-27, sendo por este meio notificada de que, por despacho de 27-4-90, proferido nos autos de processo comum 304/90, 2.ª Secção, 1.º Juízo, foi declarada contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal.

Mais se faz saber que, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte ou de efectuar quaisquer registos, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens da arguida.

7-5-90. — A Juíza de Direito, *Maria Rosa de Oliveira Tching*. — A Escrivã-Adjunta, *Almesinda Freitas Ribeiro Macedo*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum singular, com o n.º 60/90, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo da comarca de Guimarães contra a arguida Maria Martins Fernandes Pereira, solteira, sem profissão, nascida a 13-3-72, filha de José Maria Pereira e de Florinda Fernandes Martins, natural de Fafe, com última residência conhecida no Bairro da Cumieira, da mesma cidade, acusada da prática de crime previsto e punido no art. 177.º do Código Penal (introdução em lugar vedado ao público), foi a mesma,

por despacho de 8-5-90, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados, nomeadamente a proibição de obter certidões e passaporte.

9-5-90. — O Juiz de Direito, *António da Silva Gonçalves*. — O Escrivão-Adjunto, *Hélder Gomes*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum 78/90, pendente na 6.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães contra o arguido Francisco Sousa, casado, trolha, filho de Armindo de Sousa e Rosa da Costa, nascido a 15-1-55, na freguesia de Quinchães, Fafe, com última morada conhecida na Rua de Jaime Cortesão, bloco 41, 3.º, Fafe, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, foi o mesmo, por despacho de 10-5-90, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, e, consequentemente, sujeito às sanções impostas pelo mesmo Código.

10-5-90. — O Juiz de Direito, *António da Silva Gonçalves*. — O Escrivão-Adjunto, *Camilo Campos*.

Anúncio. — O Dr. António da Silva Gonçalves, M.º Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que nos autos de processo comum 24/90, pendentes na 6.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, o arguido Marcolino Manuel Leite Feixa Silva Costa, solteiro, industrial, nascido em 15-1-57, na freguesia de Santa Maria do Bouro, concelho de Amares, filho de Carlos António da Silva Correia da Costa e de Maria Avelina da Silva Leite Feixa, com residência conhecida no lugar de Paços, Amares, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. lei 13 004, foi, por decisão de 10-5-90, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, e, consequentemente, sujeito às sanções impostas no art. 337.º do mesmo diploma, nomeadamente a proibição de obter certidões e passaporte.

11-5-90. — O Juiz de Direito, *António da Silva Gonçalves*. — O Escrivão-Adjunto, *Artur Augusto Coutinho Rodrigues*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo crime comum, tribunal singular, 47/89, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo, contra a arguida Amália Duarte Martinho, casada, auxiliar de acção de educação, nascida a 12-9-59, na Marinha Grande, filha de Aníbal dos Santos Martinho e de Ilda Vitória Duarte, com última residência conhecida na Rua Cinquenta e Nove, 26, Outeirinhos, Marinha Grande, portadora do bilhete de identidade 8797943, emitido em 22-7-85 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi declarada caduca a declaração de contumácia proferida contra aquela arguida.

20-4-90. — A Juíza de Direito, *Amélia Santos*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Cecília de Oliveira Marto Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum, tribunal singular, 925/89, a correrem seus termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Pereira Gomes dos Santos, solteiro, mecânico, filho de Manuel Gomes dos Santos e de Alzira Pereira, nascido em 10-4-53, na freguesia de Santa Eufémia, Leiria, portador do bilhete de identidade 4469339, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Aparícios, Santa Eufémia, Leiria, cessou a declaração de contumácia em 26-4-90, pela apresentação do arguido em juízo (art. 33.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

30-4-90. — O Juiz de Direito, *Pedro Maria Godinho Vaz Patto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Eduarda Lopes Moio*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum singular 270/89 a correrem termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Augusto Vilas Ribeiro, solteiro, tractorista, filho de Manuel Augusto Ribeiro e de Maria Isabel Vilas, natural da freguesia de Candedo, concelho de Murça, nascido a 11-12-59, titular do bilhete de identidade 5836931, de 1-3-85, do Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Porrais, Candedo, Murça, o qual é acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27,

tendo o mesmo sido notificado editalmente para se apresentar em juízo no prazo de 30 dias, sob pena de ser declarado contumaz, não fez a sua apresentação dentro do referido prazo.

Assim, por tal motivo, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho proferido em 4-5-90, ao abrigo dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos previstos no art. 337.º daquele Código, ficando, além do mais, proibido de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

8-5-90. — O Juiz de Direito, *Mário Roque*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Carreira Esperança*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio. — O Dr. Amílcar Brito de Pinho Fernandes, M.º Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber que nos autos de processo comum com o n.º 467/89, da 6.ª Secção do 3.º Juízo deste Tribunal, o arguido Armando da Silva Moutinho, casado, comerciante, filho de José Maria da Fonseca Moutinho e de Maria Conceição Valente da Silva, nascido a 17-5-60, em Avanca, titular do bilhete de identidade 5536372, de 18-10-88, de Lisboa, com última morada conhecida no lugar de Fojo, Avanca, Estarreja, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo, por despacho de 30-4-90, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados.

2-5-90. — O Juiz de Direito, *Amílcar Brito de Pinho Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Laura Teixeira Grácio Vilar*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MONTALEGRE

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-5-90, proferido nos autos de processo comum singular 25/90, em que é autor o Ministério Público nesta comarca, a correrem termos neste Tribunal contra o arguido José Manuel Dias Atilhó, solteiro, agricultor, nascido a 13-5-67, na freguesia de Cervos, concelho de Montalegre, filho de pai natural e de Ana Dias Atilhó, com última residência conhecida na Rua da Fonte, 7, lugar e freguesia de Covas do Barroso, concelho e comarca de Boticas, e ora em parte incerta, em que lhe é imputada a prática de um crime de detenção, uso e porte de arma proibida, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, foi este arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos posteriores termos do processo até à apresentação em juízo ou detenção do arguido, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração e proibição de obter quaisquer certidões ou registos nas repartições públicas, designadamente certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

3-5-90. — O Juiz de Direito, *António Guerra Banha*. — A Escriurária, *Maria Clara Marcelino*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — Por despacho de 4-5-90, proferido nos autos de processo comum 9/90, da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, foi declarado contumaz o arguido Jorge Manuel Lopes Fialho, casado, comerciante, nascido no dia 3-3-61, na freguesia da Benedita, Alcobaca, onde tinha a sua última residência conhecida no lugar de Freires, filho de António Fialho e de Maria Gracinda Lopes.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Joaquim Valente Pinho*.

Anúncio. — Por despacho de 7-5-90, proferido nos autos de processo comum 13/90, a correrem termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, foi declarado contumaz o arguido Jorge Manuel Lopes Fialho, casado, comerciante, nascido no dia 3-3-61, na freguesia da Benedita, Alcobaca, onde tinha a sua última residência conhecida no lugar de Freires, filho de António Fialho e de Maria Gracinda Lopes, portador do bilhete de identidade 4496650, emitido em 8-6-84, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal.

Anúncio. — Por despacho de 7-5-90, proferido nos autos de processo comum 48/90, da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, foi declarado contumaz o

arguido Victor Joaquim Figueiredo Pratas, divorciado, comerciante, nascido a 3-8-49, filho de José Henriques Pratas Cavaco e de Guihermina Torres Figueiredo, portador do bilhete de identidade 2260880, com última residência conhecida na Rua da República, 106-A, Loures, e actualmente em parte incerta.

8-5-90. — O Juiz de Direito no 1.º Juízo, *Joaquim Valente de Pinho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO HOSPITAL

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 27-4-90, proferido nos autos de processo comum 232/89, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Adelaide Henriques Rosário Gama, casada, doméstica, nascida em 18-5-59, filha de Américo do Rosário e de Fernanda Henriques Albuquerque, natural de Avinhó, Bragança, com última residência na Rua do Crucifixo, 99, loja, 1100 Lisboa, indiciada pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi esta arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, ficando assim suspensos os autos até à sua apresentação ou detenção.

Tal declaração implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração de contumácia.

2-5-90. — O Juiz de Direito, *Luís Adriano de Assunção*. — O Escrivão-Adjunto, *António Fernando Ferreira Brito*.

Aviso. — Faz-se saber que, por despacho de 19-4-90, proferido nos autos de processo comum 204/88, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Matias Jerónimo, casada, comerciante, nascida em 13-11-68, filha de João Jerónimo e de Silvina de Jesus Matias, natural de Estovianas, freguesia de Alvares, concelho de Góis, com última residência em Cimo de Vila, Praceta do Pinhal, lote 56, 4.º, esquerdo, Sertã, indiciada pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec.-Lei 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada a cessação da contumácia da referida arguida, que havia sido publicada no DR, 2.ª, 161, de 15-7-89, nos autos acima referidos, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

4-5-90. — O Juiz de Direito, *Luís Adriano de Assunção*. — O Escrivão-Adjunto, *César João Amaral de Almeida*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio. — Torna-se público que nos autos de processo comum registados sob o n.º 112/89, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ovar, que o Ministério Público move contra o arguido David Manuel Moreira Cruz, filho de David Rodrigues Lourenço Cruz e de Elvira de Jesus Moreira, nascido a 13-2-46, divorciado, empregado fabril, natural de Santa Marinha, Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade 3933436, de 4-1-84, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Álvares Cabral, 69, 3.º, direito, Furadouro, Ovar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção actualizada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi este declarado contumaz, por despacho de 4-5-90, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta data (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal) efectuados por este arguido e proibido de obter certidões de nascimento ou casamento, de obter passaporte ou renová-lo, de obter o certificado do registo criminal e de obter ou renovar a carta de condução, ficando, assim, suspensos os termos ulteriores dos autos acima indicados até apresentação ou detenção do arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

8-5-90. — O Juiz de Direito, *João Alberto Antunes Cláudio da Silva*. — O Escrivão, *Almerindo Soares de Freitas*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio. — O Dr. Joaquim Neto de Moura, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que, por despacho datado de 24-4-90, proferido nos autos de processo comum 280/89, que se encontram a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, em que são autor o Ministério Público e arguido Joaquim Teixeira Soares, casado, marceneiro, nascido em 10-2-58, na freguesia de Travanca, da co-

marca de Amarante, filho de Justino Soares e de Ana da Conceição Teixeira, portador do bilhete de identidade 7300402, emitido em 20-7-87 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente residente em parte incerta e com última residência conhecida no lugar de Guetiz, São Fins do Torno, da comarca de Lousada, por haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido considerado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1, 5 e 6, do Código de Processo Penal de 1987.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter passaporte, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas competentes, bem como a sua renovação, e ainda a licença de condução de veículos automóveis e autorização para emigrar, nos termos do art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do referido Código de Processo Penal.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Joaquim Neto de Moura*. — A Escrivãria, *Diana Maria de Almeida Paulino*.

Anúncio. — O Dr. António Jorge da Silva Castelo, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, faz saber que pelo 2.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial de Paredes correm termos os autos de processo comum registados sob o n.º 296/89, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Zeferino Joaquim Ferreira Mendes, casado, comerciante, nascido em 4-8-69, filho de Joaquim Mendes e de Maria Luísa Soares Ferreira, natural de Baltar, Paredes, com última residência conhecida no lugar de Penedo de Cima, Nevogilde, Lousada, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, e nesses autos foi o arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a proibição de obtenção de certidões de nascimento, a proibição de obtenção de quaisquer outros documentos, certidões e renovação de autorização para emigrar, que impliquem a sua deslocação para o estrangeiro, e ainda a proibição de movimentar, por si ou por outrem, quaisquer contas, ainda que delas seja simples co-titular, em estabelecimentos bancários ou similares.

9-5-90. — O Juiz de Direito, *António Jorge da Silva Castelo*. — A Escrivã-Adjunta, *Aldice Maria Rebelo Couto Alves*.

Anúncio. — O Dr. António Jorge da Silva Castelo, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, 2.º Juízo, 2.ª Secção, faz saber que pelo 2.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes correm os seus devidos termos os autos de processo comum registados sob o n.º 34/90, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Firmino Soares Barbosa, casado, industrial, nascido em 25-1-59, filho de Joaquim de Sousa Barbosa e de Margarida Barbosa Soares, natural da freguesia de Rebordosa, da comarca de Paredes, possuindo como habilitações literárias a 6.ª classe, portador do bilhete de identidade 6712290, emitido em Lisboa, com última residência conhecida em Quintã, Rebordosa, Paredes, nos quais o arguido se encontra indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, e nesses autos foi o arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a proibição de obtenção de certidões de nascimento, a proibição de obtenção de quaisquer outros documentos, certidões, passaportes e renovação de autorização para emigrar, que impliquem a sua deslocação para o estrangeiro, e ainda a proibição de movimentar, por si ou por outrem, quaisquer contas, ainda que delas seja simples co-titular, em estabelecimentos bancários ou similares.

9-5-90. — O Juiz de Direito, *António Jorge da Silva Castelo*. — O Escrivão-Adjunto, *António da Ressurreição Martins*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio. — No Tribunal Judicial da Comarca de Pombal correm termos os autos de processo comum, com tribunal singular, com o n.º 383/89, 3.ª Secção, 2.º Juízo, em que são autor o Ministério Público e arguido António Nobre Urbano, casado, gerente comercial, filho de Jacinto Nunes Urbano e de Bárbara Nobre, nascido em 1-11-35, natural do Rosário, Almodôvar, com última residência conhecida na Rua do General Humberto Delgado, 39, Beja, e actualmente ausente em parte incerta do País, encontrando-se este arguido pronunciado pela prática de cinco crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º do Dec.-Lei 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.



Por despacho proferido nos referidos autos em 27-4-90, foi aquele arguido considerado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Ainda pelo mesmo despacho e nos termos do art. 337.º, n.º 1, esta declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração. Foi ainda decretada a proibição de o arguido obter documentos, certidões ou qualquer registo junto de autoridades públicas, nos termos do art. 337.º, n.º 3, do referido Código de Processo Penal.

4-5-90. — O Juiz de Direito, *Joaquim Matias de C. Marques Pereira*. — O Escrivão-Adjunto, *José dos Santos Alves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

Anúncio. — Faz-se público que, nos autos de processo comum 75/89, a correrem termos pela 2.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima, que o Ministério Público move ao arguido José Armando da Silva Carvalhosa, solteiro, agricultor, nascido em 30-1-71, na freguesia de Cabaços, Ponte de Lima, filho de Martinho Rodrigues Carvalhosa e de Maria Aida Barbosa da Silva, residente no lugar da Carrapata, freguesia de Gandra, Ponte de Lima, declarado contumaz por despacho de 21-9-89, foi declarada a cessação de tal contumácia, por despacho de 8-5-90, por se ter apresentado em juízo, cessando, conseqüentemente, os efeitos de tal declaração.

8-5-90. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE RIO MAIOR

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 1-3-90, proferido nos autos de processo comum, com tribunal singular, 479/89, da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Rio Maior, que o Ministério Público move contra Manuel de Sousa, casado, comerciante nascido a 27-6-39, filho de Emília de Sousa, natural de Mouriz, Paredes, com última residência conhecida em Igreja, Baltar, Paredes, pela prática de dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec.-Lei 13 004, de 12-1-27, foi este arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e ainda a proibição de obter certidões de nascimento, certificados do registo criminal ou renovação do passaporte.

8-5-90. — O Juiz de Direito, *João Manuel Crespo de Goes Pinheiro*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Helena Silva Couto Pires*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, tribunal singular, 93/88, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel António de Castro Oliveira, solteiro, trolha, filho de Alberto Dias de Oliveira e de Maria Margarida Castro Melo, natural de Fiães, Feira, nascido a 16-6-68, portador do bilhete de identidade 10731480, emitido em 20-3-86, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Casal do Monte, Fiães, desta comarca, autor do crime de furto e uso de veículo, previsto e punido pelo art. 304.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 24-4-90, proferido nos autos supra, declarada cessada a contumácia do acima arguido, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 336.º do Código de Processo Penal.

30-4-90. — O Juiz de Direito, *António José Cortez Cardoso de Albuquerque*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Pereira Plácido de Resende*.

Anúncio. — Torna-se público que nos autos de processo comum singular 156/89, a correrem seus termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, movidos pelo Ministério Público contra o arguido Júlio da Conceição Dias do Carmo, casado, comerciante, filho de Manuel Armando Dias do Carmo e de Maria da Conceição, nascido na freguesia da Portela, Pampilhosa da Serra, no dia 16-7-59 e com última residência conhecida na Rua de D. Dinis, 3-A, Bairro de Angola, Camarate, e actualmente em parte incerta, achando-se pronunciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, por duto despacho proferido nos aludidos autos em 19-4-90, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º, n.º 1, e

336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, ficando, conseqüentemente, inibido de praticar negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, sob pena de serem anuláveis, bem como não poderá obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, tais como passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e certidão de nascimento.

30-4-90. — O Juiz de Direito, *João Inácio Monteiro*. — O Escriturário, *Joaquim Campos*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, tribunal singular, 355/89, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Mário Martins de Pinho Ferreira, solteiro, comerciante, filho de Fernando Pinho Ferreira e de Maria Graciete Martins Anjos, natural de Romariz, Feira, nascido a 19-9-63, portador do bilhete de identidade 7513829 de 14-10-81, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar da Igreja, freguesia de Romariz, desta comarca, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido no art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 23-4-90, proferido nos autos supra, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter carta de condução, bilhete de identidade, passaporte e certificado de registo criminal, bem como quaisquer certidões do estado civil ou registos nas conservatórias e notariado.

2-5-90. — O Juiz de Direito, *António José Cortez Cardoso de Albuquerque*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Pereira Plácido de Resende*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum singular 77/89, a correrem termos no 3.º Juízo, 1.ª Secção, deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Luís António Caldeira Lopes, casado, comerciante, filho de António de Jesus Lopes e de Rosa Caldeira Fernandes Lopes, nascido em 3-10-47, em São Sebastião da Pedreira, Lisboa, com última residência conhecida na Quinta da Piedade, lote 23, loja 18, Póvoa de Santa Iria, em Vila Franca de Xira, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo notificado de que, por despacho de 3-5-90, foi declarado contumaz e de que ficará, assim, inibido de praticar negócios jurídicos de natureza patrimonial, sob pena de serem anuláveis, bem como ficará proibido de obter ou renovar documentos de identificação, designadamente certidão de nascimento, bilhete de identidade ou passaporte ou registo junto de autoridades públicas.

4-5-90. — A Juíza de Direito, *Maria Catarina Ramalho Gonçalves*. — A Escriturária, *Maria Manuela Bártolo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio. — O Dr. José Manuel Celeiro do Patrocínio, juiz de Direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, faz saber que nos autos de processo comum 737/89, do 1.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, que o digno agente do Ministério Público move contra Luís Miguel da Rosa Barradas, solteiro, estudante, filho de José Carlos da Conceição Dias Barradas e de Maria Hélia Dias Rosa Barradas, nascido em 13-4-72, natural de São João, Abrantes, e residente no Bairro da Estação, 8-A, 1.º, Ribeira de Santarém, Santarém, por haver cometido um crime de falsificação de documento, previsto e punido no art. 228.º, n.º 1, al. a), e 2 do Código Penal, por despacho de 19-4-90, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes: suspensão dos posteriores termos do processo até à apresentação e ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal), e anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal).

23-4-90. — O Juiz de Direito, *José Manuel Celeiro do Patrocínio*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Elsa Maria Belo Leal*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, tribunal singular, 183/89, da 2.ª Secção do 3.º Juízo, em que é arguido João da Silva Quitério, filho de João Quitério e de Olímpia Libânia, nascido em 17-7-38, casado, industrial, natural e com última residência conhecida em Venda da Rega, freguesia da Benedita, concelho de Alcobaça, por despacho de 30-4-90, foi o arguido atrás indicado, nos autos acima mencionados, declarado contumaz, por se encontrar indiciado de um crime de cheque sem provisão, previsto e punido nos termos dos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, tendo esta contumácia os efeitos previstos no disposto no art. 337.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia e ainda ser decretada a proibição de obter determinados documentos, certidões e registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto da totalidade ou de parte dos bens do mesmo.

4-5-90. — O Juiz de Direito, *Sérgio G. Poças*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel D. Monteiro*.

Anúncio. — O Dr. Luís Manuel da Mata Ribeiro, juiz de direito junto do 2.º Juízo, 2.ª Secção, do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, faz saber que no processo comum registado sob o n.º 321/89, que o Ministério Público desta comarca move contra o arguido Francisco José Monteiro Barata, solteiro, nascido a 13-4-64, marceneiro, filho de José Augusto Figueiredo Barata e de Maria Alice Zulmira Monteiro Barata, natural de Antola, residente em Pernes, Santarém, por haver cometido dois crimes de ofensas corporais, previstos e punidos pelo art. 385.º, n.ºs 1 e 2, com referência ao art. 142.º, do Código de Processo Penal, e dois crimes de danos, previstos e punidos pelo art. 308.º do Código Penal, foi, por despacho de 30-4-90, proferido nos autos acima indicados, o arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta celebração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter documentos, como certidões de nascimento e casamento, bilhete de identidade e passaporte (n.º 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal).

4-5-90. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel da Mata Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *José Fernando Heitor Barradas*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio. — O Dr. Manuel José Caimoto Jácome, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, faz saber que nos autos de processo comum singular 56/90, a correrem termos pela 1.ª Secção, que o digno agente do Ministério Público move a Carlos Moura Lourenço, divorciado, comerciante, nascido a 5-10-53, filho de Joaquim Lourenço e de Prazeres de Sousa, natural de Torgueda, Vila Real, com última residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, 49-A, Vila Real, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto no art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo notificado de que, por despacho de 8-5-90, nos autos acima indicados, foi declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

8-5-90. — O Juiz de Direito, *Manuel José Caimoto Jácome*. — A Escriturária, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum singular 29/90, da 2.ª Secção do 2.º Juízo desta comarca, que o Ministério Público move contra Philibert René Louis Madec, casado, industrial, filho de Philibert Gorentim Madec e de Jeanne Marie Madec, nascido a 30-8-41, em Kemelev, Rosporden, França, portador do bilhete de identidade 274682, emitido em França, com última residência conhecida na Rua de Miramar, 5, Mindelo, Vila do Conde, actualmente em parte incerta, pelo crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz por despacho de 19-4-90, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou prisão do arguido.

Esta declaração implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente data e a proibição de o arguido obter bilhete de identidade ou a sua renovação ou ainda proceder a registos nas conservatórias dos registos automóveis ou predial.

9-5-90. — O Juiz de Direito, *Manuel José Caimoto Jácome*. — O Escrivão, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, tribunal singular, 6/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno magistrado do Ministério Público nesta comarca move ao arguido Manuel Gonçalves Martins, casado, industrial, nascido a 11-4-54, natural de Arouca, filho de Alberto Soares Martins e de Isabel de Oliveira Gonçalves, com a última residência conhecida em Fermil, Cucujães, Oliveira de Azeméis, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi, por despacho de 2-5-90, proferido nos autos acima identificados, declarado contumaz, de harmonia com o disposto nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua apresentação em juízo, implicando os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração, e proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos perante autoridades públicas.

4-5-90. — O Juiz de Direito, *Vitor Carlos Simões Morgado*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Júlia da Costa Matos*.

Alvso. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, 44/90, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o Ministério Público move contra o arguido Armando Carvalho da Cunha, solteiro, comerciante, nascido a 23-9-57, filho de Agostinho da Cunha e de Maria Rosa de Carvalho, natural de Amarante, titular do bilhete de identidade 7283925, de 27-8-86, emitido por Lisboa, com última residência conhecida em Toqueiras, Telões, Amarante, actualmente ausente em parte incerta em Espanha, por haver cometido o crime previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27 (cheque sem provisão), foi, por despacho de 2-5-90, declarado contumaz nos autos acima identificados, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua apresentação ou detenção, implicando tal declaração os seguintes efeitos:

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração;
- Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos perante autoridades públicas.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, 52/90, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Gonçalves Martins, casado, industrial, nascido a 11-4-54, natural de Santa Eulália, Arouca, filho de Alberto Soares Martins e de Isabel Oliveira Gonçalves, com o bilhete de identidade 5119489, de 12-12-84, emitido por Lisboa, com última residência conhecida em Vila Nova, Cucujães, Oliveira de Azeméis, actualmente em parte incerta do estrangeiro, por haver cometido o crime previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27 (cheque sem provisão), foi, por despacho de 2-5-90, declarado contumaz nos autos acima identificados, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua apresentação ou detenção, implicando os seguintes efeitos:

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração;
- Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer documentos perante autoridades públicas.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, 72/90, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o Ministério Público move contra o arguido Bernardino Assunção Oliveira, casado, industrial, nascido a 28-5-52, natural de Cucujães, Oliveira de Azeméis, filho de Diamantino Soares Oliveira e de Maria Assunção, com o bilhete de identidade 2850812, de 23-7-81, emitido por Lisboa, com última residência conhecida no Parrinho, lote 44, São João da Madeira, actualmente ausente em parte incerta do estrangeiro, por haver cometido o crime previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27 (cheque sem provisão), foi, por despacho de 2-5-90, declarado contumaz nos autos acima identificados, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua apresentação ou detenção, implicando os seguintes efeitos:

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração;
- Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos perante autoridades públicas.

4-5-90. — O Juiz de Direito, *Vitor Carlos Simões Morgado*. — A Escriturária Eventual, *Maria Albertina Carvalho Monteiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, tribunal singular, 207/89, a correr seus termos pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o Ministério Público move contra o arguido Vítor Joaquim Figueiredo Pratas, divorciado, caixeiro, natural do Barreiro, onde nasceu em 3-8-49, filho de José Henriques Pratas Cavaco e de Guilhermina Teresa Figueiredo, com última residência conhecida na Rua da Paz, 5, 1.º, em Loures, actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, por despacho de 7-5-90, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, implicando para o referido arguido os efeitos seguintes:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração;
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer documentos perante autoridades públicas.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Vítor Carlos Simões Morgado*. — O Escriutário Judicial, *Francisco Manuel Cabral Lourenço da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, 3288/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Quintino Dias Gomes, casado, comerciante, nascido a 5-1-59, em Vera Cruz, Aveiro, filho de Aurélio Júlio da Silva Gomes e de Margarida Saraiva Dias da Silva, com última residência conhecida na Estrada da Taboeira, 9, Esqueira, Aveiro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, foi, por despacho de 4-5-90, proferido nos autos acima referidos, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal), e proibição de obter quaisquer documentos, passaportes, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Serafim António Gomes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, 45/90, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o Ministério Público move contra os arguidos Maria de Lurdes Ribeiro Moreira, casada, operária, nascida em 12-12-58, filha de Abílio Moreira e de Maria de Jesus Ribeiro, natural de Meinedo, Lousada, com o bilhete de identidade 8710749, de 5-1-80, emitido por Lisboa, com última residência conhecida em Trovoada, Travanca, Amarante, e Fernando Teixeira Pinto, casado, empregado fabril, nascido a 8-9-49, filho de António Pinto e de Maria Albertina Teixeira, natural de Travanca, Amarante, com o bilhete de identidade 5812222, de 4-7-88, emitido por Lisboa, com última residência conhecida em Trovoada, Travanca, Amarante, actualmente ausentes em parte incerta, por haverem cometido o crime previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27 (cheque sem provisão), foram, por despacho de 4-5-90, declarados contumazes nos autos acima identificados, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, suspendendo-se os termos do processo até à sua apresentação em juízo, implicando os seguintes efeitos:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a celebrar após esta declaração;
- b) Proibição de obterem certidões, registos ou quaisquer documentos perante autoridades públicas.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, 80/90, a correr seus termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Lopes Fialho, casado, comerciante, nascido a 3-3-61, natural da Benedita, Alcobaça, filho de António Fialho e de Maria Gracinda Lopes, titular do bilhete de identidade 4496650, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 8-6-84, com última residência conhecida no lugar de Freires, Benedita, Alcobaça, actualmente ausente em parte incerta do estrangeiro, por haver cometido o crime previsto e punido nos arts. 23.º

e 24.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27 (cheque sem provisão), foi, por despacho de 7-5-90, declarado contumaz nos autos acima identificados, nos termos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal suspendendo-se os trâmites do processo até à sua apresentação ou detenção, implicando os seguintes efeitos:

- a) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração;
- b) Proibição de obter certidões, registos ou quaisquer outros documentos perante autoridades públicas.

8-5-90. — O Juiz de Direito, *Vítor Carlos Simões Morgado*. — A Escriutária Eventual, *Maria Albertina Carvalho Monteiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, 3318/90, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Bernardino Assunção Oliveira, casado, industrial, nascido em 28-5-52, em Cucujães, Oliveira de Azeméis, filho de Diamantino Soares de Oliveira e de Maria Alice de Assunção, residente no lote 44, Parrinho, São João da Madeira, actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, foi, por despacho de 7-5-90, proferido nos autos acima referidos, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (n.º 1 do referido art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (n.º 1 do art. 337.º do Código de Processo Penal) e proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, certidões ou registos junto de autoridades públicas (n.º 3 do mesmo art. 337.º).

9-5-90. — O Juiz de Direito, *Serafim António Gomes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria da Conceição Ferreira da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 2-5-90, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 1228/89, que correm termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de São João da Madeira, que o Ministério Público move contra Jorge Manuel Lopes Fialho, casado, comerciante, filho de António Fialho e de Maria Gracinda Lopes, nascido a 3-3-61, na Benedita, Alcobaça, com última residência conhecida em Freires, Benedita, Alcobaça, ora ausente em parte incerta, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos termos do disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi o mesmo arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, bem como a proibição de o mesmo obter quaisquer documentos junto das autoridades públicas, nomeadamente carta de condução, passaporte, bilhete de identidade, certidões ou registos.

10-5-90. — O Juiz de Direito, *Moisés Pereira da Silva*. — A Escriutária, *Maria Alcide dos Santos Queirós*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO SEIXAL

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 7-7-89, proferido nos autos de processo comum 1820/88, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Seixal, que o magistrado do Ministério Público move contra Adriano Quirino Neto Martins, casado, comerciante, filho de Quirino Martins e de Maria Eduarda de Sousa Neto, nascido em 1-2-45, com última residência conhecida na Praceta de Diogo Couto, 15-A, Laranjeiro, pela prática de um crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o arguido acima identificado declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta data (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), implicando a presente declaração a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido em juízo.

2-5-90. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum colectivo registados sob o n.º 3210/89/A, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o digno

magistrado do Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Rodrigues Frazão, solteiro, montador de estruturas metálicas, filho de Joaquim Manuel da Silva Frazão e de Maria de Lurdes de Oliveira Rodrigues Frazão, nascido a 30-8-63, em São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua de Gonçalo Zarco, 8, 2.º, esquerdo, em Queluz, foi o arguido por despacho de 26-4-90 declarado contumaz (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal), com os seguintes efeitos:

- 1) A anulabilidade de quaisquer negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar a partir desta data;
- 2) A proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente passaporte, carta de condução, bilhete de identidade e certidões de nascimento e casamento;
- 3) A proibição de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades.

O arguido encontra-se pronunciado neste Tribunal, por douto despacho de 6-7-89, como autor do crime previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, do Dec.-Lei 430/83, de 13-12.

2-5-90. — O Juiz de Direito, *António Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *António José Santos*.

Anúncio. — Nos autos de processo comum singular registados sob o n.º 2222/89, que correm termos pela 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Bachir Ahmad Mahomed, casado, nascido a 4-10-48, em Moçambique, filho de Mahomed Esupo e de Ayssa Hafei Omar, com última residência conhecida na Rua do Cardeal da Graça, 22-A, em Lisboa, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 22.º e 23.º do Dec. 13 004, foi declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, ficando assim o arguido impossibilitado de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, passaporte, certidões e registos junto das autoridades públicas.

8-5-90. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum, juiz singular, 92/89, a correrem seus termos neste Tribunal Judicial, que o digno agente do Ministério Público na comarca move contra o arguido José de Jesus Oliveira, casado, motorista, filho de Albertina da Conceição de Jesus, natural de Nespereira, Cinfães, nascido a 30-10-55, portador do bilhete de identidade 6327890, emitido em 20-1-84 por Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Figueiredo, 1009, Pedroso, da comarca de Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido, por despacho de 24-4-90, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (n.º 1 do referido art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar a partir desta data; proibição de o arguido obter quaisquer documentos, certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial e automóvel, bem como nos serviços de notariado, e proibição de obtenção ou renovação de passaporte, bilhete de identidade e certificado do registo criminal.

26-4-90. — O Juíza de Direito, *Joana Salinas Calado do Carmo Vaz*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Lourenço Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum, juiz singular, 35/90, a correr termos na Secção Única de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Vale de Cambra, que o Ministério Público move contra Américo de Oliveira Tavares Girante, casado, comerciante, nascido a 30-11-50, natural de Oliveira de Azeméis, filho de Manuel Tavares de Carvalho Girante e de Otilia de Oliveira Figueiredo, com última residência conhecida na Rua do Urgal, 71, Oliveira de Azeméis, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem cobertura, previsto e punido no art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi aquele arguido, por despacho de 27-4-90, proferido nos autos supra-indicados, declarado contumaz, ao abrigo do

art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (n.º 1 do referido art. 336.º do Código de Processo Penal); anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração; proibição de obter quaisquer certidões ou efectuar quaisquer registos civil, predial, comercial, criminal e automóvel; proibição de obter ou renovar o passaporte, carta de condução e ou bilhete de identidade, e proibição ainda de movimentar, por si ou por outrem, quaisquer contas, ainda que delas seja simples co-titular, em estabelecimentos bancários ou similares.

3-5-90. — A Juíza de Direito, *Joana Salinas do Carmo Vaz*. — A Escrivã-Adjunta, *Teresa Emília dos Santos Lima Valquaesma Brandão*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio. — O Dr. António de Paiva Gonçalves, juiz de direito do 1.º Juízo, 1.ª Secção, do Tribunal Judicial de Vila do Conde, faz saber que, por despacho de 10-5-90, proferido nos autos de processo comum 322/89 do 1.º Juízo, 1.ª Secção, deste Tribunal, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Porfírio Dias dos Santos, casado, motorista, nascido a 30-10-51, filho de Manuel Gonçalves dos Santos e de Maria Emília Baptista Dias, natural de Ferreiró, Vila do Conde, com última residência conhecida no lugar de Cimo de Vila, Ferreiró, Vila do Conde, e actualmente em parte incerta no Canadá, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução e passaporte e ainda obter certidões ou registos junto das autoridades públicas, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

14-5-90. — O Juiz de Direito, *António de Paiva Gonçalves*. — O Escriturário, *Manuel Pedrosa Gomes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Luciano Farinha Alves, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Franca de Xira, faz saber que, nos autos de processo comum e pelo tribunal colectivo com o n.º 2871/89, a correr termos pela 2.ª Secção deste Tribunal, que o Ministério Público move contra o arguido Mário Rui Rebelo Vila Chã, solteiro, servente de pedreiro, nascido a 21-6-69, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de José Alexandre Vila Chã e de Irene Conceição Sardinheira Rebelo, ausente em parte incerta e com última residência conhecida em Foros de Salvaterra, Salvaterra de Magos, por haver cometido o crime de furto qualificado previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 2, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes;

Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;

Proibição de requerer quaisquer documentos junto da Conservatória do Registo Civil.

10-5-90. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — A Escrivã-Adjunta, *Célia Nicolau*.

TRIBUNAL JUDICIAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — *Proc. 254/89, comum singular, 1.ª Secção do 3.º Juízo.* — Pelo presente se torna público que nos autos do processo comum, supra-referenciados, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Vítor Antunes Gonçalves, casado, comerciante, nascido em 22-5-58, natural de Angola, filho de Júlio Inácio Gonçalves e de Maria do Carmo Antunes Gonçalves, com última residência conhecida na Rua de Luís Barroso, Shopping-Town, loja 29, Famalicão, por haver indícios deste arguido ter cometido o crime de burla previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º,



al. c), ambos do Código Penal, por despacho de 22-1-90, é este mesmo arguido declarado contumaz e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como de passaporte (arts. 335.º a 337.º do Código Processo Penal).

4-5-90. — O Juiz de Direito, *Abílio Gonçalves da Costa*. — O Oficial de Justiça, *Maria da Conceição Castro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — Faz-se saber, que por despacho de 8-5-90, proferido nos autos de processo comum singular 6299, da 1.ª Secção do 2.º Juízo, desta Comarca, que o Ministério Público moveu contra o arguido Pedro Manuel Ribeiro Soares, casado, empregado comercial, filho de Manuel Joaquim Soares Júnior e de Ernestina de Jesus Ribeiro, nascido 30-10-47, na freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, portador do bilhete de identidade 3663508, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa em 7-3-84, com última residência conhecida na Rua de Fernandes Tomás, 335, 1.º, Porto, nos quais o arguido se encontrava indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, e segundo na redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarada caduca a situação de contumácia, em que se encontrava o arguido, por despacho de 22-3-90, nos termos do n.º 6 do art. 337.º do Código de Processo Penal.

9-5-90. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste Fonseca Sousa*. — O Escriutário, *José Manuel Eusébio*.

Anúncio. — Pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum com intervenção de juiz colectivo, registados sob n.º 949, em que são autor o Ministério Público e arguido José António Ferreira Pereira Osório, solteiro, empregado de mesa, nascido a 8-5-57 em Massarelos, Porto, filho de António José Machado Ferreira Pereira Osório e de Nelva Rolanda Marques Pereira Brandão, com última residência conhecida à Rua de Cedofeita, 362, 3.º, Porto.

Nos mesmos autos foi o arguido José António Ferreira Pereira Osório declarado contumaz nos termos do disposto do art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 337.º do referido diploma.

9-5-90. — O Juiz de Direito, *Jorge Artur Madeira dos Santos*. — O Escrivão de Direito, *Hélder Aguiar*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 10-5-90, proferido nos autos de processo comum singular 42/89, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, em que é arguido Paulo Daniel Silva Correia, solteiro, desempregado, filho de Rafael Correia e de Emília Virgínia de Barros Silva, natural de freguesia de Mafamude, concelho de Vila Nova de Gaia, onde nasceu a 27-2-70 e com última residência conhecida no lote 85, 7.º, esquerdo, Vila de Este, Vila de Andorinho, Vila Nova de Gaia, foi naqueles autos, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código de Processo Penal, declarado o levantamento da contumácia.

11-5-90. — A Juíza de Direito, *Lúcia Celeste Fonseca Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *António de Almeida Grijó*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.^{mo} Juiz de Direito do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, faz saber que, por despacho de 23-4-90, proferido nos autos de processo comum singular 13/90, a correr termos na 1.ª Secção deste Tribunal, contra o arguido Carlos Moura Lourenço, divorciado, nascido em 5-10-53, filho de Joaquim Lourenço e de Prazeres Moura, natural e com última residência conhecida em Arrabães, freguesia de Torgueda, concelho de Vila Real, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido no art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

2-5-90. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — A Escriutária Judicial, *Maria Arminda Medeiros*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 4-5-90, proferido nos autos de processo comum 96/89 do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real, 2.ª Secção, em que é arguido João Carlos Ribeiro Ferreira, casado, licenciado em Matemáticas, nascido em 11-9-58, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, e actualmente detido, preventivamente, no estabelecimento prisional de Vila Real, foi, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarada a cessação da contumácia, publicada em 6-1-90, no DR, 2.ª, 5.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Manuel Artur Dias*. — O Escriutário Judicial, *Carlos Alberto Pereira de Melo*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum 105/89, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Real, em que é arguido Carlos Alberto Torcato de Azevedo, casado, motorista, nascido em 25-8-61, filho de António Júlio de Azevedo e de Maria Torcato, natural de Andraes, Vila Real, e com última residência conhecida na Meia Laranja, sem número, Vila Real, pronunciado pela prática de dois crimes de ofensas corporais por negligência, previstos e punidos pelos arts. 50.º, n.º 4, do Código da Estrada e 148.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz por despacho de 3-5-90, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Manuel Artur Dias*. — O Escriutário Judicial, *Carlos Alberto Pereira de Melo*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos autos de processo comum 66/90 da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Vila Real, em que é arguido Eugénio Maia Teixeira Nogueira, solteiro, jornalista, nascido em 5-12-72, filho de Américo Teixeira Nogueira e de Maria Júlia Pinto Mesquita Maia, natural e com última residência conhecida no lugar da Veiga, Cumieira, Santa Marta de Penaguião, pronunciado pela prática da contravenção previsto e punido pelo art. 46.º, n.º 1, do Código da Estrada, foi o mesmo declarado contumaz, por despacho de 7-5-90, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração.

8-5-90. — O Juiz de Direito, *Manuel Artur Dias*. — O Escriutário Judicial, *Carlos Alberto Pereira de Melo*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — *Proc. n.º 231/89 — 1.ª Secção.* — O Dr. Veríssimo Martins da Silva, juiz de direito do 1.º Juízo da Comarca de Viseu, faz saber que, pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial de Viseu e nos autos de processo comum/singular que o digno agente do Ministério Público moveu contra o arguido Fernando Raul Pereira Soares, filho de Graciano de Almeida Soares e de Adélia Batista Pereira, natural da freguesia de São Salvador, concelho de Viseu, nascido em 25-12-64, comerciante, com a última residência conhecida na Travessa de São João, Vildemoinhos, Viseu, e actualmente em parte incerta, pelo crime de cheque sem cobertura previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. c. f. de lei 13 004, de 12-1-27, na redacção do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido, por despacho de 30-4-90, declarado contumaz nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a nulidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que vier a celebrar e a proibição de obter bilhete de identidade, certidão de nascimento, passaporte e carta de condução após a declaração de contumácia.

7-5-90. — O Juiz de Direito, *Veríssimo Martins da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Virgílio Gonçalves dos Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que, por despacho de 4-5-90, proferido nos autos de processo comum 26/90 da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Viseu, que o Ministério Público move contra Alípio José Fernandes Martins, comerciante, casado, natural de Sambade, Alfândega da Fé, sócio gerente da firma MARQUINTA e com última residência conhecida no Centro Comercial Caracas, torre, 2, 1.º, direito, Gafanha da Nazaré, Ílhavo, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal. Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e ainda a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação de passaporte.

9-5-90. — O Juiz de Direito, *Fernando Jorge Dias*. — O Escrivão-Adjunto, *Filipe Carlos Sousa*.

OFICINAS GERAIS DE MATERIAL AERONÁUTICO

Por despachos do director das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico de 3-7 e 11-9-90 e por diplomas de provimento de 5-4-90 (visto, TC, 26-4-90):

Contratadas para desempenharem as funções a seguir indicadas além do quadro de pessoal permanente das mesmas Oficinas:

Marina da Conceição Toste dos Santos Sedas — empregada administrativa C do escalão 6.

Maria Leonilde Rocha Moleira — empregada administrativa C do escalão 6.

Paula Cristina Coelho dos Santos Silva — empregada administrativa C do escalão 6.

(São devidos elolumentos.)

9-5-90. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível.*)

ARSENAL DO ALFEITE

Relação nominativa do pessoal do Arsenal do Alfeite qualificado como funcionário, elaborada nos termos do Dec.-Lei 230-A/79, de 23-7, e da al. a) do n.º 12 da Port. 385/79, de 31-7, e aprovada por despacho do administrador do Arsenal do Alfeite de 14-5-90, para vigorar a partir da data indicada:

Promoções

Em 1-1-89:

03 — Pessoal técnico

Técnico industrial do escalão 4

SOPG n.º 986 APT1 — José Maria Biga da Conceição.

OM n.º 1634 APT1 — Américo Manuel Sendim.

OMA n.º 2396 APT1 — Domingos Joaquim Gomes Ramalho.

OSM n.º 8070 M1 — Mário Alexandre Nunes Gonçalves.

(Não carece de visto do TC.)

15-5-90. — Pelo Administrador, o Director de Pessoal, *Telmo Poge de Almeida.*

Relação nominativa do pessoal do Arsenal do Alfeite qualificado como funcionário, elaborada nos termos do Dec.-Lei 230-A/79, de 23-7, e da al. a) do n.º 12 da Port. 385/79, de 31-7, e aprovada por despacho do administrador do Arsenal do Alfeite de 17-4-90, para vigorar a partir das datas indicadas:

Promoções

Em 1-1-90:

11 — Pessoal de mestrança

Contramestres do escalão 1

Função: preparador de trabalho:

OCT n.º 1132 CM2 — Jaime Ramos Silva.

OM n.º 1525 CM2 — José Joaquim de Oliveira Pereira.

Função: planificador:

OM n.º 1508 CM2 — João Ribeiro Baptista.

04 — Pessoal técnico auxiliar

Técnico auxiliar fabril do escalão 3

Função: caldeireiro de tubos:

OCT n.º 1152 TAF4 — António Oliveira Gomes.

Em 1-4-90:

11 — Pessoal de mestrança

Mestre do escalão 1

OSM n.º 1968 M2 — Hermenegildo Henrique Cruz Pereira.

08 — Pessoal de preparação de trabalho

Agente de preparação de trabalho do escalão 1

OCT n.º 4226 APT2 — Miguel Vieira Valério.

(Não carece de visto do TC.)

15-5-90. — Pelo Administrador, o Director de Pessoal, *Telmo Poge de Almeida.*

FÁBRICA NACIONAL DE CORDOARIA

Por despacho de 2-3-90 do director da Fábrica Nacional de Cordoaria:

Hugo Paulo Palmeiro Grazina, aprendiz contratado do quadro privativo do pessoal civil permanente da Fábrica Nacional de Cordoaria — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 3-5-90. (Não carece de anotação do TC.)

15-5-90. — O Subdirector, *Francisco Lourenço Martins Pimentel*, capitão-de-mar-e-guerra AN.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso. — Nomeação para o Gabinete de Apoio Pessoal à Presidência. — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho do presidente da Câmara de 16-1 do corrente ano, foram designados, nos termos do n.º 2 do art. 8.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a nova redacção que foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, Carlos de Rodrigues Cunha, adjunto, e Alfredo Leite, secretário do Gabinete de Apoio à Presidência, com efeitos a partir de 1-2 e 12-1, respectivamente.

8-5-90. — O Presidente da Câmara, em exercício, *Francisco de Araújo.*

MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

Aviso 105/90. — Vacatura de dois lugares de operário de pessoal qualificado (*canalizador*). — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que a Câmara Municipal de Matosinhos, em reunião de 4-4-90, deliberou aplicar a pena de aposentação compulsiva aos funcionários Manuel Jesus Carvalho e Fernando Gomes da Silva.

18-4-90. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda.*

JUNTA DE FREGUESIA DA PENHA DE FRANÇA (LISBOA)

Anúncio

Quadro de pessoal da Junta de Freguesia da Penha de França

Grupo	Nível	Carreiras	Categorias	Lugares
Administrativo	3	Oficial administrativo	Oficial principal	-
			Primeiro-oficial	-
			Segundo-oficial	1
			Terceiro-oficial	2
	2	Escriturário-dactilógrafo	(a)	(b) 2

Grupo	Nível	Carreiras	Categorias	Lugares
Auxiliar	1	Auxiliar administrativo	(c)	1
	1	Auxiliar dos serviços gerais	(c)	(d) 1

(a) Desenvolvimento de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10.

(b) A extinguir à medida que vagarem.

(c) Desenvolvimento de acordo com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, com as rectificações constantes da declaração publicada no DR, 2.ª, 299, de 30-12-89.

(d) Lugar a ser preenchido, em regime de tempo parcial (16 horas por semana), nos termos do art. 49.º, n.º 1, do Dec.-Lei 247/87, de 17-6.

Aprovado em reunião da Junta de Freguesia de 16-4-90 e em reunião da Assembleia de Freguesia de 30-4-90, por unanimidade (em ambas).
15-5-90. — O Presidente da Junta, *Barbosa de Oliveira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE URRÓS (CONCELHO DE MOGADOURO)

Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia de Freguesia de Urrós, em sua sessão ordinária de 3-3-90, deliberou aprovar o quadro de pessoal da Junta de Freguesia, em conformidade com o Dec.-Lei 247/87, de 17-6.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreiras/categorias	Escala	Índice	Número de lugares		
				Criados	Providos	Vagos
Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	1	110	2	-	2

10-5-90. — O Presidente da Junta, *Alfredo Augusto Ferreira*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Por despacho reitoral de 19-3-90:

Maria Vera Chaves e Sousa Lopes, chefe de secção do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação, a exercer funções em regime de substituição como chefe de repartição — nomeada, precedendo concurso, chefe de repartição do quadro da Universidade Aberta, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da data da posse. (Visto, TC, 24-4-90. São devidos emolumentos.)

8-5-90. — A Administradora, *Maria de Lurdes Teixeira Costa*.

Celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, renovável, a contar da data do visto do TC, com:

António Moreira Teixeira, Isabel Pacheco Marques Vaz Marcos, Maria de Fátima Ferreira da Silva e Maria Madalena Gonçalves do Rosário Carvalho — para exercerem funções correspondentes a técnico superior de 2.ª classe, com a remuneração mensal de 125 700\$ (escala 0, índice 355).

Ana Paula dos Santos Cordeiro — para exercer funções correspondentes a técnico superior de 2.ª classe, a meio tempo, com a remuneração mensal de 62 850\$ (escala 0, índice 355).

José Manuel Emiliano Bidarra de Almeida — para exercer funções correspondentes a realizador-adjunto especialista de 1.ª classe, com a remuneração mensal de 106 200\$ (escala 1, índice 300).

Maria Virgínia Burnay Pereira Couceiro e Sara Cristina da Costa Simões Torres — para exercerem funções correspondentes a técnico de 2.ª classe, com a remuneração mensal de 92 100\$ (escala 0, índice 260).

Carlos José Moutinho Azedo, Cristina Maria Rodrigues Dias Alves, Fernando Manuel Figueiredo Dias, João Carlos Garcia Costa da Silva, João Luís Trigo Alves da Costa, Jorge Manuel Duarte de Almeida Ribeiro Pacheco, José António Neves Consiglieri Pedroso, Luís Miguel Aragão e Pina Cabral, Maria de Assunção da Costa Rodrigues Mota, Maria João Bernardo Simões Carneiro, Maria João Moreira Escoto Lourenço Azedo, Maria da Piedade Camba Nunes, Marisa Gonçalves Matos Dias, Paula Cristina Mendes Baptista, Pedro Manuel Farmhouse Simões Alberto, Pedro Manuel Salina Montoito, Sofia Cármen Martins Guerreiro e Vanda Maria Falcão Carvalho Caixeiro — para exercerem funções correspondentes a técnico de meios áudio e vídeo de 2.ª classe, com a remuneração mensal de 62 000\$ (escala 1, índice 175).

Cristina Maria Dias Ressurreição, José Guilherme Sousa Nascimento Piedade, Manuel Pereira Geraldo e Pedro Alexandre Moreira Escoto Lourenço — para exercerem funções correspondentes a operador de câmara de vídeo de 2.ª classe, com a remuneração mensal de 62 000\$ (escala 1, índice 175).

José Carlos da Fonseca Paula e Liliana da Graça Trindade Neto — para exercerem funções correspondentes a operador de informática, com a remuneração mensal de 62 000\$ (escala 1, índice 175).

Carlos Manuel Malhadas Couchinho, Fernando Manuel Mesquita Laureano, Isabel Maria dos Santos Gelásio, Isabel dos Reis Caetano de Avelar Simões, Maria Adelaide Neves Ferrão Marques Roque, Maria Alexandra Consolado Lopes, Maria João Marques Cabaço, Maria Jorge Alves Tristão, Paula Cristina Freire Guerra Moura de Carvalho, Rosa Maria Mena Gomes Maia Aires e Vanda Felicidade da Silva Mota — para exercerem funções correspondentes a técnico auxiliar de 2.ª classe, com a remuneração mensal de 56 700\$ (escala 1, índice 160).

Ana Carla São Pedro da Silva, Cristina Maria Henriques Farromba e Maria João da Costa Formiga — para exercerem funções correspondentes a técnico auxiliar de 2.ª classe (BAD), com a remuneração mensal de 56 700\$ (escala 1, índice 160).

Ana Paula do Carmo Almeida, António Manuel Bonito Fernandes, Carla Maria Nunes Penêda, Cristina Margarida Chaves e Sousa Lopes, David Sérgio de Carvalho Henriques, Helena Maria Moura Luís, Irene de Lurdes Nobre Juvandes, Maria Amélia Barroso Pinho Xara-Brasil, Maria Eduarda Rodrigues Ferreira, Paulo Sérgio Caldeira Gonçalves Reis e Pedro Rodrigo Santareno Cotrim Dias — para exercerem funções correspondentes a terceiro-oficial, com a remuneração mensal de 56 700\$ (escala 1, índice 160).

Maria Clara Pereira da Costa — para exercer funções correspondentes a escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, com a remuneração mensal de 40 800\$ (escala 1, índice 115).

Américo Manuel Marques da Silva Gonçalves, Manuel António Marques Dias e Manuel Mendes Antunes — para exercer funções correspondentes a motorista de ligeiros de 1.ª classe, com a remuneração mensal de 51 400\$ (escala 3, índice 145).

Lisete Fernandes Pereira Figueiredo — para exercer funções correspondentes a telefonista de 2.ª classe, com a remuneração mensal de 40 800\$ (escala 1, índice 115).

Maria Odete da Silva Maravilha Moreira — para exercer funções correspondentes a auxiliar administrativo de 1.ª classe, com a remuneração mensal de 42 500\$ (escala 2, índice 120).

Aurélia Maria Varela Violeiro Pinto, Eugénia Maria de Jesus e Silva Ferreira, Maria Assunção Gonçalves Nunes Pino, Maria Josefa Paiva Parreira e Ruth Cláudia Nunes Filipe — para exercerem funções correspondentes a auxiliar administrativo de 2.ª classe, com a remuneração mensal de 39 000\$ (escala 1, índice 110).

António Fernando Inácio da Encarnação, Rui Raquel da Silva e Vitorino Perpétuo Correia — para exercerem funções correspondentes a operário qualificado encarregado, com a remuneração mensal de 81 500\$ (escalação 1, índice 230).

Armando José Dias Nunes, Cármen Jessica Reis Ramos Roque, Fernando José Silvestre Pereira dos Santos, Jorge Manuel Castanho de Magalhães, José Pedro Goulão de Paiva Duarte Barros, Luís Miguel Récio Lopes, Maria Luísa Nazário Gentil-Homem Rocha Pereira, Mário Jorge Vicente Pestana, Paulo Jorge da Silva Luís, Paulo Jorge Silva Pereira, Pedro Miguel Pereira Jardim e Rute Maria Leite da Silva — para exercerem funções correspondentes a operário qualificado de 1.ª classe, com a remuneração mensal de 54 900\$ (escalação 4, índice 155).

António Pedro Lopes — para exercer funções correspondentes a operário semiquilificado de 1.ª classe, com a remuneração mensal de 49 600\$ (escalação 3, índice 140).

Alberto Luís de Carvalho da Cruz Marques, Eduardo Manuel Correia Vidal Cayolla, José Manuel Pereira de Almeida, Oriana da Conceição Pacheco Teixeira Chaves e Paulo Jorge da Costa Esteves — para exercerem funções correspondentes a operário não qualificado de 2.ª classe, com a remuneração mensal de 44 300\$ (escalação 2, índice 125).

Anabela dos Santos Cruz Semedo — para exercer funções correspondentes a operário não qualificado de 3.ª classe, com a remuneração mensal de 40 800\$ (escalação 1, índice 115).

(Visto, TC, 26-4-90. São devidos emolumentos.)

7-5-90. — A Administradora, *Maria de Lurdes Teixeira Costa*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Edital. — Doutor Carlos Alberto Lloyd Braga, professor catedrático e reitor da Universidade do Algarve:

1 — Faz saber, nos termos e para efeitos do art. 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Dec.-Lei 448/79, de 13-11, ratificado com alterações pela Lei 19/80, de 16-7), que está aberto concurso documental, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital no *DR*, para recrutamento de um assistente estagiário para o curso de licenciatura em Hortofruticultura na área de Protecção de Plantas.

2 — Ao concurso poderão candidatar-se indivíduos habilitados com uma licenciatura em Hortofruticultura, Agronomia ou Engenharia Agrícola, com a informação final mínima de *Bom*.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para a vaga indicada, caducando com o preenchimento da mesma.

4 — São factores a ter em conta a experiência profissional ou de investigação científica na área referida.

5 — Os interessados deverão apresentar na Reitoria da Universidade do Algarve, Quinta da Penha, 8000 Faro, dentro do prazo do concurso, requerimento da candidatura, dirigido ao reitor da Universidade do Algarve, do qual conste a identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, estado civil, residência e telefone).

6 — O requerimento de admissão é instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de estar habilitado com o grau de licenciatura ou equivalente e respectiva classificação final;
- b) Certidão de registo de nascimento;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Atestado, passado pelo delegado ou subdelegado de saúde da área da residência do interessado, comprovativo de que o mesmo não sofre de doença contagiosa e possui a robustez física necessária para o exercício do cargo;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado pelo dispensário oficial antituberculoso;
- f) Documento comprovativo de terem cumprido a Lei do Serviço Militar;
- g) *Curriculum vitae* detalhado e quaisquer outros elementos que o interessado considere de interesse para a apreciação da sua candidatura.

7 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos nas al. b) a f) do número anterior aos candidatos que declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

Os requerimentos em que se pretenda utilizar a dispensa de documentos estão sujeitos ao imposto de selo de 150\$, a pagar por estampilha fiscal.

9-5-90. — O Reitor, *C. Lloyd Braga*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Reitoria

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, na Secção de Pessoal da Direcção dos Serviços Administrativos e na respectiva Faculdade, a lista de admissão dos candidatos ao concurso para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe (jurista) para a Faculdade de Ciência e Tecnologia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 132, de 9-6-89.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, na Direcção dos Serviços Administrativos, Secção de Pessoal, e na respectiva Faculdade, a lista de admissão dos candidatos ao concurso para provimento de um lugar de assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª ou 2.ª classes (área de gestão) para a Faculdade de Ciências e Tecnologia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 226, suplemento, de 30-9-89.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, na Secção de Pessoal da Direcção dos Serviços Administrativos, e na respectiva Faculdade, a lista de admissão dos candidatos ao concurso para provimento de um lugar de assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª ou 2.ª classes (gestão) para a Faculdade de Ciências e Tecnologia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 2-2-90.

14-5-90. — O Presidente do Júri, *José Nuno Pires Dias Urbano*.

Aviso. — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, na Secção de Pessoal da Direcção dos Serviços Administrativos, e no respectivo serviço, a lista de classificação final, devidamente homologada por despacho reitoral de 9-5-90, do concurso para provimento de dois lugares de técnico auxiliar principal de BAD para Arquivo desta Universidade, publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 2-2-90, e rectificado por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 43, de 20-2-90.

14-5-90. — O Presidente do Júri, *Manuel Augusto Rodrigues*.

Aviso. — Nos termos do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, na Secção de Pessoal da Direcção dos Serviços Administrativos e na respectiva Faculdade, a lista de admissão dos candidatos ao concurso para provimento de um lugar de técnico auxiliar de 2.ª classe, na área laboratorial, para Faculdade de Ciências e Tecnologia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 2-2-90.

14-5-90. — O Presidente do Júri, *Lusitano Moreira Martins dos Santos*.

Aviso. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura de concurso interno publicado no *DR*, 2.ª, 85, de 11-4-90, rectifica-se o seguinte:

No concurso de ref. 1, onde se lê «11 lugares de auxiliar administrativo de 2.ª classe, da Secretaria-Geral (quatro para o Estádio Universitário e um para o Teatro de Gil Vicente)», deve ler-se «13 lugares de auxiliar administrativo de 2.ª classe, da Secretaria-Geral (quatro para o Estádio Universitário, um para o Teatro de Gil Vicente e dois para a Reitoria)».

No concurso de ref. 4 (auxiliar técnico de 2.ª classe do Serviço de Documentação e Publicações), o júri passa a ser constituído do seguinte modo:

Presidente — Prof. Doutor Boaventura de Sousa Santos.
Vogais efectivos:

Licenciada Maria Natércia Vieira Vasconcelos Coimbra.
Licenciada Maria José Patrão de Carvalho de Sá.

Vogais suplentes:

Licenciado José Carlos Machado Patrício.
Licenciado Maria Manuela Cruzeiro Barata.

9-5-90. — O Vice-Reitor, *Fernando Manuel da Silva Rebelo*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Aviso. — Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de 8-5-90 do vice-reitor, o primeiro curso especializado conducente ao mestrado em Economia Agrícola da Universidade de Évora, criado e regulado pela Port. 586/89, de 28-7, funcionará a partir do ano lectivo de 1990-1991, de acordo com as seguintes normas:

1 — O *numerus clausus* é fixado em 25.

2 — A percentagem do *numerus clausus* que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior é de 40 %.

3 — As candidaturas serão apresentadas de 23 de Maio a 18 de Junho de 1990 no Secretariado do Mestrado em Economia Agrícola

da Universidade de Évora, Largo dos Colegiais, 2, apartado 94 — 7001 Évora Codex.

4 — O prazo das matrículas e inscrições decorrerá de 3 a 14-9-90, sendo realizadas nos Serviços Académicos da Universidade.

5 — O período lectivo começa em 17-9 e termina em 20-7.

6 — As condições de acesso ao curso e os critérios de selecção a utilizar são os estabelecidos na Port. 586/89, de 28-7.

7 — A duração normal do curso é de três semestres lectivos, podendo cada aluno inscrever-se num máximo de cinco semestres lectivos.

8-5-90. — O Director dos Serviços Académicos, *Florêncio Leite*.

Despacho. — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do art. 4.º do Dec.-Lei 173/80, de 29-5, o elenco das disciplinas fixas e optativas que integram o curso de mestrado em Economia Agrícola da Universidade de Évora, aprovado pela Port. 586/89, de 28-7, é o constante do quadro seguinte:

Área científica	Disciplinas	Natureza	Duração	Tipo	Unidades de crédito	Precedências
Teoria Económica	Microeconomia	Fixa	Semestral	Teórica	3	—
	Macroeconomia	Fixa	Semestral	Teórica	3	—
Métodos Quantitativos	Econometria	Fixa	Semestral	Teórica	3	—
	Optimização	Fixa	Semestral	Teórica	3	—
Metodologia e Técnicas de Investigação Aplicada.	Metodologia da Investigação	Fixa	Semestral	Teórica	2	—
	Investigação Aplicada I	Fixa	Semestral	Teórica	2	—
	Investigação Aplicada II	Fixa	Semestral	Teórica	2	—
Integração Económica e Política Agrícola.	Economia e Política Agrícola ...	Fixa	Semestral	Teórica	3	Microeconomia.
Elaboração e Avaliação de Projectos.	Projectos Agrícolas	Fixa	Semestral	Teórica	3	—
Economia da Produção Agro-Pecuária.	Economia da Produção Agrícola I	Optativa	Semestral	Teórica	3	Microeconomia.
	Economia da Produção Agrícola II	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Economia da Produção Agrícola III	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Complementos de Agricultura I	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
	Complementos de Agricultura II	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
	Complementos de Agricultura III	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
Planeamento e Gestão Agrícolas	Gestão Agrícola I	Optativa	Semestral	Teórica	3	Microeconomia.
	Gestão Agrícola II	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Planeamento Agrícola	Optativa	Semestral	Teórica	3	Optimização.
	Finanças Agrícolas I	Optativa	Semestral	Teórica	3	Optimização.
	Finanças Agrícolas II	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Comercialização Agro-Pecuária I	Optativa	Semestral	Teórica	3	Econometria.
	Comercialização Agro-Pecuária II	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Avaliação de Projectos Agrícolas	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Análise e Concepção de Sistemas de Informação Agrícola.	Optativa	Semestral	Teórica	3	Optimização.
	Complementos de Gestão I	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
	Complementos de Gestão II	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
Complementos de Gestão III	Optativa	Semestral	Teórica	2	—	
Desenvolvimento e Política Agrícola	Comércio Internacional	Optativa	Semestral	Teórica	3	Macroeconomia.
	Política Agrícola Comum	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Integração Europeia	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Complementos de Economia e Política Agrícola.	Optativa	Semestral	Teórica	3	Economia e Política Agrícola.
	Análise de Preços Agrícolas I ...	Optativa	Semestral	Teórica	3	Econometria.
	Análise de Preços Agrícolas II ...	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Desenvolvimento Agrícola	Optativa	Semestral	Teórica	3	Economia e Política Agrícola.
	Recursos Económicos	Optativa	Semestral	Teórica	3	Optimização.
	Complementos de Economia I ...	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
	Complementos de Economia II ...	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
Complementos de Economia III	Optativa	Semestral	Teórica	2	—	
Extensão Rural	Filosofia e Estratégia de Extensão	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Planeamento e Avaliação de Programas de Extensão.	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Comunicação Organizacional	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Sociologia Rural	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Comunicação Social	Optativa	Semestral	Teórica	3	—

Área científica	Disciplinas	Natureza	Duração	Tipo	Unidades de crédito	Precedências
Extensão Rural	Desenvolvimento das Comunidades Agrícolas.	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Crédito Rural.....	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Sistemas de Informação Agrícola	Optativa	Semestral	Teórica	3	Optimização.
	Modelos de Gestão Agrícola	Optativa	Semestral	Teórica	3	Optimização.
	Avaliação de Actividades em Extensão.	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Complementos de Extensão I ...	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
	Complementos de Extensão II ...	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
	Complementos de Extensão III ...	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
Modelos Matemáticos Aplicados à Agricultura.	Modelos de Decisão	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Simulação	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Programação Matemática Aplicada à Agricultura.	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Complementos de Optimização I	Optativa	Semestral	Teórica	3	Optimização.
	Complementos de Optimização II	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Complementos de Econometria I	Optativa	Semestral	Teórica	3	Econometria.
	Complementos de Econometria II	Optativa	Semestral	Teórica	3	—
	Complementos de Estatística I ...	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
	Complementos de Estatística II	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
	Complementos de Estatística III	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
	Complementos de Matemática I	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
	Complementos de Matemática II	Optativa	Semestral	Teórica	2	—
Complementos de Matemática III	Optativa	Semestral	Teórica	2	—	

8-5-90. — O Vice-Reitor, *António Cipriano Afonso Pinheiro*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Por despacho reitoral de 7 do corrente mês:

Designados para fazerem parte do júri das provas de doutoramento em Direito (Ciências Jurídicas) requeridas pelo licenciado José Manuel Lebre de Freitas os seguintes professores:

Presidente — reitor da Universidade de Lisboa.
Vogais:

- Doutor Vasco da Gama Lobo Xavier, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Doutor José Dias Marques, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Doutora Isabel Maria de Magalhães Colaço, professora catedrática da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Doutor José Oliveira Ascensão, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Doutor Armando Manuel de Almeida Marques Guedes, professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Doutor António Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, professor associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Doutor Miguel Fernando Pessanha Teixeira de Sousa, professor auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Por despacho reitoral de 8 do corrente mês:

Designados para fazerem parte do júri do concurso para professor associado do grupo de Biologia Vegetal da Faculdade de Ciências os seguintes professores:

Presidente — reitor da Universidade de Lisboa.
Vogais:

- Doutor Roberto Salema, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
- Doutor José Firmino Mesquita, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.
- Doutor Rui Eugénio Marques da Cunha Moreira de Carvalho Pinto, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor Artur Ricardo Teixeira, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia.

Doutor Fernando Pereira Mangas Catarino, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Salomé Soares Pais Telles Antunes, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor José Manuel Guedes de Campos Rosado, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Clara de Almeida Barros Queiroz, professora catedrática da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor António de Viveiros Bettencourt, professor jubilado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Por despacho da vice-reitora de 8 do corrente mês:

Designados para fazerem parte do júri do concurso para provimento de um lugar de professor associado do 1.º grupo (Psicologia) da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação os seguintes professores:

Presidente — vice-reitora da Universidade de Lisboa.
Vogais:

Doutor José Pires Ferreira da Silva, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Doutor Manuel Amâncio Viegas de Abreu, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra.

Doutor Francisco Xavier Pina Martins Prata, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor José Henrique da Costa Ferreira Marques, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Rita Mendes Leal, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor Luís Manuel Joyce Moniz, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria José Cardoso Miranda, professora catedrática da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor Danilo Rodrigues Silva, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor Albano Cordeiro Estrela, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

9-5-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Cardoso Miranda*.

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 101, de 3-5-90, o júri do concurso para professor catedrático de Neurologia da Faculdade de Medicina, rectifica-se que onde se lê «José Bernardo de Azevedo Keating» e «todos os professores catedráticos em exercício da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto» deve ler-se «José Bernardo de Azeredo Keating» e «todos os professores catedráticos em exercício da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa».

7-5-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Mascarenhas Forjaz de Lacerda*.

Faculdade de Ciências

Aviso. — Para os devidos efeitos se comunica que, pelo período de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, se encontra afixada no átrio da secretaria da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar principal da carreira técnica oficial, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 25, de 30-1-90.

15-5-90. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Pires dos Santos*.

Faculdade de Direito

Por despacho da vice-reitora de 21-12-89, por delegação do reitor:

Licenciado Pedro Nuno Tavares Romano e Soares Martinez — celebrado contrato administrativo de provimento com esta Universidade para exercer funções de assistente, com efeitos a 26-4-89, considerando-se rescindido o contrato anterior. (Visto, TC, 9-4-90).

7-5-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Miranda*.

Faculdade de Letras

Por despacho do reitor de 12-12-89:

Rosa Maria Lopes de Sousa Castelo Saraiva — nomeada definitivamente, por urgente conveniência de serviço, técnica superior de 1.ª classe da carreira de técnico superior de gestão, a partir de 12-12-89, considerando-se exonerada do lugar anterior. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

7-5-90. — A Vice-Reitora, *Maria José Miranda*.

Instituto Geofísico do Infante D. Luís

Aviso. — Nos termos da al. b) do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informam-se todos os candidatos admitidos aos concursos B, C, D, E e F, constantes do aviso de abertura publicado no *DR*, 2.ª, de 5-7-89, de que as listas de classificação final se encontram afixadas no Instituto Geofísico do Infante D. Luís, Rua da Escola Politécnica, 58 — 1200 Lisboa.

3-5-90. — O Director, *José Pinto Peixoto*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Por meu despacho de 16-3-90, proferido por delegação de competências (despacho publicado no *DR*, 2.ª, 189, de 19-8-86):

Maria Helena Moreira Pousada Sales de Almeida — considerada renovada a comissão de serviço por mais três anos, por urgente conveniência de serviço, a partir de 8-10-90, do cargo de director dos Serviços Administrativos.

11-5-90. — O Vice-Reitor, *Manuel Pinto Barbosa*.

Faculdade de Ciências Médicas

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 7, de 9-1-90, rectifica-se que onde se lê «Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências» deve ler-se «Por despacho do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa (delegação de competências — despacho publicado no *DR*, 2.ª, 189, de 19-8-86) de 29-9-89».

8-5-90. — O Director, *Mário Nascimento Ferreira*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Por despacho de 8-3-90 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Luís Manuel da Mota Rodrigues — contratado, em regime de prestação eventual e por conveniência urgente de serviço, como monitor, a partir de 28-11-89, por um ano, renovável por três vezes.

Por despachos de 13-3-90 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Guilherme António Rodrigues Lavareda — contratado, em regime de prestação eventual e por conveniência urgente de serviço, como monitor, a partir de 28-11-89, por um ano, renovável por três vezes.

(Visto, TC, 23-4-90.)

Pedro Manuel Faria Benites, Fernanda Paula Carmo Delgado, Paula Cristina Xavier Guerreiro e Paula Cristina Dionísio Constantino — contratados, em regime de prestação eventual e por conveniência urgente de serviço, como monitores, a partir de 6-12-89, por um ano, renovável por três vezes. (Visto, TC, 20 e 23-4-90.)

Mário Jacinto Soares de Oliveira Lopes Figueira — contratado, em regime de prestação eventual e por conveniência urgente de serviço, como monitor, a partir de 6-12-89, por um período de quatro meses. (Visto, TC, 20-4-89.)

Por despacho de 23-1-90 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa:

António Manuel Dias Domingos — contratado, por conveniência urgente de serviço, como assistente estagiário, a partir de 7-12-89, por um ano, renovável por três vezes e prorrogável nos termos da lei, sendo-lhe o anterior contrato rescindido à data de início de funções. (Visto, TC, 24-4-90.)

(São devidos emolumentos.)

3-5-90. — O Director, *Leopoldo J. M. Guimarães*.

Por despachos de 23-3 e de 23-4-90 do presidente da Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, respectivamente:

Laurinda da Silva Caparica Patrício, Maria de Lurdes Pereira de Almeida, Maria Luisa da Conceição Correia, Maria Madalena Assunção Marques e Maria Palmira Dias Pinheiro Valério, operadoras de caixa de 1.ª classe da Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a exercerem funções nesta Faculdade, em regime de requisição — prorrogadas as referidas requisições por mais dois períodos de um ano, para exercerem funções de auxiliares administrativos principais, com efeitos a partir de 5-5-90. (Isentos de fiscalização prévia do TC.)

7-5-90. — O Director, *Leopoldo J. M. Guimarães*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Ciências do Desporto e da Educação Física

Por despacho do presidente do conselho directivo da Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física de 7-5-90, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado José Pedro Sarmento de Rebocho Lopes, assistente desta Faculdade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 24 a 29-5-90.

8-5-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Teixeira Marques*.

Faculdade de Economia

Aviso. — Faz-se público que, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se encontra afixada no átrio da Faculdade de Economia da Universidade do Porto a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso público aberto por aviso publicado no *DR*, de 30-3-90, para provimento de três vagas de auxiliar de manutenção de 2.ª classe do quadro da mesma Faculdade.

Aviso. — Faz-se público que, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, se encontra afixada no átrio da Faculdade de Economia da Universidade do Porto a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso público aberto por aviso publicado no *DR*, de 30-3-90, para provimento de uma vaga de escriturária-dactilógrafa do quadro da mesma Faculdade.

4-5-90. — O Presidente do Júri, *José Pedro*.

Faculdade de Letras

Aviso. — 1 — Nos termos do art. 15.º, n.º 1, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, devidamente autorizado por despacho do presidente do conselho directivo desta Faculdade de 10-5-90, se encontra aberto concurso interno de acesso para provimento de uma vaga de técnico superior de 1.ª classe (BAD), letra D, do quadro da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

O concurso é válido apenas para o preenchimento do lugar em referência.

2 — Compete genericamente ao técnico superior de 1.ª classe de BAD organizar e coordenar os serviços, conceber, adoptar e ou aplicar métodos técnico-científicos relativos ao arquivo, classificação e catalogação de bibliografia e demais documentação, para garantir o apoio documental necessário à tomada de decisão a nível superior.

3 — O vencimento é o correspondente à letra D, a que acrescem as demais regalias em vigor para os funcionários da Administração Pública, devendo as funções ser exercidas nas instalações da Faculdade de Letras.

4 — Requisitos de admissão ao concurso:

4.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa;
- b) Ter 18 anos completos;
- c) Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- d) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- e) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- f) Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

4.2 — Requisitos especiais — serem funcionários ou agentes, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam, exigindo-se a estes últimos que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem mais de três anos de serviço ininterrupto e ainda, relativamente a ambos, que reúnam as seguintes condições:

- a) Possuir a categoria de técnico superior de 2.ª classe (BAD), com três anos de efectivo serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom* ou dois anos de serviço e classificação de serviço de *Muito bom*.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas através de requerimento, em papel azul de 25 linhas, dirigido ao presidente do conselho directivo, com aviso de recepção, para a Rua do Campo Alegre, 1055 — 4100 Porto, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa, incluindo o número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidatam e menção expressa da categoria a que pertencem, natureza do vínculo e antiguidade na categoria e na função pública;
- e) Classificação de serviço reportada aos anos exigidos como requisito especial de admissão ao concurso;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

6 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado;
- b) Declaração dos serviços a que os candidatos se acham vinculados, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência e a natureza do vínculo à função pública, a designação funcional, a antiguidade na categoria que possuem e na função pública e a classificação de serviço respeitante ao número de anos exigidos como requisito especial de admissão ao concurso.

7 — É dispensada a apresentação dos documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos enunciados no n.º 4.1 do presente aviso, devendo nesse caso os candidatos declarar no requerimento de admissão ao concurso, assinado sobre uma estampilha fiscal de 150\$, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a esses requisitos.

É igualmente dispensada a apresentação do documento referido na al. b) do número anterior aos funcionários e agentes da Universidade em que se verifique a existência dos dados nos respectivos processos individuais.

8 — A selecção dos candidatos é feita através de avaliação curricular e entrevista.

Na avaliação curricular ponderar-se-ão obrigatoriamente os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional;
- c) Formação de base;
- d) Nível das habilitações literárias;
- e) Tempo de serviço prestado na função pública.

9 — A entrevista visa determinar e avaliar elementos de natureza profissional dos candidatos necessários ao exercício das funções que cabem ao técnico superior de 1.ª classe.

10 — A ordenação final dos candidatos resultará da média aritmética das classificações obtidas nas duas fases.

11 — O júri tem a seguinte constituição:

Presidente — Prof. Doutor Carlos Manuel Rocha Borges Azevedo, presidente do conselho directivo.

Vogais efectivos:

Prof. Doutor Jorge Alves Osório, professor catedrático da Faculdade, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. João Emanuel Cabral Leite, técnico superior principal da Faculdade.

Vogais suplentes:

Prof. Doutor Manuel Gomes da Torre, professor associado da Faculdade.

Prof. Doutor Gualter Mendes Queirós da Cunha, professor associado da Faculdade.

10-5-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *Carlos Manuel Rocha Borges Azevedo*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Por despacho de 4-5-90 do presidente do conselho directivo do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, por delegação do reitor da Universidade do Porto:

Doutora Maria Isabel da Silva Nogueira Bastos Malheiro, professora auxiliar além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar — concedida a equiparação a bolseira fora do País, no período de 18 a 20-9-90.

Doutor António Jorge dos Santos Pereira de Sequeiros, professor auxiliar além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar — concedida a equiparação a bolseiro fora do País, no período de 5 a 8-8-90.

8-5-90. — O Secretário, *Aníbal A. Leite da Cunha*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA**Reitoria**

Por despacho de 28-12-89 do reitor da Universidade Técnica de Lisboa:

Isabel Maria Lopus Morgado Lopes — contratada, com efeitos a partir de 1-1-90, pelo período de seis meses, em regime de contrato



de trabalho a termo certo, para exercer funções inerentes à categoria profissional de secretária-recepcionista. (Visto, TC, 19-4-90. São devidos emolumentos.)

15-5-90. — O Administrador, *Pedro Meireles*.

Instituto Superior de Agronomia

Por despacho reitoral de 21-2-90:

Doutor Virgílio Borges Loureiro, professor auxiliar do Instituto Superior de Agronomia — nomeado definitivamente para o mesmo cargo, com efeitos desde 14-12-89. (Não carece de fiscalização do TC.)

Relatório a que se referem os arts. 20.º e 21.º do ECDU, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7

De acordo com os pareceres subscritos pelos professores catedráticos do quadro deste Instituto, Doutores Paulo Orlando Pereira e Santos e Artur Ricardo Nascimento Teixeira, que ficam arquivados no processo individual do interessado, o conselho científico deliberou, na sua sessão de 22-1-90, propor a nomeação definitiva do Doutor Virgílio Borges Loureiro na categoria de professor auxiliar.

Esta deliberação foi tomada pela maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções.

22-1-90. — O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Faria Estácio*.

Por despacho reitoral de 1-3-90:

Doutor Fernando Silva de Oliveira Baptista, professor auxiliar do Instituto Superior de Agronomia — nomeado definitivamente para o mesmo cargo, com efeitos desde 4-12-89. (Não carece de fiscalização do TC.)

Relatório a que se referem os arts. 20.º e 21.º do ECDU, publicado em anexo à Lei 19/80, de 16-7

De acordo com os pareceres subscritos pelos professores associados do quadro deste Instituto, Doutores Joaquim da Silva Lourenço e Francisco Xavier Miranda de Avillez, que ficam arquivados no processo individual do interessado, o conselho científico do referido Instituto deliberou, na sua sessão de 11-12-89, propor a nomeação definitiva do Doutor Fernando Silva de Oliveira Baptista na categoria de professor auxiliar.

Esta deliberação foi tomada pela maioria dos professores catedráticos em exercício efectivo de funções.

11-12-89. — O Presidente do Conselho Científico, *Fernando Faria Estácio*.

4-5-90. — A Secretária, *Maria do Carmo Silva*.

Por despacho reitoral de 30-3-90:

Doutor Virgílio Borges Loureiro — nomeado definitivamente para o cargo de professor associado do 5.º grupo de disciplinas do quadro deste Instituto. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

7-5-90. — A Secretário, *Maria do Carmo Silva*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Por despacho de 28-2-90 do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Bragança, proferido por subdelegação de 22-3-90 do director-geral da Administração Pública:

Abílio de Jesus Afonso, primeiro-oficial do QEI — autorizada a aquisição por mais um ano, e para produzir efeitos a partir de 28-5-90, para exercer funções na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Bragança. (Não carece de fiscalização do TC.)

9-5-90. — A Administradora, *Maria de Lurdes Fidalgo Machado Fernandes de Sousa*.

Por despacho de 28-2-90 do presidente da comissão instaladora, proferido por subdelegação:

Clarisse do Céu Pais, terceiro-oficial deste Instituto — autorizada a equiparação a bolseira fora do País, pelo período de 26-3 a 15-6-90. (Não carece de fiscalização ou anotação do TC.)

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso de abertura do concurso para recrutamento de docentes profissionalizados publicado no DR, 2.ª, 95, de 24-4-90, rectifica-se o seguinte:

Na p. 4418, l. 11, onde se lê «da educação pré-escolar (um lugar) e do ciclo do ensino básico (dois lugares)» deve ler-se «da educação pré-escolar (um lugar) e do 1.º ciclo do ensino básico (dois lugares)».

Na mesma página, l. 25, onde se lê «Poderão concorrer os docentes profissionalizados de educação pré-escolar» deve ler-se «Poderão concorrer os docentes profissionalizados do 1.º ciclo do ensino básico ou de educação pré-escolar».

Na mesma página, a l. 28 deve ser eliminada e substituída por:

- a) Curso complementar do ensino secundário ou equivalente;
- b) Pelo menos cinco anos de prática docente no respectivo nível de ensino.

9-5-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Dionísio Afonso Gonçalves*.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Aviso. — 1 — Faz-se público que, por meu despacho desta data, proferido ao abrigo do Desp. 22/SEES/88-XI, de subdelegação de competências, publicado no DR, 2.ª, 71, de 25-3-88, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso externo de ingresso com vista ao preenchimento de um lugar de técnico estagiário de laboratório de construção civil da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, integrada neste Instituto Politécnico.

2 — Foi consultada a Direcção-Geral da Administração Pública, que comunicou a não existência de excedentes para a vaga posta a concurso, e foi autorizado o concurso externo pelo despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério das Finanças publicado no DR, 2.ª, 290, de 19-12-89, e pelo Desp. 146/SEES/89, publicado no DR, 2.ª, 8, de 10-1-90, que fixou as quotas de descongelamento para esta instituição em 1989.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o lugar indicado, caducando com o seu preenchimento.

4 — Conteúdo funcional — compete genericamente ao técnico de laboratório de construção civil executar funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica no âmbito do laboratório de construção civil.

5 — Condições de candidatura — a este concurso poderão ser opositores os titulares de um curso superior em construção civil que não confira grau de licenciatura.

6 — Legislação aplicável:

Dec.-Lei 427/89, de 7-12;

Dec.-Lei 265/88, de 28-7.

7 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho é na Escola Superior de Tecnologia de Tomar, Avenida de Cândido Madureira, 13, Tomar, o vencimento é o correspondente à categoria de técnico, fixado nos termos genéricos do Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10, sem prejuízo do direito de opção, no caso de já vinculado à função pública, e as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

8 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão os seguintes:

- a) Avaliação curricular — avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiência profissionais, designadamente no âmbito dos serviços prestados no laboratório de construção civil;
- b) Entrevista profissional de selecção, que complementarmente a avaliação curricular.

8.1 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção serão classificados de 0 a 20 valores.

8.2 — A classificação final situar-se-á na escala de 0 a 20, considerando-se excluído o candidato se obtiver classificação inferior a 10 valores.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Santarém, entregue pessoalmente ou enviado pelo correio com aviso de recepção à Escola Superior de Tecnologia de Tomar, sita na Avenida de Cândido Madureira, 13 — 2300 Tomar, dele constante os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e ser-

viço de identificação que o emitiu, situação militar, se for caso disso, residência, código postal e telefone);

- b) Habilitações literárias (com indicação da classificação final);
- c) Habilitações profissionais (especializações, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda passíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal.

9.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) Certidão de nascimento ou pública-forma do bilhete de identidade;
- b) Registo criminal;
- c) Certidão de habilitações literárias, ou fotocópia autenticada, bem como do curso respectivo;
- d) Certificado de rebustez física;
- e) Currículo detalhado e assinado.

9.2 — Os candidatos que sejam funcionários de alguma das escolas do Instituto Politécnico de Santarém são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a quaisquer candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

12 — Regime de estágio:

12.1 — O estágio tem carácter probatório;

12.2 — A frequência do estágio é feita em contrato administrativo de provimento, nos termos do Dec.-Lei 427/89, de 7-12;

12.3 — O estágio tem a duração de um ano e a avaliação e a classificação final far-se-ão tendo em atenção o relatório de estágio, a classificação de serviço obtida durante o estágio e a avaliação do curso de formação;

12.4 — A classificação final traduzir-se-á numa escala de 0 a 20 valores;

12.5 — As regras de provimento nos lugares são as previstas no Dec.-Lei 265/88, de 28-7;

12.6 — A avaliação e a classificação final competem a um júri de estágio, que será o do presente concurso, caso não venha a ser decidida a revisão da sua constituição;

12.7 — Em matéria de constituição, composição, funcionamento e competência do júri, homologação, publicação e reclamação e recursos aplicam-se as regras em vigor na função pública.

13 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — engenheiro António Paulino da Silva Paiva, vogal da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

Vogais efectivos:

Engenheiro Carlos Jorge Trindade da Silva Rente, docente do curso de Construção Civil da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

Engenheiro técnico Luís Filipe Rocha de Almeida, encarregado de trabalhos, responsável pelo laboratório de construção civil da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

Vogais suplentes:

Dr. Júlio Dias das Neves, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

Engenheiro António Manuel Dias Cavalheiro, professor-adjunto da Escola Superior de Tecnologia de Tomar.

14 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

7-5-90. — O Presidente da Comissão Instaladora, *Joaquim da Silva Lourenço*.

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA

Por despachos do subdirector-geral do Ensino Superior de 26-4-90, proferidos por delegação:

Eduardo da Cruz Gomes Cardoso, professor catedrático convidado além do quadro deste Instituto — autorizada a recondução, por um quinquénio, na mesma categoria, a partir de 1-12-89.

Raul Angel Iturra Redondo, professor catedrático convidado além do quadro deste Instituto — autorizada a recondução, por um quinquénio, na mesma categoria, a partir de 15-5-90.

João de Freitas Ferreira de Almeida, professor associado convidado além do quadro deste Instituto — autorizada a recondução por um quinquénio, na mesma categoria, por conveniência urgente de serviço, a partir de 13-11-90.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

11-5-90. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Paquete de Oliveira*.

**MEMÓRIAS
DO MARQUÊS
DE FRONTEIRA
E D'ALORNA**

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA



...Esta maravilha encontrava-se (com sorte) nos alfarrabistas e na Biblioteca Nacional. Graças à Imprensa Nacional ci-la ao alcance de todos, fac-similada, sem acrescentos nem notas redundantes...

Clara Ferreira Alves
(*Expresso*)

Já se encontram à venda os cinco volumes desta obra fundamental para a compreensão do Séc. XIX.



LIVROS DA IMPRESA NACIONAL



IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA

António Nobre
**ALICERCES seguido de
LIVRO DE APONTAMENTOS**

Reunidos, no mesmo volume, dois manuscritos legados à Biblioteca Pública Municipal de Matosinhos. Dos poemas que constituem "Alicerces", mais de 50 são inéditos em livro. E do caderno de anotações quotidianas do poeta — "Livro de Apontamentos" — só agora é dada publicação integral. Leitura, prefácios e notas de Mário Cláudio.

Co-edição Imprensa Nacional-Casa da Moeda / Câmara Municipal de Matosinhos

ANTÓNIO NOBRE

**ALICERCES seguido de
LIVRO DE APONTAMENTOS**

Leitura, prefácios e notas de MÁRIO CLÁUDIO

BIBLIOTECA
DE AUTORES
PORTUGUESES



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 400\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

